Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

R E S O L U Ç Ã O Nº 01/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro.MARCO AURÉLIO, RESOLVEU, por maioria, rever o teor do Enunciado número 76, da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, que passa, sob o número 291, a ter a seguinte redação:

HORAS EXTRAS. REVISÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 76

"A SUPRESSÃO, PELO EMPREGADOR, DO SERVIÇO SUPLEMENTAR PRESTADO COM HABITUALIDADE, DURANTE PELO MENOS UM ANO, ASSEGURA AO EMPREGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DE UM MÊS DAS HORAS SUPRIMIDAS PARA CADA ANO OU FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACIMA DA JORNADA NORMAL. O CÁLCULO OBSERVARÁ A MÉDIA DAS HORAS SUPLEMENTARES EFETIVAMENTE TRABALHADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES, MULTIPLICADA PELO VALOR DA HORA EXTRA DO DIA DA SUPRESSÃO."

Referências: Artigo 7º , inciso XIII,da Constituição Federal.
Artigos 8º, 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Artigo 9º da Lei 5811, de 10 de outubro de 1972.

Precedentes: Revisão do enunciado 76 da Súmula - Incidente no RR-506/85 - 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de março de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 02/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar, por unanimidade, o enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 292

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL.

"O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde".

Referências: Artigos 1º e 13, da Lei 5889/73. Artigo 28 do Decreto nº 73.626/74. Artigos 8º, 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Precedentes:	RO-DC-681/84,Ac.TP-2333/86	-	Min. Guimarães Falcão
	DJ de 17.10.86		Decisão unânime
	RO-DC-724/84,Ac.TP-24/87	-	Min.Marco Aurélio
	DJ de 27.03.87		Decisão unânime
	RO-DC-217/84,Ac,TP-2555/86	-	Min.Orlando Teixeira da Costa
	DJ de 05.12.86		Decisão unânime
	RO-DC-533/84,Ac.TP-3207/86	-	Min.Orlando Teixeira da Costa
	DJ de 20.02.87		Decisão por maioria
	RR-6705/85,Ac.1a.T-2536/86	-	Min.Marco Aurélio
	DJ de 12.09.86		Decisão por maioria
	RR-4139/86,Ac.1a.T-16/87	-	Min.Marco Aurélio
	DJ de 06.03.87		Decisão unânime
	RR-7632/85,Ac.1a.T-2614/86	-	Min.Vieira de Mello
	DJ de 03.10.86		Decisão por maioria
	RR-6449/86,Ac.1a.T-2597/87	-	Min.José Carlos da Fonseca
	DJ de 13.11.87		Decisão unânime
	RR-4987/86,Ac.2a.T-461/87	-	Min.Barata Silva
	DJ de 12.06.87		Decisão por maioria
	RR-5706/84,Ac.3a.T-2754/85	-	Min.Orlando Teixeira da Costa
	DJ de 23.08.85		Decisão por maioria
	RR-2833/87,Ac.3a.T-5681/87	-	Min.Orlando Teixeira da Costa
	DJ de 04.03.88		Decisão unânime
	RR-6078/85,Ac.3a.T-3430/86	-	Min.Ranor Barbosa
	DJ de 07.11.86		Decisão por maioria
	RR-7655/86,Ac.3a.T-35/88	-	Min.Mendes Cavaleiro
	DJ de 04.03.88		Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 03/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar, por unanimidade, o enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 293

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CAUSA DE PEDIR-AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL.

"A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade".

Referências: Artigos 769, 791 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho. Artigo 462 e 282, inciso III do Código de Processo Civil.

Precedentes:	RR-5590/80,Ac.1a.T-3456/81	-	Min.Marco Aurélio
	DJ 18.12.81		Decisão unânime
	RR-9110/85,Ac.1a.T-3290/86	-	Min.Vieira de Mello
	DJ 31.10.86		Decisão unânime
	RR-5509/86,Ac.1a.T-1050/87	-	Min.Américo de Souza
	DJ 21.08.87		Decisão por maioria
	RR-5959/86,Ac.1a.T-5128/87	-	Min.Américo de Souza
	DJ 19.02.88		Decisão unânime
	RR-149/87,Ac.1a.T-2520/87	-	Min.Fernando Vilar
	DJ 30.10.87		Decisão unânime
	RR-9113/85,Ac.2a.T-2923/86	-	Min.Barata Silva
	DJ 26.09.86		Decisão unânime
	RR-2448/86,Ac.2a.T-2998/86	-	Min.Barata Silva
	DJ 10.10.86		Decisão unânime
	RR-2119/86,Ac.2a.T-3858/86	-	Min.Barata Silva
	DJ 21.11.86		Decisão unânime
	RR-6210/86,Ac.2a.T-1707/87	-	Min.Barata Silva
	DJ 14.08.87		Decisão por maioria
	RR-10.238/85,Ac.2a.T-33/87	-	Min.José Ajuricaba
	DJ 27.02.87		Decisão unânime
	RR-3130/85,Ac.3a.T-5297/85	-	Min.Guimarães Falcão
	DJ 13.12.85		Decisão unânime
	RR-134/83,Ac.3a.T-933/84	-	Min.Ranor Barbosa
	DJ 18.05.84		Decisão unânime
	RR-7867/85,Ac.3a.T-4412/86	-	Min.Ranor Barbosa
	DJ 12.12.86		Decisão por maioria
	RR-490/87,Ac.3a. T-4538/87	-	Min.Norberto Silveira de Sousa
	DJ 18.12.87		Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 04/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-6928/86, oriundo da Primeira Turma, sendo Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, RESOLVEU aprovar, por maioria, o Enunciado abaixo transcrito, para compor, a Súmula de sua Jurisprudência predominante:

ENUNCIADO Nº 294

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. (CANCELA OS ENUNCIADOS Nºs 168 e 198)

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 05/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, julgando o Incidente de Uniformização suscitado no RR-2785/86, oriundo da Primeira Turma, sendo Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, RESOLVEU aprovar, por maioria, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 295

APOSENTADORIA ESPONTANEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO.

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Referências: Artigo 16 da Lei 5.107/66. Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Precedentes:
RR-1041/81.Ac.1a.T-1972/83 - Min.Marco Aurélio
DJ 02.07.82 Decisão por maioria
RR-706/86,Ac.1a.T-4627/86 - Min.Marco Aurélio
DJ 27.02.87 Decisão por maioria
RR-2281/86,Ac.1a.T-293/87 - Min.Américo de Souza
DJ 22.05.87 Decisão unânime
RR-471/87,Ac.1a.T-3792/87 - Min.Fernando Vilar
DJ 18.12.87 Decisão unânime
RR-4261/86,Ac.1a.T-4009/87 - Min.Fernando Vilar
DJ 08.05.87 Decisão unânime
RR-742/87,Ac.1a.T-4224/87 - Min.José Carlos da Fonseca
DJ 18.03.88 Decisão unânime
RR-3080/86,Ac.2a.T-3255/86 - Min.Barata Silva
DJ 10.10.86 Decisão unânime
RR-3471/86,Ac.2a.T-546/87 - Min.Barata Silva
DJ 30.04.87 Decisão unânime
RR-4415/86,Ac.2a.T-1106/87 - Min.Barata Silva
DJ 05.06.87 Decisão unânime
RR-6984/86,Ac.2a.T-2215/87 - Min.Barata Silva
DJ 28.08.87 Decisão unânime
RR-2655/87,Ac.2a.T-4697/87 - Min.Barata Silva
DJ 18.12.87 Decisão unânime
RR-704/86,Ac.2a.T-4929/86 - Min.Marcelo Pimentel
DJ 20.02.87 Decisão unânime
RR-3211/86,Ac.2a.T-2026/87 - Min.Prates de Macedo
DJ 21.08.87 Decisão unânime
RR-3930/86,Ac.2a.T-2031/87 - Min.Prates de Macedo
DJ 21.08.87 Decisão unânime
RR-2691/87,Ac.2a.T-5514/87 - Min.Prates de Macedo
DJ 04.03.88 Decisão unânime
RR-320/87,Ac.2a.T-123/88 - Min.Prates de Macedo
DJ 25.03.88 Decisão unânime
RR-2624/87, Ac.2a.T-147/88 - Min.Prates de Macedo
DJ 11.03.88 Decisão unânime
RR-2234/86,Ac.2a.T-3747/86 - Min.Hélio Regato
DJ 14.11.86 Decisão unânime
RR-5512/86,Ac.2a.T-1241/87 - Min.Hélio Regato
DJ 26.06.87 Decisão unânime
RR-4163/85,Ac.2a.T-2073/86 - Min.José Ajuricaba
DJ 08.08.86 Decisão unânime
RR-4899/86,Ac.2a.T-662/87 - Min.José Ajuricaba
DJ 08.05.87 Decisão unânime
RR-1943/87,Ac.3a.T-4277/87- Min.Ranor Barbosa
DJ 18.12.87 Decisão unânime
RR-1709/86,Ac.3a.T-3892/86- Min.Norberto Silveira de Souza
DJ 21.11.86 Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 06/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Wagner Pimenta, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, aprovar, por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 296

RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Referências: Artigos 894, alínea b e 896, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho.

Precedentes:
RR-2685/86,Ac.1a.T-295/87 - Min.Marco Aurélio
DJ 30.04.87 Decisão por maioria
RR-6200/86,Ac.1a.T-576/87 - Min.Marco Aurélio
DJ 22.05.87 Decisão por maioria
RR-2203/86,Ac.1a.T-931/87 - Min.Marco Aurélio
DJ 19.06.87 Decisão por maioria
RR-1173/86,Ac.1a.T-2457/87 - Min.Marco Aurélio
DJ 23.10.87 Decisão unânime
RR-5482/85,Ac.1a.T-814/86 - Min.Vieira de Mello
DJ 26.06.86 Decisão unânime
RR-4385/85,Ac.1a.T-1298/86 - Min.Vieira de Mello
DJ 1º.08.86 Decisão unânime
RR-5560/86,Ac.1a.T-1845/87 - Min.José Carlos da Fonseca
DJ 11.09.87 Decisão unânime
RR-4512/86,Ac.1a.T-2484/87 - Min.José Carlos da Fonseca
DJ 06.11.87 Decisão unânime
RR-1746/87,Ac.1a.T-5183/87 - Min.José Carlos da Fonseca
DJ 25.03.88 Decisão unânime
RR-1815/87,Ac.1a.T-5190/87 - Min. José Carlos da Fonseca
DJ 08.04.88 Decisão unânime
RR-3954/86,Ac.2a.T-2488/87 - Min.Barata Silva
DJ 11.09.87 Decisão unânime
RR-7130/85,Ac.2a.T-2606/87 - Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ 09.10.87 Decisão unânime
RR-1219/87, Ac.2a.T-4406/87 - Min.Aurélio Mendes de Oliveira
DJ 18.12.87 Decisão unânime
RR-4241/85,Ac.3a.T-73/86 - Min.Guimarães Falcão
DJ 28.02.86 Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias. 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 07/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar, por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 297

PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

Referências:
- artigos 769, 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- artigo 535 do Código de Processo Civil;
- enunciado 184 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Precedentes:
E-RR-2080/82, Ac.TP-55/88 - Min. Marco Aurélio
DJ de 22.4.88 - Decisão por maioria
E-RR-200/81, Ac.TP-1759/86- Min. Vieira de Mello
DJ de 10.10.86 - Decisão por maioria
RR-440/83, Ac.1ª T-1121/84- Min. Marco Aurélio
DJ de 25.5.84 - Decisão por maioria
RR-4694/85, Ac.1ªT-624/86 - Min. Marco Aurélio
DJ de 25.4.86 - Decisão por maioria
RR-1919/86, Ac.1ªT-3047/80- Min. Marco Aurélio
DJ de 31.10.86 - Decisão por maioria
RR-5500/86, Ac.1ªT-702/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 12.6.87 - Decisão unânime
RR-7125/86, Ac.1ªT-871/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 12.6.87 - Decisão por maioria
RR-6784/86, Ac.1ªT-1271/87- Min. Marco Aurélio
DJ de 14.8.87 - Decisão por maioria
RR-4558/86, Ac.1ªT-2418/87- Min. Marco Aurélio
DJ de 13.11.87 - Decisão por maioria
RR-2612/85, Ac.1ªT-377/86 - Min. Vieira de Mello
DJ de 05.5.86 - Decisão por maioria
RR-9244/85, Ac.1ªT-663/86 - Min. Vieira de Mello
DJ de 22.8.86 - Decisão por maioria
RR-3096/86, Ac.1ªT-3421/86- Min. Vieira de Mello
DJ de 31.10.86 - Decisão unânime
RR-516/87, Ac.1ªT-3551/87 - Min. José Carlos da Fonseca
DJ de 11.12.87 - Decisão unânime
RR-6475/86, Ac.2ªT-2312/87- Min. José Ajuricaba
DJ de 25.9.87 - Decisão unânime
RR-7086/86, Ac.2ªT-2334/87- Min. José Ajuricaba
DJ de 11.9.87 - Decisão unânime
RR-7690/86, Ac.2ªT-4023/87- Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ de 05.2.88 - Decisão unânime
RR-2294/87, Ac.2ªT-4444/87- Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ de 12.2.88 - Decisão unânime
RR-2522/87, Ac.2ªT-4450/87- Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ de 12.2.88 - Decisão unânime
RR-1237/86, Ac.3ªT-2477/87- Min. Mendes Cavaleiro
DJ de 11.9.87 - Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 08/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar, por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 298
AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LEI - PREQUESTIONAMENTO.

"A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada."

Referência: - Artigo 485 do Código de Processo Civil.

Precedentes:
AR-44/84, Ac.TP-2576/86 - Min. Marco Aurélio
DJ de 28.11.86 - Decisão unânime
ED-RO-AR-108/83, Ac.TP-01/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 27.2.84 - Decisão unânime
RO-AR-67/85, Ac.TP-1495/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 29.11.85 - Decisão por maioria
E-AR-42/81, Ac.TP-2549/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 12.2.82 - Decisão unânime
AR-37/86, Ac.TP-2655/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 08.4.88 - Decisão por maioria
RR-55/82, Ac.TP-234/87 - Min. Orlando Teixeira da Costa
DJ de 27.3.87 - Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 09/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, por unanimidade, rever o teor do Enunciado nº 107, da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, que passa, sob o número 299, a ter a seguinte redação:

AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. (CANCELA O ENUNCIADO Nº 107)

"É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento."

Referências: - Artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Artigos 282, 283, 284 e 295 do Código de Processo Civil.

Precedentes:
RO-AR-680/81, Ac.TP-690/84 - Min. Marco Aurélio
DJ de 03.8.84
RO-AR-726/80, Ac.TP-455/82 - Min. Barata Silva
DJ de 21.5.82
RO-AR-779/79, Ac.TP-2807/80 - Min. Alves de Almeida
DJ de 05.12.80

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 10/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 300
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CADASTRAMENTO NO PIS.

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS)."

Referências: - Artigo 114, da Constituição Federal;
- Artigo 652, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Lei Complementar nº 7/70;
- Lei Complementar nº 26/75.

Precedentes:
RR-2020/86 - Ac.1ªT-2332/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 13.11.87 - Decisão unânime
RR-2064/86 - Ac.1ªT-4568/86 - Min. Vieira de Mello
DJ de 20.2.87 - Decisão unânime
RR-1454/86 - Ac.1ªT-454/87 - Min. Américo de Souza
DJ de 05.6.87 - Decisão unânime
RR-2913/86 - Ac.2ªT-3636/86 - Min. Marcelo Pimentel
DJ de 24.10.86 - Decisão unânime
RR-3257/85 - Ac.2ªT-1120/86 - Min. José Ajuricaba
DJ de 16.5.86 - Decisão unânime
RR-3069/85 - Ac.2ªT-1790/87 - Min. José Ajuricaba
DJ de 14.8.87 - Decisão unânime
RR-7840/86 - Ac.2ªT-3481/87 - Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ de 04.12.87 - Decisão unânime
RR-1188/87 - Ac.2ªT-4405/87 - Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ de 26.2.88 - Decisão unânime
RR-3113/85 - Ac.3ªT-370/86 - Min. Mendes Cavaleiro
DJ de 11.4.86 - Decisão unânime
RR-7035/85 - Ac.3ªT-2889/86 - Min. Mendes Cavaleiro
DJ de 10.10.86 - Decisão unânime
RR-3693/87 - Ac.3ªT-333/88 - Min. Mendes Cavaleiro
DJ de 18.3.88 - Decisão unânime
RR-1991/86 - Ac.3ªT-4084/86 - Min. Norberto Silveira de Souza
DJ de 05.12.86 - Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 11/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 301
AUXILIAR DE LABORATÓRIO - AUSÊNCIA DE DIPLOMA - EFEITOS.

"O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei 3.999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade."

Referências: - Artigos 8º, 9º, 442 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho
- Lei 3.999/61.

Precedentes:
E-RR-3871/81, Ac.TP-007/88 - Min. José Carlos da Fonseca
DJ de 18.3.88 - Decisão unânime
RR-957/84, Ac.1ªT-2044/84 - Min. Marco Aurélio
DJ de 03.8.84 - Decisão por maioria
RR-2918/83, Ac.1ªT-3280/84 - Min. Marco Aurélio
DJ de 31.10.84 - Decisão por maioria
RR-3963/83, Ac.1ªT-597/85 - Min. Marco Aurélio
DJ de 31.10.84 - Decisão unânime
RR-4676/83, Ac.1ªT-615/85 - Min. Marco Aurélio
DJ de 26.4.85 - Decisão por maioria
RR-5656/83, Ac.1ªT-1126/85 - Min. Marco Aurélio
DJ de 31.5.85 - Decisão por maioria
RR-4711/84, Ac.1ªT-3217/85 - Min. José Ajuricaba
DJ de 25.10.85 - Decisão por maioria
RR-7244/85, Ac.1ªT-1483/86 - Min. Vieira de Mello
DJ de 08.8.86 - Decisão por maioria
RR-4314/86, Ac.2ªT-653/87 - Min. Hélio Regato
DJ de 12.6.87 - Decisão por maioria
RR-1227/86, Ac.2ªT-2988/87 - Min. Hélio Regato
DJ de 09.10.87 - Decisão por maioria
RR-3445/85, Ac. 2ªT-3935/86 - Min. José Ajuricaba
DJ de 21.11.86 - Decisão unânime
RR-4588/86, Ac.2ªT-102/87 - Min. José Ajuricaba
DJ de 27.2.87 - Decisão unânime
RR-1140/85, Ac.3ªT-5055/85 - Min. Guimarães Falcão
DJ de 06.12.85 - Decisão unânime
RR-1922/85, Ac.3ªT-5399/85 - Min. Orlando Teixeira da Costa
DJ de 14.3.86 - Decisão por maioria
RR-168/87, Ac.3ªT-3305/87 - Min. Norberto Silveira de Souza
DJ de 23.10.87 - Decisão por maioria

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU - ao deferir a solicitação de permuta dos interessados - autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro VIEIRA DE MELLO a compor a Seção Especializada em Dissídios Individuais, enquanto o Excelentíssimo Senhor Ministro ALMIR PAZZIANOTTO, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, RESOLVEU, por maioria, estabelecer os seguintes dias e horários para a realização das Sessões:

I) As Sessões Ordinárias das Turmas serão às terças-feiras, de 13:30 h (treze horas e trinta minutos) às 18:30 (dezoito horas e trinta minutos);

II) As Sessões da Seção Especializada em Dissídios Individuais serão às quartas-feiras, de 13:30 h (treze horas e trinta minutos) às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos);

III) As Sessões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão às quintas-feiras, de 13:30 h (treze horas e trinta minutos) às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos).

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ES-46/89.7
(TST-E-05299/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA E OUTROS
12ª Região

D E S P A C H O

O SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC nº 460/88 (Acórdão 250/89), no que tange aos seguintes aspectos:

I - Cláusulas de natureza jurídica, que se encontram relacionadas às fls. 3/12 dos autos.

Sustenta o requerente, a ilegalidade da decisão regional, que entendeu prejudicada a apreciação de referidas condições de trabalho, ao fundamento de estar em plena vigência a sentença normativa anterior que as estabeleceu.

Alega que algumas destas cláusulas não mais vigiam à época, e que as remanescentes dispõem sobre temas já regulamentados em lei ou que a ela se contrapõem.

Todavia, a matéria refoge ao âmbito do processo de efeito suspensivo, eis que envolve a apreciação de questão preliminar, que deve ser examinada por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro.

II - Cláusulas instituídas pelo Eg. Regional, a saber:

2ª) Perdas salariais: "... a recomposição do salário, em face das perdas salariais, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre os salários vigorantes em 31.12.88 ..."

Trata-se de reposição salarial vedada pela legislação vigente, razão pela qual defiro o efeito requerido.

3ª) Aumento salarial real: "... um aumento salarial real a todos os trabalhadores, no percentual de 7,375% (sete vírgula trezentos e setenta e cinco por cento), a título de produtividade..."

O Pleno tem concedido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), a título de produtividade.

Defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, com relação aos 3,375% (três vírgula trezentos e setenta e cinco por cento) excedentes.

4ª) Escala móvel de salários: "... reajuste salarial mensal, pelo índice da variação do IPC do mês anterior, desde que as empresas obtenham autorização do Conselho Nacional do Petróleo para aumentar o preço do carvão..."

Em que pese a concessão da vantagem ter sido condicionada à elevação dos preços, a cláusula extrapola o âmbito da sentença normativa, razão por que defiro o efeito requerido.

5ª) Piso salarial: "O piso salarial da categoria será reajustado de acordo com as disposições das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª desta sentença normativa..."

Muito embora o piso salarial represente um direito dos trabalhadores, assegurado pela atual Carta Política, o deferimento do efeito suspensivo às cláusulas 2ª e 4ª afeta a redação dada pelo Eg. Regional, posto que o reajustamento concedido tem, como base de cálculo, inclusive, o disposto nas citadas cláusulas.

Defiro.

7ª) Pagamento dos dias de paralisação: "... pagamento integral dos dias de paralisação, condicionado ao retorno dos trabalhadores ao serviço, a partir do 1º turno diurno do dia 23.02.1989..."

A cláusula envolve matéria que demanda o reexame de aspectos fáticos e jurídicos, sendo, pois, recomendável que se aguarde o pronunciamento desta Corte, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

Defiro.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 2ª, 4ª, 5ª e 7ª, e, em parte, à cláusula 3ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 19/04/89, QUARTA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo E-RR-18/82 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte.: Luiz Carlos Salles de Almeida e Embdos Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra. (Advs.: Vivaldo Silva Rocha e Márcio Gontijo).

Processo E-RR-67/82 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte.: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embda: Maria de Lourdes Sary. (Advs.: Márcio Gontijo e José Tôrres das Neves).

Processo E-RR-1437/82 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte. Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Embdo.: Mário Lopes da Silva. (Advs.: Célio Silva e Eduardo do Vale Barbosa).

Processo E-RR-381/82 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte.: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seg. Priv. e de Cred. do Est. R.Janeiro e Embdo.: Ajax - Cia. Nacional de Seguros. (Advs.: José Tôrres das Neves e Carlos Eduardo Chermont de Brito).

Processo E-RR-495/82 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embtes.: Célia Maria Andrade de Araújo e Outros e Embdo.: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende, Eduardo Silva Costa e Carlos R. de Oliveira e Outros).

Processo E-RR-560/82 da 6a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo.: Antonio Carlos da Silva. (Advs.: Lino Alberto de Castro e José Tôrres das Neves).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-3781/83 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte.: Luiz Elias Vieira da Silva e Embdo.: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-3807/83 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte.: Gelson Luiz Soares e Embdo.: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advs.: Maria Lopes de Morais e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-3872/83 da 1a.Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte.: Elza Rosário da Silva e Embdo.: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs.: José Tôrres das Neves e Ruy Cal das Pereira).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-665/83 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte.: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Embdo Joaquim Vestena. (Advs.: Márcia Lyra Bérgamo e Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

Processo E-RR-4644/83 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdo.: Genecy Barbosa Silva. (Advs.: Lino Alberto de Castro e José Tôrres das Neves).

Processo E-RR-5839/83 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte.: Cláudio Martins Munhoz e Embdo.: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advs.: Irineu Henrique, Antonio Gabriel de Souza e Silva e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-7430/83 da 6a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte.: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Embdo.: Iolanda Cavalcante Moreira da Silva. (Advs.: Maria Cristina Paixão Côrtes e Aloísio Cavalcanti Moreira).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-AR-682/83 da 9a. Região, Recte.: Maria Antonietta de Souza Figueiredo e Recdo.: Geni Alves e Cleusa Ferrari. (Advs.: Wagner D. Gilglio e Valderi Mendes Vilela).

Processo RO-MS-534/86.2 da 2a. Região, Recte.: Celso Luiz Raimundo e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 8a. JCJ de S.P. (Advs.: Walter Barreto D'Almeida).

Processo RO-MS-872/86.6 da 4a. Região, Recte.: Roberto Carvalho Fraga e Recdo.: TRT da 4a. Região. (Advs.: Milton Moreira Fraga)

Processo RO-MS-80/87.1 da 2a. Região, Recte.: Durval Santana e Recdo.: Exma. Sra. Juíza Presidente da 33a. JCJ de São Paulo e Litisctes: Rede Ferroviária Federal S/A e Outra. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e Edson Gallo).

Processo RO-MS-431/87.3 da 2a. Região, Recte.: Maria Joaquim Siqueira e Exma. Sra. Juíza Presidente da 3a. JCJ de Santos. (Adv .: Maria Joaquim Siqueira).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-MS-606/87.0 da 5a. Região, Recte.: Prospe - Sociedade Civil Ltda e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presid. da 4a. JCJ do Salvador. (Advs.: Roberto Francisco D. Calil).

Processo RO-MS-462/87.0 da 2a. Região, Recte.: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A e Recdo.: Exmo. Senhor Juiz Presidente da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de SP. (Adv.: Rui Armando de Almeida Mello Júnior).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO

Processo E-RR-4565/83 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A e Embdo.: Sérgio Nascimento de Souza.(Advs.: Márcio Gontijo e Jorge C. de Carvalho).

Processo E-RR-4572/83 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma. Embte.: Vilma Maria Nolasco e Embdo.: Banco Noroeste do Estado de São Paulo. (Advs.: José Tôrres das Neves e Vera Lígia Alves Miranda).

Processo E-RR-4828/83 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte.: Marly Aparecida de Avelar e Embdo.: Banco Itaú S/A.(Advs.: José Tôrres das Neves e Paulo Henrique de Carvalho Chamon).

Processo E-RR-5091/83 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte.: Vera Lúcia Gomes de Andrade e Embdo. Governo do Estado do Rio de Janeiro. (Advs.: S. Riedel de Figueiredo e Adelino dos Santos).
Processo E-RR-5096/83 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte.: Manoel Marques Ferreira e Embdo.: BANERJ - Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Advs.: Pedro Luiz Lêao Velloso Ebert e José Alberto Couto Maciel).
Processo E-RR-4061/83 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte.: Ione Martins Leite de Oliveira e Embdo.: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves e Márcio Gontijo).
Processo E-RR-4306/83 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo.: Pedro Gonçalves. (Advs.: Ivo Evangelista de Ávila e Antonio Alves Filho).
Processo E-RR-4304/83 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma. Embte.: Manoel Daniel da Silva e Embdo.: Indústria Metalúrgica Ppienk Ltda. (Advs.: José Francisco Boselli e Sérgio Lúcio Guimarães de Abreu).
RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR.MINISTRO FERNANDO VILAR
Processo RO-AR-31/83 da 8a. Região, Recte.: Jorge Barreto e Recdo.:Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. (Advs.: Regina Célia Martins Garcia e Edinardo Maria R. de Souza).
Processo RO-AR-128/83 da 1a. Região, Recte.: Maurício Ferreira Leite e Recdo.: Indústria de Dobragem de Ferro Santecnica Ltda. (Advs.: Julio Carvalho e Boleslau Sliviany).
Processo E-RR-4450/82 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdo.: Irineu Sielinski. (Advs.: Lino Alberto de Castro e Antonio Lopes Noleto).
Processo E-RR-4489/82 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma . Embte.: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Embdos.: Heroi Fung e Outros.(Advs.: Maria Cristina Paixão Côrtes e José Carlos da Silva Arouca).

Processo E-RR-4531/82 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte.: Aldori Borba e Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdos.: Os mesmos. (Advs.: Maria Lopes de Morais e Lino Alberto de Castro)
Processo AG-E-RR-4738/82 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte. e Agdo. Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense e Embdo. e Agte. Banco Bamerindus S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves e Márcio Gontijo).
Processo RO-AR-619/82 da 8a. Região, Recte.: Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP e Recdos.: Antonio Ramos Filho e Outros. (Advs.: Ana Maria Martins Rios e Humberto H. de Vasconcelos).
Processo RO-MS-81/86.1 da 4a. Região, Recte.: Orlando Vieira do Nascimento (Tererlando Decorações) e Recdo.: Exmo. Senhor Juiz Presidente da MM. 7a. JCJ de Porto Alegre. (Adv .: Enéas Torres)
RELATOR O EXMO. SR.MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
Processo RO-MS-569/87.6 da 2a. Região, Recte.: S/A Estado de Minas e Recdo.: Colenda 5a. Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região. (Adv .: José Alberto Couto Maciel)
Processo RO-MS-605/87.3 da 3a. Região, Rectes: Adherbal Moreira de Oliveira e Outros e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 3a. JCJ de Belo Horizonte. (Advs.: Leila Maria H. Pinheiro).
RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA
Processo E-RR-6232/84 da 6a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte.: Banco Nacional S/A e Embdo.: José Omar da Silva. (Advs.: Jorge Alberto Rocha de Menezes e Fernando Rodrigues Beltrão).
RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO.SR.MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Processo RO-AREG-638/85.9 da 5a. Região, Recte.: Rede Ferroviária Federal S/A e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região. (Advs.: Carlos Roberto de Oliveira e Carlos Augusto Vilalva e Agenor C. da Silva Filho).
As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação. Brasília, 05 de abril de 1989. NEIDE A. BORGES FERREIRA - Secretária do Tribunal Pleno.

Brasília, 05 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Primeira Turma

OITAVA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 11 DE ABRIL DE 1989

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

AI-4591/88.2, TRT 2a. região, sendo agravante Flávio Cunha Vasconcellos (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Tim Fogões e Peças LTDA (Adv.:Dr. Raymundo Waldemar Esteves P. Falcão).

AI-1983/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Empresa Folha da Manhã S/A (Adv.:Dr. José Granadeiro Guimarães) e agravado Deraldo Ribeiro Machado(Adv.:Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

AI-1993/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Silluette Ind. e Com.Textil LTDA (Adv.:Dr. Ibraim Calichman) e agravada Aparecida Maria de Souza.

AI-2088/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A(Adv. Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho) e agravado Milton Tavares de Oliveira (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça).

AI-2089/89.5, TRT 2a. região, sendo agravante T - Fal Artigos Domésticos LTDA (Adv.:Dr. Mário Yoshida) e agravado Jorge Vitor Rodrigues(Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-2090/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de SP(Adv.:Dra. Gilda Pereira) e agravado João Batista Custódio(Adv.:Dr. Mesac F. de Araújo).

AI-2091/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Braschek Refeições e Serviços S/A LTDA(Adv.:Dra. Ana Clara de Carvalho Borges) e agravado Enio Luiz Tossatti.

AI-2095/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. de Seguros do Estado de SP(Adv.:Dra. Maria Cecília Leal Ravagnani) e agravado Sérgio Finocchiaro(Adv.:Dr. Djalma da S. Allegro).

AI-2097/89.4, TRT 2a. região, sendo agravante De Maio, Gallo S/A Ind.e Com. de Peças Para Automóveis(Adv.:Dr. Luís Otávio Camargo Pinto) e agravado Jorge Pereira de Assis(Adv.:Dr. Gerson José de Oliveira).

AI-2105/89.6, TRT 2a. região, sendo agravante Haspa S/A de Capitalização (Adv.:Dr. Ivo Sebastião Bigheti) e agravado Katumi Nakashima(Adv.: Dra. Vania Paranhos).

AI-2107/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv.:Dra. Lêda Maria Costa Chagas) e agravados Luiz Antonio Guardarini e Outros(Adv.:Dr. Nelson Câmara).

AI-2124/89.5, TRT 2a. região, sendo agravante Paulino Leandro da Cunha (Adv.:Dra. Maria Aparecida Ferracin) e agravado Protege Proteção e Transporte de Valores S/C LTDA (Adv.:Dra. Vera Lúcia Borges).

AI-2129/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante José Rodrigues da Silva (Adv.:Dr. Cyro Franklin de Azevedo) e agravado COOTESP - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores em Edifícios de SP e Outra(Adv.:Dra.Murillo Mello).

AI-2178/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A(Adv.: Dra. Eliana Covizzi) e agravado Elí da Graça de Arruda Camargo(Adv. : Dr. Juranyr M. Tourices).

AI-2183/89.6, TRT 2a. região, sendo agravante Serviço Social da Indústria - SESI (Adv.:Dr. Bernardo Sínder) e agravado Mário Rodrigues Ventura (Adv.:Dr. Antonio Rosella).

RELATOR EXMº SR.MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AI-5917/88.8,TRT-2a.região,sendo agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo(Adv.:Dr.José Torres das Neves)e agravado Banco Rural S/A.

AI-1978/89.4,TRT-2a.região, sendo agravante Josue dos Santos Rodrigues (Adv.:Dra. Marilena Carrogi) e agrvados Cia. Rossi de Automéveis e Outros(Adv.:Dr. Heraldo Jubilut Júnior).

AI-1992/89.6,TRT-2a.região,sendo agravante CEAGESP - Cia.de Interpostos e Armazéns Gerais de SP(Adv.:Dra. Maria da Conceição S.M. Nunes)e agravados Romeo Giglioli(Adv.:Dr. Zoraide Fogaça).

AI-2003/89.6,TRT-8a.região,sendo agravante Empresa a Província do Pará LTDA(Adv.:Dr. Almerindo Trindade) e agravados Gilson Costa Souza e Outros(Adv.:Dr. Dorival J.de Souza Neto).

AI-2011/89.4,TRT-1a.região,sendo agravante Jocelito Xavier Santos(Adv.: Dra. Deisy A.Texeira) e agravada Escola Santa Bárbara(Adv.:Dr.Luiz R. G. dos Santos).

AI-2021/89.8,TRT-1a.região,sendo agravante Nuclebrás-Equipamentos Pesados S/A -NUCLEP(Adv.:Dr. Francisco S. Calegaro) e agravado Sebastião José Teixeira(Adv.:Dra. Mary F.Puga).

AI-2031/89.1,TRT-1a.região,sendo agravante CEDAE-Companhia Estadual de Águas e Esgotos(Adv.:Dr. Antonio E. da Silva) e agravada Maria da Graça Fortunato Rocha(Adv.:Dra. Gina D. Cascardo).

AI-2042/89.1,TRT-1a.região,sendo agravante Cobema-Comércio de Bebidas Maga LTDA(Adv.:Dr. Manoel E.A. Gulhon) e agravado Faustino dos Santos Filho(Adv.:Dr. José Carlos S.Cataldi).

AI-2043/89.9,TRT-1a.região,sendo agravante Rio de Janeiro Refrescos S/A(Adv.:Dr. Ivanir J.Tavares) e agravado Faustino dos Santos Filho (Adv.:Dr.José C.S. Cataldi).

AI-2061/89.0,TRT-1a.região,sendo agravante Armando Ambrósio da Silva Filho(Adv.:Dr.Mury-Jara da S.Monteiro)e agravado José Augusto Cougil (Adv.:Dra. Elizabete R.Soares).

AI-2071/89.3,TRT-3a.região,sendo agravante Fundação João Pinheiro(Adv. Dr. José Maciel Rodrigues) e agravado Henrique Bhering Andrade(Adv.: Dr. Carlos Alberto Costa).

AI-2081/89.7,TRT-15a.região,sendo agravante Alda Maria Reis da Silva (Adv.:Dr. Adonai Angelo Zani) e agravada Empresa Limpadora Paulista S/A.

AI-2096/89.6,TPT-2a.região,sendo agravante EMBU S/A - Engenharia e Comércio(Adv.: Dr. João Ney Prado Colagrossi) e agravado Gerson Angelo Anize e Outro.

AI-2109/89.5,TRT-2a.região,sendo agravante Concremix S/A(Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Edgard de Souza(Adv.:Dr.Vicente Atalilea M. V. Criscuolo).

AI-2119/89.8,TRT-2a.região,sendo agravante Júlio Bogorcin Iméveis São Paulo LTDA(Adv.:Dr. Vander Bernardo Gaeta)e agravada Diva Augusta Cunha Franco.

RELATOR O MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-6914/88.3, TRT-2a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Eliana Maria Caló Mendonça)e agravado Neide Terzinha Diniz Silva (Adv.:Dra. Andréa Tarsia Duarte).

AI-1980/89.8, TRT-2a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A(Adv.: Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro) e agravado Sérgio Antonio de Lima (Adv.:Dr. Iraildes Santos Bomfim do Carmo).

AI-1996/89.5, TRT-5a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.:Dr. Raimundo Batista de Almeida) e agravados Adaezer Macedo e Outros (Adv.:Dr. Nemésio Leal Andrade Salles).

AI-2005/89.1, TRT-1a. região, sendo agravante Real Plaza Refeições Industriais Ltda. (Adv.:Dr. Valmir de A. Carvalho) e agravado Vicente de Paula de Souza Silva (Adv.:Dr. Tolentina dos Santos).

AI-2013/89.9, TRT-1a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE (Adv.:Dr. Luiz R. de Andrade F. Ramos)e agravada Ana Maria Abreu Lima (Adv.:Dr. Luiz C. Carneiro).

AI-2023/89.2, TRT-1a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiors S/A e Outros (Adv.:Dr. Jardel Nazario) e agravados Luiz' Claudio Medina e Outros (Adv.:Dr. José L.R. de Aguiar).

AI-2033/89.5, TRT-1a. região, sendo agravante Centro Clínico Bangu Ltda (Adv.:Dr. Valter B. Valadão) e agravado Pedro Alexandre Brito Ferreira (Adv.:Dr. Paulo F. Martins).

AI-2045/89.3, TRT-15a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A(ADv. :Dr. Armindo da C.T. Ribeiro)e agravada Rita de Cássia Dias Martins.

AI 2053/89.2, TRT-1a. região, sendo agravante Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado de Janeiro-CODERTE(Adv.:Dra.Maria R. A. de Oliveira) e agravado Mario dos Santos Alves (Adv.: Dr. José Cândido de Carvalho).

AI-2063/89.5, TRT-1a. região, sendo agravante Espolio de Altanir da Silva Ramos (Adv.:Dr. Acrísio de M. R. Bastos)e agravada Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro-CERJ (Adv.:Dr. Carlos A.D. de Menezes).

AI-2073/89.8, TRT-3a. região, sendo agravante Maria Carolina Ferreira Veggi (Adv.:Dr. Thomás Leônicio) e agravado Iva Maria de Souza(Adv.:Dr Geraldo Antonio de Medeiros).

AI-2083/89.1, TRT-15a. região, sendo agravante Banco Real S/A(Adv.:Dr. Roseli Yayoi Okazava) e agravada Eline Ribeiro Coimbra (Adv.:Dr. José Eduardo Rurlanetto).

AI-2099/89.8, TRT-2a. região, sendo agravante José Justino dos Santos (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende)e agravado Condor Ind, e Com. de ônibus S/A (Adv.:Dr. Harumi Ihio).

AI-2111/89.0, TRT-2a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Roberto Luiz Guglielmetto)e agravado José Carlos Guilhotti (Adv.:Dr. José Urias de Paula).

AI-2121/89.3, TRT-2a. região, sendo agravante Liquigás do Brasil S/A (Adv.:Dr. Luiz Otávio Camargo Pinto) e agravado Italo Tarpani (Adv.: Dr. Joel Iglesias).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-7198/89.4,TRT-3a.região,sendo agravante Municipio de Belo Horizonte (Adv.:Dr.Luiz Roberto R. de Oliveira) e agravado Gláucia Mont'Alverne Coimbra e Outros(Adv.:Dr.José Mario S.Teixeira).

AI-1981/89.6,TRT-2a.região,sendo agravante Osvaldo Marçal(Adv.:Dra. Júlia Romano Correa) e agravado Banco Itaú S/A(Adv.:Dra. Valéria Maria Pugliesi).

AI-1982/89.3,TRT-2a.região,sendo agravante Banco Itaú S/A(Adv.:Dr. Geraldo Camargo Júnior) e agravado Osvaldo Marçal(Adv.:Dra. Júlia Romano Correa).

AI-2006/89.8,TRT-1a.região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.:Dr.Clóvis L.S. da Silveira) e agravado Guaraci Freitas Ferreira(Adv.:Dr.Alberto L.M.Nogueira).

AI-2014/89.6,TRT-1a.região, sendo agravante Maria da Conceição Carvalho Ferreira(Adv.:Dr. Carlos A.C. Jaulino) e agravado CST-Engenharia e Processamento S/A(Adv.:Dr. Stéfano E. Baltz).

AI-2024/89.0, TRT-1a.região, sendo agravante Antonio Borborema Barbosa (Adv.:Dr.Luiz A. J. Tranjan)e agravada Companhia Palmares Hoteis e Turismo(Adv.:Dr. Henrique Czamarka).

AI-2034/89.3,TRT-1a.região,sendo agravante Banco Itaú (Adv.:Dr.Paulo R. V.P.de Oliveira)e agravt.Manoel de Oliveira(Adv.:Dr. Fernando Coelho).

AI-2046/89.1,TRT-15a.região, Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Geraldo S. Neto) e agravada Izaura Rodrigues Ramos(Adv.:Dr. Geraldo E. Furtalnetto).

AI-2054/89.9, TRT-1a.região,sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO(Adv.:Dr. Miguel A.V.Rondon) e agravada Sandra Regina Considera Fonseca da Silva(Adv.:Dr. José T. das Neves).

AI-2064/89.2,TRT-1a.região,sendo agravante Iolete Maria Sardinha Falcão(Adv.:Dr.Aécio C. Silva) e agravado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI(Adv.:Dr. José dos Santos C. Filho).

AI-2074/89.5,TRT-3a.região,sendo agravante Alcoa Alumínio S/A(Adv.:Dra Leila Azevedo Sehe) e agravados Amador Amorim Pereira e Outros(Adv.:Dr José Caldeira Brant Neto).

AI-2084/89.9, TRT-15a.região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de SP S/A(Adv.:Dra. Rosa Maria Marcelino Feório) e agravados Marcos Ávila Ferreira e Cermec Processamento de Dados S/A.

AI-2100/89.9,TRT-2a.região, sendo agravante Pedro Nunes de Souza(Adv.: Dr. Renato Rodrigues Ferreira) e agravado Restaurante China Peking LTDA(Adv.:Dr. Marcio Ferreira Turco).

AI-2112/89.7,TRT-2a.região, sendo agravante Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA (Adv.:Dra. Esther Ribeiro Gomes) e agravado Nivaldo Santos de Carvalho(Adv.:Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães).

AI-2122/89.0,TRT-2a.região, sendo agravante Fernando Pelegrinelli(Adv. :Dr. Nanci Maria F. Hanashiro) e agravado Banco Real de Investimento S/A (Adv.:Dra. Maria de Fátima C. Cunha).

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-4458/88.8, TRT 15a.região, sendo recorrente Gerlado Chene (Adv.:Dr . Sérgio Mendes Valim) e recorrido FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Dr. Evely Marsiglia de O. Santos).

RR-1602/89.5 , TRT 9a. regiao, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Nivaldo Stankiewcz) e recorrido Marcos Ramos (Adv. Dr. Marco Antônio de A. Campanelli).

RR-1613/89.5, TRT 3a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.:Dr Cássio Geraldo de Pinho Queiroga) e recorrido Geraldo Luzia do Carmo (Adv.: Dra. Lúcia da C. Mattos).

RR-1623/89.8, TRT 1a. região,sendo recorrente Sagitário Alimentos Ltda (Plataforma) (Adv.: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira) e recorrido José Ribamar de Souza (Adv.: Dr. Ricardo Alves da Cruz).

RR-1641/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Carlos Eduardo Niemeyer Hargreaves (ADv.: Dra. Júlia Romano Corrêa) e recorrido Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Marilene Aparecida Bonaldi).

RR-1654/89.5 , TRT 2a. região, sendo recorrente Miningtech - Saurer - S/A (Adv.: Dr. Antonio Marcos de Carvalho) e recorrido Teodorinho Nardes (Adv.: Dr.Tarcísio Carlos Maia).

RR-1664/89.8,TRT 2a. região, sendo recorrente Marcelo Ribeiro Faccioli (Adv.: Dr. Dário Castro Leão) e recorrido Banco Chase Manhattan S/A (Adv.: Dr. Albano Vaz Pinto Alves).

RR-1674/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Telecomunicações de SP S/A - TELESP (Adv.: Dr. Rubens Rodrigues de Melo) e recorrido Lúcia Margarida Spurduti (Adv.: Dr. Carlos Alberto magalhães).

RR-1692/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Industria Brasileira de Bebidas S/A (Adv.: Dr. Abaetê G.P. Mattos) e recorrido Geraldo da Conceição Soares(Adv.: Dra. Marisa Rossi).

RR-1702/89.0, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A- BRADESCO (Adv.: Dr. Marcello R.D. de Araújo) e recorrido Elton Fernandes Gonçalves (Adv.:Dra. Dalva D. Ribas).

RELATOR EXMº. Sr. JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-1631/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Yara Marchi) e recorrida Maria Heloisa Chaves dos Santos (Adv.: Dr. Marcus T. de Aquino).

RR-1685/89.2, TRT 4a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.: Dr. Renato Oliveira Gonçalves) e recorrido Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr.José Francisco Carpena).

RR-1689/89.1, TRT 4a. região, sendo recorrente Crispim Miranda Filho (Adv.: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Wanderlei Barros Cabistani).

RR-1751/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Aurora Xavier da Cunha (Adv.: Dra. Vania Paranhos) e recorrido Drastosa S/A - Indústrias Texteis (Adv.: Dr. Bernardo Sinder).

RR-1759/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Ford Brasil S/A (Adv.: Dr. Mário Yoshida) e recorrido Gilberto Guerra (Adv.: Dra. Angela Aparecida Mathias Moreira).

RR-1768/89.3, TRT 4a. região, sendo recorrente Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dr. Francisco José da Rocha) e recorrido Geovani Brum Barim (Adv.: Dr. Jorge Pedro Galli).

RR-1771/89.5, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e recorrido Altamiro Albino Fernandes (Norberto G. Cavalheiro).

RR-1776/89.1, TRT 4a. região, sendo recorrente Zeli Barbosa de Campos (Adv: Dr. Prazildo Pedro S. Macedo) e recorrido Marcopolo S/A - Carrocerias e Ônibus (Adv.: Dr. Renato D. Zuco).

RR-1779/89.3, TRT 4a. região, sendo recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv.: Dra. Elizabeth F. Midon) e recorrido Lúcio José Stein Garcia (Adv.: Dra. Ana Maria M. de Morais).

RR-1794/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dra. Sonia R. S. Schreiner) e recorrido Delcidio Queiroz da Silva (Adv.: Dr. Agenor B. Parente).

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-3596/88.4, TRT 1a. região,sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv Dra. Solange Cássia dos Santos Silva) e recorrido José Coelho Netto - (Adv.: Dr. Fernando Humberto H. Fernandes).

RR-1597/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Janete Bublitz Machado (Adv.: Dr. Renato Rua de Almeida) e recorrido Comind Participações S/A (Adv.: Dr. Álvaro Alves Nóga).

RR-1609/89.6, TRT 9a. região, sendo recorrente Fundação Universidade Estadaual de Londrina (Adv.: Dra. Jane Maria Fayad) e recorrido Heinz Gall (Adv.: Dra. Valkiria A. Lopes).

RR-1619/89.9, TRT 1a. região, sendo recorrente Roberto Santos Pereira de Souza (Adv.: Dr. Antonio Geraldo Cardoso) e recorrido Cia. Nacional de Tecidos Nova América (Adv.: Dr. Francisco Domingues Lopes).

RR-1637/89.1,TRT 2a. região, sendo recorrente Isabel Meira Sertão (Adv Dr. andré Zemczak) e recorrido Omnia Engenharia e Construções S/A (Adv Dr. Carlos E. de Macedo Costa).

RR-1648/89.1,TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Bradesco de Investimentos S/A (Adv.: Dr. Norberto Capucci) e recorrido Francisco Pinto de Souza (Adv.: Dr. Ricardo de Castro Nascimento).

RR-1660/89.9 , TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (ADv.: Dra. Ligia Maria Mazzucatto) e recorrido Emiko de Freitas (Adv. Dr. Flávio Senise Sorbo).

RR-1670/89.2, TRT 2a. região, sendo recorrente Plásticos Plavinil S/A (Adv: Dr. Francisco Venosa Júnior) e recorrido Gerlado Alves da Costa (Adv.: Dr. Pedro Carlos S. Garcia).

RR-1683/89.7, TRT 4a. região, sendo recorrente Márcia Regina Chies (Adv.: Dr. Rogério Viola Coelho) e recorrido Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul (Adv.: Dr. Túlio Cícero Rosa).

RR-1698/89.7, TRT 1a. região, sendo recorrente Rosangêla Pereira da Silva (Adv.: Dr. Mário da S.G. Filho) e recorrido Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel (Adv.: Dr. Antonio C.C. Paladino).

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO FERNANDO VILAR
REVISOR EXMº. Sr. JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-3636/88.0, TRT 3a. região, sendo recorrente Alberto Laender Neto e Outros (Adv.: Dr. Ailton Moreira Antunes) e recorrido Fundação João Pinheiro (Adv.: Dr. Julio Afonso de Souza).

RR-1600/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de SP (Adv.:Dra.Andréa Ise Ripoli) e recorridos Genoveva Parise e Outros (Adv.:Dr. Raul Schwinden).

RR-1612/89.8, TRT 3a. região, sendo recorrentes Eduardo Afonso Mendes Fonseca e Outro(Adv.:Dr. Ailton M. Antunes) e recorrido Fundação João Pinheiro(Adv.:Dr. Júlio A. de Souza).

RR-1622/89.1, TRT 1a. região, sendo recorrente José Raimundo Pereira Costa (Adv.: Dr. José Cândido de Carvalho) e recorrida Cia. de Desenvolvimento Rodoriário e Terminais do Estado do RJ - CODERTE(Adv.: Dr. Jorge Rodrigues Mathias).

RR-1640/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Fabio Anderaos de Araújo(Adv.:Dr. Márnio Fortes de Barros) e recorrida Comissão Nacional de Energia Nuclear(Adv.:Dr. José A. de Freitas de Deus).

RR-1653/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv.:Dr. João dos Santos Miguel) e recorrido Manoel Soares Pinheiro(Adv.:Dr. Carlos Simões Louro Júnior).

RR-1663/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A(Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Silvio Conforti Rocha (Adv.:Dr.Celso Eleutério).

RR-1673/89.4, TRT 2a. regiao, sendo recorrente Sérgio Mori(Adv.:Dra.Hedy Aparecida Jorge Rodrigues) e recorrido Comind S/A - Serv. Técnicos e Processamento de Dados e Outro (Adv.:Dr. Alvaro Alves Nôga).

RR-1691/89.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Torquato Bueno de Morias (Adv.:Dr. José L. de Macedo) e recorrida Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA(Adv.:Dr. Manoel O. Leite).

RR-1701/89.2, TRT 9a. região, sendo recorrentes Nereu Magno e Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Drs. Vivaldo S. da Rocha e Léslie F. da Costa)e recorridos Os Mesmos.

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
REVISOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-6767/88.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Condomínio Edifício Porto Fino (Adv.:Dr. Luiz Augusto O. de P. Santos) e recorrido José Severino da Silva(Adv.:Dr. Tarcicio Carlos Maia).

RR-1604/89.9, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra(Adv.:Dr. Nivaldo Stankiewicz) e recorrida Vera Lúcia Xavier da Silva(Adv.:Dra. Maria A. Almeida).

RR-1615/89.0, TRT 3a. região, sendo recorrente Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR(Adv.:Dr. Marcelo Gomes de Souza) e recorrido Edgar Toledo da Silva(Adv.:Dr. Glauro Braulio Santos).

RR-1632/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Carlos Roberto Lessa Souza (Adv.:Dr. Carlos R. de O. Caiana) e recorrido A. Araújo S/A-Engenharia e Montagens (Adv.:Dra. Lúcia X. Garcia).

RR-1643/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Gilberto José Marcelo (Adv.:Dr. Paulo Cornacchioni) e recorrida Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.:Dr. José Maria de Castro Bérnils).

RR-1656/89.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Júlio César Massici(Adv. Dra. Alice Grant Marzano) e recorrido Banco Auxiliar S/A(Adv.:Dra.Silmara Nagy).

RR-1666/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente CETESB - Cia. Tecnologia e Saneamento Ambiental (Adv.:Dr. Ruí Santini) e recorrido Cláudio Pedutti Vicentini (Adv.:Dr. Marco Antonio Moro).

RR-1676/89.6,TRT-2a.região, sendo recorrente Ricardo Castro da Silva (Adv.:Dr. Riscalla Abdalla Elias) e recorrido PRODESAN-Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A(Adv.:Dr. Carlos Marques de Oliveira).

RR-1694/89.8,TRT-2a.região,sendo recorrente Heribert Johann Maria Geib (Adv.:Dr. Oscar M.R. Niemeyer) e recorrido Clockner-Humboldt-Duetz do Brasil(Adv.:Dr. Caetano Paciello).

RR-1704/89.4,TRT-9a.região,sendo recorrente Esso Brasileira de Petróleo S/A e Serge-Asseio e Conservação LTDA(Adv.:Dr. Antonio A.R. de Oliveira e Rogério P. Cercal) e recorrido Doracy Faria de Oliveira(Adv.:Dr.Olimpio P. Filho).

Brasília, 12 de abril de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Marcelo Pimentel, Aurélio M. de Oliveira e o Excelentíssimo Senhor Juiz convocado Alcy Nogueira. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador Jonhson Meira Santos. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. A seguir passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO - RR - 1942/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Construtora Mendes Júnior S/A e Recorrido Antonio Augusto Romualdo Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator, que nevaga provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Pelo recorrido falou a doutora Letícia Barbosa Alvetti.

PROCESSO - RR - 2526/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente ORBRAM - Serviços de Vigilância Limitada e Recorrido Juarez Veiga. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso. Pela recorrente falou o doutor Victor Russomano Júnior.

PROCESSO - RR - 6247/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Companhia Siderúrgica Belgo - Mineira e Recorridos Alfredo Lopes Barcelos e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba,tendo a Turma resolvido, suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, após o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator, não conhecer do recurso. Pelo recorrente falou o doutor Victor Russomano Júnior.

PROCESSO - RR - 3764/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná e Recorrida Companhia Pontagrossense de Telecomunicações - CPT. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, suspender o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba após, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva,relator,Marcelo Pimentel revisor e Aurélio M.de Oliveira e o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira conhecerem do recurso e darem-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

PROCESSO - RR - 1643/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente PROBRAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A e Recorrido Carlos Antonio Beling. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do julgado por omissão. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à alteração contratual. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à inaplicabilidade da Súmula 239 e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação, prejudicados os demais itens da revista. Pelo recorrente falou o doutor Victor Russomano Júnior.

PROCESSO - RR - 5259/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Companhia Siderúrgica Belgo - Mineira e Recorrido Antonio Pinto Coelho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso. A Presidência, da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente. Pela recorrente falou o doutor Victor Russomano Júnior

PROCESSO - RR - 6181/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Miguel Moutinho Silva e Recorrida Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Marcelo Pimentel e Juiz Alcy Nogueira, que dele conheciam. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona da Recorrida. Pela recorrida falou a doutora Gláucia S. Fonseca.

PROCESSO - RR - 4266/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Banco Real S/A e Recorrido Jáci de Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança, nem quanto à ajuda alimentação. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente. Pelo recorrente falou o doutor Moacir Belchior e pelo recorrido falou o doutor José Torres das Neves.

PROCESSO - RR - 5574/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Recorrente José Enock Castroviejo Vilela e Recorrente Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro José Ajuricaba e Juiz Alcy Nogueira que davam provimento ao recurso para julgar procedente a Reclamação. Pelo recorrente falou o doutor Dimas Ferreira Lopes.

PROCESSO - RR - 1753/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erexim e Recorrido Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente. Pelo recorrente falou o doutor Dimas Ferreira Lopes.

PROCESSO - RR - 2046/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Recorrido BAnco Nacional S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 3669/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Carrefour - Comércio e Indústria Ltda e Recorrido Acir José de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senho-

res Ministro Marcelo Pimentel e Juiz Alcy Nogueira que dele não conheciam e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, devolver os autos à instância de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Recorrente, como entender de direito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Marcelo Pimentel e Juiz Alcy Nogueira que negavam provimento ao recurso. Pelo recorrido falou o doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

PROCESSO - RR - 0639/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Companhia de Cigarros Souza Cruz e Recorridos Adjamir Cavalcante de Freitas e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à diferença das verbas rescisórias, nem quanto às horas extras. Pelo recorrente falou o doutor José Maria de Souza Andrade e pelo recorrido falou o doutor Roberto de Figueiredo Caldas.

PROCESSO - RR - 2325/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Indústria Açucareira Antônio Martins de Albuquerque S/A e Recorrido João Batista Marcionilo dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente, no prazo legal. Pela recorrente falou o doutor José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO - RR - 146/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Minas Investimentos S/A - Crédito e Financiamento e Recorrido Laércio de Paula Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por omissão, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, extinção do processo quanto aos dissídos de 1981 a 1984, gratificações e participações - prescrição total, carência de ação trabalhista, prescrição - vigência do dissídio coletivo, inépcia da inicial, horas extras - número e adicional, equiparação salarial, equiparação salarial - Lei 605/49, participação nos lucros e honorários periciais em Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs). O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba justificará voto vencido quanto ao primeiro item. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido, no prazo legal. Pelo recorrido falou o doutor Ruy Jorge Caldas Pereira.

PROCESSO - RR - 3299/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Companhia Cervejaria Brahma e Recorrido João Batista de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3657/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente Francisco dos Santos Alves e Recorrido Caraíba Metais S/A - Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade e dar-lhe provimento para anulando o venerando acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que seja proferido novo julgamento, prejudicado o exame do mérito.

PROCESSO - RR - 3804/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sendo Recorrente Banco Nacional S/A e Recorrido Adilson Ribeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Recorrente como entender de direito.

PROCESSO - RR - 3867/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo Recorrentes Manoel Tabosa dos Santos e Outros e Recorrido Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 6117/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Laurita Enedina Silva dos Santos e Recorrido Christian Gray Cosméticos Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, relator e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o pagamento do salário, no período de gestação até 90 dias após o término do licenciamento compulsório, acrescidos de seus reflexos. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

PROCESSO - RR - 1950/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrentes Vilson Antonio Luzia e Banco Bamerindus do Brasil S/A e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto ao adicional de transferência, nem quanto à gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado quanto ao divisor e dar-lhe provimento para determinar que o divisor para cálculo do salário-hora seja de 240. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto as gratificações semestrais.

PROCESSO - RR - 2599/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrentes Laborterápica Bristol Química e Farmacêutica e Antonio Tomaz de Souza Lima e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado, ficando prejudicado o recurso adesivo do Reclamante.

PROCESSO - RR - 3367/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrentes Edevardo Adolfo Terrazzan e Outros e Recorrida Sociedade Civil Padre Faure Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3380/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Maria Aparecida de Moraes e Recorrido Banco Noroeste S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido constante da alínea "a" da petição inicial.

PROCESSO - RR - 3708/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Recorrente S/A Indústrias Votorantim e Recorrido Jaime Augusto Rangel Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 3749/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Itaú S/A e Recorrido Neures Tomé da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso pela nulidade e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para novo julgamento do Recurso Ordinário do Recorrente, prejudicado os demais itens.

PROCESSO - RR - 3767/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO e Recorrido Adilor Domingos Carleto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor e dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240 para cálculo do salário-hora. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa convencional.

PROCESSO - RR - 3906/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente Olivetti do Brasil S/A e Recorrido Adelino Freire Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à deserção, nem quanto ao adicional de quilometragem.

PROCESSO - RR - 4054/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Mafersa S/A e Recorrido Juvenil Carvalho de Araújo Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e quanto à gratificação de balanço, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 4246/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Catende S/A e Recorrido Manoel José da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4275/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, sendo Recorrente Companhia Usina São João e Recorrido João Semião da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4306/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo e Recorrido Orlando Barros Gama. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4326/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorrida SIVAM Companhia de Produtos para Fomento Agropecuário. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente não conhecer dos documentos de folhas 165. Por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4349/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Recorrente Fundação das Pioneiras Sociais e Recorrida Leonora Maciel de Souza Vianna. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que negava provimento ao recurso.

PROCESSO - RR - 4357/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Recorrido Rafic Mounir Khouri. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a deserção devolver os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que negava provimento ao recurso.

PROCESSO - RR - 4808/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S/A e Recorrido Cosmo Marinho Alves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO - RR - 4938/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Center Norte S/A Construção, Empreendimentos, Administração e Participação e Recorrido Edson Augusto dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira.

PROCESSO - RR - 5144/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A e Recorrido José Geraldo Ribeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, devolver os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário do Recorrente, como entender de direito.

PROCESSO - RR - 5252/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina União e Indústria S/A e Recorrido José Benedito da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência à Súmula 227 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO - RR - 5288/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Sharp S/A - Equipamentos Eletrônicos e Recorrido Roberto Luis Mafioleti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 5339/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrentes Alexandrina Lopes Ferreira e Outros e Recorrido Estado de Pernambuco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5541/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente José Anchieta Alves Gusman e Recorrido Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5627/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Marcos Ygor Moreira e Recorrido Banco Meridional do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir as verbas solicitadas na inicial.

PROCESSO - RR - 5707/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Região, sendo Recorrente Fundação das Pioneiras Sociais e Recorrido Cezostre Soares de Moura. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a incompetencia da Justica do Trabalho, determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Com ressalvas do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

PROCESSO - RR - 5864/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Recorrido Miguel Caetano. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5991/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Região, sendo Recorrente Fundação das Pioneiras Sociais e Recorrida Célia Maria de Mendonça Burgos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justica do Trabalho, determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Com ressalvas do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

PROCESSO - RR - 4875/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Alex Calazans Simão e Recorrido UNIBANCO - Crédito Imobiliário S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao plano de aposentadoria - descontos mensais - devolução e competência e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justica do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do empregado, na questão pertinente aos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos anuênios. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à Prescrição - Comissões e Equiparação Salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio M. de Oliveira, relator e Juiz Alcy Nogueira. O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel participou apenas do julgamento desta questão, desempatando-a. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

PROCESSO - RR - 1552/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Região, sendo Recorrente Luiz Antônio Costa Silva e Recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A - BD - Goiás. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro José Ajuricaba, relator e Juiz Alcy Nogueira, que davam provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, determinar sua reintegração no emprego. O Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva participou do julgamento desempatando-o.

PROCESSO - RR - 6296/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina União e Indústria S/A e Recorrida Severina Maria dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família.

PROCESSO - RR - 541/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Região, sendo Recorrentes José Sidney da Silva e Outro e Recorrida Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro José Ajuricaba, relator e Juiz Alcy Nogueira, que davam provimento para, reconhecendo a estabilidade dos Reclamantes, determinar suas reintegrações no emprego. o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva participou do julgamento desempatando-o. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira.

PROCESSO - RR - 2830/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Loçane Cristina Jardim e Recorrido UNIBANCO - Crédito Imobiliário S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer da revista quanto ao recurso propriamente dito, ou seja, quanto ao Cargo de Confiança - Secretária da Diretoria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao aditamento do recurso. Os Excelentíssimos Senhores Ministro Aurélio M. de Oliveira e Juiz Alcy Nogueira, reformularam os respectivos votos, quanto ao primeiro item.

PROCESSO - RR - 2899/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Itaú Seguros S/A e Recorrido Álvaro Galdini Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - ED - RR - 1205/88.9 - relativo aos Embargos Declaratórios, Opostos à Decisão da Egregia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Carlos Roberto de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - AG - RR - 2986/87.7 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Estado do Rio Grande do Sul e Agravado Vanderlei Rosa Feijó. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 4451/88.7 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado Jarbas Paes de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 4460/88.2 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado João Bernardes da Silva Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 5077/88.3 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Sérgio Darly Rabello de Lima e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 6310/88.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Ivo Ferreira de Souza e Agravada Companhia Níquel Tocantins. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4226/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Companhia de Fogos Atômica e Agravadas Marinis Fleck Menegotto e Outras. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 4353/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Christopher Amaral Paterson e Agravada Companhia Internacional de Seguros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4762/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Comercial Prataviera Alberti S/A e Agravada Solange da Silva Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4965/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Sueli Aparecida Daher Loyo e Agravado Colmeia S/A - Indústria Paulista de Radiadores. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5004/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e Agravada Maria dos Santos Cardoso. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 5310/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Empresa Carioca de Engenharia Ltda e Agravado Paulo da Conceição. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5412/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Banco Econômico S/A e Agravada Angela Maria Gayer Schmidt. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5551/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A e Agravado José Ricardo da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5552/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante José Ricardo da Costa e Agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5708/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante Klaus Alexander Seelig e Agravado CBK Indústria e Comércio S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6607/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas e Agravado João Ramos Sobrinho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6617/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo - CONESP e Agravados Irineo Yoshiaki Sugahara e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento e, no mérito, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6933/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A e Agravados Willian Correia Costa e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6985/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante José de Souza Nogueira e Agravado Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7133/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, sendo Agravante Luciatour Hotéis e Turismo Ltda e Agravada Dóris Miriam da Cruz Areal. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7157/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Benedito Franco do Patrocínio e Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7276/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Agravado Flávio Bazílio da Silveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 2132/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A e Agravado João Catarino Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira.

PROCESSO - AI - 03/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante HM - Hotéis e Turismo S/A e Agravado Daniel Padilha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 26/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Orlando Bertoni e Agravada Metalúrgica Fratila Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira.

PROCESSO - AI - 560/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Equipamentos Hidráulicos Munck S/A e Agravado Paulo Roberto França. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2226/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Agravado Esmeraldo Narciso dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3036/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante Lafit - Indústria e Comércio Ltda e Agravada Iracema Pires Prestes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3060/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Sociedade Agrícola Tabajara Ltda e Agravado Sebastião José de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3298/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Azevedo Bento S/A - Comércio e Indústria e Agravado Eliseu Lacerda de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3345/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravados Alcides Ferreira Quarto e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3445/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Agravado José Benevaldo de Jesus. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3704/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Luiz Carlos Protti e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3744/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE e Agravado João Wanderley de Castro Barbosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3751/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Mafersa Sociedade Anônima e Agravado João Vicente Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3860/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Agravado Fuad Daruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3895/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Antonio Carlos Leite Alvarenga e Agravado Banco Auxiliar S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3902/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A e Agravado Terêncio Alves Saturnino. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 4014/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Argemiro Cândido da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4197/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Marli Alves Andrade Springer e Agravado Banco do Estado do Paraná S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4270/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Arnaldo Soana e Agravada Companhia Vidraçaria Santa Marina. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4593/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Ford Brasil S/A e Agravado Isidio Gonçalves de Moura. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4686/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravados Denilson Carvalho e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4723/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Sherivalder José Parreira Bezerra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5066/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante Benedito Vicente Bueno e Agravado M. Dedini S/A - Metalúrgica. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5067/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante M. Dedini S/A Metalúrgica e Agravado Benedito Vicente Bueno. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5084/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante João Peixoto Filho e Agravado Esporte Clube Pinheiros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5158/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Sérgio Dourado Empreendimentos Imobiliários S/A e Agravado Ivônio Formiga de Assis. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 5313/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Agravada Odete Jerônimo de Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5324/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Agravado Paulo Roberto Wallerstein Pacca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5419/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS e Agravada Maria José Souza Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5859/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Agravado Henrique Kereski. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6149/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Staroup S/A - Indústria de Roupas e Agravado Antonio Carlos Telles de Menezes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 6589/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Real Equipamentos de Segurança S/A e Agravado Gustavo Rodrigues Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 6603/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Sílvio Rodrigues Garcez - SP e Agravado Valdir Rosa de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6654/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Cereais Itapema Ltda e Agravado Daniel Ribeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7015/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Fausto de Medeiros Lima e Agravada Companhia Cervejaria Brahma. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7027/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Elzilene Moraes de Amorim e Agravado Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7080/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante MN - Metalúrgica Nacional S/A e Agravado Afonso Celso Aliperti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7094/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante José Alfredo e Agravado Volkswagen do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 7116/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante José Torlai e Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7128/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, sendo Agravante Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A - TELERN e Agravado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Rio Grande do Norte- SINTTEL/RN. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7140/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Wilmar Nascimento Alves e Agravados BRADESCO Seguros S/A e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7261/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Ernesto Neugebauer S/A - Indústrias Reunidas e Agravado Jadir Geraldo Montenegro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7283/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Laboratórios Marques Pereira Ltda e Agravada Beatriz Maria Falavigna Boeira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7295/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante INCOTERM - Indústria de Termômetros Ltda e Agravado Júlio Cêzar Mautone Aquino. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7307/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Nelson Sant'Anna Vieira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7347/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Edmundo Jorge de Araújo Filho e Agravado Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7380/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante SELTEC - Consultoria Industrial, Comercial e Representações Ltda e Agravado Alcino Rodrigues da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7469/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sendo Agravante Bco Bamerindus do Brasil S/A e Agravada Trais Cristina L. de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M.de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimentoao agravo

PROCESSO - AI - 7502/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravados Márcio Siqueira Cêsar e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7647/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Companhia Textil Santa Catarina e Agravado Gilberto Leiroz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8064/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Masaru Uchimura S/A - Comércio e Importação e Agravado Edilson Carlos Lago Nazário. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6679/87.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Nacional e Agravado Anísio Gonçalves de Senna. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7857/87.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Estado de Sergipe e Agravado José Israel Santana Dinizio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 0253/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo Agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC e Agravados Adriano Pacheco Froes Filho e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 0542/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Agravante Usina Massauassú S/A e Agravado Júlio Lira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 0812/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Agravante Mylene Gervásio Cezar e Agravado Banco Noroeste S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1024/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravado Jayme Bassi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 1060/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Ezequiel Mônica. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1094/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Agravante Raimundo Neves e Agravado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 1214/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Banco Iochpe de Investimentos S/A e Agravado Moacir Padilha Teles. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1248/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Agravado Julio Cesar Motta Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1357/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Jair Teixeira Cano e Agravado Delikatessen Alpino Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1698/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Agravante Rádio Paulista Ltda (Sistema Globo de Rádio) e Agravado Pedro Correia da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1756/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Ford do Brasil S/A e Agravados Antônio Pereira da Silva e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1943/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravada Maria Anísia de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2039/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante João Monteiro Netto e Agravada Meias e Malhas Turista Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 2212/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante For - Kit Indústria e Comércio de Móveis Ltda e Agravado Domingos Andrade Gama. Foi reltor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2394/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e Agravada Odete Aurea dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2436/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ e Agravado Alberto Nacif. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2445/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Maria das Graças Pinho Delgado e Agravado Banco Boavista S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 2454/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Banco Real S/A e Agravado Gilson Silva Lopes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2688/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo Agravante FRICOL - Indústria e Comércio Ltda e Agravado Francisco José Ferreira da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2852/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A e Agravado Heitor Rodrigues Torres. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2908/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante IBRAMAF - Indústria Brasileira de Materiais de Fricção Ltda e Agravado Vicente Soares de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2916/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Campinas e Agravada Maria Aparecida Giampietro Roque. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2924/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Agravados Camilo Geraldo de Oliveira e ENGESQ - Estruturas e Equipamentos Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2964/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto e Agravada SERGOMEL-Mecânica Industrial Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3690/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Francisco de Assis Araújo e Agravada Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3759/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE e Agravada Maria Clara Fernandes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3868/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Roberto Brauer Costa e Agravado Klabin Embalagens S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4964/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravado Floripedes da Conceição Ferreira Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 1504/87.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargados Aloisio Furtado de Aragão e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 1558/87.4 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Cleber Barcos Severo e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Foi relator o Excelen-

tíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - RR - 2897/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Luiz Fernandes e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargados Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos do Reclamante e, quanto aos embargos do Reclamado, acolhê-los totalmente, ambos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - RR - 4061/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Econômico Centro S/A - Crédito Imobiliário e Embargado Ary de Oliveira Rocha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - AI - 1043/88.4 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Gilberto José Kaefer e Embargado Banco Nacional S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - AI - 1587/88.1 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Embargada Silvana Pizelli Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 2918/88.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Jobel Franco Rodrigues e Embargado Banco Real S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - RR - 3480/88.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Edgardo Alberto Angerani e Embargadas Rádio Excelsior S/A e Outras. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - AG - RR - 3780/87.0 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Agravado José Reginaldo de Jesus Canineo. Foi Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EM TEMPO: No Processo RR - 3764/88.0 . falou pela Recorrida a doutora Ana Maria José Silva de Alencar.

Às dezenove horas e trinta minutos encerrou-se a Sessão sem esgotar a pauta, e, para constar, eu JUHAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente, e por mim subscrita aos vinte e oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

JUHAN CURY DE AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

AI-3147/87.5 2ª REGIÃO

Agravante : JOSÉ ROBERTO MATTOS GARGIA
Advogado : Abílio da Silva
Agravado : LUXOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de processo relativo a restauração de autos, por iniciativa deste Colendo do TST, a quem compete julgar, em definitivo, a ação respectiva, já que ao tempo do desaparecimento dos autos primitivos, o Agravo de Instrumento, tramitava nesta Colenda Corte.

O procedimento foi instaurado em atenção ao ofício do Ministério Público do Trabalho (of- o- MPT- 972, de 23 de dezembro de 1987, em conformidade com o Ofício STST. GDG - GP. nº 151/88). (fls. 2)

Formado o instrumento, o mesmo foi remetido a esta Colenda Corte e às fls. 27 foi distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Relator Prates de Macedo que determinou a remessa do mesmo a douta Procuradoria Geral do Trabalho a fim de que esta proferisse o parecer.

Retornaram os autos da douta Procuradoria Geral do Trabalho, com parecer de fls. 28/29, no qual solicita que sejam providenciadas várias diligências.

Em cumprimento ao disposto na resolução nº 14/88, de 08/03/88, foram estes autos a mim distribuídos às fls. 30.

Vale repisar os fundamentos da insigne Procuradoria, quanto ao pedido de diligência, transcrevendo-o, in verbis:

"Data venia, a restauração ou reprodução tatal de autos tem disciplinamento especial e, somente após julgado por sentença que os autos em restauração substituiram os primitivos, é que se prossegue nos demais termos do processo, como se fora no original, dado a natureza constitutiva da sentença de restauração, esta a ser proferida na Corte onde teve início a restauração, in casu, o Col. TST, ex vi legis - Art. 1068, § 2º/CPC.

Considero que a fase atual é de simples restauração dos atos e autos do processo primitivo, sendo portanto, necessário e prudente que se esgote essa fase para, só então, ser examinado o AGRAVO DE INSTRUMENTO, cujas razões até agora não foram reproduzidas.

Ante a insuficiência de peças e a impossibilidade de ser julgada completa a restauração, proponho seja anulada a distribuição verificada à fl.27, bem como a autuação e registro respectivos, a fim de que seja procedida nova autuação, agora como AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, com número, capa e registro próprios, para, após, dita ação ser distribuida (ARTS. 181 e 182, do Regimento Interno do Col. TST).

Em face do exposto, solicito a seguinte diligência:

"Sejam notificadas as partes a complementarem a restauração, apresentando as razões de agravo e contraminuta, se houver, e indicando ainda as datas em que foram protocoladas essas peças.

Certifique o Eg. TRT da 2ª Região, se os emolumentos e preparo foram regularmente quitados".

Protesto por nova vista". (fls. 28/29)

Ante o exposto, determino que seja providenciada a diligência solicitada pela Procuradoria Geral do Trabalho.

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3166/87.4 3ª Região

Agravante : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
Advogado : Dr. Sebastião Alves dos Reis Junior
Agravados : ZENAIDE VIRGÍNIA DAMASCENO E OUTROS
Advogado : Dr. Ricardo Luiz J. Vitor

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de diligência formulado pela douta Procuradoria Geral do Trabalho, no que pertine a ação de restauração dos autos, determino que:

Sejam intimadas as partes e interessados para, querendo, no prazo de 5 (cinco)dias, dizerem se há alguma complementação a ser feita, ou se os autos até aqui restaurados, são suficientes para restituir o processo ao seu statu quo ante (art. 1068, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil).

Após, voltem-me conclusos os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 7599/87.4 - 5ª Região

Agravante - SEMI-SOCIEDADE INDUSTRIAL MADEIREIRA DE ILHÉUS LTDA.
Advogado - Dr. Marco Cesar de Nadai
Agravado - DENEVALDO CALIXTO DA SILVA
Advogado - Dr. Antônio Melquiades Silva

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fls. 37/38, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que inocorreram a violação ao artigo 460 da CLT e divergência jurisprudencial quanto a preliminar de julgamento "ultra petita" e quanto ao reconhecimento da relação empregatícia, por encontrar a revista óbice do Enunciado 126 do TST.

Tempestivo e preparado (fls. 46), não mereceu contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 46, propugna pelo não provimento do agravo.

Ocorre entretanto, que o presente agravo não merece prosperar, ante a ausência, nos autos da fotocópia do acórdão regional, sem o qual é impossível perscrutar-se sobre o cabimento do recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 272 desta Corte.

Ante o exposto, e com base no Enunciado nº 272 do TST, e no uso da atribuição que me confere o § 5º da nova redação do art.896 da CLT dada pelo art. 12 da Lei nº 7701 de 21-12-88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-045[illegible]7 8ª Região

Agravante: LOCADORA BELAUTO LTDA
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira
Agravado : ELISCEMAR MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a empresa, contra o despacho de fls. 25 que denegou seguimento ao seu recurso de revista ao seguinte fundamento:

"A tese da revista objetiva a reapreciação das provas, tanto é assim que sustenta que as mesmas deixaram de ser examinadas pelo Oitavo Regional. Data venia, discordamos. A recorrente não consegue configurar a alegada infringência ao art. 832 da CLT. Não se desincumbiu, também, no que tange à divergência, pois o aresto de fls. 197 não se ajusta à hipótese sob exame."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 6), não mereceu contrariedade.

A insigne Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 31, opina pelo conhecimento, mas não provimento do agravo.

Em sua revista fulcrada em ambas as alíneas do art. 896 da CLT a reclamada, alega violação ao art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, sob o argumento de que o acórdão revisando não analisou in totum os documentos mais importantes do conjunto probatório dos autos, no tocante à condenação do repouso semanal remunerado.

Sobre a hipótese a decisão revisanda sentenciou que:

"Repousos remunerados. Tem razão o reclamante neste pedido. Os docs. de fls. 65 a 127 - Horário de Trabalho externo -, evidenciam que o reclamante prestou serviços em alguns domingos, inexistindo nos contra-cheques pagamento respectivo, bem como não há prova de concessão de folga compensatória. Procede a parcela em valor a ser apurado em liquidação de sentença."

Verifica-se, que a decisão regional bem fundamentou sua decisão, elencando inclusive o número das folhas dos documentos, sobre os quais firmou o seu conhencimento, a respeito do repouso semanal remunerado.

Portanto, a revisão de outros documentos implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que nos é vedado nesta Corte Superior face o óbice intransponível do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, e com base no Enunciado nº 126 desta Corte, e no uso da atribuição que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-0509/88 1ª Região

Agravantes: SÉRGIO QUINTELLA DUARTE E OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Agravam de instrumento os reclamantes contra o despacho de fls. 27, que denegou seu recurso de revista, com o seguinte fundamento:

"A E. Turma concluiu que os recorrentes eram caixas de banco, não exercendo função de confiança, daí não fazerem jús à gratificação que confere adicional de 50% aos que se enquadram no § 2º do art. 224 da CLT.

A revista sustenta que os reclamantes já recebiam a referida gratificação, só que em percentual menor, daí ferido o direito adquirido.

A melhor jurisprudência trabalhista já se definiu no sentido de que caixa de banco não exerce cargo de confiança, o que afasta a violação do art. 153, § 3º da Constituição, e o desrespeito ao E-204 do TST, que só ocorreria modificando-se a conclusão fática.

Nego seguimento."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 31-verso), não mereceu contrariedade.

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, no parecer lavrado às fls. 36, opina no sentido do conhecimento, mas não provimento do agravo.

Os reclamantes em seu recurso de revista de fls. 23/26, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegam violação ao art. 153, § 3º da Carta Magna e dissenso pretoriano com o Enunciado nº 204 desta Corte, sob o argumento de que fazem jus ao pagamento de diferença da gratificação de 40% para 50%, concedida pela Cláusula 4ª do Acordo Coletivo da Categoria.

Sobre o tema o Acórdão Regional sentenciou que:

"Caixa bancário. A interpretação dada pelo Enunciado nº 102 do C. TST tem caráter meramente declaratório e não constitutivo, valendo dizer que a gratificação de função concedida aos caixas executivos não passou a remunerar, apenas, a maior responsabilidade do cargo. Ali ficou declarado que tal gratificação sempre teve essa natureza remuneratória.

Ainda que percebentes de gratificação não se acham eles enquadrados nas condições do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT e como tal não são beneficiários da cláusula 4a. do acordo intersindical firmado em outubro de 1985 para vigorar em 1.9.85 a 31.8.86. Não havendo direito adquirido a resguardar.

Longa foi a luta dos caixas bancários pelo reconhecimento de que não exerciam funções de confiança enquadráveis no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Até que o Enunciado nº 102 do TST consagrasse o entendimento.

Não é possível, pois, agora, quando norma coletiva aumenta o percentual da gratificação a que fazem jus os enquadrados no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, pretender sustentar que os caixas tenham direito a esse aumento."

Verifica-se portanto, que a decisão ora atacada está em consonância com o Enunciado nº 102 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista.

Ante o exposto e com base no verbete sumular 102 desta Corte e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 12, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/88, denego seguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-0545/88 2ª Região

Agravante : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
Agravado : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Dra. Tânia de O. W. Ferraz

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Terceira Turma, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao seguinte fundamento:

"Adoto o relatório do voto do eminente Juiz Relator. Divirjo, porém, quanto à solução dada ao pedido de equiparação salarial.

Com efeito:

O laudo pericial concluiu que as funções entre equiparando e paradigma eram equivalentes.

Não se pode confundir equivalência com identidade de função.

Como bem dispôs a r. sentença, "o fato de coincidirem alguns aspectos funcionais, não redunda no conjunto fático identidade de funções".

Isto posto, nego provimento ao recurso, e mantenho a r. sentença por seus fundamentos."

Irresignado com essa decisão vem de revista o reclamante, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação aos artigos 5º, 461 e 818, todos da CLT e 333 e 334, ambos do CPC, e divergência jurisprudencial com os arestos apresentados a cotejo, propugnando, em síntese, pela equiparação salarial entre ele e o paradigma, sob o argumento de que essa equiparação ficou devidamente demonstrada pelo laudo pericial, anexos III e VII.

O despacho de fls. 128, denegou seguimento à revista do autor, com apoio no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

No parecer lançado às fls. 140, a insigne Procuradoria Geral do Trabalho opina no sentido do conhecimento, mas não provimento do agravo.

Ocorre, entretanto, que a decisão revisanda para concluir pela não existência de equiparação de função entre o reclamante e o paradigma, o fêz com base na prova pericial produzida nos autos, e para se chegar à ilação contrária, é mister que se revolva fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase processual, face o escolho do verbete sumular nº 126 do TST.

Ante o exposto e com base no Enunciado nº 126 do TST e no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701, de 21.12.88, denego seguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-655/88.5 2ª Região

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
Agravado : BENEDICTO ROCHA
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Banco, contra o despacho de fls. 75, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao seguinte fundamento: "Denego seguimento à revista, posto que não se vislumbram as alegadas violações legais. Intime-se."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 80), mereceu contrariedade às fls. 10/13.

A insigne Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 85, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Trata-se de recurso de revista interposto contra agravo de petição.

O reclamado, em sua revista, alega violação ao artigo 153, parágrafos 2º e 3º da Lei Maior e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

Verifica-se, entretanto, que não houve ofensa à coisa julgada, incorrendo as alegadas afrontas à Carta Política, o que inviabiliza o cabimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior sobre a hipótese, consubstanciada no verbete sumular nº ... 266/TST, que expressamente consagra: "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

Ante o exposto e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte, e no uso das atribuições que me confere o parágrafo 5º da nova redação do artigo 896 da CLT, dada pelo artigo 12 da Lei nº 7071 de 21/12/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-0893/88 2ª Região

Agravantes: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTRA
Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Costa
Agravados : EDUARDO FRANÇA E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Agravam de instrumento as reclamadas contra o despacho de fls. 137, que denegou seguimento aos seus recursos de revista com base no Enunciado nº 214 desta Colenda Corte.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 141/142), mereceu contrariedade às fls. 33/37.

A preclara Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 149, propugna pelo não provimento do agravo.

De fato, as decisões interlocutórias não são objetos de recurso de revista.

O Egrégio Regional "a quo" ao afastar a carência de ação e determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem a fim de que a mesma aprecie o mérito, proferiu decisão meramente interlocutória e o cabimento de recurso de revista da referida decisão, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 214 desta Colenda Corte.

Ante o exposto, e com base no verbete sumular nº 214 desta Casa e no uso das atribuições que me confere o § 5º, do art. 12 da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, denego seguimento à revista.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-1736/88.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MANUEL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. José Moreira Marques
Agravada : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
Advogado : Dr. Albani Dias Peixoto
1a. Região

D E S P A C H O

Primeiramente, observa-se, nos autos, que o instrumento particular de procuração de fls. 09 somente outorga ao Sr. José Moreira Marques poderes para regularizar atos constitutivos de firma comercial, não atendendo ao disposto no art. 38, do CPC. Por esta razão, o apelo é inexistente, em face da irregularidade de representação do subscritor do agravo (parágrafo único, do art. 37, do CPC).

Verifica-se, ainda, às fls. 21, que o agravante foi notificado para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do preparo. O despacho de fls. 22 indeferiu o pedido de isenção, o que foi mantido pelo despacho de fls. 24. Assim, não tendo sido recolhido o valor do preparo, encontra-se deserto o agravo (§§ 4º e 5º do art. 789, da CLT).

Ademais, se tanto não bastasse, o agravo não está suficientemente instruído, pois inexiste, nos autos, o traslado de peça essencial, qual seja, as razões do recurso de revista. O seu seguimento fica obstaculizado pelo Enunciado nº 272/TST.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-2263/88.8

Agravante : LABORATÓRIO MÉDICO DURVAL ROSA BORGES S/C LTDA
Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : THOMAZ ÉDSON FILGUEIRAS

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista ao entendimento de que:

"Denego seguimento à revista do reclamado, eis que não se descortina, no entendimento adotado pelo v. acórdão regional no tocante às horas extras, a existência de vulneração ao art. 8º da Lei nº 3.999/61, tal como alegada. Os arestos transcritos não configuram divergência jurisprudencial, por inespecíficos à hipótese dos autos. Ausentes, pois, os pressupostos de cabimento invocados, nego processamento". (fls. 39).

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 44), não mereceu contrariedade.

A preclara Porcuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opina desfavoravelmente.

O regional determinou o pagamento como extras com o adicional de 25%, das horas excedentes de quatro, acompanhando a sentença de primeiro grau.

A revista da ora agravante vem ancorada em ambas as alíneas, do art. 896, da CLT, alegando violação do art. 8º, da Lei nº 3.999/61, conflito com o Enunciado nº 143/TST. Acosta arestos para confronto.

Entretanto, não vislumbro a alegada violação ao art. 8º, da Lei nº 3.999/61, face ao óbice do Enunciado nº 221/TST.

O aresto colacionado às fls. 35/36 é inespecífico, eis que não contém todos os fundamentos adotados pelo regional. (Enunciado nº 23 do TST). E o 2º de fls. 36/37, é proveniente de Turma do TST, inviabiliza, pois, o conhecimento do recurso.

Diante do exposto e com base nos verbetes sumulares nºs 23 e 221 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-2553/88.0

Agravante : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
Agravado : DEUSDETE FERNANDES DA SILVA
TRT : 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Em face de ter o reclamado efetuado o valor integral da condenação e todas as despesas, ficando assim extinta a execução, consoante noticiado às fls. 84, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para os efeitos decorrentes.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

AI-2563/88.3 2ª Região

Agravantes: MARIA LAURA TAVARES DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. João José Sady
Agravado : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. João Carlos Pennesi

D E S P A C H O

Insurgem-se os reclamantes, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Denego seguimento à revista, porquanto a matéria debatida é de prova e insuscetível de reapreciação pela superior instância, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Desfundamentado, pois, o recurso ante os termos do artigo 896 da CLT."

Tempestivo e preparado (fls. 41), mereceu contrariedade às fls. ... 6/8.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina desfavoravelmente.

O presente agravo não merece ser conhecido, pois não está devidamente instrumentado. É que está ausente dos autos o instrumento de mandato que habilitaria o consídico subscrever o apelo.

Assim, não há como se conhecer do recurso, vez que o patrono dos agravantes está postulando sem poderes para tal, portanto, nego prosseguimento com base no Enunciado nº 272 do TST, que assim dispõe: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 272 desta Corte e usando da faculdade que me confere o artigo 12, § 5º, da Lei nº .... 7701/88, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-3513/88.4

Agravante : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Advogado : Dr. José Maria de Castro Bérnils
Agravado : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
TRT : 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos ao TRT de origem, em face da desistência do agravante, conforme documento de fls. 37.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

AI-4266/88.4 2ª Região

Agravante : GERSON MARCOS LUCINDO DE ABREU
Advogado : Dr. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
Agravado : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado : Dr. Paulo Leme da Fonseca

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"DENEGO seguimento à revista do reclamante. Diante da fundamentação contida no decisório impugnado, considero inocorrentes as ofensas legais apontadas e indemonstrado dissídio pretoriano, dada a inespecificidade dos arestos transcritos. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT, nego processamento."

Devidamente instrumentado o tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 07/10.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina desfavoravelmente.

Preliminarmente, ainda que devidamente instrumentado e tempestivo, o presente agravo não merece prosperar, porque encontra-se deserto.

Efetivamente, constata-se que não foi feito o preparo do agravo sub examem. O fato inclusive está denunciado às fls. 45.

No dia 09/05/88, foi expedida a notificação para que o agravante preparasse o agravo (fls. 41/42). O prazo para a comprovação do pagamento do preparo expirou-se no dia 11.05.88, e o agravante não o fêz, segundo noticia a certidão de fls. 45.

Por tais razões e com base no § 5º, do art. 789, da CLT e no uso da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701 de 21.12.88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4558/88.1 2ª REGIÃO

Agravante: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A.
Advogado : Dr. Deosdete Julião de Paula
Agravada : VÂNIA MARIA PINTO DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Tulio Luigi Farini

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que: "DENEGO seguimento ao recurso, por desfundamentado. Além de ser a matéria exclusivamente fática e insuscetível de reapreciação em Revista, a teor do Enunciado 126 do E.TST, a jurisprudência acostada não

se prestaria ao confronto, por contemplar hipóteses diversas daquela enfocada nestes autos." (fls.32)

Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 08.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina desfavoravelmente.

Preliminarmente, ainda que devidamente instrumentado e tempestivo, o presente agravo não merece prosperar.

O prazo legal para que o agravante preparasse o seu apelo iniciava no dia 24/05/88(terça-feira) e terminava no dia 25/05/88(quarta-feira) e o recorrente pagou os emolumentos no dia 26/05/88(quinta-feira). Assim, preparado fora do prazo determinado pelo art. 789, § 5º, da CLT, o apelo foi atingido pela deserção.

Fica, pois, prejudicado o exame do mérito.

Diante do exposto e com base no art.789,§ 5º, da CLT, e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-4580/88.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado : Dr. Edson Teles Costa
Agravados: ALDERICO GOMES E OUTROS
Advogado : Rogério A. C. Pinto

5a. Região

D E S P A C H O

Primeiramente, verifica-se que a agravante foi notificada, através de publicação no Diário da Justiça do dia 02/06/88 (5a. feira), para efetuar o pagamento das custas e emolumentos (fls. 43).

Conforme se observa às fls. 45, a agravante somente procedeu ao recolhimento das custas, deixando de fazê-lo quanto aos emolumentos.

Deserto, pois, o apelo, a teor do que dispõe o art. 789, § 5º, da CLT.

Ademais, o agravo não está suficientemente instruído, pois inexiste, nos autos, o instrumento procuratório outorgado pela reclamada ao subscritor do mesmo. O agravo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 272 do TST.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Proc.nº TST-AI-4977/88.0

Agravante: VIAÇÃO E TURISMO YARA LTDA.
Advogada : Drª Beverli Teresinha Jordão D'Andrea
Agravado : JOÃO ANGELO
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Consoante se verifica da certidão de fls.16, o agravante foi notificado do prazo e do valor dos emolumentos. No entanto, não se desimcumbiu desse ônus processual, conforme certidão de fls.18.

Assim sendo, o presente instrumento encontra-se deserto e, por conseguinte, denego seguimento ao agravo, com base no § 5º,do art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

AI-4997/88.6
Agravante: JOSÉ FIEL DE OLIVEIRA FONTES.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.
Agravada: SERVENG - CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA.
Advogado: Dr. Nevalcir Nocentini.

D E S P A C H O

1. Às fls. 54, o advogado Dr. José Torres das Neves, inscrito na OAB/DF sob o nº 943, vem comunicar que em 16/03/89 renunciou ao mandato outorgado por José Fiel de Oliveira Fontes, nos autos do Proc. TST-AI-4997/88.6. Requer a notificação prevista no Art. 45, do CPC.

2. Com base no citado artigo do CPC, e observando-se a regra nele contida, notifique-se o mandante (José Fiel de Oliveira Fontes), a fim de que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

AI-5502/88.8

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : ELIAS FIGUEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. José Manoel G. Fernandes
9ª Região

H O M O L O G A Ç Ã O

O acordo de fls. 41/42, de que se pede homologação, está firmado por ambas as partes transigentes e seu conteúdo não fere lei alguma.

A competência para homologar é do Relator, ato que aqui pratico para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

Publique-se.

Após, baixem os autos.

Brasília, 06 de abril de 198º

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

AI-5676/88.4 2ª Região
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Tescari
Agravado : LUIZ CARLOS ESCUDEIRO PERES
Advogado : Dr. Raul Schwinden

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Denego seguimento à revista interposta pela reclamada.

Ao determinar a baixa dos autos à E. Junta de origem, para que profira julgamento de mérito, prolatou o acórdão recorrido uma decisão interlocutória, não terminativa do feito, e, conseqüentemente, irrecorrível de imediato. Desse modo, com respaldo no Enunciado nº 214, do Colendo TST, nego processamento do recurso."

O presente recurso encontra-se tempestivo e os emolumentos não foram pagos, face à certidão de fls. 37, pois, é "a agravante autarquia estadual, é lhe facultado o preparo afinal".

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina desfavoravelmente.

O ora agravante em sua revista, alega violação dos arts. 106 e 108 da C.F, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

Entretanto, o regional entendeu que uma vez que reconhecida a condição de celetista do reclamante por sentença transitada em julgado, competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão. Determinou, pois, a baixa dos autos a JCJ de origem para que seja proferido julgamento do mérito.

Portanto, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST, que assim dispõe:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva."

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 244 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-5098/88.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FILTROS LOGAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Mikhael Chahine
Agravado : ALDO PIGATTO
Advogado : Dr. Elso Henriques

2a. Região

D E S P A C H O

Verifica-se, na certidão de fls. 51, que a intimação do despacho denegatório do recurso de revista foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado em 22/03/88 (3a.feira), e o agravo foi interposto em 04/04/88 (fls. 02), sendo que o prazo legal havia expirado em 30/03/88.

Intempestivo, pois, o apelo, eis que apresentado fora do prazo previsto no art. 897, § 1º, da CLT.

Com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-6476/88.1 2ª Região
Agravante : MARIA DE FÁTIMA FELIPE
Advogado : Dra. Maria Joaquina Siqueira
Agravado : MARIA LEONOR DE SOUZA
Advogado : Dr. Renan Ragghianti Cordeiro

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendi-

mento de que "a matéria é exclusivamente fática e a revista não comporta o seu reexame (Enunciado 126 do Egrégio TST)."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 51), não mereceu contrariedade.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina desfavoravelmente.

O regional entendeu em seu acórdão que:

"Ausente um dos elementos que caracterizam a relação de emprego, não pode ser reconhecida a pretensão da reclamante.

Seu trabalho não tinha subordinação jurídica.

A reclamante, na inicial, afirma que recebia "salário mínimo regional + 50% sobre cada serviço prestado", ao passo que no depoimento pessoal esclarece que recebia por comissão, o que vem confirmar a declaração da reclamada (fls. 27).

O serviço da reclamante não era fiscalizado, não era sujeito a horário, enfim, não tinha vinculação ou subordinação às ordens da recorrida, podendo, livremente, faltar, sem qualquer punição, a não ser o prejuízo de não receber as comissões."

A revista da ora agravante, vem ancorada no art. 896, ambas as alíneas, da CLT. Alega violação dos arts. 333, inciso II, 334, incisos II, III e IV e 348 do CPC. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Portanto, verifica-se que a reclamante pretende o revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-7058/88.6

Agravante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Wilson Leite de Almeida
Agravado : ADÃO DA SILVA
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional asseverou que "o ato negativo da recorrida não tem o condão de extinguir o direito nuclear, conforme consagrado no Enunciado nº 168 e cujo princípio foi revigorado no de nº 198, ambos do Colendo TST". Ademais, consignou que "a prescrição, é inegável, no caso é parcial e se conta do vencimento de cada uma das prestações."

Inconformado, recorre de revista a Empresa, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, apontando violação do art. 11 Consolidado, contrariedade ao Enunciado 198/TST e colacionando arestos pretensamente atritantes, ao fundamento de que a prescrição tem início à partir do momento em que o empregado toma ciência da violação de seu direito. Aduz ainda, ofensa aos arts. 85 e 1090 do Código Civil, bem como do art. 153, § 2º da Carta Magna, no tocante a diferença de complementação de aposentadoria reconhecida pelo Regional.

Improsperável o apelo. Com efeito, no que pertine a prescrição, a decisão regional está em perfeita sintonia com o Enunciado 198 deste C. TST, o que obsta a revisão, ante a alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Quanto a complementação de aposentadoria, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto o tema ventilado na revista, está amparado em norma regulamentar interna da reclamada (Aviso 64), incidindo à hipótese o Enunciado 208 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com apoio nos Enunciados acima referidos e com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

AI - 7071/88.1 - 2ª Região
Agravante - MARIA TEREZA MARTINS
Advogado - Dr. Wilson de Oliveira
Agravado - BAR E RESTAURANTE "LA TASCA"
Advogado - Dr. Jayro Freire Diogo

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do recurso de revista interposto, a autora agravou de instrumento contra o despacho de fls.42.

Não obstante as razões de agravo, no que tange ao recibo de rescisão, está em consonância com o disposto nº § 2º do art. 477 da CLT.

Quanto ao aviso prévio, e aos honorários advocatícios, a matéria é de prova e insucetível de reapreciação no atual momento processual ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Sendo assim, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 consolidado.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e com fulcro no § 5º , do art. 12 da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao art. 896 consolidado, denego seguimento ao agravo.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 7421/88.6 - 2ª Região
Agravante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Advogado - Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Agravado - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogada - Dra. Maridete Alves Sampaio Cruz

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado contra o despacho de fls. 57, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não obstante as razões de agravo, o recurso encontra-se deserto, posto que a guia de fls. 62 dos presentes autos não incluiu os emolumentos do agravo referentes às despesas de xerocópias que importaram em Cz$ 260,00 (duzentos e sessenta cruzados), conforme cálculo de fls. 59.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 66 opinou pelo não provimento ao agravo.

Ocorre entretanto, que o presente recurso não merece prosperar, pois, o venerando acórdão recorrido concluiu no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, e está em consonância com a jurisprudência uniforme deste Colendo TST, consubstanciado nos Enunciados nºs 137 e 228.

Assim sendo, não há como enquadrar o presente recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 137 e 228 e com fulcro nº § 5º, do art. 12 da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao art. 896 consolidado, denego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se, com efeitos intimatórios.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-7565/88.3 2ª Região

Agravante: IRMA MARCON
Advogado : Dr. Mário I. Kauffmann
Agravada : ELIANE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado : Dr. Mauro Faria Rambaldi

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que o mesmo é incabível, face o que dispõe no artigo 894, § 4º, da CLT, pois, não se verifica a exceção prevista no Enunciado nº 266 do TST.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 61), não mereceu contrariedade.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo.

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposta pela demandada, ao entendimento de que: "Primeiramente, correta a forma de apuração havida, através de perícia contábil. Desnecessária a liquidação por artigos, se nenhum fato novo há que ser provado. Aqui, somente a evolução da média salarial dependia de prova material fornecida pela reclamada, que se omitiu. Não se entende que outras provas pretenda produzir, uma vez que descurou-se de fornecer aquelas que se lhe incumbia de fazer.

Não ofereceu os cálculos que entendia corretos, uma vez instada para tal (fls. 125 e 133 vº). Chamada a se manifestar quanto a fornecimento de elementos para o perito, mais uma vez omissa a ora agravante, com o que a perícia se efetuou com os elementos dos autos.

Como bem salienta a d. Procuradoria, jamais a agravante formalizou expressamente que se efetivasse a liquidação por artigos, na forma preconizada pelos artigos 282 e 609 do CPC. A impugnação de fls. 123/124 não serve para tal. Patente que o objetivo da demandante jamais foi essa modalidade de liquidação, mas sim a protelação da execução.

A remessa da apuração dos valores para liquidação, contida na coisa julgada, não implica, necessariamente na apuração por artigos.

Sonegou documentos quando instada a fazê-lo, não podendo socorrer-se de sua própria omissão."

A revista da ré vem ancorada no artigo 896, alínea "b", da CLT, alegando violação dos artigos 879, da CLT; 153e parágrafos 3º e 6º; 142 , parágrafos 1º e 8º e inciso XVII, alínea "b", da C.F.. Acosta aresto para confronto.

Entretanto, verifica-se que não ocorrem as alegadas violações dos artigos 153, parágrafos 3º e 6º, 142, parágrafos 1º e 8º, inciso XVII , alínea "b", da C.F., eis que o acórdão regional não desrespeitou o direito adquirido, ato jurídico perfeito, ou à coisa julgada.

Portanto, incide à questão o Enunciado nº 266 do TST, que assim dispõe:"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o artigo 12, § 5º, da Lei nº ..... 7701/88, que deu nova redação ao artigo 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 7789/88.9 - 2ª Região
Agravante - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada - Dra. Sonia Regina S. Schreiner
Agravado - AMADO LUIZ DOS SANTOS
Advogado - Dr. Omi Arruda F. Júnior

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do recurso de revista interposto, a Empresa-recorrente agravou de instrumento contra o despacho de fls. 58.

se prestaria ao confronto, por contemplar hipóteses diversas daquela enfocada nestes autos." (fls.32)

Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 08.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina desfavoravelmente.

Preliminarmente, ainda que devidamente instrumentado e tempestivo, o presente agravo não merece prosperar.

O prazo legal para que o agravante preparasse o seu apelo iniciava no dia 24/05/88(terça-feira) e terminava no dia 25/05/88(quarta-feira) e o recorrente pagou os emolumentos no dia 26/05/88(quinta-feira). Assim , preparado fora do prazo determinado pelo art. 789, § 5º, da CLT, o apelo foi atingido pela deserção.

Fica, pois, prejudicado o exame do mérito.

Diante do exposto e com base no art.789,§ 5º, da CLT, e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-4580/88.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado : Dr. Edson Teles Costa
Agravados: ALDERICO GOMES E OUTROS
Advogado : Rogério A. C. Pinto

5a. Região

D E S P A C H O

Primeiramente, verifica-se que a agravante foi notificada, através de publicação no Diário da Justiça do dia 02/06/88 (5a. feira), para efetuar o pagamento das custas e emolumentos (fls. 43).

Conforme se observa às fls. 45, a agravante somente procedeu ao recolhimento das custas, deixando de fazê-lo quanto aos emolumentos.

Deserto, pois, o apelo, a teor do que dispõe o art. 789, § 5º, da CLT.

Ademais, o agravo não está suficientemente instruído, pois inexiste, nos autos, o instrumento procuratório outorgado pela reclamada ao subscritor do mesmo. O agravo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 272 do TST.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Proc.nº TST-AI-4977/88.0

Agravante: VIAÇÃO E TURISMO YARA LTDA.
Advogada : Drª Beverli Teresinha Jordão D'Andrea
Agravado : JOÃO ANGELO
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Consoante se verifica da certidão de fls.16, o agravante foi notificado do prazo e do valor dos emolumentos. No entanto, não se desimcumbiu desse ônus processual, conforme certidão de fls.18.

Assim sendo, o presente instrumento encontra-se deserto e, por conseguinte, denego seguimento ao agravo, com base no § 5º,do art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

AI-4997/88.6
Agravante: JOSÉ FIEL DE OLIVEIRA FONTES.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.
Agravada: SERVENG - CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA.
Advogado: Dr. Nevalcir Nocentini.

D E S P A C H O

1. Às fls. 54, o advogado Dr. José Torres das Neves, inscrito na OAB/DF sob o nº 943, vem comunicar que em 16/03/89 renunciou ao mandato outorgado por José Fiel de Oliveira Fontes, nos autos do Proc. TST-AI-4997/88.6. Requer a notificação prevista no Art. 45, do CPC.

2. Com base no citado artigo do CPC, e observando-se a regra nele contida, notifique-se o mandante (José Fiel de Oliveira Fontes), a fim de que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

AI-5502/88.8

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : ELIAS FIGUEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. José Manoel G. Fernandes
9ª Região

H O M O L O G A Ç Ã O

O acordo de fls. 41/42, de que se pede homologação, está firmado por ambas as partes transigentes e seu conteúdo não fere lei alguma.

A competência para homologar é do Relator, ato que aqui pratico para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

Publique-se.

Após, baixem os autos.

Brasília, 06 de abril de 198º

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

AI-5676/88.4 2ª Região
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Tescari
Agravado : LUIZ CARLOS ESCUDEIRO PERES
Advogado : Dr. Raul Schwinden

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Denego seguimento à revista interposta pela reclamada.

Ao determinar a baixa dos autos à E. Junta de origem, para que profira julgamento de mérito, prolatou o acórdão recorrido uma decisão interlocutória, não terminativa do feito, e, conseqüentemente, irrecorrível de imediato. Desse modo, com respaldo no Enunciado nº 214, do Colendo TST, nego processamento do recurso."

O presente recurso encontra-se tempestivo e os emolumentos não foram pagos, face à certidão de fls. 37, pois, é "a agravante autarquia estadual, é lhe facultado o preparo afinal".

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina desfavoravelmente.

O ora agravante em sua revista, alega violação dos arts. 106 e 108 da C.F, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

Entretanto, o regional entendeu que uma vez que reconhecida a condição de celetista do reclamante por sentença transitada em julgado, competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão. Determinou, pois, a baixa dos autos a JCJ de origem para que seja proferido julgamento do mérito.

Portanto, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST, que assim dispõe:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva."

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 244 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-5098/88.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FILTROS LOGAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Mikhael Chahine
Agravado : ALDO PIGATTO
Advogado : Dr. Elso Henriques

2a. Região

D E S P A C H O

Verifica-se, na certidão de fls. 51, que a intimação do despacho denegatório do recurso de revista foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado em 22/03/88 (3a.feira), e o agravo foi interposto em 04/04/88 (fls. 02), sendo que o prazo legal havia expirado em 30/03/88.

Intempestivo, pois, o apelo, eis que apresentado fora do prazo previsto no art. 897, § 1º, da CLT.

Com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-6476/88.1 2ª Região

Agravante : MARIA DE FÁTIMA FELIPE
Advogado : Dra. Maria Joaquina Siqueira
Agravado : MARIA LEONOR DE SOUZA
Advogado : Dr. Renan Ragghianti Cordeiro

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendi-

mento de que "a matéria é exclusivamente fática e a revista não comporta o seu reexame (Enunciado 126 do Egrégio TST)."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 51), não mereceu contrariedade.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina desfavoravelmente.

O regional entendeu em seu acórdão que:

"Ausente um dos elementos que caracterizam a relação de emprego, não pode ser reconhecida a pretensão da reclamante.

Seu trabalho não tinha subordinação jurídica.

A reclamante, na inicial, afirma que recebia "salário mínimo regional + 50% sobre cada serviço prestado", ao passo que no depoimento pessoal esclarece que recebia por comissão, o que vem confirmar a declaração da reclamada (fls. 27).

O serviço da reclamante não era fiscalizado, não era sujeito a horário, enfim, não tinha vinculação ou subordinação às ordens da recorrida, podendo, livremente, faltar, sem qualquer punição, a não ser o prejuízo de não receber as comissões."

A revista da ora agravante, vem ancorada no art. 896, ambas as alíneas, da CLT. Alega violação dos arts. 333, inciso II, 334, incisos II, III e IV e 348 do CPC. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Portanto, verifica-se que a reclamante pretende o revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-7058/88.6

Agravante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Wilson Leite de Almeida
Agravado : ADÃO DA SILVA
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional asseverou que "o ato negativo da rescorrida não tem o condão de extinguir o direito nuclear, conforme consagrado no Enunciado nº 168 e cujo princípio foi revigorado no de nº 198, ambos do Colendo TST". Ademais, consignou que "a prescrição, é inegável, no caso é parcial e se conta do vencimento de cada uma das prestações."

Inconformado, recorre de revista a Empresa, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, apontando violação do art. 11 Consolidado, contrariedade ao Enunciado 198/TST e colacionando arestos pretensamente atritantes, ao fundamento de que a prescrição tem início à partir do momento em que o empregado toma ciência da violação de seu direito. Aduz ainda, ofensa aos arts. 85 e 1090 do Código Civil, bem como do art. 153, § 2º da Carta Magna, no tocante a diferença de complementação de aposentadoria reconhecida pelo Regional.

Improsperável o apelo. Com efeito, no que pertine a prescrição, a decisão regional está em perfeita sintonia com o Enunciado 198 deste C. TST, o que obsta a revisão, ante a alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Quanto a complementação de aposentadoria, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto o tema ventilado na revista, está amparado em norma regulamentar interna da reclamada (Aviso 64), incidindo à hipótese o Enunciado 208 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com apoio nos Enunciados acima referidos e com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

AI - 7071/88.1 - 2ª Região
Agravante - MARIA TEREZA MARTINS
Advogado - Dr. Wilson de Oliveira
Agravado - BAR E RESTAURANTE "LA TASCA"
Advogado - Dr. Jayro Freire Diogo

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do recurso de revista interposto, a autora agravou de instrumento contra o despacho de fls.42.

Não obstante as razões de agravo, no que tange ao recibo de rescisão, está em consonância com o disposto nº § 2º do art. 477 da CLT.

Quanto ao aviso prévio, e aos honorários advocatícios, a matéria é de prova e insucetível de reapreciação no atual momento processual ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Sendo assim, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 consolidado.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 12 da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao art. 896 consolidado, denego seguimento ao agravo.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 7421/88.6 - 2ª Região
Agravante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Advogado - Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Agravado - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogada - Dra. Maridete Alves Sampaio Cruz

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado contra o despacho de fls. 57, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não obstante as razões de agravo, o recurso encontra-se deserto, posto que a guia de fls. 62 dos presentes autos não incluiu os emolumentos do agravo referentes às despesas de xerocópias que importaram em Cz$ 260,00 (duzentos e sessenta cruzados), conforme cálculo de fls. 59.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 66 opinou pelo não provimento ao agravo.

Ocorre entretanto, que o presente recurso não merece prosperar, pois, o venerando acórdão recorrido concluiu no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, e está em consonância com a jurisprudência uniforme deste Colendo TST, consubstanciado nos Enunciados nºs 137 e 228.

Assim sendo, não há como enquadrar o presente recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 137 e 228 e com fulcro nº § 5º, do art. 12 da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao art. 896 consolidado, denego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se, com efeitos intimatórios.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-7565/88.3 2ª Região

Agravante: IRMA MARCON
Advogado : Dr. Mário I. Kauffmann
Agravada : ELIANE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado : Dr. Mauro Faria Rambaldi

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que o mesmo é incabível, face o que dispõe no artigo 894, § 4º, da CLT, pois, não se verifica a exceção prevista no Enunciado nº 266 do TST.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 61), não mereceu contrariedade.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo.

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposta pela demandada, ao entendimento de que: "Primeiramente, correta a forma de apuração havida, através de perícia contábil. Desnecessária a liquidação por artigos, se nenhum fato novo há que ser provado. Aqui, somente a evolução da média salarial dependia de prova material fornecida pela reclamada, que se omitiu. Não se entende que outras provas pretenda produzir, uma vez que descurou-se de fornecer aquelas que se lhe incumbia de fazer.

Não ofereceu os cálculos que entendia corretos, uma vez instada para tal (fls. 125 e 133 vº). Chamada a se manifestar quanto a fornecimento de elementos para o perito, mais uma vez omissa a ora agravante, com o que a perícia se efetuou com os elementos dos autos.

Como bem salienta a d. Procuradoria, jamais a agravante formalizou expressamente que se efetivasse a liquidação por artigos, na forma preconizada pelos artigos 282 e 609 do CPC. A impugnação de fls. 123/124 não serve para tal. Patente que o objetivo da demandante jamais foi essa modalidade de liquidação, mas sim a protelação da execução.

A remessa da apuração dos valores para liquidação, contida na coisa julgada, não implica, necessariamente na apuração por artigos.

Sonegou documentos quando instada a fazê-lo, não podendo socorrer-se de sua própria omissão."

A revista da ré vem ancorada no artigo 896, alínea "b", da CLT, alegando violação dos artigos 879, da CLT; 153e parágrafos 3º e 6º; 142, parágrafos 1º e 8º e inciso XVII, alínea "b", da C.F.. Acosta aresto para confronto.

Entretanto, verifica-se que não ocorrem as alegadas violações dos artigos 153, parágrafos 3º e 6º, 142, parágrafos 1º e 8º, inciso XVII, alínea "b", da C.F., eis que o acórdão regional não desrespeitou o direito adquirido, ato jurídico perfeito, ou à coisa julgada.

Portanto, incide à questão o Enunciado nº 266 do TST, que assim dispõe:"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o artigo 12, § 5º, da Lei nº ..... 7701/88, que deu nova redação ao artigo 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 7789/88.9 - 2ª Região
Agravante - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada - Dra. Sonia Regina S. Schreiner
Agravado - AMADO LUIZ DOS SANTOS
Advogado - Dr. Omi Arruda F. Júnior

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do recurso de revista interposto, a Empresa-recorrente agravou de instrumento contra o despacho de fls. 58.

Não obstante as razões de agravo, o recurso encontra-se deserto, posto que a guia de fls. 63 dos presentes autos não incluiu os emolumentos do agravo referentes às despesas de xerocópias que importaram em Cz$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três cruzados), conforme cálculo de fls. 60.

Ainda que assim não fosse, inexistiram as alegadas vulnerações aos arts. apontados quais sejam: 58, 64 e 457 da CLT e 85 e 1090 do CC, porquanto a veneranda decisão regional conferiu-lhes razoável interpretação, enquadrando os fatos ao direito.

Por outro lado, não se presta a jurisprudência acostada ao confronto diante dos termos do Enunciado nº 208 da Súmula da Corte.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT com a nova redação que foi dada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-8623/88.8

Agravante : **MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.**
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravados : **NILTON ALVES BARROSO E OUTROS**
Advogado : Dr. Waldemar de Menezes Filho

H O M O L O G A Ç Ã O

MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA. e **NILTON ALVES** BARROSO e **OUTROS**, dizem, às fls. 78/86, que entraram em composição amigável quanto ao objeto do Agravo de Instrumento "sub judice", razão pela qual requerem desistência do processo.

Lícita é a desistência, a teor do artigo 501 do CPC.

Ademais, o acordo está firmado pelas partes transigentes e seu conteúdo não fere lei alguma.

Assim, com fundamento no artigo 67, inciso IV, do RITST, homologo o acordo e registro a desistência, ato que aqui pratico para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

Publique-se.

Baixem os autos.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

AI-8633/88.1

Agravante : **MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.**
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : **CARLOS JOSÉ TEIXEIRA CARDOSO**
Advogado : Dr. Waldemar de Menezes Filho

H O M O L O G A Ç Ã O

MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA. e **CARLOS JOSÉ TEIXEIRA CARDOSO** dizem, às fls. 78/86, que entraram em composição amigável quanto ao objeto do Agravo de Instrumento "sub judice", razão pela qual requerem desistência do processo.

Lícita é a desistência, a teor do artigo 501 do CPC.

Ademais, o acordo está firmado por ambas as partes transigentes e seu conteúdo não fere lei alguma.

Assim, com fundamento no artigo 67, inciso IV, do RITST, homologo o acordo e registro a desistência, ato que aqui pratico para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

Publique-se.

Baixem os autos.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

AI-1006/89.1 9ª Região
Agravante: AEROSUL S/A - FOTOGRAMETRIA SUL DO BRASIL
Advogado : Dr. Carlos Freire Faria
Agravado : SÉRGIO VICENTE NOVAK
Advogado : Dr. Laércio Ricardo Mattana Carollo

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pela reclamada não foi admitido, porque fática a matéria versada.

Daí o agravo sub judice, pretendendo o curso da revista, sob o fundamento de que está demonstrado o pressuposto da alínea "b", do art. 896 da CLT, em sua redação anterior, diante da negativa de vigência aos artigos 769, 11 e 119 da CLT; 267, inciso I, IV e VI, 282, inciso III, 295, inciso I, parágrafo único, 459, parágrafo único, todos do CPC e artigo 1º de Lei nº 6.899/81, porquanto, formulado pedido certo, não poderia o Juízo remeter a apuração do quantum à execução. Além disso, aduz que a prescrição deveria ter sido declarada de ofício, visto que arguída na contestação e que a correção do crédito deverá ter como data base a notificação inicial, sustentando ser improcedente a jornada alegada na inicial. Em que pese as ponderações do agravante, as apontadas violações legais não restaram evidenciadas, a respeito de quaisquer dos aspectos discutidos, sendo que o tema prescricional constitui-se em inovação, já que não foi objeto do recurso de revista, e, relativamente à sobrejornada, reafirma-se a faticidade da matéria acrescendo-se a desfundamentação do apelo, no aspecto meritório, propriamente dito.

Presentes os Enunciados nºs 221, 126, 184 e 42 denego seguimento, com respaldo no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1041/89.7 1ª Região
Agravante: CRONUS IND. E COM. S/A
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado : JOSÉ MARIA DA SILVA
Advogado : Luiz Antônio B. Lorenzoni

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento da revista interposta, a reclamada apresentou o agravo sub judice, sob fundamento de que o pedido de produtividade está calcado em documento inservível, posto que em desacordo com os artigos 830 e 872 da CLT, justificando-se o processamento da revista, por violação aos citados preceitos legais. Diz, ainda, que o recurso denegado demonstra conflito pretoriano no que tange às extras, mais especificamente, sobre o requisito da habitualidade.

Data venia das ponderações da agravante, o agravo encontra-se deserto, uma vez que expedida a notificação para o preparo do recurso em 02/12/88, o recolhimento deu-se apenas em 07/12 subseqüente, um dia além das 48 horas contadas a partir do presumido recebimento (Enunciado nº 16).

Como dos autos não consta qualquer documento que comprove o recebimento da notificação fora das 48 horas presumidas, tenho como desertô o agravo.

Ainda que assim não fosse, a matéria versada na revista é eminentemente fática, desautorizando o curso pretendido, a teor do verbete nº 126 da Súmula do TST.

Pelo exposto, denego o presente agravo, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 1073/89.1 - 2ª Região
Agravante - NACIONAL - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado - Dr. Armindo da Conceição R. Teixeira
Agravado - WALTER DE CASTRO
Advogado - Dr. Washington H. Pimenta Bueno

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o autor agravou de instrumento contra o despacho de fls. 39.

Não obstante as razões de agravo, o recurso encontra-se deserto posto que a guia de fls. 44 dos presentes autos não incluiu os emolumentos do agravo referentes às despesas de xerocópias que importaram em Cz$ 414,00 (quatrocentos e quatorze cruzados) conforme cálculo de fls. 41.

Ainda que assim não fosse, inexistiram as alegadas vulnerações aos arts. 477, § 1º e 487, § 1º, ambos da CLT, porquanto a veneranda decisão Regional conferiu-lhes a adequada interpretação, enquadrando os fatos ao direito, conforme a regra contida na cláusula 22ª da Convenção Coletiva.

Por outro lado, a suposta divergência pretoriana com os arestos colacionados também não restou caracterizada, posto que, inespecífica a hipótese vertente.

Ante o exposto, presentes os Enunciados nºs 221 e 126, denego prosseguimento ao agravo, com fulcro no § 5º, do art. 12 da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, denego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se com efeitos intimatórios

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 1084/89.1 - 10ª Região
Agravante - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado - Dr. Pedro C. Ribeiro
Agravado - ANTONIO VALTER LIMA

D E S P A C H O

O venerando acórdão regional, no que tange às extras, confirmou a sentença vestibular, consignando que ficou evidenciado, nos autos, o recebimento, pelo autor, da chamada gratificação de horas extras, independentemente de trabalhar ou não em sobrejornada. Daí haver entendido como correta a incorporação das mesmas ao salário, já que não estavam vinculadas à jornada extraordinária.

O recurso de revista interposto pela demandada não foi admitido, porque fática a matéria e, ainda, diante da inexistência de vulneração literal à Lei Maior.

Em suas razões de agravo, a reclamada insiste no curso do apelo denegado, alegando que a revista está arrimada, validamente, em ambas as alíneas do art. 896 consolidado.

Não obstante, suas ponderações são improsperáveis, diante do quadro fático delineado pelo venerando acórdão regional, que conferiu o acertado enquadramento jurídico à questão controvertida.

Presentes, pois, os Enunciados nºs 221 e 126, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 1102/89.7 - 8ª Região
Agravante - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado - Dr. José Frederico dos S. Marinho
Agravado - PEDRO SILVA E CONSCAL - CONSTRUÇÕES CARAJÁS LTDA.

D E S P A C H O

O venerando acórdão regional considerou a ora agravante responsável solidária pelos encargos trabalhistas com o reclamante, louvado no conjunto probatório. Daí a negativa de seguimento à revista subseqüente, sob o fundamento de que o objeto do recurso requer reapreciação de fatos e provas, contrariando o teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Em suas razões de agravo, a litisconsorte passiva sustenta que a controvérsia não está adstrita ao campo probatório, visto que, objetiva reenquadramento jurídico dos fatos, porque a solidariedade decorre da lei ou do contrato e, na espécie, contrato de empreitada, não há subordinação hierarquica, conforme o preceito taxativo do art. 455 da CLT.

Data venia das ponderações da agravante, a solidariedade restou afirmada com suporte nos elementos fáticos, revelando-se imprópria a discussão nesta instância extraordinária, em face do delineamento apresentado pela instância ordinária. Hipótese do Enunciado nº 126.

Pelo exposto, nego seguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 1149/89.1 - 1ª Região
Agravante - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advogado - Dr. Carlos Arnaldo S. Mattos
Agravado - JOSUÉ RODRIGUES FERREIRA
Advogado - Dr. David Brito Gouiart

D E S P A C H O

O venerando acórdão regional, com base na prova produzida, reconheceu o direito do autor ao cargo pleiteado.

Em vista da condenação, a reclamada interpôs recurso de revista, que foi denegada, diante da faticidade da controvérsia e porque desfundamentada, face a inadequação do aresto cotejado em apoio da tese empresarial, no sentido de que o acesso ao cargo está condicionado a requisitos contidos em norma regulamentar.

O agravo subseqüente reitera as ponderações meritórias lançadas no apelo não admitido.

Como se vê, a matéria é imprópria nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 e 208 da Súmula, salientando-se ademais, a impropriedade do paradigma colacionado, porquanto orignário de Turma do TST.

Pelo exposto, nego seguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 1201/89.4 - 15ª Região
Agravante - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado - Dr. Evely Marsiglia de O. Santos
Agravado - OSMAR APARECIDO MARCELINO
Advogado - Dr. Sérgio M. Valim

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do recurso de revista interposto, a Empresa-recorrente agravou de instrumento contra o despacho de fls. 44-44 verso.

Em suas razões de agravo, a recorrente insiste no processamento do apelo denegado, alegando que restou bem demonstrada afronta ao § 4º do art. 2º da Lei 5584/70, e bem assim, do art. 142 e 153, § 4º da Lei Maior , sob o fundamento de que a conciliação final é impeditivo funcional da Justiça do Trabalho.

Não houve direta e frontal violação à Carta Magna, pois o venerando acórdão atacado, os temas que configurariam matéria Constitucional sequer foram abordados.

Por outro lado, a pretensa vulneração ao § 4º do art. 2º da Lei 5584/70, não ampara o recurso denegado, tendo em vista que a alçada é inferior ao valor que autoriza a reapreciação do feito em Segundo Grau.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 221 do TST e com fulcro no § 5º,do art. 12 da Lei nº 7701/88, em sua redação atual, denego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC.Nº.TST-AI-1210/89.0
Agravante: JOSÉ RICARDO SALSA PINHEIRO ROCHA
Advogado: Dr. Aramis Trindade (fls.13)
Agravado: BANDEPE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
Advogado: Dr. Carlos Hermano Mayer (fls.52)

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que o instrumento particular de procuração de fls.13 se ressente do indispensável reconhecimento de firma do Outorgante-agravante, como exigem os arts.38 do CPC e 1289, § 3º, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta).

Logo, com suporte no Enunciado 270 desta Corte e no art.896, § 5º, in fine, da CLT, (Lei 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989 MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-1332/89.6 3ª REGIÃO
Agravante : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Marcio Vasques T. de Almeida
Agravado : ALTAIR NOGUEIRA DE MENEZES
Advogado : Dr. Afonso Maria da Cruz

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

" Dispôs o v. desisório recorrido que do laudo pericial vê-se, de forma irrefutável, que as tarefas executadas pelo Autor se inserem nas condições preconizadas pela Lei 7.369/85, visto que trabalhava como eletricista eletrônico, nos moldes previstos pela referida norma. Asseverou, por fim, que a Lei 7.369/85 instituiu o adicional para os empregados "no setor de energia elétrica", não fazendo a distinção entre empresas, não havendo que se falar em marco de pagamento coincidente com a vigência do último decreto regulamentar.

Como se vê, o tema esvazia-se no cunho eminentemente interpretativo da matéria, em plano de teses, e igualmente na faticidade, o que atrai a aplicação dos Enunciados 221 e 126 do Egrégio TST, óbices insuperáveis à revisão do apelo."(fls. 29/30)

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 31), não mereceu contrariedade.

O ora agravante, pretende em sua revista, que os efeitos pecuniários da periculosidade deferida se restrijam à data de entrada em vigor do Decreto-Lei 93.412/16 , e que seja observado a Lei nº 7.369/85, que criou o direito à percepção do referido adicional. Alega, violação dos arts. 6º, da Lei 93.412/86, 196, da CLT.

O regional assim entendeu em seu acórdão:

"Contrariamente ao alegado pela reclamada, o reclamante executava tarefas em terminais de computador e manutenção elétrica em painéis , elevadores de carga, motores, desvios nas tensões de 110 e 440 volts, vendo-se pela perícia , de forma irrefutável, que a situação fática se insere nas condições preconizadas pela Lei 7.369/85, de vez que travalhava como eletricista eletrônico nos moldes previstos pela referida norma.

Diante disto, pela prestação laboral em condições periculosas, o adicional respectivo mostra-se devido.

No que diz respeito à época em que deveria ser iniciado o pagamento do adicional de periculosidade, entendo improcedente a pretensão recursal no sentido de coincidência com a vigência do Decreto 93.412/86 (em 15 de outubro). Isto porque a Lei 7.369/85 dispôs sobre o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário ao empregado, que exercesse atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade (art. 1º), determinando a especificação das atividades que são configuradoras daquele risco mediante regulamentação.

Em 27 de dezembro de 1985 foi publicado o Decreto 92.212, regulamentando aquela norma. No quadro de atividades/área de risco, ítens 3 e 4 , as funções desenvolvidas pelo reclamante já eram incluídas como configuradoras da aludida periculosidade. Analisando-se o Decreto 93.412, de 14.10.86, constata-se a não alteração daquela disposição do regulamento anterior.

Considerando que a Lei 7.369/85 instituiu o adicional para os empregados "no setor de energia elétrica", não fazendo a distinção entre empresas, não há falar em remuneração deferida deva ter marco de pagamento coincidente com a vigência do último decreto regulamentar (o que não poderia ocorrer porque o desligamento do empregado ocorreu antes da sua expedição).

Portanto, o autor faz jus ao adicional de periculosidade, pois a atividade laborativa estava inserida na estipulação do quadro do primitivo decreto regulamentar."(fls. 20/21)

Entretanto, não vislumbro a alegada violação à literalidade dos preceitos citados, face à interpretação razoável dada pelo v. acórdão regional. Atrai, portanto, a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Além do que, a questão foi decidida com base na prova pericial. Incide, pois o Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 221 e 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1363/89.3 2ª Região
Agravante: NACIONAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dr. Armindo da Conceição Ribeiro Teixeira
Agravado : CLÁUDIO ALZIRO PASCHOAL
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do Banco demandado ao entendimento de que: "No que tange ao inconformismo do recorrente quanto ao pagamento das férias em dobro, a matéria está assente no conjunto fático-probatório carreado para o processado. Quanto ao enquadramento do reclamante como bancário, o entendimento regional está consubstanciado nos termos do Enunciado nº 55, de modo que o recurso encontra óbice para seu processamento ante os termos da alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT."

Irresignado, agravou de instrumento o Banco, merecendo contrariedade às fls. 8/10 e devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, subiram os autos a esta Colenda Corte, onde me foram distribuidos.

Ocorre que o presente recurso não merece prosperar, eis que deserto. O agravante foi intimado para conferir as peças indicadas à formação do instrumento e da conta de custas e emolumentos, através da publicação realizada no Diário Oficial da Justiça de São Paulo de 02 de dezembro de 1988, sexta-feira, tendo feito recolhimento através do DARF de fls. 39, somente dia 07 de dezembro subseqüente, quarta-fei

ra. Desse modo, fora das 48 horas legais, a intempestividade do preparo caracteriza a deserção.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 789 da CLT e valendo me da faculdade que confere o § 5º do art. 896 da mesma Consolidação, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88 em seu art. 12, denego prosseguimento ao apelo, face à deserção.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-1387/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EXECUTIVO HOTÉIS E TURISMO LTDA
Advogado : Dr. Augusto Francisco do Nascimento
Agravado : JOÃO NÓBREGA PESSOA
Advogado : Dr. Pedro Teotônio dos Santos

13a. Região

D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, relação empregatícia.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, entendendo que "o depoimento do preposto não deixa dúvidas quanto à vinculação empregatícia. O trabalho era feito, sob ordem, inclusive com a obrigação de ser prestada durante as férias do recorrido com a outra empresa, que pertencia ao mesmo grupo" (fls. 36).

A revista objetiva rever fatos e provas, perfeitamente elucidados, o que encontra óbice no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1397/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
Advogado : Dr. Luismar Dália
Agravados: ANTONIO PAULO DA SILVA PESSOA NETO E OUTROS

13a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional que afastou a incidência do disposto no art. 11, da CLT, sobre o pagamento das horas extras pleiteado pelos reclamantes, por existir cláusula de acordo coletivo, prorrogando o prazo para aplicação da prescrição.

Argúi-se, na revista, violação ao artigo 11, consolidado, e aponta-se aresto à divergência.

No entanto, qualquer discussão em torno da matéria envolveria o reexame dos aspectos fáticos do processo, o que é inviável neste grau recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula do TST.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-1399/89.7 2ª REGIÃO

Agravante : VERA LÚCIA SIQUEIRA
Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
Agravado : SBT-SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/A LTDA E OUTRO
Advogado : Edgard Gromo

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista , ao fundamento de que "não está configurada a exceção prevista no Enunciado nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o recurso encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT."

Devidamente instrumentado e tempestivo, não mereceu contrariedade.

O presente agravo não merece prosperar porque encontra-se deserto.

Efetivamente, constata-se que não foi feito o preparo do agravo sub examem. O fato inclusive está denunciado às fls. 366.

No dia 21/11/88, foi expedida a notificação para que o agravante preparasse o agravo (fls. 363). O prazo para a comprovação do pagamento do preparo expirou-se em 23/11/88, e o agravante não o fêz , segundo notícia a certidão de fls. 366.

Por tais razões e com base no § 5º , do art. 789 da CLT e no uso da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu art. 12 , denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-1421/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: S/A USINA SANTA RITA
Advogado : Dr. Paulo Américo A. Maia
Agravado : JOSÉ FRANCISCO DA LUZ
Advogada : Dra. Vera Maria S. B. Saraiva

13a. Região

D E S P A C H O

O Regional considerou deserto o apelo da empresa, por ausência de autenticação mecânica do Banco recebedor no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Na revista, a reclamada impugna o decisório, apontando ofensa ao artigo 789, § 4º, da CLT, conflito com o Enunciado nº 216 da Súmula desta Corte e arestos à divergência. Argumenta que a comprovação do pagamento das custas foi levada a efeito, uma vez que, na guia de recolhimento, "consta o carimbo do Banco do Brasil S/A (Agência de Santa Rita), datado de 08.02.88, consoante se infere às fls. 24v" (fls. 23).

Tal aspecto, todavia, não foi prequestionado pela decisão regional, o que torna inviável a discussão pretendida, ante a incidência do Enunciado nº 184, da Súmula desta Corte.

Assim, não se pode vislumbrar a pretendida ofensa ao dispositivo invocado. Tampouco, restou desrespeitado o Enunciado nº 216 que, saliente-se, aborda matéria diversa daquela objeto do recurso. Registre-se, ainda, que os arestos trazidos a exame são inservíveis ao cotejo, vez que não observam o disposto no Enunciado nº 38.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista, com base no Enunciado nº 184, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1461/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: USINA MATARY S/A
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado : MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO

6a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional que, preliminarmente, não conheceu de documento apresentado com o seu recurso e, no mérito, condenou-lhe a proceder a reparos no imóvel ocupado pelo empregado, com base em cláusula de convenção coletiva.

Quanto à prefacial, o Regional foi sucinto, limitando-se a rejeitá-la, por aplicação do Enunciado nº 8 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Na revista, a reclamada alega que o referido verbete não impede a juntada e conhecimento de documento, "só conseguido na data de interposição do recurso" (fls. 17).

O Regional, no entanto, não enfrentou o tema sob este aspecto e, tampouco, foi provocado, através dos competentes embargos declaratórios, a pronunciar-se a respeito, como dispõe o Enunciado nº 184, desta Corte.

Portanto, não há como se vislumbrar violação ao artigo 397, do CPC.

No mérito, o Tribunal a quo manteve a sentença vestibular que julgou procedente o pedido de restauração da casa do reclamante.

A reclamada insiste na improcedência do pleito, apoiando-se, para tanto, no documento de fls. 51.

Ora, evidente que a pretensão da recorrente, ora agravante, é, indubitavelmente, a reapreciação de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126. Como conseqüência, não há como se aferir a pretendida ofensa ao artigo 126, do CPC, que, por oportuno, saliente-se, não tem qualquer pertinência à hipótese.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 184 e 126, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1566/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: "O GLOBO" - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA
Advogado : Dr. Calixto Salomão
Agravado : JOSÉ AUGUSTO MENDES CINDIO

2a. Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado, insurgindo-se contra o despacho de fls. 73, pretendendo seja decretada a incompetência da Justiça do Trabalho para processar a reclamatória, ao fundamento de que o reclamante não era seu empregado.

O Regional, com base nas provas dos autos, entendeu presentes os elementos que caracterizam o vínculo empregatício.

A pretensão de reexaminar a matéria encontra óbice no Enunciado nº 126, desta Corte, por envolver a discussão de fatos e provas.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1610/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR
Advogado : Dr. Winston Sebe
Agravado : ROGÉRIO ARAÚJO LIMA LÉLIS

15a. Região

D E S P A C H O

Interpõe a reclamada agravo de instrumento contra o despacho de fls. 23, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de inocorrência de violação ao artigo 8º, da Lei 4375/64, e de divergência jurisprudencial.

A decisão regional foi no sentido de não se aplicar ao caso em tela o referido dispositivo, tendo em vista a existência de acordo celebrado nos autos de Dissídio Coletivo, no qual ficou estabelecido garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde o alistamento até trinta dias após o desligamento.

A matéria é interpretativa. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 221 desta Corte, não havendo falar-se em violação ao art. 8º, da Lei 4375/64.

O aresto colacionado à fls. 20/21 não transcreve trecho pertinente à hipótese, sendo inservível para caracterizar o conflito pretoriano. Enunciado nº 38.

Assim sendo, nego prosseguimento ao apelo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, com base nos Enunciados nºs 221 e 38, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1623/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LABORATÓRIOS BEECHAM LTDA
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Agravado : JOSÉ VAZ DA SILVA

1a. Região

D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, o pagamento da diferença de horas extras, com reflexos no repouso semanal e no adicional noturno.

O Regional assim decidiu:

"No mérito, a condenação do reflexo do adicional noturno está correta até porque, se efetivamente projetado como alega a recorrente, melhor dirá a liquidação da sentença.

Quanto às horas extras, o decisum determinou o pagamento de diferenças significando dizer que serão levadas em conta o que a esse título tenha sido objeto de pagamento ao curso do contrato laboral. Estando comprovada nos autos, a habitualidade da prestação da sobrejornada, seu reflexo é impositivo legal" (fls. 06).

No recurso de revista, o reclamado aponta violação ao artigo 74, § 2º, da CLT, pretendendo demonstrar o desacerto da decisão de 1º grau, quando considerou inexistente o intervalo para refeição, em face de ausência de registro nos cartões de ponto.

Correto o despacho de fls. 05, pois observa-se que a matéria, como colocada na revista, não foi apreciada pelo TRT, faltando-lhe o necessário prequestionamento.

Assim, o recurso esbarra no Enunciado nº 184, desta Corte, ficando impossibilitado o seu exame.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 184, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1703/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Roberto Freitas Pessoa
Agravados: EDMUNDO FRANCISCO DE CASTRO E OUTROS
Advogado : Dr. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

5a. Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, confirmando a sentença proferida pela Junta, sob o fundamento de que:

"ATESTADO MÉDICO - "A preferência de atestação por médico da empresa, na existência de convênio, não invalida a intervenção do órgão da Previdência" (TRT. 5a. Reg.Ac.la. T.1279/81). Além disso, para que se cogite de tal preferência, é indispensável que o empregador comprove que mantém serviço médico, próprio ou em convênio, à disposição de seus empregados" (fls. 54).

A Mineração Morro Velho S/A recorreu de revista, alegando divergência com o Enunciado nº 282, da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e conflito de julgados (fls. 54/62).

Inconformada com o despacho de fls. 64, que denegou seguimento à sua revista, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre, entretanto, que a aplicação do referido Verbete pressupõe a existência de serviço médico da empresa e esta, segundo o Regional, em nenhum momento, procurou comprovar a assertiva de que o possuía.

Somente com o revolvimento de fatos e provas, vedado, a teor do Enunciado nº 126, desta Corte, nesta fase recursal, poder-se-ia concluir pela divergência com o Enunciado nº 282 e com o aresto apontado a fls. 61.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-1767/89.3 — 2ª Região

Agravante : COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : OSVALDO DE ARAÚJO CAVALCANTE
Advogado : Dr. M.C. Jesus

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, contra o despacho de fls. 36 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Em que pesem as alegações da recorrente, a matéria discutida (participação em greve ilegal), está assente no conjunto fático probatório carreado para o processado. Os arestos transcritos a fim de configurar possível divergência de teses, não contrariam a hipótese "sub judice". Destarte, não há respaldo para o processamento do presente apelo em nenhuma das alíneas do permissivo legal."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 08/09.

Não obstante as razões de agravo, o mesmo não merece prosperar, eis que deserto.

Ocorre que a empresa, ora agravante, foi intimada para conferir as peças indicadas à formação do instrumento e das custas e emolumentos, através da publicação realizada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo de 20 de janeiro de 1989, sexta-feira, tendo feito o recolhimento através do DARF de fls. 43, somente dia 25 do mesmo mês, quarta-feira. Desse modo, fora das 48 horas legais, a intempestividade do preparo caracteriza a deserção.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 789 da CLT e valendo-me da faculdade que confere o § 5º do art. 896 da mesma consolidação, em sua redação atual, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1821/89.1 — 3ª Região

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Walter Moreira César
Agravado : ANTÔNIO SABASTIÃO DA SILVA
Advogado : Dr. Manoel Martins da Costa

D E S P A C H O

Irresignada com o desapcho que denegou seu recurso de revista, agravou de instrumento a Rede Ferroviária Federal S/A, às fls. 02/05, não merecendo contra-razões.

Não obstante as razões de agravo, o presente recurso não merece prosperar, eis que deserto. A agravante foi intimada para conferir as peças indicadas à formação do instrumento e da conta de custas e emolumentos através da publicação realizada no D.J. Suplemento de Minas Gerais de 02 de dezembro de 1988, sexta-feira, tendo feito recolhimento através do DARF de fls. 36, somente dia 07 do mesmo mês, quarta-feira. Desse modo, fora das 48 horas legais, a intempestividade do preparo caracteriza a deserção.

Ex positis, com fulcro no § 5º do art. 789 da CLT e valendo-me da faculdade que me confere o § 5º do art. 896 da mesma Consolidação, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88 em seu art. 12, denego prosseguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 1950/89.9 - — 2ª Região

Agravante - MARIA NILDA FERREIRA DA PAZ
Advogado - Dr. Aldo Lorenzetti
Agravado - KRATOS DINAMÔMETROS LTDA.

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento a reclamante, às fls. 02/03, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, eis que deserto. A agravante foi intimada para conferir as peças indicadas à formação do instrumento e da conta de custas e emolumentos, através da publicação realizada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 20 de janeiro de 1989, sexta-feira, tendo feito recolhimento através do DARF de fls. 48, somente dia 25 do mesmo mês, quarta-feira. Desse modo, fora das 48 horas legais, a intempestividade do preparo caracteriza a deserção.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 789 da CLT e valendo-me da faculdade que confere o § 5º do art. 896 da mesma consolidação, com a redação atual, denego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-1134/88.6
Recorrentes: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A e MICHELE LUIGI PENNAVÁRIA DE MONTERACI.
Advogados: Dr. Pedro Gordilho e Dr. Rubens de Mendonça.
Recorridos: OS MESMOS.

D E S P A C H O

REVISTA DA RECLAMADA

1. **PRESCRIÇÃO.** A empresa, às fls. 171, sustentou que o r.acórdão recorrido teria violado o Art. 11, da CLT, eis que deixou de aplicar a prescrição bienal tanto após dois anos do término de seu período trabalhado como diretor, verificado em 03/11/59, como após a data em que optou pelo regime do FGTS, em 27/12/65, pois em relação a esses dois atos positivos ocorridos, o biênio começaria a correr a partir da prática dos mesmos, porque coincidem termo inicial da prestação e nascimento da ação.

Alega que este é o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no verbete nº 223, que diz, verbis: "O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo FGTS coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho." E no verbete nº 198, que reza, verbis: "Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito." Aponta violado, ainda, o Art. 11, da CLT.

Examinando-se, porém, o acórdão regional (fls. 149/51 e 158), constata-se que estas questões, tais como postas agora, não foram nele abordadas. Aplicável, pois, a Súmula 184/TST.

2. **SALÁRIO-UTILIDADE.** O decisum recorrido, às fls. 149, afirmou que, segundo depoimento pessoal de fls. 93, o Reclamante recebia uma gratificação determinada mensalmente, saindo ou não do escritório e que, embora denominada de reembolso, a gratificação era uma compensação salarial, não havendo ato de liberalidade ou indenizatório. Logo, integrava a remuneração do empregado para todos os efeitos.

A Recorrente, às fls. 165, argumenta que tal decisão violenta o Art. 457, § 2º, da CLT, bem como diverge de vários arestos. No entanto, a pretensão da empresa não procede, pois:

a) O Eg. Regional aplicou à hipótese o § 1º, do Art. 457 citado, que dispõe, verbis: "§ 1º. Integra o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

b) O § 2º, do Art. 457 consolidado, apontado como violado, diz: "§ 2º. Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado" (grifos nossos).

O Eg. Regional concluiu que a gratificação integrava a remuneração do empregado. Ora, a violação literal, para estar configurada, tem que ser do texto, expressamente como está configurado. E, como vimos, o dispositivo legal em apreço não proíbe tal integração.

c) Os arestos transcritos às fls. 166 são inespecíficos, já que a instância a quo não deixou registrado se o valor pago era a título de quilometragem e se o empregado trabalhava em carro próprio. Assim, incidem, ainda, as Súmulas 23 e 126/TST.

3. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO.** O Eg. TRT assentou que a gratificação periódica integra o salário para todos os efeitos, nos termos da Súmula 78/TST, que diz: "A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4090/62." Manteve o julgado sob este aspecto (fls. 149).

A Reclamada, às fls. 166, alega que até esse ponto decidiu com acerto o Eg. Regional. No entanto, às fls. 167, alega, verbis: "Acontece, porém, que nas suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Recorrido, esclarece a Recorrente que, apesar de 'ser a mesma variável e sem qualquer ajuste contratual e de caráter aleatório', ainda assim, a citada gratificação não é devida, eis que, por liberalidade, no caso, o mesmo já recebeu essa gratificação, quando da rescisão contratual, reportando-se à prova constante dos autos." Logo, neste particular, teria violado o Art. 477, § 2º, da CLT, e contrariado a Súmula 41/TST.

Sem razão a Ré, pois as instâncias a quibus não se manifestaram sobre estas questões somente agora postas (fls. 101 e 149). Aplicáveis, pois, as Súmulas 126 e 184/TST.

4. **CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE O RECORRIDO FOI DIRETOR DA PLASTIN S/A.** A Reclamada aponta violados os Arts. 3º e 11, da CLT, e 116, da Lei 2.670/40 (fls. 167). Às fls. 168 teceu as seguintes considerações, verbis: "É evidente que, para ser diretor gerente, teria que ter pelo menos uma ação, tendo em vista não só a Lei da S/A como a própria exigência do Estatuto da recorrida, como bem salientou o preposto. Os documentos de fls. 8 e 9 demonstram que o recorrente, além de ter um recebimento na Plastin (fls. 12), também recebia da recorrida importância, tendo em vista assistência técnica e administrativa no Rio de Janeiro. Por derradeiro, se o recorrente foi designado pela recorrida como um dos liqüidantes da Plastin, evidentemente que estava seriamente subordinado à recorrida, que dava todas as orientações e assumia, em conseqüência, o ativo e passivo da empresa." Logo, nenhum dispositivo de lei foi violado e a jurisprudência transcrita às fls. 169/70 é inespecífica diante dessas considerações fáticas postas no acórdão recorrido. Se o empregado foi eleito por Assembléia para ser diretor, deveria a Recorrente ter oposto embargos de declaração para suscitar esta questão perante o Eg. Regional, o que não fez, pois os embargos de fls. 153/54 objetivaram eliminar contradição sobre outro ponto. Aplicáveis, pois, as Súmulas 126 e 184/TST.

5. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 116, 122 E 123, DA LEI 2.627/40.** A Recorrente afirma, às fls. 174, que, em face da Lei 2.627/40, então vigente o Recorrido era, inquestionavelmente, um membro do órgão que decorreria do próprio aparelhamento da pessoa jurídica, não podendo ser empregado de si mesmo. O acórdão recorrido teria violado o Art. 6º, caput e seu § 1º, da LICC, que vedam a retroatividade das leis no tempo, assim também como o Art. 153, § 3º, da Carta Magna de 1969, já que à PLASTIN estava assegurado o direito de se comportar de acordo com a Lei 2.627/40, vigente à época em que o Reclamante foi seu diretor (de abril/58 a novembro 59). Daí entender agredidos os Arts. 116, 122 e 123, da citada lei.

É possível que tivesse razão a Reclamada, mas o aresto regional, às fls. 150, apenas deixou expresso que "para ser diretor gerente, tem que ter pelo menos uma ação, tendo em vista não só a Lei S/A como a própria exigência do Estatuto do recorrido, como bem salientou o preposto". Não declara que o Reclamante era diretor eleito. E consegue demonstrar que o empregado, além de ter um recebimento da PLASTIN, também recebia importância, tendo em vista assistência técnica e administrativa no Rio de Janeiro.

Assim, diante destas colocações, não vejo como atender à pretensão da Companhia por violação aos supracitados dispositivos de lei, já que a ofensa a literal disposição de lei deve traduzir frontal contrariedade ao dispositivo. Incidentes, pois, as Súmulas 184 e 221/TST.

REVISTA DO RECLAMANTE.

1. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** O empregado postula a aplicação da prescrição trintenária ao invés da bienal, para efeito de recolhimento dos depósitos do FGTS. Aponta contrariada a Súmula 95/TST.

O Eg. TRT, às fls. 158, apenas consignou, verbis: "Entendo que a prescrição do FGTS é bienal nos termos do Enunciado 206 do TST. Se assim é, dou provimento ao Recurso para o fim de declarar que houve a prescrição bienal com respeito ao FGTS."

O acórdão impugnado não esclareceu quais as parcelas a que pertine o pleiteado recolhimento do FGTS. Assim, é impossível saber se a hipótese fática é a da Súmula 95, ou da Súmula 206, ambas deste C. TST, presumindo-se, porém, ser a desta última Súmula, desde que a aplicou.

2. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO.** O Reclamante pretende que se compute o valor das gratificações semestrais para efeito de pagamento das férias. Aponta violado o Art. 142, da CLT, trazendo, ainda, um aresto de Turma desta C. Corte.

Todavia, a instância de origem, às fls. 151, decidiu em consonância com a Súmula 253/TST, que dispõe: "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados."

Usando da faculdade que me é concedida pela norma contida no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento a ambas as revistas.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-2031/88.6
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
Advogado: Dr. Mário Bianchini Filho.
Recorrido: ED SABINO QUEIROZ.
Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras.

D E S P A C H O

1. BANCÁRIO NÃO ENQUADRADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 224, DA CLT.

O Eg. TRT decidiu, às fls. 171/72, verbis: "O recorrente exercia suas funções no Setor de Compensação, até dezembro de 1985, e, após, no Setor de Conta-corrente e Contabilidade, sem qualquer ingerência na administração do Banco. Embora percebendo gratificação de função, que apenas remunerava a maior responsabilidade inerente às atribuições que lhe eram atribuídas, não exercia funções enquadráveis na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Por tais motivos, defiro ao autor as sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras, com os adicionais, legal e convencional, e seus consectários legais, e, via de conseqüência, a ajuda de custo-alimentação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho."

Inconformado, insurge-se o Banco, via revista, contra esta decisão, alegando contrariedade às Súmulas 204, 233 e 234, deste C. TST.

Todavia, não prosperam as alegações do Recorrente. Não se pode dizer que a decisão regional contrariou a Súmula 204/TST, eis que as circunstâncias fático-probatórias que levaram o Eg. Tribunal Regional a não enquadrar o Reclamante na exceção prevista no § 2º, do Art. 224, da CLT, não podem ser reexaminadas por esta instância extraordinária. Vale salientar que o acórdão regional não declara que o Autor exercia cargo de chefia e sequer diz qual era o cargo por ele exercido. Incidente, pois, a Súmula 126/TST, que diz ser "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas".

Não houve, tampouco, contrariedade às Súmulas 233 e 234, desta Corte, eis que ambas partem do pressuposto de que o trabalhador está inserido na exceção do § 2º, do Art. 224, da CLT, o que não é o caso dos autos. O Eg. Regional decidiu exatamente o contrário, sendo, portanto, inaplicáveis à hipótese as citadas Súmulas.

2. AJUDA-DE-CUSTO-ALIMENTAÇÃO.

Tendo o Eg. Regional condenado o Reclamado no pagamento da ajuda-de-custo-alimentação, prevista em convenção coletiva de trabalho, insurge-se, em revista, contra esta decisão, sem, entretanto, fundamentar seu recurso no particular. Alega, apenas, ser essa ajuda de custo devida somente aos trabalhadores com jornada de seis horas.

Resta, pois, desfundamentada a revista, no particular. Aplico a Súmula 42/TST.

3. Em face do disposto no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-2100/88.4
Recorrente: GOYANA S/A - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS.
Advogada: Drª Maria Cristina Palhares dos Anjos.
Recorrida: IRACEMA RODRIGUES DE CARVALHO.
Advogado: Dr. Hugo Mosca.

D E S P A C H O

1. O Eg. TRT, às fls. 74, consigna que a cláusula 6ª da decisão coletiva invocada garante o emprego à empregada gestante, até 90 dias após o término da licença legal (fls. 04), e o distrato ocorreu no curso do aviso prévio (Art. 487, § 1º, da CLT), achando-se a Reclamante em tão grávida, como atestam as peças de fls. 18, 42 e 43.

Entendeu, ainda, que não se pode alegar que a Reclamada desconhecia o estado gravídico da empregada, porque a Norma Regulamentar nº 7, aprovada pela Portaria MT nº 3214/78, impõe a realização de exames médicos preadmissionais, anualmente renováveis e repetidos na ocasião do distrato, se o último ocorreu há mais de 90 dias (fls. 74).

2. A Recorrente, na revista, alega que desconhecia o estado gravídico da empregada na data da dispensa, não tendo esta direito à estabilidade provisória estabelecida na norma coletiva.

3. Ora, a instância a quo, baseada na prova dos autos, concluiu que a Reclamante, quando da despedida, já se encontrava grávida. Assim, a questão, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 126/TST.

Quanto ao conhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador, esta Corte tem entendido que é irrelevante o conhecimento, pela empresa, da gravidez da empregada dispensada sem justa causa, e este é o entendimento que levou à edição da Súmula 142/TST, que não expressa a exigência da gestante cientificar o empregador de seu estado gravídico. O único requisito contido na Súmula 142, para que a empregada gestante perceba o salário-maternidade, é o de que tenha havido dispensa injusta. Aplicáveis, pois, à hipótese as Súmulas 42 e 142/TST.

4. Usando da faculdade concedida pelo Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-2624/88.5
Recorrente: DOLORES RIBEIRO VEIGA.
Advogado: Dr. Fernando T. Fernandes.
Recorrida: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE.
Advogada: Drª Eliana T. Calegari.

D E S P A C H O

1. **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA.**

O Eg. TRT, às fls. 249, assim decidiu, verbis: "Quanto à incorporação de gratificação de chefia, não há que se falar em irredutibilidade nem em estabilidade a não ser para a parte inalterável do contrato, ou seja, o salário do cargo efetivo. O autor ao reverter ao cargo efetivo é porque todo cargo de confiança é demissível ad nutum, ficando, portanto, ao arbítrio do empregador."

Na revista, a empregada sustenta que tem assegurada a gratificação, porque exerceu o cargo comissionado por mais de vinte anos. É transcreveu arestos no sentido de se considerar a incorporação da dita gratificação por mais de dez anos (fls. 257/258).

No entanto, o Eg. Regional não mencionou expresssamente quantos anos a Recorrente exerceu o cargo em comissão.

Aplicáveis ao caso as Súmulas 23 e 184, deste C. TST.

2. **REMUNERAÇÃO DO DL-1798/70.**

Este ponto do recurso não foi abordado nem pela MM. JCJ às fls. 218/220, nem pelo acórdão regional. Logo, a questão está precluSa (Súmula 184/TST).

3. **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 872/CLT.**

A Recorrente, às fls. 260, sustenta, verbis: "O Capítulo IV do Título X da CLT, que trata dos Dissídios Coletivos, estabelece, em seu art. 872 que, 'celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título'. Assim, sendo a decisão sobre Dissídios Coletivos sentença normativa, cabe o Recurso de Revista, quando o Tribunal ad quem não assegura seu cumprimento. No caso vertente foi julgado, conforme documento de fls. 47 a 51, o DC-18/81, instaurado entre a CNTC e o IBGE, decidido por esse Egrégio Tribunal, através do TST-RO-DC-753/81, que transitou em julgado após 22.06.82, como reconhece a Recorrida, em sua Contestação..."

Também estas alegações não foram examinadas pelas instâncias ordinárias.

A matéria, pois, ficou sepultada nas instâncias ordinárias (Súmula 184/TST).

4. Com base no disposto no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o artigo 63, § 1º, do RITST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-2838/88.6
Recorrente: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A.
Advogada: Drª Ediléa Valério.
Recorrido: MIGUEL LEAL DOS SANTOS.
Advogado: Dr. Mário das Graças M. Valente.

D E S P A C H O

1. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. PROVA. O Eg. TRT entendeu que, tendo sido despedido o Reclamante em 19/04/87 e não procedida a homologação da rescisão, cabia à Reclamada comprovar que o empregado deixou de comparecer para receber seus direitos. Assentou não ser admissível que o Reclamante, economicamente mais frágil, deixasse transcorrer um prazo tão dilatado para receber as verbas a que fazia jus (fls. 179).

A Recorrente, na revista, sustenta que a prova desses fatos cabia ao Autor. No entanto, não trouxe arestos a cotejo, nem indicou violação de lei. Logo, os requisitos do Art. 896, alíneas a e b, não foram observados.

2. APLICAÇÃO DO ARTIGO 920/C.CIVIL. DIÁRIAS POR ATRASO DE PAGAMENTO. O r. acórdão recorrido, às fls. 179, assim decidiu, verbis: "No tocante à aplicação do artigo 920 do Código Civil e exclusão das diárias vincendas também não tem razão. Quanto a esta última, o reclamante, ao contrário do afirmado pela reclamada, as pleiteou na inicial, além de que a cláusula D-6 prevê o pagamento até liquidação da rescisão. No tocante à aplicação do artigo 920 do Código Civil, também não tem razão, posto que referida cláusula não faz qualquer limitação."

A cláusula D-6 da convenção coletiva não faz qualquer limitação quando prevê o pagamento das diárias até liquidação da rescisão. O aresto acostado às fls. 186 apresenta-se em xerocópia não autenticada. Logo, o Art. 830, da CLT, não foi observado. Aplico, pois, as Súmulas 38 e 42, deste C. TST. Nenhum dispositivo de lei foi indicado expressamente como violado.

3. Com base no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-3242/88.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Recorridos: JOSÉ BRAZ DE LIMA E OUTRA
Advogado : Dr. Ary da Costa Silveira

1ª Região

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região negou provimento ao agravo de petição da reclamada, por entender que:

"Os cálculos de fls. 549 foram efetivados na vigência do Decreto-lei nº 2322/87, restando aplicáveis as suas disposições a teor do seu parágrafo 2º do artigo 3º, inocorrendo qualquer violação constitucional..." (fls. 612).

Inconformada, a empresa recorre de revista, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "b" (atualmente, alíneas "a" e "c", com a redação dada pela Lei nº 7701, de 22.12.88), consolidado, alegando ofensa aos §§ 2º e 3º do art. 153, da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 17 de outubro e 1969, além de desrespeito aos Decreto-leis nºs 75/66 e 2322/87 e à Portaria interministerial nº 117/86.

Em verdade, a hipótese dos autos refere-se à aplicação do Decreto-lei nº 2322/87, quanto aos índices de correção monetária. A matéria está regida pelo § 2º do art. 3º, do referido Decreto-lei, o que afasta a pretendida ofensa direta à Constituição, único pressuposto que justificaria a admissibilidade de revista.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 266 e no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701, de 22 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-4184/88.3
Recorrentes: JOÃO BATISTA LIMA BASTOS e OUTRO.
Advogados: Drs. Sid Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso, Antônio Lopes Noleto.
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares.

D E S P A C H O

1. **PRESCRIÇÃO. FGTS.**

A decisão recorrida está assim fundamentada, verbis (fls. 160/161): "Ainda que, contrariando uniforme entendimento, se queira entender que o art. 11, da CLT, estabeleça a prescrição, apenas, para os dispositivos nela contidos e não para as normas constantes de leis não consolidadas, cumpre ressaltar que os autores estão pedindo indenização estabilitária, prevista só na CLT. Do contrário, estariam eles exigindo a retroatividade da Lei 5107, ao período em que pelo regime celetista, adquiriu este reclamante, a sua estabilidade, muito antes de sua vigência, sabido que o regime do FGTS, ao contrário, acabou exatamente com a estabilidade. O art. 16, da Lei 5107, inclusive, faz remissão expressa à CLT e àqueles que, no regime dela tenham direito à indenização e só por ela adquiriram direito à indenização estabilitária. Se assim é, **data venia**, a prescrição continua sendo a do art. 11 da CLT. Correta a sentença que considerou prescrito o direito de João Batista Bastos reclamar a indenização pelo período anterior à opção, porque não o exercitou no biênio posterior à sua aposentadoria."

Argumentam os Recorrentes que a prescrição do direito de ação aplicável à presente controvérsia jurídica é a trintenária, na conformidade da Súmula 95/TST. Aponta violado o Art. 153, § 3º, da Carta Magna de 1969.

Todavia, o que a Súmula 95 assentou foi, verbis: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (grifos nossos). Não se refere, pois, à reclamação em que se pleiteia indenização pelo tempo de serviço anterior à opção por aquele regime. Nem o dispositivo constitucional foi agredido.

2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.**

Concluiu o acórdão recorrido, às fls. 161, verbis: "Quando um empregado se aposenta espontaneamente, a empresa não lhe deve nenhuma indenização, e tanto é verdade que, usando a faculdade que lhe confere o § 2º, do artigo 16, da Lei 5107, se a empresa tiver depositado alguma importância na conta vinculada, com vistas a uma eventual dispensa, poderá reavê-la."

A decisão está correta e este C. Tribunal tem entendido que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho,

sem direito à indenização relativa ao tempo anterior à opção pelo FGTS (ver, por exemplo, E-RR-7100/84, publicado no DJU de 17/06/88, RR-2483/87, publicado no DJU de 18/09/87, RR-4722/87, publicado no DJU de 10/06/88).

Aplicável à hipótese a Súmula 42/TST, que obsta o conhecimento da revista.

3. Em face da regra contida no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-5055/88.2
Recorrente: CACÍLIO MACHADO FERREIRA FILHO.
Advogado: Dr. Fausto Consentinc.
Recorrida: CONCRETEX S/A.
Advogado: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel.

D E S P A C H O

O Eg. TRT, com base nas provas trazidas e ouvidas nos autos, assim decidiu, verbis (fls. 61): "O próprio acionante, ao se manifestar às fls. 28/29, admite expressamente que 'em nenhum momento alegou não existir transporte público para o seu local de trabalho', aduzindo que 'raras são as localidades não atendidas por um transporte regular' (sic), mas que, por ser de difícil acesso a localização da acionada, devidas as horas extras requeridas. O documento de fls. 27, expedido e devidamente autenticado pela Secretaria do Estado dos Negócios Metropolitanos, comprova a existência de linha regular de transporte, e a própria prova emprestada, trazida aos autos pelo recorrente, comprova que o estabelecimento distava apenas trezentos metros da linha (fls. 31/32),afastando, de plano, o alegado difícil acesso. Como visto, a pretensão do recorrente não atende aos pressupostos do Enunciado nº 90, do E. TST."

O Reclamante-Recorrente, às fls. 64, afirma, verbis: "Face à bilateralidade da citada súmula que para sua aplicação necessita ser o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, comprova que assiste razão ao recorrente em pleitear as horas extras in itinere, conforme entendimento de súmulas e jurisprudências existentes..."

Transcreve arestos às fls. 64/65, que não servem, porém, para o conhecimento, pois a Súmula 90/TST deve ter uma interpretação restrita, isto é, de acordo com o seu texto. Se existe no local linha regular de transporte e a própria prova o confirma, não há como concluir que deve ser aplicado o referido verbete desta Casa, para efeito de concessão das horas in itinere. Incide, in casu, a Súmula 126/TST.

Em face da norma contida no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-5139/88.1 3ª Região
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. José Carlos R. Maciel
Recorrido : CARLOS CUSTÓDIO VIEIRA
Advogado : Dr. Egberto Wilson S. Vidigal

D E S P A C H O

A revista interposta pela ré insurge-se contra o acórdão regional no que tange ao não reconhecimento da justa causa para a dispensa, motivada por desídia imputada ao reclamante.

Em suas razoes, alega que a falta grave está demonstrada, porquanto as ausências do autor deveriam ter sido justificados com atestados médicos do serviço da empresa e nao do INAMPS. Diz, ainda, não haver necessidade de gradação da pena.

Invocando os Enunciados nºs 15 e 282, a recorrente cita arestos ao confronto de teses, apontando, ainda, violação ao parágrafo único, do art. 27, do Decreto nº 89.312/84 e aos parágrafos 2º e 3º, do art. 153 da anterior Carta Magna.

Em que pese as razões de recurso, a justa causa não foi admitida pelas instâncias ordinárias, após o detido e minucioso exame do conjunto probatório quanto às ausências do demandante e as justificativas apresentadas.

Sendo assim, a revisão pretendida esbarra no entendimento contido no verbete nº 126 da Súmula do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília. 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-5291/88.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: PAULO TOSHIHIRO MITSUI
Advogado : Dr. Airton M. Molina
Recorrido : ABNEL MANOEL DOS SANTOS
Advogado : Dr. José dos Santos

9a. Região

D E S P A C H O

A revista investe contra o acórdão regional que reconheceu tempo de serviço, baseado na prova dos autos. Pretende o reclamado, realmente, persistir na discussão em torno da data de admissão e a redução da indenização, sustentando que a rescisão contratual decorreu de acordo, que o Regional, igualmente, deixou patente não ter ocorrido e, sim, a dispensa do empregado.

Busca-se, na verdade, rever provas inadequadamente nesta instância.

Todo o arrazoado e as conclusões pretendidas teriam algum sentido se a revisão de provas e fatos fosse aqui viável. Havendo a vedação a essa pretensão, impertinente toda a argumentação arquitetada.

Com base no Enunciado nº 126 e à vista do disposto no artigo 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-5524/88.1 1ª Região
Recorrente: SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado : Dr. Mauricio dos Reis
Recorrido : JOÃO CARLOS BURGUES
Advogado : Dr. José Tenório Nê

D E S P A C H O

O v. acórdão regional negou provimento ao apelo ordinário da reclamada, sob o fundamento de que o reclamante, mesmo antes do advento da Lei nº 7.313/85, percebia, como extras, as horas trabalhadas além da oitava.

Daí o recurso de revista subsequente, sustentando ofensa ao art. 62, alínea "b", da CLT, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 153, parágrafo 3º, da Carta Política anterior, além de dissídio pretoriano a respeito da tese de que o vigia, até a entrada em vigor da Lei nº 7.313/85, não tinha direito à remuneração suplementar pelo trabalho prestado além da 8ª hora, visto que a citada Lei não poderia retroagir. E mais, que o pagamento eventual de hora extra não gera habitualidade.

Em que pese as ponderaçoes da reclamada, consoante o art. 62, alínea "b", consolidado, o vigia está excluído das normas gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhe assegurada, todavia, uma jornada normal máxima de 10 horas diárias, podendo, assim, ser contratado para cumprir, diariamente, jornada inferior a dez horas. E esta é a situação fática revelada pelo acórdão regional, ao afirmar que, mesmo antes da Lei 7.313/85, o demandante percebia, como sobrejornada, o trabalho excedente de 8 horas.

Pelo exposto, não vejo caracterizadas as vulnerações legais apontadas, como também o pretenso conflito pretoriano. Destarte, a controvérsia, diante das circunstâncias evidenciadas, está adstrita ao campo fático-probatório.

Adotando o entendimento contido nos verbetes nºs 221 e 126, denego prosseguimento ao recurso, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-5586/88.5
Recorrente: MANNESMANN AGROFLORESTAL LTDA.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.
Recorrido: NELSON DOMINGOS DE OLIVEIRA.
Advogado: Dr. Paulo Vieira Souto.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 149, a Reclamada, MANNESMANN AGROFLORESTAL LTDA, por seu advogado, Dr. José Alberto Couto Maciel, tendo em vista a notícia de acordo no processo epigrafado, requer a baixa dos autos à instância de origem, para que o mesmo venha a ser efetivamente homologado.

O presente recurso foi julgado em sessão realizada pela 2ª Turma deste C. TST em 13 de dezembro próximo passado, conforme consta da certidão de julgamento às fls. 147. No grau em que se encontra o recurso, a competência para homologar o referido acordo é do Presidente da 2ª Turma desta C. Corte Trabalhista.

Todavia, do acordo em apreço foi excluído expressamente o nome do Reclamante NELSON DOMINGOS DE OLIVEIRA, conforme consta das fls. 157.

Desta forma, nada a deferir quanto ao pedido constante da petição de fls. 149.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR - 6818/88.0 - 15ª Região
Recorrente - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) E LAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados - Drs. Arnaldo C. Montenegro e René Ferrari
Recorridos - DEGILDA ESTELINA DOLFI E OUTROS
Advogado - Dr. Walmor B. Martins

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, pretendendo as recorrentes que o feito seja deslocado para a Justiça Federal, com fundamento no art. 125, inciso I, da anterior Constituição Federal. Sustentam, outrossim, inexistência de sucessão trabalhista, se a empresa executada adquiriu o acervo da reclamada, através de terceira pessoa, que o adjudicara.

Não obstante a cautela que determinou o provimento dos agravos de instrumento, oportunizando a subida dos recursos em julgamento, fato é que o BNDES não é parte no feito, pois não está sendo executado e sua interveniência para resguardar a evicção, como pretendeu a segunda recorrente, não se justifica, neste foro especializado, porquanto matéria estranha, esta sim, à sua competência, tanto que, o próprio banco, às fls. 327, afirma haver rechaçado a denunciação à lide.

Por outro lado, o venerando acórdão regional assentou, com base nos elementos dos autos, que a sucessão é inequívoca.

Assim sendo, os apelos encontram óbice para o seu prosseguimento no entendimento jurisprudencial cristalizado no verbete nº 266 da Súmula da Corte, uma vez que não restou demonstrada a necessária ofensa a preceito constitucional.

Ex positis, com supedâneo no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, nego curso às revistas.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-0894/89.1 8ª Região
Recorrente: JOSÉ BINA BARROSO FILHO
Advogado : Dr. Miguel G. Serra
Recorrido : FROTA AMAZÔNICA S/A - FROTAMA
Advogada : Dra. Maria Rosângela da Silva

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelo reclamante impugna o acórdão regional quanto ao adicional noturno, diferença de horas extras e consectários e, ainda, honorários advocatícios. Em relação ao primeiro tema, indica violação ao art. 457, parágrafo 1º, da CLT e dissídio pretoriano, visto que a v. decisão recorrida não determinou a inclusão do abono compensável no cálculo do valor devido a título de adicional. Referentemente às extras, alega que as vantagens obtidas em decorrência de norma coletiva não podem ser alteradas, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e § 3º, do art. 153 da Constituição Federal pretérita.

Finalmente, no que tange aos honorários, diz ter havido afronta ao art. 20 do CPC.

Data venia do r. despacho de admissibilidade, a revista é improspe rável, ante o óbice dos Enunciados nºs 126, 277 e 221, respectivamente, consagrando entendimento que impede a revisão do julgado.

Ex positis, denego prosseguimento ao recurso, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-0912/89.6 6ª Região
Recorrente: ENGENHO PROTEÇÃO
Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido : JOSÉ MANOEL DA SILVA FILHO
Advogado : Dr. José do Patrocínio dos Santos

D E S P A C H O

O venerando acórdão regional proclamou ser inaplicável ao trabalhador rural o preceito do art. 11 da CLT.

Daí o recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, com apoio no Enunciado nº 57 da Súmula do TST e em violação ao art. 7º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, que o pleito sujeita-se à regra do art. 11 da CLT, porquanto o reclamante integra categoria de industriário pela finalidade da empresa.

Não obstante as razões de recurso, ante a inespecificidade do verbete sumular, e a não caracterização da alegada ofensa ao artigo 7º consolidado, dados os contornos fáticos revelados, denego prosseguimento à revista, presente o Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte, com respaldo no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-0926/89.9 6ª Região
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
Recorrida : JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

O venerando acórdão regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, proclamou que ao trabalhador de campo não se aplica a prescrição do art. 11 da CLT.

Daí o recurso de revista subseqüente, em cujas razões a demandada renova a prefacial, sob o fundamento de violação aos arts. 153, parágrafo 15, da Carta Magna pretérita, 333, inciso I, e 332 do CPC e 130 e 467 da CLT, porquanto lhe teria sido indeferida prova pericial nas folhas de pagamento, com vistas ao levantamento da freqüência do trabalhador. No mérito, restringe-se a sustentar que a decisão recorrida, ao não aplicar a regra do art. 11 consolidado, negou lhe vigência.

Data venia do r. despacho de admissibilidade, no concernente a prefacial, não restaram caracterizadas as violações legais apontadas, e, por outro lado, o único aresto oferecido ao confronto não enfrenta todos os fundamentos adotados em relação ao tema. Hipótese do Enunciado nº 23.

Relativamente à prescrição, definido como trabalhador rural, o reclamante, pertine, à hipótese, o preceito do art. 10 da Lei nº 5.889/73. Afasto, pois, a pretensa vulneração ao art. 11, salientando a inespecificidade do Enunciado nº 57 da Súmula do TST.

Ex positis, denego prosseguimento ao recurso, com supedâneo no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-0958/89.3 8ª Região
Recorrente: TRANSPORTES FINK S/A
Recorrido : LUIZ GONZAGA DA COSTA DUARTE

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 92 as partes desistiram do presente apelo, mediante as condições enunciadas.

Nada havendo em contrário à lei, na forma regimental, homologo a presente desistência em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após o competente registro, baixem os autos.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-1063/89.0
Recorrentes: EDUARDO MOREIRA e OUTROS.
Advogado: Dr. Jouber Natal Turolla.
Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO.
Advogada: Drª Regina H. Riani Costa.

D E S P A C H O

1. O Eg. TRT da 15ª Região julgou improcedente a reclamação, ao fundamento de que o deferimento da pretensão dos Reclamantes, nos termos da inicial, deveria exigir uma prova básica e essencial. Os obreiros deveriam comprovar que se aposentaram aos 35 anos de trabalho em sentido geral, ou seja, "para terceiros e para a Prefeitura" (fls. 161). Afirma o acórdão recorrido que a sentença de 1º grau fez uma interpretação isolada do § 3º, do Art. 1º, da Lei Municipal nº 1039/67 e que um parágrafo deve ser interpretado harmonicamente e dentro do contexto dos demais parágrafos e do próprio caput do artigo legal (fls. 161).

2. No presente recurso argumentam os Reclamantes que o Eg. TRT julgou outros apelos versando sobre a aplicação da Lei Municipal nº 1039/67, sempre decidindo que, tendo o servidor mais de 15 anos de prestação de serviços à Prefeitura ou à DAAE, faria jus à complementação de aposentadoria de forma integral. Acostam um aresto às fls. 168/170 e dizem violada a Lei Municipal nº 1039/67, Art. 1º, §§ 2º, 3º e 4º.

3. Ocorre que o Eg. Regional, quanto aos 15 anos de serviço, somente teceu os seguintes comentários, verbis (fls. 160): "Existem, na Lei Municipal, outros tipos de complementação, quer seja para mulher ou para homem com menos de 15 anos de serviço para a Prefeitura. Mas esta OUTRA matéria escapa aos limites do processo". Logo, não afirmou que os Recorrentes prestaram serviços à Reclamada por mais de 15 anos.

O apelo encontra óbice nas Súmulas 23, 126, 184 e 221, deste C. TST.

4. Usando da faculdade prevista no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-1155/89.
Recorrente: ENGENHO SÃO BENEDITO.
Advogado: Dr. Hélio Luiz F. Galvão.
Recorrida: MARIA DOLORES FEITOSA.
Advogado: Dr. José do Patrocínio dos Santos.

D E S P A C H O

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.

1. O Eg. TRT, às fls. 67, consignou expressamente que o Reclamante era rurícola, gozando, pois, da prescrição especial prevista no Art. 10, da Lei 5889/73.

2. No presente recurso, às fls. 72, o ENGENHO SÃO BENEDITO pede a aplicação das Súmulas 57/TST e 196/STF. Esta, de imediato, deve ser afastada, em face da regra contida no Art. 896, alínea a, da CLT. Diz, ainda, violado o Art. 11 consolidado e transcreve, como divergente, o aresto de fls. 72.

3. Esta C. Corte tem entendido que o trabalhador de campo de usina de açúcar está amparado pelo Art. 10, da Lei 5889/73, no que concerne à prescrição. A Súmula 57/TST não poderia dispor sobre o regime jurídico do rurícola, que é previsto em lei. Sua orientação é limitada tão-somente à incidência dos reajustes normativos (ver, por exemplo, RR-3452/87.9, Ac. 2ª T-741/88; RR-6000/87.0, Ac. 1ª T-2951/88; RR-1176/88.3, Ac. 1ª T-3470/88; RR-5583/86, Ac. 3ª T-1006/88; RR-3698/87.6, Ac. 2ª T-658/88; RR-4425/86.1, Ac. 2ª T-657/87; AG-E-RR-7415/86.9, etc.). Aplico, pois, a Súmula 42/TST, que dispõe: "Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno."

4. Usando da faculdade prevista no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-1187/89.1
Recorrente : VIRMONDES BORGES
Advogada : Maria Nazareth S. Monteiro
Recorrido : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogada : Deusdedit Goulart de Faria

D E S P A C H O

Versam os autos sobre prescrição - complementação de aposentadoria.

O Egrégio Regional da Segunda Região, através de sua Terceira Turma acolheu a preliminar de carência de ação argüida pela reclamada, julgando prejudicado o recurso do reclamante, ao entendimento de que:

"O recorrido perdeu seu direito de ação, ou pela decadência de seu direito, ou pela improcedência do pedido pela prescrição; acrescente-se que, nada há de ilegal que as portarias ou circulares que criam

benefícios e ou incentivos, tenham prazo pré-estabelecido para que deles se possa usufruir; isto é matéria administrativa que nada tem de ilegal; e verifica-se que praticamente todas as circulares estão com efeitos limitados a um período pré-determinado para quem desejasse usufruir dos benefícios; não se vê pois como após 19 anos o recorrido, que nunca recebeu complementação de aposentadoria como ele mesmo reconhece, venha agora fazê-lo; é realemente carecedor de ação, ou se não, seu direito de pleitear está prescrito".

Insurge-se o reclamante, contra essa decisão, via de revista às fls. 168/175 com fulcro no art. 896, ambas as alíneas, da CLT, alegando que incide à hipótese, a prescrição parcial, eis que trata-se de lesão continuada, atingindo parcelas além dos cinco anos a contar da propositura da ação, com o advento da Constituição Federal, na pior das hipótese as parcelas além de dois anos. Entende, portanto, aplicável o art. 11 da CLT, e violado o art. 468 do mesmo Diploma Legal. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 179, merecendo contrariedade, às fls. 181/183.

Entretanto não vislumbro as alegadas violações dos arts. 468 e 11, da CLT, em suas literalidades, eis que o regional deu interpretação razoável às mesmas, incidindo o Enunciado nº 221 do TST.

Os dois arestos acostados às fls. 173, não obedecem ao contido no Enunciado nº 23 do TST, eis que não contém todos os fundamentos adotados pelo regional, e o de fls. 174, atrai a incidência do Enunciado nº 208 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 23, 208 e 221, desta Corte , e usando da faculdade que me confere o art. 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-1249/89.8 — 4ª Região

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Rosane Santos Libório Barros
Recorrido : CLARICE GONTOW
Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da Quarta Região, através de sua Quarta Turma, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto à justa causa, ao entendimento de que:

"Restou evidenciado nos autos que havia no Banco reclamado outros funcionários nas mesmas condições que a autora, mantendo saldos devedores no estabelecimento reclamado. No entanto, tais funcionários não foram punidos com a despedida por justa causa.Não se pode admitir o tratamento discriminatório da empresa em relação a determinados empregados. Se o reclamado entende punível com a despedida por justa causa a manutenção de saldo devedor junto ao seu estabelecimento bancário, deve utilizar-se da sua faculdade de despedida justa com relação a todos que se encontram na mesma situação."

Deu provimento ao recurso da reclamante, quanto às 7ª e 8ª horas como extras, ao fundamento de que:

"Procede a inconformidade da reclamante. Do exame da perícia contábil realizada e do depoimento das testemunhas ouvidas nos presentes autos, resta evidenciado que a autora não possuía poderes de representação, mando e gestão, que, no nosso entendimento, são vitais para a configuração do cargo de confiança ou chefia.

Não configurado cargo de confiança ou de chefia, defere-se à autora o pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diárias."

Insurge-se o demandado contra essa decisão, via de revista, às fls. 274/279, com fulcro em ambas as alíneas, do art. 896, da CLT, alegando quanto à justa causa, violação dos arts. 482, letra "a" e 508 da CLT. Argúi, quanto ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, vulneração do art. 224, § 2º, da CLT e divergência com os Enunciados nºs 233 e 204 do TST. Acosta arestos que entende divergentes.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 297/298, merecendo contrariedade às fls. 301/306.

Entretanto, não merece prosperar o presente recurso, nem quanto à justa causa e nem com relação às 7ª e 8ª horas como extras, eis que o regional baseou-se nas provas dos autos e na perícia contábil para decidir. Inviável, pois, o reexame de matéria fático-probatória, nessa fase recursal, vedada pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o art. 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR - 1265/89.5 - 1ª Região

Recorrente - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogada - Dra. Gisele Sayde de Azevedo
Recorridos - ZENIZIA MENDES MOUTINHO E OUTROS
Advogado - Dr. José Antonio Serpa de Carvalho

D E S P A C H O

A controvérsia gira em torno da incidência do adicional por tempo de serviço (triênios) sobre o salário acrescido da gratificação de chefia, havendo o acórdão regional concluído pela procedência do pedido.

Em suas razões de recurso com fulcro em violação do parágrafo 2º. do art. 153 da Carta Magna anterior, a demandada impugna a referida incidência, dizendo que o adicional é calculado apenas sobre o salário-base, porque inexistente lei, convenção, acordo ou sentença normativa que imponha modalidade diversa de cálculo.

Data venia do respeitável despacho de admissibilidade, a matéria é interpretativa, afastando a prossibilidade de violação à literalidade do preceito constitucional.

Por outro lado, a questão debatida foi apreciada à luz do regulamento empresarial, tanto que ressaltada esta circunstância às fls. 151, no acórdão que examinou os embargos declaratórios opostos pela ré , o que inviabiliza o recurso por conflito jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 208.

Ex positis, nego prosseguimento à revista, com fundamento no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-1271/89.9

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.
Advogado: Dr. Raimundo Simão de Melo.
Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.
Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza.

D E S P A C H O

1. O Eg. TRT, às fls. 211, consignou expressamente, verbis: "O adicional insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo geral, cra mínimo de referência, na forma do Enunciado 228, que revogou o de nº 17."

Os embargos declaratórios opostos às fls. 215/217 foram desprovidos, pois nada havia mais a ser declarado.

2. No presente recurso, o Sindicato dos Trabalhadores pede a aplicação da Súmula 17/TST, sustentando que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo profissional da categoria (fls. 224). Às fls. 225 transcreve dois arestos originários de Turma desta Casa, que devem de imediato ser afastados, em face da regra contida no Art. 896, alínea a, da CLT. Os demais, às fls. 225/226, procedem dos Regionais, mas estão superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte.

Aponta violação aos Arts. 76 e 192, da CLT, e 1º, do DL-2352/87, que deve ser afastada, pois a interpretação adotada pela instância de origem foi razoável. Aplico a Súmula 221/TST.

3. A decisão a quo está correta.

A Súmula 228, que integra a jurisprudência pacificada desta C. Corte, ao revelar que o adicional deve ser calculado considerando o salário mínimo, suplantou a de nº 17, que cogita, como base de incidência, do salário profissional (ver, por exemplo, E-RR-796/87.5, Ac. TP-2714/87, Rel. Min. Marco Aurélio; RR-2973/87, Ac. 1ª T-735/88, Rel. Min. Fernando Vilar; RR-2928/87, Ac. 1ª T-751/88, Rel. Min. José Carlos da Fonseca).

4. A revista esbarra nas Súmulas 42, 221 e 228, deste C. TST.

5. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR - 1296/89.2 - 15ª Região

Recorrente - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogada - Dra. Carmen Silvia O. S. Busani
Recorrida - ESTELA MARIA CARDOSO CRUZ
Advogado - Dr. Antonio L. França de Lima

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pela demandada insurge-se contra a veneranda decisão regional no que tange à prescrição, e no concernente às extras, sob o fundamento de que a autora era exercente de cargo de confiança, percebendo a correspondente gratificação de função. Diz, outrossim, que, ademais, a sobrejornada não restou provada pela reclamante,que as postulou, assumindo, pois, o ônus da prova.

Citando arestos ao confronto, a ré indica violação aos arts. 224, § 2º e 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC e 153, § 2º e 3º, da Constituição Federal pretérita.

Data venia do respeitável despacho de admissibilidade, no que diz respeito à prescrição o paradigma apresentado não sustenta a tese empresarial, visto que contempla hipótese distinta, como exposto pela própria recorrente.

Referentemente à sobrejornada, a matéria é fática, havendo o acórdão regional dado enquadramento jurídico afinado à jurisprudência uniforme do Colendo TST.

Com apoio nos Enunciados nºs 126, 199 e 215, denego prosseguimento à revista, valendo-me da faculdade prevista no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-1329/89.7 — 9ª Região

Recorrente: NILANDE RIBEIRO FILHO
Advogado : Dr. Nestor A. MALVEZZI
Recorrido : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA
Advogado : Dr. José Carlos Farah

D E S P A C H O

O Egrégio Regional sintetizou a sua decisão através da seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS - GERENTE - IMPROCEDÊNCIA
Enquadra-se nas disposições do art. 62, b, da CLT, o gerente que, investido de mandato na forma legal (carta de gerência, in casu),

confessadamente é responsável pelo estabelecimento, seu patrimônio e instalações, responsabilizando-se, inclusive, pelo trabalho de seus subordinados, mormente quando comissionado e com salários em muito superior ao dos demais empregados.

Indevidas lhe são horas extraordinárias, não se lhe aplicando as disposições contidas no Capítulo II, do Título II, da CLT."

Inconformada, vem de revista a reclamante, pleiteando a reforma dessa decisão, ao argumento de que, possuía poderes limitados e assinava controle de ponto. Colaciona arestos à título de demonstração de divergência específica.

Entretanto, não obstante o douto despacho de admissibilidade de fls. 108, a matéria em apreço encontra-se misturada aos fatos e provas já revistos pela instância ordinária.

Com efeito, a reclamante, para demonstrar a vericidade de suas premissas, reporta-se aos depoimentos testemunhais.

Todavia, a divergência apta a proporcionar a revisão da matéria, na fase extraordinária, refere-se a relativa aos fatos incontroversos, lançados pela instância revisora de provas.

In casu o Egrégio Regional afastou a pretensão da autora às horas extras, por ter-se convencido, de acordo com a sua competência para apreciar a prova, que a empregada enquadrava-se nas disposições da letra "b" do artigo 62 da CLT.

Outrossim, com base no Enunciado nº 126 desta Corte, e no uso da faculdade que me confere o parágrafo 5º, alínea "c" do artigo 896 celetário na forma que lhe dá o artigo 12 da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-1348/89.6 2ª Região

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Advogado : Gustavo Ventrella Neto
Recorrido : HEITOR PASQUALINI
Advogado : Mauro Lúcio Alonso Carneiro

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, através do acórdão de fls. 277-79, deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor, para condenar a reclamada ao pagamento do pedido formulado na inicial, observadas a prescrição bienal, a compensação de valores e a proporcionalidade da complementação de aposentadoria.

Os fundamentos adotados por essa decisão consistem em que o benefício foi instituido pelo Manual de Pessoal da empresa, norma auto-aplicável, através de que,assumiu a reclamada uma obrigação de fazer. Aduz que, apesar da inexistência de regulamentação do benefício, o alcance originário ditado pela norma não poderia ser modificado com o surgimento da PETROS, em face de evidente dano aos empregados.

Inconformada, interpõe a sua revista a empresa, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por considerar que, in casu, há demostração de inequívoca divergência jurisprudencial.

Entretanto, observa-se que a matéria veiculada nos autos ressoa factual eis que a empresa sustenta a inexistência de prejuízo ao empregado, argumentando que a norma regulamentar, em apreço, ficou condicionada ao preenchimento de certos pressupostos, tais como, a participação voluntária e por escrito do empregado, aprovação do plano pela Diretoria Executiva e contribuição de ambas as partes.

Os referidos aspectos importam em revisão dos fatos aderidos ao processo.

Quanto aos arestos,são relativos a norma regulamentar.

De acordo pois com o artigo 896, parágrafo 5º, alínea "c" celetário, na forma da nova redação que lhe dá o artigo 12 da Lei nº 7.701/88, e com apoio nos Enunciados nºs 126 e 208 desta Corte, nego seguimento ao presente Recurso de Revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-1418/89.1 1ª Região

Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONSENHOR FELIX
Advogado : Dr. Romario Silva de Melo
Recorrido : MANOEL PROCESSION
Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 49, deu provimento ao recurso ordinário do autor para anular a sentença recorrida, ao entendimento de que:"A parte que deixa de comparecer para prestar depoimento pessoal sem ter sido notificada, pessoalmente, não incide em pena de confissão." Daí a revista da ré, às fls. 51 e seguintes, em que se sustenta que teria sido aplicada pela Junta "a quo" corretamente a pena de confissão ao teor do Enunciado 74 deste Colendo Tribunal, e mais, que teria sido violado o artigo 343 do CPC. Apresenta divergência sobre a tese.

A revista é recebida pelo respeitável despacho de fls. 56, e com as contra-razões, de fls. 58 e seguintes, sobem os respectivos autos a esta Colenda Corte, onde, às fls. 62, me são distribuídos.

Contudo, a presente revista não tem fundamento para prosperar. Realmente não se nega que a aplicação do Enunciado 74 desta Corte, e nem mesmo se diz que a parte expressamente foi notificada para prestar depoimento e não comparece não esteja sujeita a pena de confissão. O que o acórdão regional afirma é que no caso o reclamante autor e recorrente ordinário não fora notificado para prestar depoimento pessoal. Esta matéria é fática.Para se decidir diversamente do decidido pelo Regional, necessário seria,um reexame da matéria probatória, o que é impossível nesta fase recursal

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT,na sua atual redação, e aplicando à hipótese o Enunciado nº 126 da Súmula da Corte, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-1434/89.9 2ª Região

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Dra. Maria Antonietta Mascaro
Recorrido : JOSÉ VICENTE FILHO
Advogado : Dr. Marcos Schwartsman

D E S P A C H O

A v. decisão regional rejeitou a prescrição total arguída pela demandada e, no mérito, negou provimento ao recurso, reconhecendo o direito do reclamante ao adicional por tempo de serviço, porque vantagem já inserida ao seu contrato de trabalho.

Seguiu-se o recurso de revista sub judice, em cujas razões a reclamada renova a tese referente à prescrição, alegando que a incorporação do adicional ao salário constituiu-se em ato positivo, praticado bem antes dos dois anos contados a partir do ajuizamento da ação. Invoca, no particular, o Enunciado nº 198, indicando violação ao art. 11 da CLT e dissidio pretoriano. Meritoriamente, diz que não houve alteração contratual prejudicial, mas sim, mera incorporação das vantagens ao salário, sem configurar, todavia, o chamado salário complessivo. Reputa violado, nesse aspecto, o art. 249, § 1º, do CPC, transcrevendo arestos tidos como conflitantes.

Em que pese as ponderações da recorrente, tratando-se de verba salarial, sucede-se a cada pagamento o prejuízo alegado, sendo, pois, parcial a prescrição, conforme decidido pelo Eg. TRT de origem, perfilhando a tese do Enunciado nº 168, com o que fica afastada a possibilidade da caracterização da ofensa ao preceito contido no art. 11 da CLT.

No mérito propriamente diato, além de demandar reexame de fatos e provas, o tema tem como fonte cláusula regulamentar, não ensejando pois, a revista, a teor do Enunciado nº 208. Também consoante o verbete nº 221, a vulneração há que estar ligada à literalidade do dispositivo legal, o que não ocorre, na espécie.

Pelo exposto, nego prosseguimento, com fundamento no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-1537/89.6

Recorrente : JOSÉ FERNANDO ZAMITH
Advogado : Rubens de Mendonça
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : José Leopoldo de A. Oliveira

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Décima Quinta Região, através de sua Quarta Turma, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição, entendendo ser o reclamante carecedor de ação, ao fundamento de que:

"A aposentadoria, como pode ser vista às fls. 3, ocorreu em 31 de março de 1976. Portanto, um mês após aquela data, já sabia o reclamante da eventual lesão a direito seu e que consistiria na complementação parcial e não total da aposentadoria.

A reclamatória foi distribuída a 13 de junho de 1986, portanto dez anos e dois meses depois da aposentadoria. Trata-se pois, de ato único do empregador e, portanto, toda a discussão esbarra na prescrição prevista no art. 11 da C.L.T., bem como no Enunciado nº 198 do C. TST". (fls. 664/665)

Insurge-se o demandante, contra essa decisão , via de revista, às fls.668/676, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT,alegando violação dos art. 444 e 468, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 168 do TST. Acosta arestos que entende divergente.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 679, merecendo contrariedade às fls. 681/684.

Entretanto, observa-se que o aresto colacionado para confronto, não abrange todos os fundamentos da decisão ora recorrida,atraindo, pois, a incidência do Enunciado nº 23 do TST.

Não vislumbro as alegadas violações dos arts. 444 e 468 da CLT, face no óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto à argüida contrariedade ao Enunciado nº 168 do TST, esta não ocorre, pois, o regional entendeu aplicável o Enunciado nº 198/TST, ante o reconhecimento de que houve ato único do empregador.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 23 e 221 do TST, e usando da faculdade que me confere o art. 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 11.04.89. RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA.

RR - 4474/88.5 - TRT 3a. Região. Rectes: Geraldo Bárbara da Paixão e Outros. (Dr. Orlando Tadeu de Alcantara). Recda: Fiat Automóveis S/A. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida).

RR - 1603/89.2 - TRT 9a. Região. Recte: Antonio Marcos Osti. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo).

RR - 1614/89.2 - TRT 3a. Região. Recte: Vicente José da Silva. (Dr. Lay Freitas) . Recda: SERVI - Continental 2001 Ltda. (Dr. José Jorge Neder).

RR - 1630/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Clayton Camacho). Recda: Maria Aparecida da Silva Verçosa. (Dr. Mauro F. Filho).

RR - 1642/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A.(Dr. Fernando Oliveira Santos). Recda: Terezinha Maria Gonçalves (Dr. Jovani de Lima).

RR - 1655/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. (Dr. Marcio Anibal do Amaral). Recda: Suely de Oliveira Ribeiro. (Dr. Ariovaldo Stella).

RR - 1665/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: Jose Roberto Ferreira. (Dr. Rui José Soares).

RR - 1675/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Josefa Rodrigues Raposo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Darcape Ind. de Auto Peças Ltda. (Dr. Flávio Poyares Baptista).

RR - 1693/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Rubens Mazzini. (Dr. Marcus T. de Aquino). Recdo: Banco do Commércio e Ind. de São Paulo S/A. (Dr. José D.L. Barbante).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ALCY NOGUEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 3663/87.0 - TRT 2a. Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra.Márcia Lyra Bergamo). Recdo: Jaime Euclides de Santana. (Dr. Riscalla Abdala Elias).

RR - 7146/88.6 - TRT 6a. Região. Recte: Usina União e Indústria S/A. (Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos). Recdo: José Francisco Celestino. (Dra. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira).

RR - 1606/89.4 - TRT 9a. Região. Recte: João Massoni Soares. (Dr. Alberto de Paula Machado). Recdo: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. (Dr. Wilson Sokolowski).

RR - 1616/89.7 - TRT 9a. Região. Recte: Braskraft S/A Florestal e Industrial. (Dr. Carlos Freire Faria). Recdo: Eli Florêncio. (Dra. Yara Maria Kulchetscki).

RR - 1634/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Alberto Plenckauskas. (Dr. marcus Tomaz de Aquino). Recdo: Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dra. Maria Vilma Alves da Silva).

RR - 1644/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Ford Brasil S/A. (Dr. Márcio Yoshida).Recdo: João Carlos Gonçalves. (Dr. Altamirando Teixeira Pinhão).

RR - 1657/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Cofesa Comercial Ferreira Santos S/A. (Dr. Severo Fonseca). Recdo: Jota Ferreira dos Santos. (Dr. José Oscar Borges).

RR - 1667/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dra. Maria Aparecida Pestana). Recdo: Neusamar Gomes de Carvalho. (Dr.Raul Soriano).

RR - 1677/89.3 - TRT 12a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dra. Margarete Bianchini). Recda: Mauriene Paulo Cordeiro. (Dr. Ivo de Pim).

RR - 1695/89.5 - TRT 1a. Região. Recte: Elevadores Schindler do Brasil S/A. (Dr. Andre Acker). Recdo: José Raimundo dos Santos. (Dr. Luiz C. Ribeiro).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

RR - 3606/88.1 - TRT 1a. Região. Recte: Dallari S/A - Carnes e Derivados. (Dr. Fernaldo Abdala). Recdo: Matheus Pontes Filho. (Dr. Hugo Mósca).

RR - 1598/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Levi Strauss do Brasil, Ind. e Com. Ltda. (Dr. Abrahão Dawidson). Recda: Terezinha Batista de Oliveira Shey. (Dr. Christiano Janeiro Bonilha).

RR - 1610/89.3 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. Martins Gati Camacho). Recdo: Gerson Reinaldo Tessaro. (Dr. Nestor Aparecido Malvezzi).

RR - 1620/89.6 - TRT 1a. Região. Recte: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. (Dr. Servulo José Drummond Francklin). Recdo: Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pereira. (Dr. Jorge de Moraes).

RR - 1638/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Distribuidora de Bebidas Praiamar Ltda. (Dr. Walter Cotrofe). Recdos: Antonio Enrique Sanchez Rozalez e Outros. (Dr. Celestino Venâncio Ramos).

RR - 1651/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Vidraria Santa Marina. (Dr. Camillo Ashcar). Recdo: Wilson Roberto Serratt Piffer. (Dr. Antonio Rosella).

RR - 1661/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Eliana Covizzi) . Recdo: João Ferreira de Araujo. (Dr. Marco Rogério de Paula).

RR - 1671/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração. (Dr. Antônio Carlos Guimarães de Vasconcelos). Recdos:Joaquim Alves Moreira e Outros. (Dr. José Farias de Souza).

RR - 1684/89.5 - TRT 4a. Região. Recte: Francisco Waldrigues Gabriel. (Dr. Roberto F. Caldas). Recda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo E. de Ávila).

RR - 1699/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: A. Michalski e Companhia Ltda. (Dr. César M. Carvalho). Recdo: José Pereira da Silva. (Dr. Valter R. da Silva).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 1501/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dra. Marina R. L. Bernardes). Recdos: Eldiman Caldeira e Outro. (Dr. Walter Cotrofe).

RR - 1512/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecanidas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S/A. (Drs. Alino da Costa Monteiro e Fernando Barreto de Souza).Recdos: Os Mesmos.

RR - 1521/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Prefeitura Municipal de São Paulo. (Dra. Maria Lucia F. Alves). Recda: Ana da Silva Honório Pinto. (Dra. Maria Cândida Tavares).

RR - 1526/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Brasmanco Ind. e Com. Ltda. (Dr. José Raimundo de A. Diniz). Recda: Maria Moreira da Silva. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

RR - 1628/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: José Luiz Moraes Passos. (Dr. Walter Cotrofe). Recda: Fundação Cubatense. (Dr. Eduardo Gomes de Oliveira).

RR - 1645/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP . (Dr. Ademir Esteves Sá). Recdos: Adelson Vieira Camargo e Outros. (Dr. Eraldo Aurélio Franzese).

RR - 1650/89.6 - TRT 2a. Região. Rectes: Eduardo Luiz Toledo e Outros. (Dr. Jurandyr Moraes Tourices). Recda: Comind Participações S/A. (Dr. Álvaro Alves Nóga).

RR - 1721/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio C. Santana).Recda: Alda Belmiro de Almeida. (Dr. José T. das Neves).

RR - 1743/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Editora Revista dos Tribunais Ltda. (Dr. Dib Antonio Assad). Recda: Marlene de Freitas. (Dr. José Venerando da Silveira).

RR - 1761/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Metalúrgica Ipê S/A. (Dra. Maria Odete Duque Bertasi). Recdo: José Manoel Teixeira. (Dr. Francisco Ary M. Castelo).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 3574/88.3 - TRT 5a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Abnoan Rosas Araújo). Recdos: Grandival Pereira de Oliveira e Outro. (Dr. Guy de Alcovia Rêgo Agulha).

RR - 1596/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: José Armando Ferreira da Silva. (Dr. Rui José Soares). Recdos:UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. (Dr. José Marconi Castelo da Silveira).

RR - 1608/89.9 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Karin Hasse). Recdo: Isauro Zajaczkoski. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 1618/89.2 - TRT 1a. Região. Rectes: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Sidney Pereira Viegas. (Drs. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira e Sérgio Galvão). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1636/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas. (Dr. Peter de Camargo). Recda: Adna Souza Guimarães. (Dr. Hiroshi Hirakawa).

RR - 1647/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Antonio Fernando do Canto). Recda: Solange Aparecida Gomes. (Dr. Raul Soriano).

RR - 1659/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Eronildes Nunes de Andrade. (Dr. Riscalla Abdala Elias). Recda: Montreal Engenharia S/A. (Dra. Marilene dos Santos Leite).

RR - 1669/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Raimundo Nonato. (Dr. Valter Uzzo). Recdo: Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de SP, Osasco e Itapecirica da Serra. (Dr. Vivaldo Dias Andrade).

RR - 1682/89.0 - TRT 4a. Região. Recte: Fitesa S/A. (Dr. Hamilton R. Alencastro). Recdo: Jose Carlos Souza da Silva. (Dr. Silvio J. A. Silveira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

AI - 6688/88.9 - TRT 10a. Região. Agte: Carlos Alberto Dias da Silva. (Dr. Carlos Beltrão Heller). Agdo: Supermercado Cecílio Ltda.

AI - 1979/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Wagner Alcoragi). Agdo: Valmore César Gilio. (Dr. Valter Uzzo).

AI - 1994/89.1 - TRT 15a. Região. Agte: Fazenda Pública do Est. de São Paulo. (Dr. Massao Somonaka). Agdo: Edison Antônio Teixeira.

AI - 2004/89.3 - TRT 1a. Região. Agte: Maria Heloisa Bessa Serra. (Dr. Antonio H.Maina). Agdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (Dra. Silvia J. Gama).

AI - 2012/89.2 - TRT 1a. Região. Agte: Wilson de Souza. (Dra. Hilma C.V. Leuven). Agda: Viação Madureira Candelária Ltda. (Dr. David S. Júnior).

AI - 2022/89.5 - TRT 1a. Região. Agte: Joana Magda Garcia da Silva de Araújo Bastos. (Dr. Nilton C. da Silva). Agda: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ.(Dr. Mariano Palermo).

AI - 2032/89.8 - TRT 1a. Região. Agte: Texaco Brasil S/A - Prod. de Petróleo. (Dr. Carlos E. Bosísio). Agdo: Márcio Santos Rutowistsch . (Dr. Waldir N. Filho).

AI - 2044/89.6 - TRT 1a. Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Dr. Jose R. Mandu). Agdos: Durval Ignácio da Silva e Outros.

AI - 2052/89.4 - TRT 1a. Região. Agte: Ariovaldo Artur Tobias. (Dr. Álvaro R. de Carvalho). Agda: Transbrasil S/A Linhas Aéreas. (Dr. Marco A. G. Rabello).

AI - 2062/89.8 - TRT 1a. Região. Agte: João Bezerra de Lima. (Dr. Luiz A. J. Tranjan) Agda: O Corsário Boite e Balneário Ltda.

AI - 2072/89.1 - TRT 3a. Região. Agte: Sind. dos Trabalhadores na Ind. da Construção e do Mobiliário de Vespasiano. (Dr. S. Moamedes da Costa). Agda: Cia. Cimento Portland Itaú. (Dr. Edson Ferreira de Almeida).

AI - 2082/89.4 - TRT 15a. Região. Agtes:Aparecido de Oliveira e Outro. (Dr. Fausto Gigliotti). Agda: Maria José Gonçalves. (Dr. José da Silva Rodrigues).

AI - 2098/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Luiz Cardoso de Oliveira Filho. (Dr. José das Neves). Agdo: Banco Itaú S/A. (Dr. Marci Fernandes de Deus).

AI - 2110/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Josino Gomes da Silva. (Dr. Wilson de Oliveira). Agda: Construções Com. Camargo Correa S/A. (Dr. João Alberto Alves Machado).

AI - 2120/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Odilon Crema. (Dr. Olipio Edi Rauber). Agda: Arno S/A. (Dr. Jair Primo Guermandi).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

AI - 8060/88.8 - TRT 8a. Região. Agte: Irmãos Tocantins Penna. (Dr. Almerindo A. de V. Trindade). Agdo: Sebastião F. do Nascimento. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 1984/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: HASPA - Comércio, Ind. e Participações S/A. (Dr. José Osonan J. Meireles). Agdos: Horácio Berlinck Neto e Outros. (Dr. Edgard Sacchi).

AI - 1985/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: HASPA - Habitação SP S/A de Crédito Imobiliário. (Dr. Luiz Augusto Filho). Agdos: Horácio Berlinck Neto e Outro.

AI - 1986/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Haspa S/A - de Capitalização. (Dr. José Oliver Sandrin). Agdos: Horácio Berlinck Neto e Outros. (Dr. Alberto Gomes da R. Azevedo).

AI - 2015/89.4 - TRT 1a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Moacyr D. R. Neto). Agdos: Waldir Ferreira de Faria e Outro. (Dra. Sandra M. da Almeida Gomes).

AI - 2025/89.7 - TRT 1a. Região. Agte: Glaucio Rodrigues Grohs. (Dra.Laurice Silva). Agda: TRANSBRASIL S/A - Linhas Aéreas. (Dr. Marcos L. O. de Souza).

AI - 2035/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ricardo de P. Virzi). Agdo: Osvaldo Gomes dos Santos.

AI - 2047/89.8 - TRT 1a. Região. Agte: Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes S/A - SOLUTEC. (Dra. Dalila F. Damian). Agdo: Marcos Jorge Santos da Rocha.

AI - 2055/89.6 - TRT 1a. Região. Agte: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Moacyr D. R. Neto). Agda: Sonia Maria Muniz Barreto. (Dr. Acrísio de M. R. Bastos).

AI - 2065/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Sondotécnica Engenharia de Solos S/A. (Dra. Ingela F. S. da Cunha). Agda: Rosa Maria Mello Dias. (Dr. Luiz C. V. Nogueira).

AI - 2075/89.3 - TRT 3a. Região. Agte: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Carlos José da Rocha). Agdo: Marco Aurélio de Resende. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI - 2085/89.6 - TRT 9a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan Seccon P. Filho). Agdo: Gilsomar Correa da Cunha. (Dr. José Carlos Farah).

AI - 2101/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Francisco da Silva Soares. (Dra. Vilma Piva). Agdo: João Fortes Engenharia S/A. (Dr. Silvio Meira C. Arruda).

AI - 2113/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: José Ferreira Feitosa. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: Cia. Níquel Tocantins. (Dr. Luiz Antonio Vieira).

AI - 2123/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Nacional S/A. (Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro). Agdo: Paulo Maurício Amâncio. (Dra. Maria Luiza de Oliveira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

AI - 5687/88.5 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Saad do Brasil. (Dr. José E. Rangel de Alckmim). Agdo: Rolando Proietti. (Dr. Angilberto Francisco L. Rodrigues).

AI - 1977/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Magazine Belmonte Ltda. (Dr. Ibraim Calichman) Agda: Solange Rodrigues Barbosa.

AI - 1991/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Luiz Araújo da Silva. (Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta). Agdo: Condomínio Edifício Tahiti.

AI - 2001/89.1 - TRT 5a. Região. Agte: Sérgio da Silva Sampaio. (Dr. Mário P. R. da C. Filho). Agda: Empreendimentos Odebrecht Ltda. (dr. Nylson Sepulveda).

AI - 2002/89.9 - TRT 5a. Região. Agte: Empreendimentos Odebrecht Ltda. (Dra. Dalzimar G. Tupinambá). Agdo: Sérgio da Silva Sampaio. (Dr. João Pinto R. da Costa).

AI - 2020/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Barbosa e Marques S/A. (Dr. Luiz A. J. Tranjan). Agdo: Jaime Pinto. (Dra. Maria G. de Moura).

AI - 2030/89.3 - TRT 1a. Região. Agte: Bar e Lanchonete Sulinhas Ltda. (Dra. Ana L. R. Nunes). Agdo: Marino Ferreira da Silva. (Dr. Luiz E. J. Tranjan).

AI - 2040/89.7 - TRT 1a. Região. Agte: Edemilson Alves de Menezes. (Dr.Márcio A. R. Pucu). Agdo: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO.

AI - 2041/89.4 - TRT 1a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. José L. E. Filho). Agdo: Edmilson Alves de Menezes. (Dr. Silvio Lessa).

AI - 2060/89.3 - TRT 1a. Região. Agte: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. Abel N. de Menezes). Agda: Nair Lopes.

AI - 2070/89.6 - TRT 3a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio C. Santana).Agdo: Jorge Luiz de Abreu Guimarães. (Dr. Márcio F. S. Vidigal).

AI - 2080/89.9 - TRT 15a. Região. Agte: Bco. Real S/A. (Dr. Inácio Yoshiyuki Nagahashi). Agda: Genésia Moreira Cardoso Pugas.

AI - 2094/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Francisco José de Castro Neto. (Dr. Ulisses R. de Resende). Agdo: Jockey Club de São Paulo. (Dra. Maria Evangelista M. Ferreira).

AI - 2108/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC (Dr. Wilson Leite de Almeida). Agdo: Benedito Augusto Moreira. (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI - 2118/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Oswaldo Biacca. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: Ind. e Com. de Calçados Gladys Ltda. (Dra. Willa Fischlim).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA.

AI - 4774/87.0 - TRT 13a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lincoln da Costa Eloy). Agdo: Silvestre Gomes Pinto Neto. (Dr. Antonio Moraes Magalhães Júnior).

AI - 8861/88.6 - TRT 2a. Região. Agte: Milton de Assis. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: Vamar Ind. Gráfica Ltda.

AI - 1988/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dra. Sonia Regina Silva Schreiner). Agdos: Amável Alves e Outros. (Dr. José Marciel da Cruz).

AI - 1998/89.0 - TRT 5a. Região. Agte: CIRENAL - Comércio Indústria e Representação de Equipamentos Navais Ltda. (Dr. Antonio P. da Silva). Agdo: Edvaldo Assis de Souza. (Dr. Rubem Nascimento Júnior).

AI - 2008/89.2 - TRT 1a. Região. Agte: Comind Rio S/A de Crédito Imobiliário. (Dr.César M. Carvalho). Agda: Lúcia Dalva Neves Gonçalves. (Dr. Pedro H. M. Guerra).

AI - 2017/89.8 - TRT 1a. Região. Agte: José Lopes de Freitas. (Dr. Jorge Cury).Agda: Lojas Americanas S/A. (Dra. Ivanir J. Tavares).

AI - 2027/89.1 - TRT 1a. Região. Agtes: Sebastião Carlos Teixeira e Outros. (Dr. José da F. Martins). Agda: Companhia Cervejaria Brahma. (Dr. José P. de Rezende).

AI - 2037/89.5 - TRT 1a. Região. Agtes:Morada Informática e Serviços Técnicos Ltda e Outro. (Dr. Aloysio J. C. Corrêa). Agdo: Ernani Rodrigues da Câmara. (Dr. Carlos Sá).

AI - 2049/89.2 - TRT 1a. Região. Agte: Abastecedora Brasileira de Cereais - ABC.(Dra. Silvana P. L. de Almeida). Agda: Ireny Campos Paes. (Dra. Vera L. dos Reis Soares).

AI - 2057/89.1 - TRT 1a. Região. Agte: Rodrigo Fuentefria Correa. (Dr. Rodolfo Huhn). Agda: SOEICOM S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração. (Dr. André Acker).

AI - 2067/89.4 - TRT 1a. Região. Agtes: Carlos Humberto Mendes Bezerra e Outros.(Dr. Risonete S. de Souza). Agda: EMATER - Rio Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro. (Dr. André P. Romero).

AI - 2077/89.7 - TRT 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Marcus Guimarães Cota). Agdo: Genílio Gomes Pacheco. (Dr. Ailton Moreira Antunes).

AI - 2087/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Bco. do Brasil S/A. (Dr. Jonas da C. Matos). Agdo: Djalma Herbert de Almeida. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 2103/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Química Industrial Paulista S/A. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Manoel Farias Filho. (Dra. Betina Pachelli de Carvalho).

AI - 2115/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Metalúrgica Barbará. (Dr. José U. Peluso). Agdo: Sérgio Augusto Rodrigues Pinto. (Dr. Miguel R.G.C. Nogueira).

Brasília, 12 de abril de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

NAVIO NEGREIRO — Castro Alves

«Fac-simile» da edição tetralíngüe do poema, feita em 1959, em Salvador-BA, com xilogravuras de Hansen e traduções de David Barnhart, van der Haegen e Conde Huberto Schoenfeldt para o inglês, francês e alemão, respectivamente. Prefácios de Godofredo Filho e Edison Carneiro.

Aquisições na Imprensa Nacional.

Preço: NCz$ 2,00

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Terceira Turma

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Antonio Amaral e o Sr. Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador Geral Valter Otaviano da Costa Ferreira, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Foi adiado o processo RR-1686/88, face ao pedido de vista regimental do Sr. Ministro Wagner Pimenta. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA.

PROCESSO-AI-6179/88.8, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Probam - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravada Silvia de Oliveira Birchal (Adv. Argemiro Miranda da Silveira). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-5088/88.4, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Silvia de Oliveira Birchal (Adv. Argemiro Miranda da Silveira) e Recorrida Probam - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-5141/88.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antonio Nelson Carneiro (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Edward Ferreira Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas e reflexos, observada na apuração dos valores a prescrição bienal incidente. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-AI-923/88.7, da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Marcelo Antonio P. Guimarães) e Agravado João de Souza Brito (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, com ambos os efeitos, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o julgamento da revista do Autor, RR-1434/88.

PROCESSO-RR-1434/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João de Souza Brito (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrida Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Marcelo Antonio P. Guimarães). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, sobrestar o julgamento da revista do Autor, face ao provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 923/88, da Reclamada.

PROCESSO-RR-1857/88.0, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Aparecida Pestana) e Recorrida Ariane Cristina Barbeiro Minutti (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona da Recorrida.

PROCESSO-RR-3019/88.5, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Jorge Alberto T. Thomé) e Recorrido Domingos Cândido Ferreira (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do Recorrido.

PROCESSO-RR-1124/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Alcides Leme (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida Construtora de Distilarias Dedini S/A (Adv. José Ubirajara Peluso). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, vencidos os Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, que protestou por justificação de voto e Antonio Amaral.

PROCESSO-RR-3499/88.1, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Fernando Januário Netto e Outros (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida Light - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto de M. Julião). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 17 da Lei 5107/66, vencidos os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta e, no mérito, dar lhe provimento para condenar a Demandada ao pagamento da diferença das parcelas pagas a título de indenização, valor a ser liquidado.

PROCESSO-RR-1951/88.1, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Péricles Augusto da Silva (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida Ultrafértil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes (Adv. Terezinha Nogueira). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3261/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira, que fez sustentação oral) e Recorrida Lêda Terezinha Nogueira (Adv. Dídia C. da Costa). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-AI-3974/88.1, da 1ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Clóvis Luiz S. da Silveira) e Agravado Jorge Santos de Carvalho Matta (Adv. James de Oliveira). Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, DOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-5333/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Francisco de Paula Gomes Correia (Adv. John Richard Schaefer).

PROCESSO-AI-3855/88.7, da 1ª Região, sendo Agravante Tobias da Silva Menezes (Adv. José Moreira Marques) e Agravada Companhia Nacional de Tecidos Nova América (Adv. Luiz Felipe B. de Oliveira).

PROCESSO-AI-4764/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante Marisandra Correia de Carvalho (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Agravada Bel Consult Cosméticos Ltda (Adv. Martim Lopes Martinez).

PROCESSO-AI-5164/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ricardo de Paiva Virzi) e Agravado Plínio Mauro Junqueira Bastos (Adv. Plínio Mauro J. Bastos).

PROCESSO-AI-5391/88.9, da 4ª Região, sendo Agravante Renato Mesquita Prestes (Adv. Romildo Bolzan Júnior) e Agravados Açúcar Gaúcho S/A - Agasa e Outro (Adv. Aramis S. Ferreira).

PROCESSO-AI-5454/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Funerária Novo Mundo Ltda (Adv. Paulo de Arruda Gomes) e Agravado Clebes Cruz do Nascimento (Adv. Clebes Cruz do Nascimento).

PROCESSO-AI-5308/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Pedro Lopes de Mello (Adv. Carlos César Moreira) e Agravada Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel (Adv. Carlos Evaldo Lopes).

PROCESSO-AI-2695/88.2, da 7ª Região, sendo Agravantes Paulo Afonso Mendes de Alencar e Outro (Adv. Lauro Maciel Severiano) e Agravada Fundação Universidade Federal do Piauí (Adv. Marcos Furtado da Silva Neto).

PROCESSO-AI-5014/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante Instituto Monteiro Lobato (Adv. Oswaldo Monteiro Ramos) e Agravada Migna dos Santos Nogueira.

PROCESSO-AI-5266/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Examiner Avaliações Industriais Ltda (Adv. João Emilio Corrêa da S. Mendonça) e Agravada Maria Lucia Barbosa.

PROCESSO-AI-5463/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Heidimar Ferreira de Araújo (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Fundação Educacional de Vila Velha.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-1201/88.7, da 4ª Região, sendo Agravante Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Marilene P. Somnitz) e Agravado Eloir Ardy Ludwig (Adv. Reni M. Dotto).

PROCESSO-AI-4099/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Luiz Lucas (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Samory Ornellas).

PROCESSO-AI-1237/88.0, da 4ª Região, sendo Agravante Construtora Pelotense Ltda (Adv. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo) e Agravado Pedrinho Paula Rodrigues.

PROCESSO-AI-1493/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante TW Eletrometalúrgica Ltda (Adv. Walter Barretto D'Almeida) e Agravada Eunice Geralda da Silva (Adv. Aldenir Nilda Pucca).

PROCESSO-AI-1580/88.0, da 3ª Região, sendo Agravante Credireal S/A - Corretora de Câmbio e Valores (Adv. Leila Azevedo Sette) e Agravado Carlos Augusto Gonçalves Dias (Adv. Luiz Gonzaga Xavier).

PROCESSO-AI-5990/88.2, da 8ª Região, sendo Agravante Marpetrol S/A (Adv. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior) e Agravado Aldovandro Peres.

PROCESSO-AI-1240/88.2, da 4ª Região, sendo Agravante Sonia Martins Sebelo (Adv. Rogerio Viola Coelho) e Agravado Juizado de Menores - Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Lorenço Otto Schorr).

PROCESSO-AI-4568/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Comercial Gerdau Ltda (Adv. Rachel Ferreira Araújo Tucunduva) e Agravado Otavio Alves Vieira.

PROCESSO-AI-5425/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Rádio Jornal de São Paulo Ltda (Adv. Rubens Augusto C. de Moraes) e Agravado José Severino da Silva (Adv. Paulo Tavares Mariante).

PROCESSO-AI-01/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Revetec Revestimentos Técnicos Ltda (Adv. Nilza Saes Rodrigues) e Agravado Carlos Oliveira Costa.

PROCESSO-AI-840/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv. Samory Ornelas) e Agravado Maurício Nacif Habib (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-1214/88.2, da 4ª Região, sendo Agravante Capelbrás - Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (Adv. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira) e Agravado Júlio Barreto Leite.

PROCESSO-AI-1583/88.2, da 3ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Paulo César Santana Santos (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

PROCESSO-AI-2549/88.1, da 3ª Região, sendo Agravante Fundação João Pinheiro (Adv. Júlio Afonso de Souza) e Agravados Heloiza Helena Rocha de Faria de Souza e Outros (Adv. Ailton Moreira Antunes).

PROCESSO-AI-3183/88.6, da 15ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado Celso Lourenço (Adv. Rubens de Mendonça).

PROCESSO-AI-3754/88.4, da 3ª Região, sendo Agravante Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Maria Inês Mendes Gonçalves) e Agravados Abdo Amir Ismael e Outros (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

PROCESSO-AI-3848/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Clóvis Luiz S. da Silveira) e Agravada Cláudia Quintaes Damm (Adv. Sílvio Soares Lessa).

PROCESSO-AI-4487/88.8, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Matary S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Ingraço Francisco da Silva (Adv. Francisco G. da S. Neto).

PROCESSO-AI-5075/88.6, da 15ª Região, sendo Agravante Dedini S/A Metalúrgica (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado Ezequiel Soares de Pontes (Adv. Alino da Costa Monteiro).
PROCESSO-AI-6976/88.7, da 2ª Região, sendo Agravantes José Marcelino de Melo e Outros (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agravada Metalúrgica do Bosque S/A.
PROCESSO-AI-7111/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Cobresul S/A - Indústria e Comércio (Adv. Aloísio Luciano Teixeira) e Agravado Manoel José Teotônio (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
PROCESSO-AI-448/88.4, da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A - Ebe (Adv. George Achutti) e Agravado José Aparecido da Silva.
PROCESSO-AI-460/88.2, da 8ª Região, sendo Agravante Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Milton Ivan Lima Franco
PROCESSO-AI-958/88.3, da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A - Ebe (Adv. George Achutti) e Agravados João Francisco Tavares Vieira e Outros (Adv. Gelci Maria Nunes Fernandes).
PROCESSO-AI-3434/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (Adv. Marcio Aníbal do Amaral) e Agravados Antonio Rodrigues de Souza e Outros (Adv. José Carlos da Silva Arouca).
PROCESSO-AI-4016/88.8, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Jamir Dionisio da Costa (Adv. João A. Valle).
PROCESSO-AI-4742/88.4, da 9ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Renato Beltrani) e Agravada Nilcéia de Oliveira Deffune (Adv. José A. da Cruz).
PROCESSO-AI-5406/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Mauro de Sá Araújo (Adv. Sylvio José Domingues) e Agravado Aeroton Gases Industriais Ltda.
PROCESSO-AI-6951/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agravado Orlando Pires Cardoso (Adv. Mário B. de Brito Pereira).
PROCESSO-AI-6961/88.7, da 1ª Região, sendo Agravante Cleber da Conceição Pezennato (Adv. José T. das Neves) e Agravado Banco Boavista S/A (Adv. Ursulino Santos Filho).
PROCESSO-AI-6970/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Julio Cesar Pimentel (Adv. Maria Magdalena de Oliveira) e Agravada Unidata Aplicação Computadores S/C Ltda (Adv. Sérgio Rubens Maragliano).
PROCESSO-AI-7124/88.2, da 13ª Região, sendo Agravante S/A Salineira do Nordeste - Sosal (Adv. Moacyr Moreira dos Santos) e Agravado Luiz Veríssimo da Silva (Adv. José Araújo da Silva).
PROCESSO-AI-7387/88.4, da 4ª Região, sendo Agravante Holbra - Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Carlos Alberto M. Schild) e Agravado Celso Krause Pereira (Adv. Enio Roberto C. Menezes).
PROCESSO-AI-7398/88.4, da 10ª Região, sendo Agravante Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv. Carlos Henrique Matias da Paz) e Agravada Maria Luiza da Cruz (Adv. Carlos Victor A. Silva).
PROCESSO-AI-573/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv. Jean Pierre H. de M. Barros) e Agravada Julieta dos Prazeres de Lima.
PROCESSO-AI-4268/88.8, da 2ª Região, sendo Agravantes José Roberto Costa Macedo e Outros (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agravada Cia. de Construções Escolares do Estado de São Paulo - Conesp.
PROCESSO-AI-4340/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Antonio L. da Silva) e Agravado Pedro Pinto da Silva (Adv. José Antonio S. de Carvalho).
PROCESSO-AI-6168/88.7, da 1ª Região, sendo Agravante Cedae - Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Adv. Paulo Vargas Damasceno) e Agravada Maria Terezinha Pinto (Adv. José Antonio Serpa de Carvalho).
PROCESSO-AI-5068/88.5, da 15ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Cleber Ferreira da Cunha (Adv. Sergio Mendes Valim) e Agravada Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de O Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito meramente devolutivo.
PROCESSO-AI-5636/88.2, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas (Grupo Siderbrás) (Adv. Fernanda Colás Arantes) e Agravado Moisés Marreco da Silva (Adv. Plínio Moreira de Siqueira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos efeitos.
PROCESSO-AI-6220/88.1, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Fiação e Tecelagem São José S/A (Adv. Leonides de Carvalho Filho) e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Fiação e Tecelagem de Barbacena (Adv. Antonio Rocha). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, DOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-2332/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Waldecir Sespede Barbosa (Adv. José Maria de P. Lopes) e Agravada Rodoviária A. Matias Ltda (Adv. Hugo Mósca).
PROCESSO-AI-3877/88.8, da 1ª Região, sendo Agravante Finasa Crédito Financiamento e Investimento S/A (Adv. Rosali R. da Silva) e Agravado Rosemberg Abreu de Paula (Adv. José T. das Neves).
PROCESSO-AI-5177/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Drogaria Casa do Remédio de Copacabana Ltda (Adv. Oswaldo M. Ramos) e Agravado José Honorato Barreto (Adv. Guilherme A. de Lacerda).
PROCESSO-AI-5402/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Leopoldo Benedicto Knett (Adv. Maria Angélica Gentile) e Agravada Tenenge - Comex Serviços Submarinos S/A (Adv. Adelino de Souza).
PROCESSO-AI-5403/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante Tenenge - Comex Serviços Submarinos S/A (Adv. Adelino de Souza) e Agravado Leopoldo Benedicto Knett (José Torres das Neves).
PROCESSO-AI-5716/88.1, da 5ª Região, sendo Agravante Concic Engenharia S/A (Adv. Sérgio Novais Dias) e Agravado Pascoal Mota (Adv. Iranildo de Santana Nobre).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-2060/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante Hércules S/A Equipamentos Industriais (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado Valter Cesar Maximo (Adv. José dos Santos Neto).
PROCESSO-AI-2195/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Márcia Diogo (Adv. Adilson Bernardino) e Agravado Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira).
PROCESSO-AI-2231/88.3, da 15ª Região, sendo Agravante Distral S/A Tecidos (Adv. Miguel A. Malufe Neto) e Agravado Antonio Lolato (Adv. Luiz Nelson José Vieira).
PROCESSO-AI-2670/88.9, da 9ª Região, sendo Agravante Cia. Auxiliar de Viação e Obras (Adv. Geraldo Mocellin) e Agravados José Renato Cassaniga e Outro.
PROCESSO-AI-2786/88.1, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Yara Marchi) e Agravada Juraci de Fátima da Cunha Dante (Adv. José Torres das Neves).
PROCESSO-AI-2942/88.0, da 6ª Região, sendo Agravante Banorte - Banco de Investimento S/A (Adv. Nilton Correia) e Agravada Norma Sílvia Alves Dowsley (Adv. José Torres das Neves).
PROCESSO-AI-3044/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e Agravados Edmar Antônio de Almeida e Outro (Adv. Jouber Natal Turolha).
PROCESSO-AI-3534/88.8, da 2ª Região, sendo Agravantes Edson Roda Macha do e Outros (Adv. Ulisses R. de Resende) e Agravada Furnas Centrais Elétricas S/A (Adv. Yacy de Paula S. Camargo).
PROCESSO-AI-3553/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante João Américo de Brito (Adv. Edmundo Koichi Takamatsu) e Agravada Bayer do Brasil S/A (Adv. Victor Russomano Júnior).
PROCESSO-AI-3634/88.3, da 3ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A - Bemge (Adv. Nilton Correia) e Agravado Ricardo Guimarães Paes (Adv. Rui Batista Mendes).
PROCESSO-AI-3650/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante José de Macedo Teixeira (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Divinamar Estampa - ria Especial Indústria e Comércio Ltda.
PROCESSO-AI-3677/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Westinghouse do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. Manoel Esteves Galinski) e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
PROCESSO-AI-3683/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Evadren Antônio Flaibam) e Agravado Delci Prado de Araújo (Adv. Iranir Schubert).
PROCESSO-AI-3700/88.9, da 4ª Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. Léo Carlos Vargas) e Agravado Jorge Luiz Puhl (Adv. Sérgio G. do Amaral).
PROCESSO-AI-3884/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Waldemar Henrique Pinto (Adv. Manoel Emílio A. Guilhon) e Agravada Dinâmica Empresa de Serviços Auxiliares Ltda (Adv. Antonio Carlos Ferreira).
PROCESSO-AI-4248/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante José Almeida de Santana (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Indústrias Villares S/A (Adv. José Granadeiro Guimarães).
PROCESSO-AI-5069/88.2, da 15ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Ana Izabel Ferreira Bertoldi) e Agravado Cleber Ferreira da Cunha (Adv. Sérgio Mendes Valim).
PROCESSO-AI-5578/88.4, da 15ª Região, sendo Agravante José Geraldo dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Volkswagen do Brasil S/A.
PROCESSO-AI-5922/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A (Adv. Mário da Silva Brandão) e Agravado Antonio Guedes Neto (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
PROCESSO-AI-5983/88.1, da 6ª Região, sendo Agravante Carlos Alberto de Almeida Branco (Adv. Edilson Xavier de Oliveira) e Agravada Panificadora Cardeal Ltda (Adv. João Belarmino Filho).
PROCESSO-AI-6006/88.9, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Ipojuca S/A (Adv. José Hugo dos Santos) e Agravado Antonio Amaro da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).
PROCESSO-AI-6404/88.4, da 5ª Região, sendo Agravante Estado da Bahia (Adv. Márcio Cesar Bartilotti) e Agravado Djalma Leal dos Reis.
PROCESSO-AI-6642/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Transportadora Di Ci Ltda (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Agravado Alcides Canova (Adv. Afonso Francisco Sobrinho).
PROCESSO-AI-6682/88.5, da 3ª Região, sendo Agravante Mafersa Sociedade Anônima (Adv. Maria Auxuliadora Mendonça Passos) e Agravado Tarcísio Belizário dos Santos.
PROCESSO-AI-7006/88.6, da 3ª Região, sendo Agravante Carrefour Com. e Ind. Ltda (Adv. Marco Tulio F. Furtado) e Agravado Edson Pereira dos Santos (Adv. Dalmon de Almeida).
PROCESSO-AI-7082/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Manoel de Jesus Alves de Macedo (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sergio Lourente Martin).
PROCESSO-AI-7166/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante José Gonçalves Manso (Adv. Rubens de Mendonça) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).
PROCESSO-AI-7249/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Othon Pereira (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna).
PROCESSO-AI-7250/88.8, da 1ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna) e Agravado Othon Pereira (Adv. José Torres das Neves).
PROCESSO-AI-7273/88.6, da 9ª Região, sendo Agravante Cia. Fiat Lux de Fosforo de Segurança (Adv. João Carlos Requião) e Agravado Sebastião Rodrigues de Almeida.
PROCESSO-AI-1318/88.6, da 9ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt) e Agravado Lúcio Vagetti. Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.
PROCESSO-AI-6867/88.6, da 1ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Carlos Roberto Elisei (Adv. Paulo Ramos Filho) e Agravado Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito meramente devolutivo.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, DOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-3435/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Noroeste S/A

(Adv. Marcio Lucio Marques) e Agravado Oswaldo Gonçalves de Souza (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-4767/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Aurélio Saffi (Adv. Régia Maria Ranieri) e Agravada Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita (Adv. José Ramos de Brito).

PROCESSO-AI-5348/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Ponto Hum Serviços Técnicos Ltda (Adv. Walmir Ferreira Neves) e Agravado Pedro Lucas Evangelista (Adv. Newton Silveira de Souza).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-453/88.1, da 8ª Região, sendo Agravante Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Adv. Antonio Maria F. Cavalcante) e Agravado Luiz Mariano dos Santos Pinheiro (Adv. Brasil Rodrigues de Araújo).

PROCESSO-AI-465/88.8, da 12ª Região, sendo Agravante Bamerindus Cia. de Seguros (Adv. Ariel de Oliveira Abreu) e Agravado Luiz Mendes Xavier (Adv. Antonio Marcos Veras).

PROCESSO-AI-670/88.5, da 4ª Região, sendo Agravante Dabiro Leão Nunes (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

PROCESSO-AI-1570/88.7, da 3ª Região, sendo Agravante Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Dalvo Bonifácio dos Santos (Adv. Silvério Dutra Bezerra).

PROCESSO-AI-1582/88.5, da 3ª Região, sendo Agravante Laerte Mariano (Adv. Rodolpho de Abreu Bhering) e Agravada Cia. de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg (Adv. Walter Rodrigues da Silva).

PROCESSO-AI-1739/88.1, da 8ª Região, sendo Agravante Locadora Belauto Ltda (Adv. Roberto M. Ferreira) e Agravado Pedro Américo de Souza.

PROCESSO-AI-1801/88.8, da 1ª Região, sendo Agravante João Bosco Timbó Magalhães (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Agravado Castelo de Icaraí Restaurante e Pizzaria Ltda (Adv. Erwin Marinho Fagundes).

PROCESSO-AI-3105/88.5, da 12ª Região, sendo Agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Germano A. Bess) e Agravado Eloi João Pozzebon.

PROCESSO-AI-3460/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Transportadora Momentum Ltda (Adv. Abaeté Gabriel P. Mattos) e Agravado Olício José da Cruz (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-3614/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Johnson & Johnson S/A (Adv. Rodolfo João L. Filho) e Agravado Marco Jesus de Moraes (Adv. João Carlos Casella).

PROCESSO-AI-4101/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Reinaldo Menezes da Rocha Pita (Adv. Luiz Fernando Gevaerd).

PROCESSO-AI-4559/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv. Paulo Soares Hungria Neto).

PROCESSO-AI-4733/88.8, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Muncipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravado Francisco Aderaldo da Silva (Adv. Antonio José da Costa).

PROCESSO-AI-4766/88.9, da 15ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita (Adv. José Ramos) e Agravado Aurélio Saffi (Adv. José Roberto S. de Arruda Pinto).

PROCESSO-AI-4834/88.0, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello R. D. de Araújo) e Agravado Edison Luiz Honório (Adv. Marco Cezar T. Telles).

PROCESSO-AI-5223/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Armando Bazetti (Adv. Andréa T. Duarte) e Agravado Banco América do Sul S/A (Adv. Júlio Aguemi).

PROCESSO-AI-6515/88.0, da 4ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Francisco Rodolfo D. Machado) e Agravada Maria Alice Matusiak (Adv. Iára K. da Fonseca).

PROCESSO-AI-6831/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Nélio Carvalhal Júnior) e Agravados Doroteo Carlos Campos e Outro (Adv. Sílvio Lessa).

PROCESSO-AI-6901/88.8, da 8ª Região, sendo Agravante Brastech Marítima Ltda (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Antônio Victo da Fonseca (Adv. Miguel Gonçalves Serra).

PROCESSO-AI-7036/88.5, da 3ª Região, sendo Agravante Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER (Adv. Márcio Vicente Martins dos Santos) e Agravados José Eduardo Aracema Rasguido e Outros (Adv. Messias Pereira Donato).

PROCESSO-AI-7091/88.8, da 2ª Região, sendo Agravantes Alencar Gomes e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Ubirajara A. do Nascimento).

AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, DO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-4078/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Wanda Ferraz Torres (Adv. Osny G. Tavares) e Agravada Drogaria Nossa Senhora da Saúde Ltda (Adv. Huberto Gaston Fuxreiter).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-4283/88.8, da 15ª Região, sendo Agravante FNV - Veículos e Equipamentos S/A (Adv. Jorge Salles Penteado de M. Kujawski) e Agravados Sérgio Silveira de Souza e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-4768/88.4, da 11ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Luiz S. C. Reis) e Agravado José Antônio Félix (Adv. Nivaldo F. da Costa).

PROCESSO-AI-4894/88.9, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira Júnior) e Agravado José Lopes da Silva (Adv. Morse Lyra Neto).

PROCESSO-AG-RR-4322/88.9, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental , em Recurso de Revista, sendo Agravante, Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Sylvia Maria Monlevade Calmon de Britto) e Agravada Ada Anna Rastelli da Costa (Adv. Raul Schwinden Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-1793/88.8, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante, Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj (Adv. Hugo Mósca) e Agravado Wellington de Souza Santos (Adv. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-3888/88.1, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental , em Recurso de Revista, sendo Agravante, Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Advs. Gisele Sayde de Azevedo e A. D. Meirelles Quintella) e Agravado Carlos Henrique Teixeira Ribeiro (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa , tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2297/88.9, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante, Sergio Pereira (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agravada Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S/A (Adv. Abaeté G. Pereira Mattos). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-1770/88.0, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante, Singera do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. João Roberto de Guzzi Romano) e Agravado Emídio Raimundo de Oliveira (Adv. Clovis Canelas Salgado). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

O Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani (Presidente) - "Antes de encerrar a Sessão, faço um breve registro, pedindo escusas, inicialmente, por eventual omissão que eu possa cometer quanto a outros Ministros da Turma. Ante o conhecimento que tive de um evento que diz respeito a um Colega que todos estimamos e que — para mim, pelo menos — é um esteio para o bom e correto desempenho das atribuições jurisdicionais desta Turma, não posso deixar de fazer este registro. Refiro-me ao aniversário do eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, que ocorreu domingo. Cumprimentei V. Exa. ao telefone, mas quero deixar registradas, nesta oportunidade, Ministro Orlando Teixeira da Costa, as nossas congratulações, os votos de saúde e felicidade pessoal a V. Exa. e a sua família. Fique certo de que faço este registro não só pelo transcurso do seu aniversário, mas também pelo reconhecimento que, pessoalmente, tenho em relação à conduta exemplar de V. Exa., como Magistrado. V. Exa. está acima de quaisquer incompreensões que possam ocorrer nesta Casa. Por isto, faço este registro, congratulando-me com V. Exa. e sua família, reiterando, portanto, os votos de plenitude e de realização pessoal e familiar, certo de que a Divina Providência há de cobrir V.Exa. de bençãos." O Sr. Ministro Wagner Pimenta - "Sr. Presidente, pela ordem. Não pretendendo tomar muito tempo, solicito a permissão de V.Exa. para apresentar as minhas congratulações, em meu nome e da minha família, ao Ministro Orlando Teixeira da Costa, reiterando-as, aliás, porque já o fiz, outro dia, pessoalmente. O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, como já salientou V. Exa., tem sido para nós um exemplo, tem servido para nós de parâmetro, pelo seu alto saber jurídico, pelo seu equilíbrio, pela sua bondade, qualidades que o colocam, em nosso conceito, em posição tão elevada. Esperamos que a ocasião de cumprimentar o Ministro Orlando Teixeira da Costa ainda se repita por muitas e muitas vezes, inclusive durante o nosso convívio neste Tribunal." O Sr. Ministro Antonio Amaral - "Sr. Presidente, faço minhas as palavras de V. Exa. quanto à figura extraordinária do Ministro Orlando Teixeira da Costa." O Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho - "Sr. Presidente, pela ordem. Faço dois registros: durante esse breve tempo que me encontro aqui, recebendo luzes e ensinamentos e procurando a eles corresponder, tive, na pessoa do Ministro Orlando Teixeira da Costa, orientações, ensinamentos e equilíbrio. Isto me deixa muito feliz. Que Deus o Proteja. Em segundo lugar — o que eu deveria ter feito no início da Sessão —, um agradecimento especial a todos, sem exceção, pelo carinho, pelo apoio e pela ternura que tiveram para comigo e minha esposa, quando do acidente por ela sofrido. O meu mais sincero obrigado a todos." O Sr. Walter Otaviano da Costa Ferreira (Subprocurador-Geral) - "Pela ordem, Sr. Presidente. Tenho a elevada honra de, em nome do Ministério Público, também apresentar a V. Exa., Ministro Orlando Teixeira da Costa, os sinceros cumprimentos, com votos de felicidade, pelo transcurso de seu natalício. Parabéns!" O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - "Sr. Presidente, Egrégia Turma, não posso deixar de fazer, mesmo que seja brevemente, o registro do meu agradecimento por essa manifestação de congratulações e solidariedade à minha pessoa. Para mim, é uma ventura poder conviver com todos aqueles que integram, permanente ou ocasionalmente, esta Turma. Sei que é uma responsabilidade muito grande para o Ministro mais antigo do grupo, do Colegiado a que pertence, ter de muitas vezes, sugerir as orientações que, porventura, devam por ele ser tomadas. Se isto é uma responsabilidade, por outro lado é uma satisfação muito grande poder conviver, aqui como sempre convivi, desde que cheguei ao TST — porque sempre estive como Membro integrante da Egrégia Terceira Turma, nunca tendo dela me afastado —, com todos os Colegas que por aqui passaram e com os que aqui, neste momento, militam. Considero sorte o fato de eu ter ficado vinculado à Terceira Turma, porque tenho podido usufruir do convívio de pessoas e personalidades realmente extraordinárias, não só no plano estritamente jurisdicional como no plano funcional, estendendo portanto, a minha observação aos funcionários da Casa. No plano jurisdicional, peço permissão para lembrar o nome de algumas pessoas que me apoiaram, quando da minha chegada a este Tribunal, e que me orientaram nos julgamentos complexos que muitas vezes se me apresentaram: Ministros Guimarães Falcão, o Presidente que encontrei na ocasião, Coqueijo Costa, meu dileto e fraternal Amigo, com quem tive uma estreita amizade, Rezende Puech e Ranor Barbosa, oriundos dos Ministério Público, mas que também se relacionaram admiravelmente comigo, pessoas oriundas de procedências várias, ocupando cargos de Ministros Classistas, como os Ministros Mendes Cavaleiro, Expedito Amorim, Alves de Almeida, todas pessoas que sempre me trataram com absoluta cordialidade e que proporcionaram esse clima fraternal que me possibilitou realmente uma vida feliz neste convívio, do qual participam também todos os Srs. Procuradores que por aqui têm passado e que sempre me dispensaram atenção especial, o que muito me sensibiliza. Embora estejam ausentes os Srs. Advogados, não quero excluí-los da menção a esse convívio. Todos eles me têm dispensado um trato e uma atenção muito generosos, razão pela qual tenho de agradecer a todos, não apenas pelos parabéns que me estão dando neste momento, mas pelo exemplo de vida que me proporcionam, para que eu possa ser o que sou. De maneira que apresento a todos a minha gratidão e expresso a certeza de que procurarei manter-me dentro dos padrões que até agora tenho obedecido e pelos quais tenho procurado pautar a minha vida, especialmente a V. Exa., Sr. Presidente, praticamente recém-chegado a este Tribunal, mas que — como não poderia deixar de ser, para quem vem dos pampas e do Tribunal Regional da Quarta Região, que muito

admiro — já é um paradigma de Ministro neste Tribunal. Quero, portanto, renovar a V. Exas. meus agradecimentos e dizer que persistirei na minha missão, principalmente moldado no amparo que recebo de todos.Muito obrigado."
Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Antonio Amaral e o Sr. Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Sebastião Vieira dos Santos, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Foi adiado o julgamento dos seguintes processos, face ao empate ocorrido na votação: RR-5298/88 e RR-5714/88. Foi adiado o julgamento do processo AI-5239/88. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA.
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELOS SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.
PROCESSO-AI-3399/88.3, da 6a. Região, sendo Agravantes Aristides Cordeiro de Lima e Outro (Adv. Odir C.P. da Silva) e Agravada Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogerio Noronha).
PROCESSO-AI-4815/88.1, da 15a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Áurea Maria de Camargo) e Agravada Nancinélia Iossi.
PROCESSO-AI-6561/88.7, da 2a. Região, sendo Agravante Agaprint Mazza S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agravado Jacob Pereira de Araujo.
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, DOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.
PROCESSO-AI-3982/88.0, da 1a. Região, sendo Agravante Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (Adv. Alice de M. R. Besouro Cintra) e Agravado Jorge Marciano Costa (Adv. Gildo Osorio da C. Motta).
PROCESSO-AI-4094/88.8, da 1a. Região, sendo Agravante J. R. Alves Assessoria a Estabelecimentos de Ensino (Adv. João Roberto M. Alves) e Agravado Carlos Roberto Gama Ferreira (Adv. Hugo Mósca).
PROCESSO-AI-4195/88.1, da 1a. Região, sendo Agravante Lino Joaquim Carretero Marques (Adv. Acrisio de Moraes Rego Bastos) e Agravado Banco Auxiliar S/A.
PROCESSO-AI-5129/88.5, da 4a. Região, sendo Agravante Masir Aysten Bornia Medeiros (Adv. Nina Rosa Gil Reis) e Agravada Plastisul Artefatos Plásticos Sul Industrial Ltda (Adv. Roberto Pinto).
PROCESSO-AI-6116/88.7, da 1a. Região, sendo Agravante Leonardo da Vinci Silveira Ávila (Adv. Evanilde Leite Machado) e Agravada Viação Madureira Candelária Ltda (Adv. David Silva Júnior).
PROCESSO-AI-6722/88.1, da 1a. Região, sendo Agravante Editora Lua Nova Ltda (Adv. David Silva Júnior) e Agravado José Ricardo da Silva (Adv. Dacle Alves Santos).
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, DOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.
PROCESSO-AI-1878/88.1, da 1a. Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. A. D. Meirelles Quintella) e Agravado Ubiratan de Oliveira (Adv. J. A. Serpa de Carvalho).
PROCESSO-AI-2487/88.3, da 2a. Região, sendo Agravante Walter Salermo (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese) e Agravada Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (Adv. Roberto Mehanna Khamis).
PROCESSO-AI-2488/88.1, da 2a. Região, sendo Agravante Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (Adv. Roberto Mehanna Khamis) e Agravado Walter Salermo (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese).
PROCESSO-AI-2658/88.1, da 8a. Região, sendo Agravante Granero Transportes Ltda (Adv. Hilton da Silva Pontes) e Agravado Maçahiro Maeda (Adv. Sonia Maria Kerber Almeida).
PROCESSO-AI-2762/88.6, da 15a. Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Eliete de Paulo Alonso) e Agravada Maria Godoy de Araujo Cintra (Adv. Raul Schwinden Júnior).
PROCESSO-AI-3131/88.5, da 6a. Região, sendo Agravante Imobiliária Lucas Simon Ltda (Adv. Alberto Alves de Carvalho) e Agravados João de Oliveira e Outros (Adv. Eduardo Aquino Duarte).
PROCESSO-AI-3341/88.9, da 15a. Região, sendo Agravante Lauro Pernambuco de Nogueira (Adv. Juvenal C. de A. Canto) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).
PROCESSO-AI-3961/88.6, da 1a. Região, sendo Agravante Viação Cometa S/A (Adv. Manuel Vazquez Farina) e Agravado Odilon Pedro dos Santos (Adv. Darcy Luiz Ribeiro).
PROCESSO-AI-3980/88.1, da 3a. Região, sendo Agravantes Alan Kardec Firmiano e Outros (Adv. Paulo Emílio R. de Vilhena) e Agravada Universidade Federal de Uberlândia (Adv. Jorge Estefane B. de Oliveira).
PROCESSO-AI-4030/88.0, da 3a. Região, sendo Agravante Universidade Federal de Uberlândia (Adv. Jorge E. B. de Oliveira) e Agravados Alan Kardec Firmiano e Outros (Adv. Paulo E. R. de Vilhena).
PROCESSO-AI-4053/88.8, da 1a. Região, sendo Agravante Construtora Rebecchi S/A (Adv. Laudelino da C. M. Neto) e Agravado Cláudio Francisco Nigro (Adv. Márcio Eduardo A. de Navarro).
PROCESSO-AI-4482/88.1, da 6a. Região, sendo Agravante Rhodia Nordeste S/A (Adv. Galdino José B. Pereira) e Agravado Bonifácio Alves da Silva (Adv. Marivaldo Burégio de Lima).
PROCESSO-AI-4563/88.7, da 2a. Região, sendo Agravante Editora Três Ltda (Adv. Renato Azevedo dos Santos Oliveira) e Agravado Expedito José Marazzi (Adv. Neusa Melillo Bicudo Pereira).
PROCESSO-AI-5270/88.0, da 1a. Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Frederico Carneiro de Campos) e Agravados Benedito Paulo Menezes e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
PROCESSO-AI-5456/88.8, da 1a. Região, sendo Agravante José de Souza Max (Adv. Jose Fernando G. M. da Silva) e Agravada Fornecedora Sao Luiz Ltda.
PROCESSO-AI-5468/88.6, da 1a. Região, sendo Agravante Josué Chaves (Adv. José Magalhães Pimentel) e Agravada Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages).
PROCESSO-AI-5681/88.1, da 2a. Região, sendo Agravante Carlos Eduardo Machado Barreto (Adv. Eliane Gutierrez) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).
PROCESSO-AI-5911/88.4, da 2a. Região, sendo Agravante Recuperadora de Pneus Brasília Ltda (Adv. Laís A. Zarajczyk Pindanga) e Agravado Sebastião Maria de Oliveira.
PROCESSO-AI-6115/88.0, da 1a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Mário Freire dos Santos (Adv. José Tôrres das Neves).
PROCESSO-AI-6477/88.9, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Jonas da Costa Matos) e Agravado Herny Alvarenga (Adv. Dácio A. Gomes de Araujo).
PROCESSO-AI-6529/88.2, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agravada Maria Aparecida Peixoto Guimarães.
PROCESSO-AI-7041/88.2, da 3a. Região, sendo Agravante Johnson e Higgins - Corretores de Seguros Ltda (Adv. Darcilio de Miranda Filho) e Agravado Benedito Prazeres de Oliveira (Adv. José Moamedes Costa).
PROCESSO-AI-7118/88.9, da 2a. Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Francisco T. Barrio Nuevo) e Agravado José Vicente Filho (Adv. S. Riedel de Figueiredo).
PROCESSO-AI-7899/88.7, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Luiz Eduardo Rodrigues Alves Dias) e Agravado Francisco Fernandes da Silva (Adv. José Tôrres das Neves).
AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.
PROCESSO-AI-6159/88.1, da 1a. Região, sendo Agravantes Editora O Dia Ltda e Outra (Adv. Silvana Pacheco Lopes de Almeida) e Agravado Renato Gonçalves de Oliveira (Adv. Itamar Pinheiro Miranda).
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, DOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.
PROCESSO-AI-4479/88.9, da 5a. Região, sendo Agravante SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A (Adv. Nilson de Almeida Pita) e Agravados José Marcos de Souza e Outros (Adv. Marli Braga Almeida de Jesus).
PROCESSO-AI-5568/88.1, da 15a. Região, sendo Agravante Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv. Javr Gardim) e Agravado José Carlos Generoso (Adv. João Luiz Ultramari).
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.
PROCESSO-AI-510/88.1, da 1a. Região, sendo Agravante Metal Forty S/A - Conservas Alimentícias (Adv. Carla Carvalho de Carvalho) e Agravada Maria das Graças Barbosa da Silva (Adv. Nelson Fonseca).
PROCESSO-AI-5831/88.5, da 4ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Agravado Cláudio de Souza Oliveira (Adv. Alino da Costa Monteiro).
PROCESSO-AI-5856/88.8, da 4ª Região, sendo Agravante York S/A - Ind. e Comércio (Adv. Aurea Altenhofen Markus) e Agravado Pedro Deoclides de Melo (Adv. Mário Chaves).
PROCESSO-AI-6719/88.0, da 8ª Região, sendo Agravante Construções e Com. Camargo Corrêa S/A (Adv. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante) e Agravado Messias Pinto de Souza.
PROCESSO-AI-6746/88.7, da 1ª Região, sendo Agravante José Magalhães Muniz (Adv. Davi Brito Goulart) e Agravada Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj (Adv. Hugo Mósca).
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, DOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.
PROCESSO-AI-1971/88.5, da 10ª Região, sendo Agravante Antonio Eustáquio Pereira (Adv. Otávio B. Lopes) e Agravada Telecomunicações de Brasília S/A - Telebrasília (Adv. Jairo R. Bijos).
PROCESSO-AI-4924/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Construtora Santa Isabel S/A (Adv. Lídio E. Lobo Araújo) e Agravado José Batista do Nascimento (Adv. José Aleudo de Oliveira).
PROCESSO-AI-4292/88.4, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Delfina Aparecida Fagundes) e Agravada Genimara Aparecida Romeiro (Adv. Luiz José Dezena da Silva).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, DOS QUAIS A TUMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.
PROCESSO-AI-3305/88.5, da 4ª Região, sendo Agravante Romar Moraes Garcia (Adv. Silvana F. Soares) e Agravada Imobiliária Predilar Ltda.
PROCESSO-AI-4002/88.5, da 12ª Região, sendo Agravante Ingobert Fritsche (Adv. Luiz N. de Souza) e Agravada Clínica Radiológica Blumenau Ltda.
PROCESSO-AI-3040/88.6, da 15ª Região, sendo Agravante Indústrias Nardini S/A (Adv. Laís A. Z. P. Moralles) e Agravado Moacyr da Silva (Adv. Bernardino L. Figueira).
PROCESSO-AI-5653/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante AEG - Telefunken do Brasil S/A (Adv. Rafael E. Pugliese Ribeiro) e Agravado Roberto Baroni (Adv. José Alberto Couto Maciel).
PROCESSO-AI-7022/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Fleury Arlindo de Jesus (Adv. Antonio Carlos de Barros Fonseca) e Agravada Casa Solar Tintas Ltda.
PROCESSO-AI-4317/88.0, da 9ª Região, sendo Agravante Bradesco Seguros S/A (Adv. Ivan S. P. Filho) e Agravadas Davina Oliveira Gonçalves e Outra (Adv. Adayde S. Cecone).
PROCESSO-AI-5538/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Natale Sciammarella Neto (Adv. Clauberto de Mesquita Marques) e Agravada Empresa Folha da Manhã S/A (Adv. Rogério de Britto Silva).
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.
PROCESSO-AI-7594/87.8, da 5ª Região, sendo Agravante Xerox do Brasil S/A (Adv. Joaquim Maurício da Motta Leal) e Agravado José Raimundo Silva Pinho (Adv. Carlos Alberto Neves Albergaria Barreto).
PROCESSO-AI-463/88.4, da 8ª Região, sendo Agravante Apolinário Barros Baía (Adv. Manoel José Monteiro Siqueira) e Agravado Benedito da Silva Lemos.
PROCESSO-AI-526/88.8, da 6ª Região, sendo Agravante Serviço Social da

Industria - Sesi (Adv. Pedro Paulo P. Nóbrega) e Agravada Maria Sônia Sobreira.

PROCESSO-AI-875/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Albino José Lopes (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio Lourente Martim).

PROCESSO-AI-1178/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Editora Jundiaí Ltda (Adv. Rene Ferrari) e Agravado José Gentil Meneghine (Adv. Sid Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-1190/88.3, da 4ª Região, sendo Agravante Inds. Micheletto S/A (Adv. Marco Antonio Aparecido de Lima) e Agravado Nelson Rubim (Adv. Beatriz Renck).

PROCESSO-AI-1347/88.9, da 3ª Região, sendo Agravante S/A Estado de Minas (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravados Raimundo Vergílio do Couto e Silva (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida).

PROCESSO-AI-1809/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Luiz Pereira Rolim (Adv. José Roberto da Silva).

PROCESSO-AI-1958/88.0, da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Ana Nascimento Franco) e Agravado Francisco de Assis Oliveira.

PROCESSO-AI-2119/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravados Rolando Cardoso de Lemos e Outros (Adv. Ana Clara de Carvalho Borges).

PROCESSO-AI-2205/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Ulisses Ferraz de Andrade (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravada Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Adv. Sebastião Rocha de Medeiros).

PROCESSO-AI-2259/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante José Maria Firmino (Adv. Vania Paranhos) e Agravada Viação Santa Madalena Ltda (Adv. Ana Perpétua Pinho dos Santos).

PROCESSO-AI-2504/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Rio Vivenda Construtora Ltda (Adv. Maria de Lourdes L. Garcia) e Agravado Cícero Antonio de Souza (Adv. Darcy Luiz Ribeiro).

PROCESSO-AI-2623/88.5, da 4ª Região, sendo Agravante Hilton Ambrozino Gularte Peres (Adv. Inara R. Pinto) e Agravado Vivaldino dos Santos Moreira.

PROCESSO-AI-2703/88.4, da 5ª Região, sendo Agravante Edno Santana de Jesus (Adv. Juarez Teixeira) e Agravado João Florisvaldo dos Santos (Adv. Emilia Margarida Blanco de Oliveira).

PROCESSO-AI-3039/88.9, da 15ª Região, sendo Agravante Moacyr da Silva (Adv. Bernardino L. Figueira) e Agravada Indústrias Nardini S/A.

PROCESSO-AI-3048/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado James Miguel (Adv. José Roberto Galli).

PROCESSO-AI-3312/88.7, da 5ª Região, sendo Agravantes Humberto Silveira e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Advs. Cláudio A. Feitosa Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

PROCESSO-AI-3340/88.1, da 7ª Região, sendo Agravante Francisco José Tavares Pereira (Adv. Tarcísio L. de Carvalho) e Agravadas Imobiliária João Neto Brandão Ltda e Outra (Adv. Adriano Josino da Costa).

PROCESSO-AI-3823/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Antonio Carlos Mendes Barbosa (Adv. Antonio Carlos C. Paladino) e Agravados Letra Capitalização, Bamerindus Cia. de Seguros e Outros (Adv. Ademar A. da Silva).

PROCESSO-AI-3830/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Café e Bar Três Vinte Ltda (Adv. Silvio Alves da Cruz) e Agravado Raimundo Pessoa Lino (Adv. Aldir de Souza Braga Filho).

PROCESSO-AI-3960/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Maria Salete Marinho Ferraz (Adv. Neuza Viana dos Santos) e Agravada Fundação Abrigo do Cristo Redentor (Adv. José Augusto Caula e Silva).

PROCESSO-AI-4265/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge) e Agravada Roseli Melício (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-4545/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Adv. José dos Santos Carvalho Filho) e Agravado Jonas Correia Sarmento.

PROCESSO-AI-4632/88.5, da 6ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado José Paulo de Oliveira Amorim (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-4854/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Marella Veículos S/A (Adv. Silvério Polotto).

PROCESSO-AI-4987/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Julio Bogoricin Imóveis S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravados Cesário Pinheiro de Almeida e Outro (Adv. Gisa Nara M. Machado da Silva).

PROCESSO-AI-5355/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Osmar Vieira (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna).

PROCESSO-AI-5971/88.3, da 6ª Região, sendo Agravante JBS - Veículos e Publicidade Ltda (Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e Agravado Antonio Carlos Cavalcanti.

PROCESSO-AI-6236/88.8, da 15ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravada Rosana Aparecida Delsin da Cruz (Adv. José Marciel da Cruz).

PROCESSO-AI-6534/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Miguel A. Von Rondow) e Agravada Maria Lúcia Campanete de Souza.

PROCESSO-AI-6567/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Cláudio Brasil do Amaral (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado Comando Expansão de Vendas e Propaganda Ltda.

PROCESSO-AI-6568/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Comando Expansão de Vendas Propaganda Ltda (Adv. Paulo Pinto de Carvalho Filho) e Agravado Cláudio Brasil do Amaral (Adv. Octávio Bueno Magano).

PROCESSO-AI-6597/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Polilux - Indústria de Tintas e Vernizes Ltda (Adv. Ary de Azevedo Marques) e Agravados Domingos da Costa Oliveira e Outros.

PROCESSO-AI-6782/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Mobil Oil do Brasil (Ind. e Com) (Adv. Dalva Toporcov) e Agravado Luiz Carlos Folganes (Adv. Maria Joaquina Siqueira).

PROCESSO-AI-6817/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante K Jeans Confecções Ltda (Adv. Willians L. de Carvalho) e Agravada Luzinete Cabral de Souza (Adv. Roberto Ferreira de Andrade).

PROCESSO-AI-6876/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Miguel A. Von Rondow) e Agravado Guilherme de Almeida Carrielo (Adv. José Luiz R. de Aguiar).

PROCESSO-AI-7290/88.1, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Rosangela Iolanda Geyger) e Agravado Odacir Antonio Campanaro (Adv. Dimas F. Lopes).

PROCESSO-AI-475/88.1, da 13ª Região, sendo Agravante Mesbla S/A (Adv. Edmilson Boaviagem A. M. Junior) e Agravada Josenilda Souza da Silva.

PROCESSO-AI-577/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Serviço Social da Indústria - Sesi (Adv. Pedro Augusto de O. Viola) e Agravado Antonio Donizete (Adv. Agenor Barreto Parente).

PROCESSO-AI-887/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp (Adv. Zuleica Ivone Monteiro) e Agravada Irani João Barrile (Adv. Evadir Marques de Souza).

PROCESSO-AI-1238/88.8, da 4ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Paulo Roberto Retequi Rodrigues (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-1250/88.5, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. João Adolfo Schlottfeldt de Oliveira) e Agravado Luiz Antonio Valença dos Santos (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-1736/88.9, da 11ª Região, sendo Agravante Guará - Transportadora Guarani Ltda (Adv. Carlos Alberto S. da Silva) e Agravado Sandro Henrique da Silva Alex (Adv. Nivaldo Fernandes da Costa).

PROCESSO-AI-1791/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Arquetipo Ind. e Com. Aux. de Const. Civil Ltda (Adv. Luiz Augusto Salles Coelho) e Agravado Armando Dias Rodrigues Pestana (Adv. Valentim Theóphilo dos S. Filho).

PROCESSO-AI-1863/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Sidney Winand Barbosa (Adv. José Torres das Neves) e Agravada Cohape - Construtora de Habitações Populares S/A.

PROCESSO-AI-2130/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Manoel Messias Pereira dos Santos (Adv. Nilza Saes Rodrigues) e Agravada Cetenco Engenharia S/A.

PROCESSO-AI-2232/88.1, da 15ª Região, sendo Agravante Fibra S/A (Adv. Darcio José Novo) e Agravado Celio Diogo (Adv. Luiz Nelson José Vieira).

PROCESSO-AI-2241/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Nelson Francisco dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Balanças Chialvo S/A - Ind. e Comércio.

PROCESSO-AI-2490/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp (Adv. Ildélio Martins) e Agravado Niblo Saraceni (Adv. Carlos Prudente Corrêa).

PROCESSO-AI-2775/88.1, da 15ª Região, sendo Agravante José Joaquim da Silva e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Sociedade Agrícola Tabajara Ltda e Outra (Adv. Alaor Haddad).

PROCESSO-AI-2836/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante GTM - Grupo Técnico de Máquinas Ltda (Adv. Zenildo Costa de Araújo Silva) e Agravado Túlio Roberto Ponce da Costa Ribeiro (Adv. José Roberto Mazetto).

PROCESSO-AI-3232/88.8, da 12ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lino João Vieira Júnior) e Agravado Ingo Schulz.

PROCESSO-AI-3428/88.9, da 1ª Região, sendo Agravantes Francisco Vieira Rodrigues da Silva e Outros (Adv. José Marcos Gomes) e Agravado Lenízio Romero Jordão (Adv. Acyr S. Guimarães).

PROCESSO-AI-3459/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Elebra Telecon S/A (Adv. Angelina A. S. Loures).

PROCESSO-AI-3876/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Élvio Bernardes) e Agravado Carlos Alberto Lobo do Couto (Adv. Acrísio de M. R. Bastos).

PROCESSO-AI-3883/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Eonio Teixeira Campello) e Agravado Ronaldo Tavares (Adv. Acrisio de Moraes R. Bastos).

PROCESSO-AI-3985/88.1, da 3ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Agravado Délio Pereira Bento (Adv. José G. Fagundes).

PROCESSO-AI-4009/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. de Gás de São Paulo - Comgás (Adv. José Roberto Vinha) e Agravados Osvaldo Vicente e Outro (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-4036/88.4, da 4ª Região, sendo Agravante Nilton Luiz Macha do Menezes (Adv. Maria E. H. Gralha) e Agravada Nova Residência Indústria e Comércio da Construção Ltda.

PROCESSO-AI-4192/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Diana Natalina Lima) e Agravado Paulo Sergio da Silva Bezerra (Adv. Aroaldo dos Santos).

PROCESSO-AI-4277/88.4, da 15ª Região, sendo Agravante Santa Bárbara Agrícola S/A (Adv. Antonio Augusto Rodrigues Guerra) e Agravados Jaizel Garcia de Araújo e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-4355/88.8, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agravado José Paulo Silveira Le Suer.

PROCESSO-AI-4463/88.2, da 5ª Região, sendo Agravante Contrap - Controle e Aplicações S/A (Adv. Polílio Hélio Lago) e Agravado Julio de Jesus Nascimento (Adv. Eliana Maria de C. Oliveira).

PROCESSO-AI-4475/88.0, da 5ª Região, sendo Agravante Antonio Ribeiro Costa (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ruy Messias de F. Serravalle).

PROCESSO-AI-4534/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Sociedade Industrial de Estofados Ltda (Adv. Luiz Thomaz de Miranda Cunha) e Agravado Ademir Gomes de Oliveira (Adv. José Freire da Silva).

PROCESSO-AI-4645/88.1, da 15ª Região, sendo Agravante Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Ribeirão Preto (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Gascom - Equipamentos Industriais Ltda.

PROCESSO-AI-4843/88.6, da 10ª Região, sendo Agravante Joarina Maria de Sousa (Adv. Eunice Pinheiro Martins) e Agravada Lojas Americanas S/A (Adv. Fernando Salustiano de Bonfim Filho).

PROCESSO-AI-4891/88.7, da 6ª Região, sendo Agravante Conan - Construtora e Incorporadora Carneiro da Cunha Nóbrega Ltda (Adv. Cândida Rosa de S. Pereira) e Agravado Francisco João Rodrigues de Almeida (Adv. José R. de Mélo).

PROCESSO-AI-4913/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Sind. dos Conduto

res de Veiculos Rodoviarios e Trabalhadores em Transp. Urbanos de Passageiros no Município do Rio de Janeiro (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agravada Rodex - Expresso Rodoviário S/A (Adv. Neide Mota da Silva).

PROCESSO-AI-4957/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Fundação Parque Zoológico de São Paulo (Adv. Admar V. Guido) e Agravada Beatriz de Almeida Autuori (Adv. Carlos P. Custódio).

PROCESSO-AI-5461/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Benatar) e Agravado Walter Pereira do Valle (Adv. Geraldo Costa Bastos).

PROCESSO-AI-5583/88.1, da 15ª Região, sendo Agravante João Abrão Zacharias (Adv. Kitisi Iamauti) e Agravado Michel Helu (Adv. Emmanuel Carlos).

PROCESSO-AI-5593/88.4, da 3ª Região, sendo Agravante Cia. Vale do Rio Doce (Adv. José William Chianca) e Agravado Marco Sílvio Moreira (Adv. Lázaro Villela).

PROCESSO-AI-5610/88.1, da 3ª Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos R. Maciel) e Agravado Expedito Camilo Santos (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

PROCESSO-AI-5641/88.8, da 12ª Região, sendo Agravante Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc (Adv. Lycurgo Leite Neto) e Agravados Edu Rogério Chaves e Outros (Adv. Murilo Silva Canziani).

PROCESSO-AI-5814/88.1, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Garibaldi Tadeu P. Ferreira) e Agravado Eudiz Peres Torres (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-6055/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Carlos Augusto Escanfella) e Agravada Maria Silva Mattos (Adv. Celso Eleutério).

PROCESSO-AI-6065/88.0, da 5ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ruy Messias de F. Serravalle) e Agravado Joaquim Moreira Filho (Adv. Nilton Correia).

PROCESSO-AI-6110/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Antonio Luiz Silva (Adv. Antonio dos Santos Nunes) e Agravada Mallinckrodt Produtos Diagnósticos e Químicos Ltda (Adv. Eduardo A. J. Silva Marques).

PROCESSO-AI-6370/88.2, da 15ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de O. Santos) e Agravado Juvenal Bezerra (Adv. Sérgio Mendes Valim).

PROCESSO-AI-6426/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias) e Agravado Adalto Dias Giafferi Prado (Adv. Claudio Pereira de Godoy).

PROCESSO-AI-6438/88.3, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravada Nilva Silva Sbizera.

PROCESSO-AI-6487/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante José Vicente da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.

PROCESSO-AI-6513/88.5, da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agravado João Martim dos Santos.

PROCESSO-AI-6585/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante José Fernandes dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Produtos Eletrônicos Frata Ltda (Adv. Luiz Salem Varella).

PROCESSO-AI-6619/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante João Gomes de Freitas (Adv. Valdilson dos S. Araújo) e Agravada Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (Adv. José Luiz Magosso).

PROCESSO-AI-6649/88.4, da 4ª Região, sendo Agravante Hermes Iran Oliveira Paim (Adv. Laci Ughini) e Agravada Segurança e Transporte de Valores Ltda (Adv. Renato Jorge Bicca de Bicca).

PROCESSO-AI-6741/88.1, da 5ª Região, sendo Agravante Adalberto Souza Galvão (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Barreto de Araújo Produtos de Cacau S/A (Adv. Joaquim Maurício da M. Leal).

PROCESSO-AI-6865/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Casa de Cereais Ltda (Adv. Guilberto Sebastião Lima) e Agravado Edson Raimundo Santos Esteves (Adv. José Valente Pereira).

PROCESSO-AI-6899/88.0, da 3ª Região, sendo Agravante BMG Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Leopoldo Magnani Junior) e Agravado Maurício Corrêa Bruno (Adv. Maria Elizabeth Cristelli).

PROCESSO-AI-6913/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante São Paulo Alpargatas S/A (Adv. Nilton Tadeu Beraldo) e Agravado José Sebastian Melian Alvares (Adv. Agenor Barreto Parente).

PROCESSO-AI-7034/88.1, da 3ª Região, sendo Agravante Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida) e Agravado Luiz Eduardo Rodrigues de Medeiros.

PROCESSO-AI-7278/88.3, da 4ª Região, sendo Agravante Ligia Cia. Industrial de Calçados (Adv. Lucila Maria Serra) e Agravados Maria Nair de Carvalho e João Augusto Castilho de Souza (Adv. Renato Wendling).

PROCESSO-AI-8025/88.2, da 13ª Região, sendo Agravante Cia. Usina São João (Adv. Mozart Victor Russomano) e Agravada Ana Maria da Silva (Adv. Erisvaldo G. Saraiva).

PROCESSO-AI-3159/88.0, da 7ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria A. Ribeiro) e Agravado Ronaldo Ribeiro da Cruz (Adv. Jose Torres das Neves).

PROCESSO-AI-3837/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Nelio Carvalhal Junior) e Agravado Marino Cariello Gomes (Adv. Mauro Ortiz Lima).

PROCESSO-AI-4304/88.5, da 8ª Região, sendo Agravante Bianor da Silva Araújo (Adv. Joaquim Lopes de Vasconcelos) e Agravado João Pereira da Silva.

PROCESSO-AI-4709/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Adilson Tenório Silvino (Adv. Acrísio de M. R. Bastos) e Agravado Estado do Rio de Janeiro (Adv. Marcelo Eduardo F. de Carvalho).

PROCESSO-AI-5061/88.4, da 15ª Região, sendo Agravante Construtora de Destilarias Dedini S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado José Henrique da Rosa (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-5155/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ricardo de Paiva Virzi) e Agravado Oswaldo Cibella de Oliveira Filho (Adv. Glória Maria Freitas de A. Reis).

PROCESSO-AI-6212/88.3, da 4ª Região, sendo Agravante Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete (Adv. Álvaro Danúbio Copetti) e Agravada Neci Dariano da Rosa Anhaia (Adv. José Luiz G. Nuñez).

PROCESSO-AI-6475/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante José Soares da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Sociedade Técnica Fundições Gerais S/A - Sofunge (Adv. Jorge Stamatopoulos).

PROCESSO-AI-6524/88.6, da 4ª Região, sendo Agravante Edanir de Almeida Nunes (Adv. Michael Dorneles Chehade) e Agravado Walter & Eloy Sobiesiak (Adv. Carlos Mosele).

PROCESSO-AI-7475/88.1, da 12ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lino João Vieira Júnior) e Agravado Márcio José Silva.

PROCESSO-AI-451/88.6, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Sueli Aparecida Curioni) e Agravado Luiz Carlos Rodrigues dos Santos (Adv. Valdir Gehlen).

PROCESSO-AG-AI-4771/88.6, da 11ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco da Amazônia S/A (Adv. Celso Franco de Sá Santoro) e Agravados Paulo José de Souza e Outro. Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-1877/88.6, da 7ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravado Sílvio Gonçalves da Silva (Adv. Antonio José da Costa). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-1886/88.2, da 7ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravado Raimundo Cézario Pinheiro (Adv. Antonio José da Costa). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-1922/88.9, da 7ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravada Martha Cecilia de Freitas (Adv. Antonio J. da Costa). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2489/88.1, da 7ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravada Maria Marilene Tavares (Adv Antonio José da Costa). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo regimental.

PROCESSO-ED-AI-546/88.4, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Bancredit - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores (Adv. José Maria Riemma) e Agravado Fernando Pereira Costa (Adv. Elenício M. Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-4223/88.9, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agravada Luiz Angelo Ruggini (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-AI-2634/88.6, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravantes, ora Embargantes Rony Teixeira Boita e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-2019/88.5, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna) e Agravado Ary Seraphim Borba (Adv. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-613/88.1, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Rosa Maria de Souza Gimenez) e Recorrido, ora Embargante Raul Sacristan Mavor (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para acrescer ao v. acórdão os fundamentos alusivos a representação processual da Reclamada, bem assim aqueles ligados ao tema prescricional.

PROCESSO-ED-RR-4983/87.9, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Oswaldo Lopes Sanches (Adv. Irineu Henrique) e Recorrido, ora Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Advs. Lino Alberto de Castro e Lúcio Cezar da Costa Araújo). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, com os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-3386/88.1, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Heloisa Lescano Moreira (Advs. José Torres das Neves e Dimas Ferreira Lopes) e Recorrido Sul Brasileiro, Crédito Imobiliário S/A (Adv. Regina O. F. Baptista). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para declarar que a parte dispositiva do acórdão de fls. 237 deverá ficar assim redigida: "Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, por violação ao art. 225 da CLT, vencido o Sr. Ministro revisor e, via de conseqüência, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

PROCESSO-ED-RR-3315/88.1, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Nilton Correia) e Recorrido Roberto Francisco Rodolfo (Adv. Petrônio José Affonso). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-2815/88.0, da 9ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Jayme Gardini Borba (Adv. José Carlos Farah). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unani

memente, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-2371/88.4, da 5ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna) e Recorrido José de Sousa Neto (Adv. Guy de Alcovia R. Agulha). Foi relator o Sr. Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1165/88.2, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Hélvio Dias de Mendonça (Advs.José Tôrres das Neves e José Antonio P. Zanini) e Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que a condenação no pagamento das horas extraordinárias além da oitava, abrange também os reflexos dessa parcela, como pleiteado na inicial.

PROCESSO-ED-RR-310/88.3, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz Campos (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta) e Recorrida, ora Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3965/86.2, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Grande (Advs. José Tôrres das Neves e Dimas Ferreira Lopes) e Recorrido Sudameris do Brasil S/A (Adv. Rogério Avelar). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-AI-5784/88.8, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agravado Wilson Roberto Pasquini (Adv. Edilson Avelar Silva). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-3222/88.7, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Junior) e Agravado José Carlos Urbano Pompeu (Adv. José Carlos da S. Arouca). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-AI-1516/88.2, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Agravado João Pinheiro (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-2954/88.0, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Picardo Boanerges Siqueira (Adv. Hugo Mósca) e Recorrido A. Souza Alves Ferragens Ltda (Adv.Yvan de Gusmão F. Baptista). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3503/88.3, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante José Carlos Silvestre Escobar (Advs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta) e Recorrida Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv. José Maria de Souza Andrade). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral,tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-3290/88.5, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Ferragens e Laminação Brasil S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Recorridos José Rodrigues de Oliveira e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-AI-2390/88.0, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Agravado Adilson Pereira Sant'Ana (Adv. Rui José Soares). Foi relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-RR-2476/87.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista,sendo Recorrente Círculo do Livro S/A (Adv. Edgard Grosso) e Recorrida Nanci Lourdes de Lima Lira (Adv. Albertino Souza Oliva). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a proposição do Ministério Público, julgar completa a restauração dos autos e, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2871/87.2, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista,sendo Recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (Adv. Maria Cristina C. Cestari) e Recorrida Ilsa Ottilia Rubenich (Adv. José Carlos Pires). Foi relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3620/87.5, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Luiz Augusto Filho) e Recorrida Rosangela Fátima Santos Carvalho (Adv. Anilda dos Santos). Foi relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-230/88.4, da 13ª Região, relativo a Recurso de Revista,sendo Recorrente Montreal Engenharia S/A (Adv. Mirocem Ferreira Lima) e Recorrido Samuel Arruda da Silva (Adv. José Martins da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-AI-910/88.1, da 9ª Região, relativo a Agravo de Instrumento , sendo Agravante Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes (Adv. Teresinha Nogueira) e Agravado Salvador Scott Bittencourt Luca (Adv. Marcia Helena B. Maluf). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-1157/88.4, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista,sendo Recorrente Salvador Scott Bittencourt Lucas (Adv. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva) e Recorrida Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes (Adv. Teresinha Nogueira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista,vencido o Sr. Juiz revisor, que justificará seu voto.

PROCESSO-ED-RR-4319/87.0, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Adroaldo Brito Teles (Adv. Victor Russomano Junior) e Recorrido, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-RR-1854/88.8, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente PETROGAZ S/A (Adv. Giorgio Piero Ligabó) e Recorrido Emílio Béttolo (Adv. Suzelei Maria Alonso). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação aos artigos 535 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para que profira nova decisão.

PROCESSO-RR-2357/88.1, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Alimonda S/A (Adv. Jairo Aquino) e Recorrido Pedro Pereira de Queiróz Monteiro (Adv. Evilázio de M. Arueira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2616/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficiência e Carlos Alberto Rodrigues Carreira (Advs. Cleuzo Peres e Walter A. Silvestre) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer quer do recurso de revista da Reclamada, quer do recurso adesivo do Reclamante.

PROCESSO-RR-2983/88.2, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Companhia Cervejaria Brahma e Outro (Adv. Ursulino Santos Filho) e Recorrido Valdir Francisco do Nascimento (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3440/88.9, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Recorrido Moacir José da Silva (Adv. José Hamilton Lins). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3458/88.1, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Bora Construções Ltda (Adv. Ana Maria C. C. Montenegro) e Recorrido José Lúcio Barbosa. Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação aos artigos 162 do Código Civil e 322 do CPC e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que aprecie e julgue a questão referente à prescrição.

PROCESSO-RR-2888/88.4, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES - Fundação Edison Vieira (Adv. Paulo Cesar Bastos) e Recorrido Leuris Luis Conte (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao direito e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3467/88.7, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorrido José Gomes da Silva Filho (Adv. Reginaldo Alves de Andrade). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para determinar seja excluída da condenação a verba honorária.

PROCESSO-ED-AI-3804/88.4, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Agravado José Maria da Cruz Filho (Adv. Antonio Geraldo de C. e Silva).Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, declarar que o trancamento da revista, com supedâneo no verbete nº 126 da Súmula do TST, por versar sobre fatos e provas a matéria nele conduzida, não importou ofensa ao art. 6º, parágrafo único, da Carta Magna.

PROCESSO-RR-3577/88.5, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista,sendo Recorrente Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Renato N. Tonini) e Recorrido Evandro Ramos de Almeida (Adv. André L. da C. Santos). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3649/88.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Espólio de Nilton Beniz Pessoa (Adv. José Caldeira Brant Neto) e Recorrida Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3907/88.3, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista,sendo Recorrente Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES - Fundação Édison Vieira (Adv. Paulo Cesar Bastos) e Recorrido José Linz da Rosa Ribas (Adv. Álido Depiné). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente,não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3985/88.4, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista,sendo Recorrente SEMIC - Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda (Adv. Carlos Cesar C. Papaléo) e Recorrido Juliano Fontanari (Adv. Ademir Fernandes Gonçalves). Foi relator o Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa

e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 85, apenas quanto ao tema das diferenças de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação, tão-somente, ao pagamento do adicional sobre as horas consideradas como extras, restringindo ao mesmo limite as integrações.

PROCESSO-RR-4157/88.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Carlos Martins (Adv. Geraldo Cezar Franco) e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da limitação das horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4165/88.4, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A - BELOTUR (Adv. Marco Aurélio P. Gonçalves de Souza) e Recorrido José Ramos (Adv. Omar Gilson de Moura Luz). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

PROCESSO-RR-4178/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Advs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Recorrido Luiz Carlos Batista (Adv. José Ortiz). Foi relator o Sr.Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4196/88.1, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Recorrido Luiz Fialho (Adv. José Hamilton Gomes). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente,conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas tempo despendido da boca-da-mina ao subsolo e vice-versa e adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4312/88.6, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Águas Minerais Serra Branca S/A (Adv. José Tavares de Souza Filho) e Recorrido Alfredo Araujo Siqueira (Adv. Sebastião Correia Ramos). Foi relator o Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 219, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para retirá-los da condenação.

PROCESSO-RR-4324/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra (Adv. Ney F. Peixoto) e Recorrido Jorge dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido,unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4328/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Massa Falida de Arco Flex S/A - Indústria e Comércio (Adv. Rejane Cardoso) e Recorridos Irene Guerra Cândido e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr.Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4334/88.7, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Recorrida Neuza Aparecida Adami Paes (Adv. Francisco Cassiano Teixeira). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-RR-4372/88.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. Lucia Xavier Garcia) e Recorridos Roberto Antonio Cortez Gamboa e Outros (Adv. Carmo Gentil). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento

PROCESSO-RR-4408/88.2, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Recorrdia Dayse Lima (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 240, no cálculo da hora extra da Reclamante, a partir de julho de 1985, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-RR-4473/88.8, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria das Graças Tibúrcio Carvalho (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral) e Agravada Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv. Alaor Satuf Rezende). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecerda revista, por conflito com o Enunciado 168, quanto a tese da alteração contratual-prescrição e, por conflito com o Enunciado 215, quanto ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para apreciar os demais aspectos meritórios da lide e determinar que o adicional relativo às horas extras trabalhadas seja calculado à base de 25%.

PROCESSO-RR-4670/88.6, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Marilene Terezinha Mendonça Nunes (Adv. Vera Lúcia Kolling) e Recorrida ARWAN - Gravatas e Vestuário Ltda (Adv. Eduardo G. Gil). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade argüida em contra-razões, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto as horas extras e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a Reclamadano pagamento como extraordinário do tempo referente aos intervalos de alimentação não concedidos, vencido o Sr. Ministro revisor, que justificará seu voto.

PROCESSO-RR-4690/88.2, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Egídio Carlitos Scheibel (Adv. Alzir Cogorni) e Recorrida SUVALAN - Companhia de Produtos de Frutas (Adv. Adyr Sérgio Variani). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4738/88.7, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Alberto Veiga & Companhia Ltda (Adv. Hélio Gomes C. Júnior) e Recorrido Gilberto Deglmann (Adv. Nestor A. Malvezzi). Foi reltor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção.

PROCESSO-RR-4806/88.8, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Recorrida Irene Maria da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência apenas no tema relativo a prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4849/88.2, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casa Rústica Alimentação e Comestíveis Ltda (Adv. Tarcísio A. Meinicke) e Recorrido Adalton de Melo (Adv. Anita M. Guimarães). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a integração das gorgetas no repouso semanal remunerado e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação a incidência das gorjetas no cálculo dos repousos.

PROCESSO-RR-4852/88.4, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda (Adv. Marco Túlio Furtado) e Recorrido José Antônio Pereira (Adv. José Daniel Rosa). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Empresa, afastada a deserção.

PROCESSO-AI-5771/88.3, da 15ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Aurea Maria de Camargo) e Agravado Carlos Parmezzani (Adv. Irineu Henrique). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-4876/88.0, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos Parmezzani (Adv. Irineu Henrique) e Recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para condenar o Reclamado no pagamento das horas laboradas após a oitava, como extras, com o adicional de 25% e reflexos no 13º salário, aviso prévio, férias e repouso semanal remunerado, além de determinar seja observado o divisor 240 no cálculo do salário-hora.

PROCESSO-RR-4932/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Damião Batista de Oliveira (Adv. Nelson Camargo Pompeu) e Recorrida Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda (Adv. José Lopes Crosone dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema contrato de experiência - aviso prévio e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Juiz revisor.

PROCESSO-RR-5036/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sebastião Nelson Claro (Adv. Andréa Tarsia Duarte) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5207/88.1, da 12ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A - CIASC (Adv. Hélio David Vieira F. dos Santos) e Recorridos Alceu Jamir de Abreu e Outros. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-6278/88.6, da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Dante João de Almeida (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta) e Agravada General Eletric do Brasil S/A (Adv. Jorge Penteado Kujawski). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-RR-5223/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente General Eletric do Brasil S/A (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral) e Recorrido Dante João de Almeida (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5238/88.8, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Enio Drummond) e Recorrido José Rodrigues Ribeiro (Adv. Carlos B. Heller). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos para o egrégio TRT de origem, para que decida o mérito da controvérsia, como entender de direito, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

PROCESSO-RR-5249/88.9, da 13ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Agro Industrial Santa Helena - Caiena (Adv. José Mário Porto Júnior) e Recorridos Manoel Miranda da Silva e Outro (Adv. Maria José Quaresma G. Carneiro). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando

Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5306/88.9, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Eliziário S/A Carrocerias e Ônibus (Adv. Renato Domingos Zuco) e Recorrido Teodomiro Castilhos do Amarante (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5341/88.5, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sociedade Administradora Várzea do Capibaribe Ltda (Adv. Aramis Francisco T. de Souza) e Recorrido Alberto Moraes Cavalcanti de Albuquerque. Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema categoria diferenciada-diferença salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação as diferenças salariais de correntes da Convenção Coletiva, da qual não faz parte a Reclamada.

PROCESSO-RR-5362/88.9, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recocrrentes Edésio de Lima Mota e Outro (Adv. Francisco Porto) e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimememente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5383/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - Cimaf (Adv. Irany Ferrari) e Recorrido Alício Machadó de Aguiar (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimememente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 223, apenas quanto ao tema da prescrição sobre a opção pelo FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de pleitear a nulidade da opção pelo regime do FGTS.

PROCESSO-RR-5422/88.1, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente G. César e Cia. Ltda (Adv. José da Silva Barreto Júnior) e Recorrido Antonio Francisco Barros (Adv. Ascendino F. Cardoso). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 236, apenas quanto ao tema dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da sucumbência no que diz respeito à parcela de honorários periciais, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-5540/88.8, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Erivelto da Silva (Adv. Maurício M. Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5621/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Isaura de Oliveira (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Comind Participações S/A (Adv. Faissal Ahmad Kharma). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 168 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para que aprecie os demais aspectos meritórios do pedido, como entender de direito.

PROCESSO-RR-5651/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Wilson Leite de Almeida) e Recorrido João Perez (Adv. Omi Arruda Figueiredo Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5717/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fátima Reis Silva Moraes de Oliveira (Adv. Hiroshi Hirakawa) e Recorrida Eldorado S/A - Com., Ind. e Importação (Adv. Ruiter Bezerra Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-RR-5762/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Bradesco Previdência Privada S/A (Adv. Carlos Roberto Marques Silva) e Recorrido Reynaldo Guimarães Chaccon (Adv. Tomas Carlos Alberto Di Mase). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5772/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Inds. Matarazzo de Embalagens S/A e Francisco Ribeiro Rodrigues (Advs. José M. de C. Bérnils e Paulo Cornacchioni) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, da Reclamada, por conflito com o Enunciado 146 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença da MM. Junta; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir nos termos da petição inicial a diferença do que recebeu a título de fundo de garantia por tempo de serviço ao que lhe é devido a título de indenização de antigüidade, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-5783/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Francisco Pinto dos Santos (Adv. Wilson de Oliveira) e Recofrido Café Carioca Ltda (Adv. José Carlos R. de Carvalho). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar incluir na condenação o valor da utilidade alimentação no cálculo das diferenças pleiteadas.

PROCESSO-RR-5876/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José dos Reis Pereira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Tânia de O. Wixak Ferraz). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da litispendência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões ordinárias, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para sua regular instrução.

PROCESSO-AI-7323/88.5, da 1ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante TV Globo Ltda (Adv. Rômulo Marinho) e Agravada Cecília Del Carmen Zalazar (Adv. Luiz G. de O. Barreto). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-6064/88.5, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cecília Del Carmen Zalazar (Adv. Luiz G. de Oliveira Barreto) e Recorrida TV Globo Ltda (Adv. Rômulo Marinho). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimememente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-8236/88.2, da 5ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Zélia de M. Pacheco) e Agravadas Nilza de Brito Lima e Outra (Adv. Ailton D. Martins). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos, sobrestado o julgamento do recurso de revista das Reclamantes de nº 6711/88.

PROCESSO-RR-6711/88.3, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Nilza de Brito Lima e Outra (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Zélia de Magalhães Pacheco). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, sobrestar o julgamento desta revista, face ao provimento dado ao AI-8236/88, da Reclamada.

Encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR
Secretário da Turma

OITAVA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 1989- Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-8806/88.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Imosa Ltda e Outras (Adv. Marco Antonio Machado) e Agdo: Adilson da Silva Belo e Outro (Adv. Hugo Mósca).

AI-1987/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Agdo: Pedro Eustáquio Martins Reis (Adv. Raimundo Simão de Melo).

AI-1997/89.3 - TRT da 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A -PETROBRÁS (Adv. Zélia de M. Pacheco) e Agdo: Severino Paulino de Souza (Adv Ailton D. Martins).

AI-2007/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Roberto Guarda Martins (Adv. Paulo C. Pinheiro) e Agdo:Mortortec Indústria Aeronáutica S/A (Adv. Dionísio D'Escragnolle Taunay).

AI-2016/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Rubeny M. Sardinha) e Agdo: Antonio Bastos Filho (Adv Acrísio de M. R. Bastos).

AI-2026/89.4 - TRT da 1a. Região. Agte: UNIBANCO-União de Bancos Brasileiro S/A e Outro (Adv. Christovão P.T. Malta) e Agdo: José do Nascimento Loureiro e Outros (Adv. José L. R. Aguiar).

AI-2036/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Elma Telecomunicações S/A (Adv Gilda Elena B. de Andrade) e Agdo: Francisco Aldenor Pereira.

AI-2048/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Auto Viação Jabour Ltda (Adv. Cézar M. Carvalho) e Agdo: Adilson Duarte Bello (Adv. José A. C. e Silva).

AI-2056/89.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Jorge Gomes de Assis (Adv. David P. Manhães) e Agdo: Técnica Jodalo Máquinas de Escritório Ltda(Adv. Mialzir A. de M. Santos).

AI-2066/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Elvio Bernardes) e Agdo: Alcides Neves de Miranda Filho (Adv. Celso da S. Soares).

AI-2076/89.0 - TRT da 3a. Região. Agte: Monsato do Brasil S/A - Divisão Searle (Adv. João Roberto de Guzzi Romano) e Agdo: Helton Hélio Quintão (Adv. Jorge Estefane Baptista de Oliveira).

AI-2086/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv.Roberto Rodrigues de Carvalho) e Agdo: Fernão Dias da Silva (Adv. Rubens de Mendonça).

AI-2102/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Arnaldo Vieira de Araújo (Adv. Renato Rua de Almeida) e Agdo: Cromeação Bandeirante Ltda.

AI-2114/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Transportadora Oratório Ltda (Adv. Paulo Ruggeri) e Agdo: Francisco de Assis Matias Barboza (Adv. Bento Luiz Carnaz).

AI-2125/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia Municipal de Transportes Coletivos (Adv. Wilson Leite de Almeida) e Agdo: Lázaro Bueno da Silva (Adv. Omi Arruda F. Júnior).

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-1624/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Heitor Pellizzer (Adv.Jamil José Olsen Hoays) e Rcdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Ademar Pedro Scheffler).

RR-1633/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia.Cervejaria Brahma (Adv.Darci Feltrin) e Rcdo: Ovídio Ferrari (Adv. Agenor Barreto Parente).

RR-1687/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: SIBISA-Sirotsky Birmann S/A - Indústria e Comércio e Outros (Adv. Dante Rossi) e Rcdo: Wilson da Silva Maciel (Adv. João Gilberto Machado).

RR-1726/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Plásticos Planivil S/A (Adv. Francisco Venosa Júnior) e Rcdo: Expedito Ferreira de Lima e Outro (Adv. Pedro Carlos S. Garcia).

RR-1754/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Lojas Jean Moriz Ltda (Adv. Luiz Salem Varella) e Rcdo: Cleuselina Alves da Cruz (Adv. Antonio Augusto F. Barata).

RR-1764/89.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos' S/A - BRADESCO (Adv. Norberto Capucci) e Rcdo: Tereza de Fátima Rodrigues Escórcio (Adv. Rui J. Soares).

RR-1769/89.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul (Adv. Salim Daou Júnior) e Rcdo: Antonio Geraldo de Lucena (Adv. Jorge Pedro Galli).

RR-1772/89.2 - TRT da 4a. Região. Rcte: Pedro Teixeira da Luz (Adv.Noemia G. Reis) e Rcdo: Curtume Santa Fé S/A (Adv. Carlos Alberto M. Schild).

RR-1777/89.9 - TRT da 4a. Região. Rcte: Synteco Produtos Químicos S/A (Adv. Waldemar T. de Aquino) e Rcdo: Dionei Ernesto Hepp (Adv. Celiana I. A. Krause).

RR-1780/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Josué Lewis Vidal (Adv. Sebastião V. Gomes) e Rcdo: Paramount Lansul S/A (Adv. Edson M. Garcez).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Revisor: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO

RR-3619/88.6 - TRT da 1a. Região. Rcte: Gilberto Lima e Outro (Adv.Sylvio de M. Ribeiro) e Rcdo: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Miguel F. Peres).

RR-1599/89.9 - TRT da 2a. Região.Rctes: Luiz César Viola e Bayer do Brasil S/A (Advs. Sérgio Vasconcellos Silos e Luiz Antonio Franco de Moraes) e Rcdo: Os Mesmos.

RR-1611/89.1 - TRT da 9a. Região. Rcte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Adv. João C. e Silva) e Rcdo: Nivaldo José Viegas Neto (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-1621/89.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ (Adv. Demostina da Silva Alvarez) e Rcdo: Wilcy Monteiro Muylaert Mello (Adv. Fernando Barreto F. Dias).

RR-1639/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Dayco do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. Luiz E. M. Coelho) e Rcdo: Celso Augusto Costa Pinto de Almeida (Adv. Tânia M. M. Guelman).

RR-1652/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ivete Laurindo da Silva Oliveira (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Rcdo: Cia Brasileira de Distribuição.

RR-1662/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi) e Rcdo: Macrino da Silva Filho (Adv. Rui José Soares).

RR-1672/89.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Estrutura Construtora e Incorporadora Ltda. (Adv. Roberto Mehanna Khamis) e Rcdo: Antonio Martins França (Adv. Celso Eleutério).

RR-1690/89.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A- PETROBRÁS (Adv. Valter Wright) e Rcdo: Jonas Nunes de Mello e Outros (Adv. Wellington Cantal).

RR-1770/89.5 - TRT da 10a. Região.Rcte: Mult- Empresa de Serviços Gerais Ltda (Adv. Valdir C. Lima) e Rcda: Altina de Almeida Pereira (Adv. Vital da C. G. Neto).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-4100/88.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Frigorífico Bordon S/A (Adv. João Baptista Lousada Câmara) e Agdo: Jarino Cadenque Cordeiro (Adv. Hugo Mósca).

AI-1976/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: José Rodrigues (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agdo: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Maria Antonietta Mascaro).

AI-1990/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Firmino José Pereira (Adv. Marcos Schwartsman) e Agdo: Auto Taxis Samis Ltda (Adv. Milton Francisco' Tedesco).

AI-2000/89.4 - TRT da 5a. Região. Agte: LIMPURB-Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv. Ary da S. Moreira) e Agdo: Celina Alves Nascimento e Outros.

AI-2010/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Lojas Magal de Utilidades Ltda (Adv. Victor Farjalla) e Agda: Regina de Souza Maia.

AI-2019/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Edson Menezes de Oliveira (Adv. Carlos G. das Neves) e Agdo: Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Niteroi (Adv. Eugênio J. dos Santos).

AI-2029/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Diniz Cabelereiro Ltda (Adv.Oswaldo M. Ramos) e Agda: Lusiete Portugal Oliveira (Adv. Maria da G. R. Gomes).

AI-2039/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: UNIBANCO- Transportes e Serviços Ltda (Adv. Nelson Gomes da Rocha) e Agdo: José Djalma de Pinho.

AI-2051/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Abastecedora Brasileira de Cereais - ABC (Adv. Ângela F. S. da Cunha) e Agdo: Edileusa Almeida de Melo (Adv. Luiz M. P. Neto).

AI-2059/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: L. P. Empresa da Manutenção e Serviços de Engenharia S/C Ltda. (Adv. Willians L. de Carvalho) e Agdo: Adelson Quirino da Silva.

AI-2069/89.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Difasa Indústria e Comércio S/A (Adv. Antonio A. de Souza) e Agdo: Ildemano Sabastião Amorim (Adv. José Arthur da Cunha).

AI-2079/89.2 - TRT da 15a. Região.Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro) e Agdo: Fúlvio de Paula Lima.

AI-2093/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Josemar Brito de Lima (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - SOFUNGE (Adv. Jorge Stamatopoulos).

AI-2106/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Olavo Rodrigues (Adv. Lúcia Marilda de A. S. Comelli) e Agdo: SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A.

AI-2117/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes' Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio Lourenço Martin) e Agdo: Antônio Elidio Neves e Outros (Adv. Oswaldo Pizardo).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-3673/87.3 - TRT da 9a. Região. Rcte: Amadeu Fernandes Filho e Outros (Adv. Iraci da Silva Borges) e Rcdo: Petróleo Brasileiro S/A -PETROBRÁS (Advs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

RR-1595/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Edmundo Tremante (Adv. Márnio Fortes de Barros) e Rcdo: Cia. Municipal de Transportes Coletivos- CMTC (Adv. Maria Antonietta Mascaro).

RR-1607/89.1 - TRT da 9a. Região. Rcte: Fundação Universidade Estadual de Londrina (Adv. Jane M. Fayad) e Rcdo: Walter Germanovix e Outros(Adv. Alberto P. Pacheco).

RR-1617/89.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Myriam Beaklini) e Rcdo: Glaber Camaz de Magalhães (Adv. Sylvio de Miranda Ribeiro).

RR-1635/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Gilberto Giglio) e Rcdo: Eufrásio Carlos de Souza(Adv. Armando Marcos Gomes Moreira Mendes).

RR-1646/89.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Delfin S/A Crédito Imobiliário' (Adv. Silvana Rosa Romano Azzi) e Rcdo: Antonio Moreira Dias Filho e Outros (Adv. Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

RR-1658/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Missiato S/A - Ind. e Comércio (Adv. Mário Luis Duarte) e Rcda: Aparecida Lourdes Randi (Adv. Maria Constância Galizi).

RR-1668/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira) e Rcda: Sônia Regina Tamburro de Almeida (Adv. Ephraim de Campos Júnior).

RR-1678/89.1 - TRT da 3a. Região. Rcte: Banco de Crédito Nacional S/A (Adv. Alcino Waldir Leite) e Rcdo: Lúcia Aparecida Feliciano de Campos (Adv. José Torres das Neves).

RR-1696/89.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: José Rocha (Adv. Mário A. D. Maranhão) e Rcdo: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Carlos de S. Neves).

Relator: SR. JUIZ ELPIDIO RIBEIRO SANTOS FILHO

AI-1795/88.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Agdo: Francisco Carlos dos Santos (Adv. Deisy A. T. Sanchez).

AI-1975/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Tereza Cristina Mesquita Pereira Ferrari (Adv. Mário Gagliardi) e Agdo: Volkswagen do Brasil S/A(Adv. Fernando Barreto de Souza).

AI-1989/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Refinações de Milho Brasil Ltda (Adv. Assad Luiz Thomé) e Agdo: Olívio Bonesso e Outro (Adv. João Francisco Penteado de Aguiar).

AI-1999/89.7 - TRT da 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. João L. da Silva) e Agdo: Gonçalo Argolo de Jesus e Outros (Adv. Raphael Bartilotti).

AI-2009/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Estadual de Água e Esgotos - CEDAE (Adv. Pompilio P. Pimentel) e Agdo: Luciano Amaral de Queiroz (Adv. Humberto J. Machado).

AI-2018/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Pedro Costa Soares (Adv. Jorge F. G. da Fonte) e Agdo: UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Herbem R. Fernandes).

AI-2028/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Paulo de Andrade Souza (Adv. Vivaldo P. da Silva) e Agdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.

AI-2038/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Fundação Instituto Brasileirc de Geografia e Estatística-IBGE (Adv. Henrique B. V. Filho) e Agdo: Agostinho Alves Xavier Filho (Adv. Everaldo R. Martins).

AI-2050/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: José Ozires de Moraes Coutinho e Outro (Adv. Álvaro R. de Carvalho) e Agdo: Aerofoto Cruzeiro S/A(Adv. Mário Calcia).

AI-2058/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Elizabeth Vieira de Carvalho (Adv. Willians Lima de Carvalho) e Agdo: CIPA - Rio Industrial de Produtos Alimentares Ltda (Adv. Hélio M. Gomes).

AI-2068/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Cimento Mauá S/A (Adv. Maria C. P. dos Anjos) e Agdo: Odival Leopoldino (Adv. José C. de Lima).

AI-2078/89.5 - TRT da 15a. Região.Agte: Sucocítrico Cutrale S/A (Adv. Antônio Carlos de Camargo) e Agdo: José Gonçalves da Silva Filho (Adv. José G. da Silva Filho).

AI-2092/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Viação Gato Preto Ltda (Adv. Sônia Maria Ribeiro) e Agdo: João Francisco Pereira (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta).

AI-2104/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Ind. de Tintas e Vernizes "RR" S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agdo: Jorge Hertz.

AI-2116/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: José Alves Rodrigues (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A.

Relator: SR. JUIZ ELPIDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-1626/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Adv. João Alberto Alves Machado) e Rcdo: Francisco Demontier do Nascimento (Adv. Maria Lúcia Cintra).

RR-1681/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Pirelli Pneus S/A e Leo da Silva (Advs. Aloísio Luciano Teixeira e Nelson J. M. Ribas) e Rcdo: Os Mesmos.

RR-1688/89.4 - TRT da 4a. Região. Rcte: Randon S/A - Veículos e Implementos (Adv. Alberto Lima Carneiro) e Rcdo: Luiz João Fruet (Adv.Ismael José Rangel de Castilhos).

RR-1747/89.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Alderita Leopoldina da Silva (Adv. Muriel Nini) e Rcdo: Hospital e Maternidade Vila Maria S/A (Adv. Flávio Secolin).

RR-1757/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Roberto Luiz Guglielmetto) e Rcda: Sônia Maria Sanches (Adv. Celso Eleutério).

RR-1766/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: JNV - Transportes, Com. e Representações Ltda (Adv. Agenor Garbuglio) e Rcdo: João Antonio da Rocha (Adv. Altamirando Teixeira Pinhão).

RR-1770/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Mário José Lucca (Adv. Luís A. Zanin) e Rcdo: Banco Itaú S/A (Adv. Carlos A. Faiad).

RR-1773/89.9 - TRT da 4a. Região. Rcte: Valdomiro Antonio Tedesco e Outro (Adv. Jurandi C. Pazzim) e Rcdo: MESBLA S/A (Adv. Renato Remus).

RR-1778/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Dalva Cardoso Homem (Adv. Renato O. Gonçalves) e Rcdo: Banco Europeu Para a América Latina S/A (Adv. Júlio B. P. Dias).

RR-1790/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Herly S/A (Adv. Roberto F. de Almeida) e Rcdo: Jerônimo Dourado (Adv. José C. A. dos Santos).

Brasília, 11 de abril de 1989

MÁRIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Turma

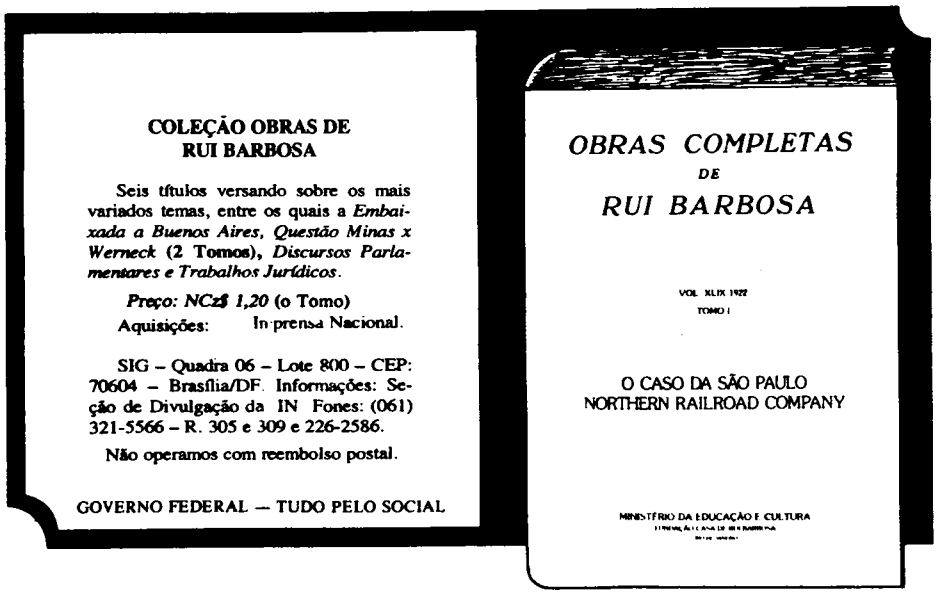

Serviço de Acórdãos

10ª PUBLICAÇÃO

Tribunal Pleno

RO-MS-0374/86.5 - (Ac. TP-1506/88) - 1a. Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Recorrente: MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
Adv. Dr. Paulo Fontenelle
Recorrida: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
Adv. Dr. Hugo Mósca
DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao recurso pela preliminar de não cabimento do mandado de segurança. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, Relator, Fernando Vilar, Revisor, e Norberto Silveira de Souza que davam provimento ao recurso, para denegar a segurança.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO NO CURSO DE INQUÉRITO JUDICIAL. A simples circunstância de o ordenamento jurídico vigente assegurar ao empregador o direito de afastar o empregado do serviço, mediante suspensão, enquanto tramita demanda em que objetive a cessação do contrato de trabalho por falta grave - artigo 494 da Consolidação das Leis do Trabalho - revela a inexistência de direito líquido e certo do empregado à reintegração, enquanto não transitada em julgado a sentença que culminou na improcedência do pedido formulado. Possível sinal de bom direito não altera o quadro, porque, segundo o parágrafo único do citado artigo, a suspensão perdura até decisão final no processo.

RO-MS-0384/87.5 - (Ac. TP-462/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: HERNANDES ANTICORROSÃO E PINTURAS LTDA.
Adv. Dr. Haroldo de Almeida
Recorrido: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 19a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO
DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.
EMENTA: Se o juízo inquinado de arbitrariedade apenas determinou o cumprimento da carta precatória executória, não pode por isso responder por ato ilegal ou abuso de poder. Qualquer insurgência deveria ser destinado ao juízo deprecante, mas nunca aquele que agiu em favor da justiça. O ato do cumpra-se tem muito mais de medida judicial do que jurisdicional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-MS-0458/87.0 - (Ac. TP-465/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: MASSA FALIDA DA EMAQ - ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A
Adv. Dr. David Maciel de Mello Filho
Recorrido: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO
3º INTERESSADO: ERNANDO CELIO DE SOUZA
Adv. 3º Int.: Dr. Hailton dos Santos Trindade
DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança..." (HELY LOPES MEIRELLES). Recurso ordinário a que se nega provimento.

ED-AR-29/83 - (Ac. TP-115/89) - TST
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: NARCISO GAMOSKEI
Advs. Drs. Agenor Barreto Parente e Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado: Ac. TP-0194/88 (FEPASA S/A - FERROVIA PAULISTA)
Adv. Dr. Carlos Robichez Penna
DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes declaratórios para explicitar que o pedido formulado na presente rescisória também não se viabiliza quanto à vulneração ao parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal, no que eleva a coisa julgada a nível de 'garantia' constitucional. Assim o é porquanto, no Acórdão rescindendo, não se chegou a adotar juízo sobre a existência ou não da coisa julgada. Simplesmente, teve-se a matéria por preclusa, já que a Corte regional não havia sufragado entendimento a respeito (folhas 142/144 e 139/141). Logo, a controvérsia objeto de decisão ficou restrita à área processual - preclusão ou não do tema.
EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificando-se que quando do julgamento não restou apreciada de forma explícita a alegação em torno de violência a determinado dispositivo de lei, impõe-se o acolhimento dos declaratórios. 2. COISA JULGADA - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 153, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Se o Acórdão rescindendo apenas contém o exame do tema alusivo à preclusão da matéria, não adotando juízo sobre a existência, ou não, de coisa julgada, impossível é concluir pela vulneração ao § 3º do artigo 153 da Constituição Federal.

E-AR-31/84 - (Ac. TP-2145/88) - TST
Redator Designado: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargantes: NEWTON PETIT LOBÃO E OUTRO
Advs. Drs. Newton Petit Lobão e Ulisses Riedel de Resende
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs. Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: À unanimidade, acolher a proposta do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio no sentido de riscar dos autos a expressão "interesse". À unanimidade, não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade da proclamação do julgamento do agravo. À unanimidade, não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade do julgamento dos embargos declaratórios. À unanimidade, não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade do acórdão por contraditório e omisso. Por maioria ,

rejeitar os embargos quanto à negativa de violação ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Fernando Vilar, que os acolhiam, para julgar procedente a ação rescisória. À unanimidade, rejeitar os embargos quanto à violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. À unanimidade, rejeitar os embargos quanto ao fato novo - do reconhecimento do direito adquirido. À unanimidade, rejeitar os embargos quanto ao Voto Convergente.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Não ofende a literalidade do disposto no art. 468 da CLT, de modo a ensejar a procedência de ação rescisória, decisão que explicita tese no sentido de que, "Adotando a empresa novo quadro funcional com a criação de cargos acima dos níveis já existentes e com salários superiores, regulando-lhes o acesso, não há, para os ocupantes do ápice dos níveis do quadro superado direito adquirido à titularidade dos novos cargos criados como novos tipos da carreira. O enquadramento do novo quadro se fará pelos níveis salariais existentes, nos níveis a que correspondam esses salários. O preenchimento dos novos cargos, superiores criados, obedecerá ao critério fixado na instituição do novo quadro". Embargos em ação rescisória rejeitados.

ED-E-RR-1321/82 - (Ac. TP-118/89) - 4a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: PAULO SOUZA ROCHA
Advs. Drs. Alino da C. Monteiro e Pedro Luiz L. V. Ebert
Embargado: Ac. TP-496/88 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA)
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes declaratórios para explicitar a inexistência de vulneração ao dispositivo aludido. O Plenário ao julgar os embargos da Ré, não colocou em plano secundário a coisa julgada. Simplesmente, atento à matéria de índole estritamente processual, apontou a existência de preclusão, porquanto omisso o primeiro Acórdão prolatado pela Turma. Nos embargos declaratórios' que se lhe seguiram, não foi veiculada a matéria pertinente à res judicata. Este tema somente foi veiculado nos declaratórios que se lhes seguiram, muito embora, estivesse ligado ao Acórdão primitivo prolatado pela Turma por força da revista. Daí a alusão ao fato de a matéria ter precluído, já que o direito é orgânico e dinâmico.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - Se o Acórdão prolatado pelo órgão é desfavorável àquele que até então mostrou-se vencedor da demanda, pertinente é a interposição dos declaratórios, objetivando ver enfrentada matéria constitucional que, segundo o Embargante, teria sido olvidada quando do último provimento judicial.

E-RR-4637/82 - (Ac. TP-076/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS' DO ESPÍRITO SANTO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Embargado: BANCO LAR BRASILEIRO S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos ao Pleno não conhecidos, em face do disposto na Súmula 23, deste C. TST.

E-RR-1265/83 - (Ac. TP-2049/88) - 8a. Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: WALDIR NASCIMENTO SILVA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada: PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.
Adv. Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo
DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Relator, Hélio Regato, Revisor, Barata Silva e Fernando Vilar, que os acolhiam, para restabelecer o acórdão regional.
EMENTA: REPOUSO REMUNERADO - MARÍTIMO - Mostra-se válida a cláusula que projeta, para o término da viagem, o gozo dos dias pertinentes ao repouso remunerado do marítimo embarcado.

E-RR-2298/83 - (Ac. TP-217/89) - 3a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advs. Drs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel
Embargado: ZAMITH FEITOSA
Adv. Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso quanto ao 4º ponto, eis que não conhecido, unanimemente.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações e não da lesão do direito. Enunciado nº 198 do TST. APOSENTADORIA. Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma. Enunciado nº 97 do TST. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-3047/83 - (Ac. TP-220/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Márcio Gontijo
Embargada: MARILZA COSTA VIANNA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto à estabilidade provisória da gestante, unanimemente. Conhecer os embargos quanto a incidência do FGTS sobre parcelas prescritas por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para excluir da condenação os depósitos atingidos pela prescrição, unanimemente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado nº 221/TST. FGTS - Incidência sobre parcelas prescritas. A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcançam o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. (Enunciado nº 206/TST). Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-RR-4203/83 - (Ac. TP-222/89) - 9a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: LORECI PEREIRA RAMOS
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Conhecer os Embargos quanto a prescrição incidente sobre as parcelas do FGTS por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre parcelas prescritas, unanimemente. Não conhecer os Embargos quanto ao adicional de horas' extras do bancário, unanimemente.
EMENTA: HORAS EXTRAS NÃO CONTRATADAS EXPRESSAMENTE - ADICIONAL DEVIDO. Inexistindo acordo escrito para prorrogação de jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25%. (Enunciado nº 215 do TST). FGTS - Incidência sobre parcelas prescritas: A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Embargos conhecidos em parte e providos.

E-RR-5845/83 - (Ac. TP-107/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
Adv. Dr. Carlos Robichez Penna
Embargado: LUIZ ARMANDO FELIPPI SELVA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto à despedida obstativa da estabilidade, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à opção pelo FGTS, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à ausência de conhecimento da Revista com relação à compensação corrigida, unanimemente.
EMENTA: Embargos ao Pleno não conhecidos em face das Súmulas nºs 184 e 221, deste C. TST.

E-RR-1313/84 - (Ac. TP-108/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A
Adv. Dr. José Granadeiro Guimarães
Embargado: SIRVAL ALVES DA SILVA
Advs. Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Letícia Barbosa Alvetti, Maria Lopes de Morais, Maria da Conceição Ferreira Bllatt e David Rodrigues da Conceição
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: Aviso prévio. Natureza jurídica do valor relativo ao seu tempo de duração. Incidência do FGTS. Tratando-se de notificação prévia à rescisão contratual, que, para os efeitos legais, se torna efetiva depois de expirado o respectivo prazo, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 487-CLT, o valor correspondente à sua duração é de natureza salarial e portanto integrativa da base remuneratória de incidência da contribuição do FGTS. A falta do aviso prévio por parte do empregador, o seu pagamento com a liberação do empregado da prestação de serviços, ou antecipada rescisão contratual, não transmudam a natureza jurídica do instituto, porque o ato de vontade do empregador' ou das partes contratantes não se sobrepõe à imperatividade da sua regulação legal, nem afasta a eficácia assegurada pela ordem jurídica. Recurso de revista conhecido por divergência, mas a que se nega provimento.

E-RR-4568/84 - (Ac. TP-109/89) - 8a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargantes: MARIA DAS NEVES GUZZO e MARIA ROSELY DANTAS DA SILVA
Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Adv. Dr. Hugo Mósca
DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos argüida em contra-razões. Conhecer os embargos por ofensa ao artigo 832 da CLT e acolhê-los para, anulando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à egrégia 2ª Turma para que profira novo julgamento, examinando todos os aspectos constantes do recurso de revista, prejudicados os demais itens do recurso, unanimemente.
EMENTA: Reclamação trabalhista intentada por professores contra Estado, com pretensão ao pagamento de diferença salarial. Recurso de revista contra decisão regional, favorável às autoras, que veicula, além de matéria de mérito, preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. O acórdão da Turma acolheu' a incompetência com fundamento na orientação do Enunciado nº 123-TST. Os embargos argúem nulidade da decisão com suporte no art. 832-CLT, a qual se acolhe, por ausência de expressa manifestação no acórdão embargado sobre o conhecimento da revista. Retorno dos autos à egrégia Turma, para que profira novo julgamento, pronunciando-se inicialmente sobre o conhecimento da revista, e, se conhecida, julgando a matéria arrazoada.

E-RR-3709/85.5 - (Ac. TP-155/89) - 3a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: VERA MARTA MARQUES
Adv. Dr. José Vitório Bahia
Embargada: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antônio Amaral, Revisor, Guimarães Falcão, José Ajuricaba e Wagner Pimenta, que deles não conheciam. No mérito, ainda por maioria, acolhê-los para, afastada a prescrição total, determinar a volta dos autos à Egrégia Segunda Tur

ma, para que prossiga no julgamento do recurso de revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Antônio Amaral, Revisor, que os rejeitava.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. EFEITOS SALARIAIS. Ato que elastece a jornada de trabalho, de trinta para trinta e seis horas semanais. Envolvendo a controvérsia os efeitos salariais daí decorrentes, de vez que importou em redução do salário real ou omissão de pagamento da contraprestação que seria devida, a prescrição é parcial. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento, afasta da a prescrição extintiva da pretensão.

AG-ES-25/88.5 - (Ac. TP-239/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
Agravada: SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELAS ARTES
Adv. Dr. Julio Goulart Tibau
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: Os fundamentos expendidos pelo agravante não logram infirmar o despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-ES-32/88.7 - (Ac. TP-240/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA - MG
Advs. Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
Agravados: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS E OUTROS
Adv. Dr. Ildélio Martins
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, pois acordos e convenções só obrigam os acordantes e convenentes.

AG-ES-35/88.9 - (Ac. TP-241/89) - 3a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Adv. Dr. Laurindo Eing
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: Não é de sofrer alteração despacho proferido em efeito sus - pensivo, quando seus fundamentos têm amparo na lei e no entendimento consagrado pelo Pleno deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

AG-ES-42/88.0 - (Ac. TP-242/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
Adv. Dr. Valdemar Batista da Silva
Agravada: EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se presta o efeito suspensivo à apreciação da ilegalidade da greve. Agravo regimental improvido.

AG-ES-53/88.0 - (Ac. TP-243/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GONÇALO
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
Agravado: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO DE JANEIRO
Adv. Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O despacho agravado encontra-se em consonância com a juris - prudência. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-ES-71/88.2 - (Ac. TP-244/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA/SP
Adv. Dr. David Rodrigues da Conceição
Agravada: COMPANHIA USINAS NACIONAIS
Adv. Dr. W.E. de Araújo Soares
DECISÃO: Não conhecer do agravo, unanimemente.
EMENTA: Agravo regimental não conhecido por falta de legitimidade do agravante.

AG-ES-72/88.9 - (Ac. TP-245/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Adv. Dr. Laurindo Eing
Agravados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VARGINHA E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O despacho agravado encontra-se em consonância com a juris - prudência. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-ES-80/88.8 - (Ac. TP-247/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
Agravada: FUNDAÇÃO RURAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO - FREI
Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO: Não conhecer o agravo, unanimemente.
EMENTA: Agravo regimental não conhecido por intempestivo.

AG-ES-91/88.8 - (Ac. TP-250/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO
Adv. Dr. Ursulino Santos Filho
Agravado: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, pois seus fundamentos não infirmam o despacho agravado.

AG-ES-94/88.0 - (Ac. TP-251/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravantes: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
Adv. Dr. Pedro Teixeira Coelho
Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, pois desfundamentado o pedido de efeito suspensivo.

AG-ES-96/88.5 - (Ac. TP-252/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravantes: VALLÉE NORDESTE S/A e CEDROMINAS S/A - GLICENORTE
Adv. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O despacho agravado encontra-se em consonância com a juris - prudência. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-ES-101/88.5 - (Ac. TP-253/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DO PARANÁ
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
Agravada: PERCY TAMPLIN E CIA. LTDA.
Adv. Dr. Julio Assumpção Malhadas
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não é de sofrer alteração despacho proferido em efeito sus - pensivo, quando seus fundamentos têm amparo na lei e no entendimento consagrado pelo Pleno deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

AG-ES-104/88.7 - (Ac. TP-254/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ
Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravados: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
Adv. Dr. João Carlos Requião
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não é de sofrer alteração despacho proferido em efeito sus - pensivo, quando seus fundamentos têm amparo na lei e no entendimento consagrado pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AG-ES-114/88.0 - (Ac. TP-258/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS/SP
Adv. Dr. David Rodrigues da Conceição
Agravada: LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não contêm as razões do agravo, fundamentos capazes de infirmar o despacho atacado. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-ES-123/88.6 - (Ac. TP-259/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DERIVADOS DO PETRÓLEO NO ESTADO DO MARANHÃO
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO MARANHÃO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não contém as razões do agravo fundamentos capazes de infirmar o despacho atacado. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-ES-135/88.4 - (Ac. TP-260/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: LOCADORA BELAUTO LTDA.
Adv. Dr. José Teodoro dos Reis
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não é de sofrer alteração despacho proferido em efeito sus - pensivo, quando seus fundamentos têm amparo na lei e no entendimento consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AG-ES-139/88.3 - (Ac. TP-261/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravantes: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA E SANTA CATARINA e SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende, Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti e Décio Fernandes Guimarães Neto
Agravados: NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A E OUTROS
Adv. Dr. Ildélio Martins
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não é de sofrer alteração despacho proferido em pedido de efeito suspensivo, quando seus fundamentos têm amparo na lei. Agravo a que se nega provimento.

AG-ES-145/88.7 - (Ac. TP-262/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Adv. Dr. Oscar José Plentz Neto

Agravado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Adv. Dr. Marco Antonio Aparecido de Lima
DECISÃO: Não conhecer o agravo, unanimemente.
EMENTA: Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

AG-ES-168/88.5 - (Ac. TP-263/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravantes: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA E RESENDE
Advs. Drs. Cesar Abreu de Castro e Ulisses Riedel de Resende
Agravados: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental do Sindicato Suscitante. Negado provimento em relação aos empregados admitidos após 30 de maio de 1988. Agravo regimental do Sindicato suscitado. Não há como tornar sem efeito a reconsideração, em face da falta de comprovação em regulamento da empresa.

AG-ES-186/88.7 - (Ac. TP-264/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Adv. Dr. Márcio Gontijo
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE BELO HORIZONTE
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incabível efeito suspensivo para exame de matéria de mérito do recurso. Agravo a que se nega provimento.

AG-ES-207/88.4 - (Ac. TP-266/89) - TST
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
Agravada: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Adva. Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O despacho atacado encontra-se em consonância com a jurisprudência. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-AI-0241/87.5 - (Ac. TP-122/89) - 10a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advs. Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antonio Balsalobre Leiva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO. São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a Despacho Denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal. (Enunciado 183/TST) . Agravo a que se nega provimento.

AG-E-AI-3697/87.6 - (Ac. TP-123/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: FRANCISCO ÁLVARO CAMPELO
Adv. Dr. Antonio Soares de Souza
Agravada: COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Adv. Dr. Adilson de Paula Machado
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO. São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal. (Enunciado 183/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-0933/86.7 - (Ac. TP-125/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. José Maria Riemma
Agravado: JUARES MARQUES
Adva. Dra. Celita Carmem Corso
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no artigo 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o artigo 62, alínea "b", consolidado. Enunciado 204/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-1151/86.5 - (Ac. TP-272/89) - 12a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado: JOSÉ CUSTÓDIO BERNARDINO
Adv. Dr. Eduardo Luiz Mussi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS PARADIGMAS - Os arestos paradigmas devem ser transcritos com observância à jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo Enunciado 38 que integra a Súmula, ou juntados em fotocópias devidamente autenticadas. 2. RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA A LEI - ARTIGO 11 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - Quanto à espécie da prescrição, o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, por não ser explícito, tem merecido as mais diversas interpretações. Impossível é concluir pela violência à respectiva literalidade, diante de decisão que conclui que a prescrição alusiva à demanda que versa sobre aumento salarial é meramente parcial.

AG-E-RR-3031/86.8 - (Ac. TP-126/89) - 8a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advs. Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antonio Balsalobre Leiva
Agravado: MOISÉS LOPES SILVA
Adv. Dr. Alacy Viana Nahum
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal. Enunciado nº 266/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5154/86.5 - (Ac. TP-0273/89) - 9ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: ÂNGELA REGINA DE BRITO
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não enseja conhecimento pela vulneração ao artigo 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e discrepância jurisprudencial, considerado o Enunciado 165 que integra a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista interposto contra Acórdão oriundo de Regional, revelador de que, da relação de empregados acostada aos autos, não consta qualquer carimbo da agência bancária, sendo que a guia de recolhimento também é silente quanto ao processo a que ligado o depósito recursal.

AG-E-RR-6189/86.8 - (Ac. TP-0130/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advª: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Agravado: ARMANDO AUGUSTO MIRANDEZ
Adv.: Dr. Reynaldo Tilelli
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Enunciado nº 95/TST. NATUREZA JURÍDICA' DO SALÁRIO-UTILIDADE - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Cálculo do percentual fixado para o salário-habitação, dos valores apresentados pelo reclamante, incidência do FGTS sobre o salário atualizado, pagamento em dobro do saldo de salários incontroversos, alteração da CTPS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO - Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Enunciado nº 184/TST. Agravo a que se nega provimento.

ED-AG-E-RR-7747/86.9 - (Ac. TP-0053/89) - 1ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: ITAMAR COSTA
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Alino da Costa Monteiro
Embargado: ACÓRDÃO TP-1801/88 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)
Adv.: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa
DECISÃO: Rejeitar os Embargos Declaratórios, unanimemente.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios destinados a suprir omissão inexistente.

ED-AG-E-RR-0351/87.6 - (Ac. TP-0484/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: RHODIA S/A
Adv.: Dr. Ildélio Martins
Embargado: ACÓRDÃO TP-1586/88 (JOSÉ RUBENS TOMAZ BERTI)
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Acolher os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para afastar a apontada ofensa ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal, unanimemente.
EMENTA: A interposição de embargos declaratórios justifica-se como meio de sanação de eventuais falhas no acórdão embargado, sendo o mesmo servível até mesmo para o mero afastamento de violação a texto legal ou constitucional, expressamente citado no recurso, objeto de apreciação pela decisão embargada. Embargos Declaratórios acolhidos.

AG-E-RR-0484/87.2 - (Ac. TP-0284/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib
Agravados: ANATELITO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E DE REVISTA - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de o tema constitucional haver sido veiculado no recurso de revista e apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho não infirma o enunciado 184. Diz respeito à admissibilidade do recurso extraordinário stricto sensu, pelo qual o processo ascende à mais alta Corte. Tratando-se do exame de recurso de revista, o prequestionamento diz respeito à adoção de tese pelo Regional, a fim de que, somente então, possa o órgão do Tribunal Superior do Trabalho, incumbido do julgamento, concluir pela divergência jurisprudencial ou vulneração a lei, pressupostos específicos do recurso previsto no artigo 896 consolidado. Se o Regional não lançou entendimento a respeito da matéria veiculada nas razões da revista, simplesmente não se tem o que cotejar a fim de concluir pelo atendimento a uma das alíneas do artigo 896 consolidado. Daí o teor do Enunciado 184 que compõe a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho: "Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

ED-AG-E-RR-0801/87.5 - (Ac. TP-0485/89) - 10ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
Adv.: Dr. Ildélio Martins
Embargado: ACÓRDÃO TP-1105/88 (RAIMUNDO PINHEIRO DO ESPÍRITO SANTO)

Advª: Dra. Nadja Diniz Fontes
DECISÃO: Rejeitar os Embargos e aplicar a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, que deverá reverter em favor do autor, unanimemente.
EMENTA: A evidente improcedência do pedido declaratório enseja a condenação do embargante em multa, pela protelação do feito. Embargos Declaratórios rejeitados.

AG-E-RR-1667/87.5 - (Ac. TP-0290/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: MARIA DE LOURDES PENHA DELMONDES
Adv.: Dr. Muriel Nini
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Embargos interpostos fora do prazo legal de oito dias, encontram-se intempestivos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-1929/87.2 - (Ac. TP-0292/89) - 4ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: FRANCISCO LUCIANO ACOSTA
Advª: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advª: Dra. Ester Willians Bragança
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - Decisão regional fundamentada em ilação tirada dos elementos probatórios dos autos, especialmente do regulamento baixado pela empregadora e de preceito de legislação estadual, não é passível de reexame pelo Tribunal Superior do Trabalho, a teor da jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelos Enunciados 126 e 208 que integram a Súmula. A divergência jurisprudencial suficiente a impulsionar o recurso de revista deve estar ligada à interpretação de dispositivo de lei federal.

AG-E-RR-2362/87.0 - (Ac. TP-0294/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravada: LEDA PIMENTEL DA CRUZ
Adv.: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - APRECIAÇÃO - No julgamento do recurso de revista, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho leva em conta o quadro fático revelado pela Corte de origem. Se este noticia que o próprio empregador assumiu a obrigação de complementar os proventos da aposentadoria, impossível é concluir de forma diversa. 2. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - A parte interessada no acolhimento da prescrição total deve instar o órgão de origem a emitir juízo explícito sobre as circunstâncias que a estariam ditando.

AG-E-RR-2719/87.6 - (Ac. TP-0296/89) - 3ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Moacir Belchior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Na hipótese de não conhecimento do recurso trabalhista extraordinário, os embargos somente serão admissíveis quando demonstrarem, inequivocamente, ofensa ao art. 896 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-2840/87.5 - (Ac. TP-0297/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advs.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O reenquadramento jurídico dos fatos é procedimento que não atenta contra as disposições do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-2965/87.3 - (Ac. TP-0299/89) - 4ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: LUIZ CARLOS SOUZA LOPES
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
Agravado: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAMPO DE ATUAÇÃO DA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Não vulnera o artigo 896 consolidado, nem discrepa da jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo Enunciado 126 que integra a Súmula, decisão da Turma que, partindo dos fatos jurígenos constantes do Acórdão regional, confere a estes novo enquadramento, considerada a legislação pertinente. Isto ocorre quando o Acórdão regional consigna o exercício das funções de chefia de seção e subgerência, com subordinados e percepção de parcela igual a 1/3 do salário do cargo efetivo e, mesmo assim, conclui pelo direito às sétima e oitava horas como extraordinárias. Decisão da Turma em sentido contrário mostra-se harmônica com a jurisprudência iterativa, cujo respaldo está na legislação em vigor.

AG-E-RR-2994/87.5 - (Ac. TP-0301/89) - 4ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante e Embargado: FERNANDO OZANAN DE FRANCHESCHI
Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Agravado e Embargante: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, em face da inviabilidade do recurso denegado, quer pela tese da nulidade, no caso inexistente, quer pelo aspecto meritório, cuja tese esbarra em óbice de natureza sumular (Enunciados nºs 126 e 208).

AG-E-RR-3108/87.2 - (Ac. TP-0303/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Vicente de Paulo Tescari
Agravado: ALEXANDRE GALIL KALAF
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, diante da existência de óbice sumular ao reexame da matéria versada no recurso trabalhista extraordinário, que, ao não ser conhecido, manteve intacto o art. 896 da CLT.

AG-E-RR-3615/87.9 - (Ac. TP-0023/89) - 15ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advª: Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão
Agravado: APOLO VIEIRA DE MACEDO
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - A admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento não prescindem da observância ao disposto no artigo 896 consolidado. 2. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. 3. RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA A LEI - "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b", dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho). Mostra-se razoável a decisão da Corte de origem que conclui pela irrelevância de cláusula contratual ou de sentença normativa em torno da inviabilidade da equiparação salarial. O princípio da proteção tem como idéia basilar a aplicação da norma mais favorável ao empregado.

AG-E-RR-3896/87.2 - (Ac. TP-0315/89) - 3ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. José Carlos Rutowstsch Maciel
Agravado: NELSON CONCEIÇÃO SANTOS
Adv.: Dr. Wilson Carneiro Vidigal
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA A LEI - PROVA - Longe fica de vulnerar os artigos 845 da Consolidação das Leis do Trabalho e 283 do Código de Processo Civil decisão regional que conclui pela possibilidade de juntada de documentos comprobatórios após o ajuizamento da demanda. De regra, a prova deve ser produzida na fase própria, não sendo exigível a anexação, na inicial, de documentos demonstradores do fato constitutivo do direito reclamado.

AG-E-RR-3906/87.8 - (Ac. TP-0318/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: SEBASTIÃO PINHEIRO
Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto
Agravada: NCR DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal - Precedentes: E-RR-5518/80 e AG-85.750-8-MG - Relator Ministro Néri da Silveira. Indispensável, assim, é que a matéria veiculada tenha sido objeto de exame, constando este último do Acórdão impugnado.

AG-E-RR-4165/87.6 - (Ac. TP-0330/89) - 3ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: JANDIR LUCAS DO PATROCÍNIO
Adv.: Dr. Armando Dutra Nogueira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - JURISPRUDÊNCIA SUMULADA - Se os arestos paradigmas mencionados pelo Embargante estão superados pela iterativa jurisprudência do Plenário, impõe-se o trancamento do recurso, sendo que esta última afasta a possibilidade de se cogitar de violência à literalidade de preceito de lei. Isto ocorre quanto ao direito ao adicional de periculosidade, ainda que o contato com explosivos, embora diário, ocorra de forma limitada (E-RR-5095/82, Ac. TP-0454/88, relator Ministro GUIMARÃES FALCÃO, publicado no Diário da Justiça de 10 de maio de 1988; E-RR-4879, de 1987, Ac. 2ª Turma-1696/88, relator Ministro JOSÉ AJURICABA. publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1988 e RR-4887/87.3, Ac. 3ª Turma nº 1545/88, relator Juiz FRANCISCO LEOCÁDIO, publicado no Diário da Justiça de 05 de agosto de 1988).

AG-E-RR-4310/87.4 - (Ac. TP-0335/89) - 15ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares
Agravado: OMAR GUIMARÃES FERREIRA
Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado

nº 184 do TST). RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa (Enunciado nº 208 do TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

ED-AG-E-RR-4357/87.8 - (Ac. TP-0183/89) - 2ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: NORVINA HONORATA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Ildélio Martins
Embargado: ACÓRDÃO TP-1758/88 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE)
Advª: Dra. Vivian Hossne de Godoy
DECISÃO: Rejeitar os Embargos Declaratórios, unanimemente.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios por inexistirem omissões a sanar.

AG-E-RR-4610/87.9 - (Ac. TP-0345/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: LOÉ DE AZEREDO MOULIN
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - A admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento não prescindem da demonstração inequívoca de observância a uma das alíneas do artigo 896 consolidado. 2. RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA A LEI - Longe fica de vulnerar a lei decisão regional que conclui pela inexistência do direito à indenização do período anterior à opção, quando a ruptura do contrato decorre de iniciativa do empregado, face à jubilação - Precedentes: E-AG-RR-7067/83, Ac. TP-1566/87, em que fiquei como Redator Designado, publicado no Diário da Justiça de 25 de maio de 1988, e E-RR-0774/86, Ac. TP-0953/88, relator Ministro Ranor Barbosa, publicado no Diário da Justiça de 09 de setembro de 1988.

AG-E-RR-4715/87.6 - (Ac. TP-0346/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advª: Dra. Luciléa de Brito Pereira Zulian
Agravados: ALDERÍZIO CATARINO DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Guarci Francisco Gonçalves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - O conhecimento respectivo não prescinde da demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial específica ou de violência a preceito de lei ou de sentença normativa.

AG-E-RR-4633/87.8 - (Ac. TP-0347/89) - 4ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: ANSELMO FERREIRA DE FARIAS
Adv.: Dr. Renato Wendling
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado nº 23/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-4656/87.6 - (Ac. TP-0351/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO NOROESTE S/A
Advª: Dra. Vera Lígia Alves Miranda
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA A LEI - ARTIGO 469, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - Não vulnera o artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho decisão que conclui pela inexistência do direito ao adicional de transferência, quando não há notícia da alteração do domicílio. 2. RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso de embargos há de ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Mostram-se inespecíficos os arestos paradigmas que deixam de registrar o fato jurígeno que levou o Órgão julgador a concluir pela inexistência do direito ao adicional de transferência - manutenção do domicílio.

AG-E-RR-4798/87.8 - (Ac. TP-0356/89) - 4ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: ROSANA BRACHT
Adv.: Dr. Nadir Basso
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Se o Acórdão prolatado aponta a preclusão da matéria porque não provocada a Junta de Conciliação e Julgamento sobre determinado tema e os arestos paradigmas são silentes a respeito, forçoso é concluir pela inespecificidade destes últimos.

AG-E-RR-4844/87.8 - (Ac. TP-0358/89) - 10ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Adv.: Dr. José Hermano Sobrinho
Agravado: SEBASTIÃO TAVEIRA DE CAMARGO
Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA A LEI - ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.978/82 - Não vulnera o artigo 9º, da Lei nº 6.978/82 decisão em que se conclui pelo direito do empregado de ver surtir efeitos a garantia de emprego já integrada ao contrato de trabalho. O citado dispositivo legal não versa sobre a concessão da garantia de emprego - Precedentes: E-RR-5181/86, Ac. TP-1361/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 02 de dezembro de 1988, e E-RR-6853/86, Ac. TP-1363/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 02 de dezembro de 1988.

AG-E-RR-4854/87.1 - (Ac. TP-0360/89) - 4ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: LUIZ KOSTELNAKI
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advª: Dra. Ester Willians Bragança
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A representação processual é examinada considerados os elementos contidos nos autos. Impossível é levar-se em conta matéria estranha, sendo irrelevante, também, o fato de a representação processual não haver sido impugnada pela parte contrária e o documento anexado ter sido aceito por outros órgãos que integram a Justiça do Trabalho. A representação processual, como pressuposto objetivo de recorribilidade, há de ser examinada de ofício, valendo notar que a ausência de manifestação da parte ou mesmo a falha na análise do documento não induz à conclusão em torno do sepultamento da matéria (preclusão). Restando o instrumento de mandato - a procuração - em fotocópia inautenticada, cai por terra o substabelecimento, já que este, em geral, mostra-se mero acessório, não tendo vida própria.

AG-E-RR-4857/87.3 - (Ac. TP-0361/89) - 4ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: ENIO LUCHI
Advª: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - Se as decisões paradigmas estão superadas por pronunciamentos das três Turmas e também do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se o trancamento dos embargos. Isto ocorre com a indenização pertinente ao período anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na hipótese de aposentadoria. A própria Egrégia Terceira Turma já evoluiu no entendimento sufragado, conforme bem revela o Acórdão nº 2.276/88, prolatado no recurso de revista nº RR-1818/88, da lavra do ilustre Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI e que foi publicado no Diário da Justiça de 21 de outubro de 1988, à página nº 27.386.

AG-E-RR-4999/87.6 - (Ac. TP-0366/89) - 15ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dr. Carlos Robichez Penna
Agravado: ALDO CARDAMONE
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - APRECIAÇÃO - A apreciação do recurso de revista faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem. Se esta apontou que a origem do direito à complementação dos proventos da aposentadoria está no contrato de trabalho, não sendo estatutária, impossível é considerar a articulação em torno de direito previsto no Estatuto dos Ferroviários. 2. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - A parte interessada no conhecimento do recurso de revista, sob o ângulo da prescrição total, incumbe instar o órgão de origem a emitir juízo sobre a prática de ato que tenha, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da demanda, implicado violação ao fundo do direito. 3. RECURSO DE REVISTA - NORMA REGULAMENTAR - "A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do Recurso de Revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa" (Enunciado 208 do Tribunal Superior do Trabalho).

AG-E-RR-5185/87.0 - (Ac. TP-0368/89) - 4ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravantes: DEROBEU LUIZ SALVADOR E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advª: Dra. Ester Willians Bragança
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - A matéria veiculada no recurso de embargos há de ter íntima ligação com o que decidido pela Turma. Possível contradição entre a ementa do Acórdão atacado e a fundamentação e conclusão deste não pode ser afastada via recurso previsto no artigo 894 consolidado.

AG-E-RR-5251/87.6 - (Ac. TP-0374/89) - 4ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Agravado: CLAIR ÁVILA DIMURO
Advª: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1. EXPRESSÕES INJURIOSAS - Defrontando-se o julgador com a utilização, pela parte, de expressões injuriosas, no sentido lato, impõe-se a riscadura, nos termos do artigo 15, do Código de Processo Civil, sem que, com isto, se possa vislumbrar maltrato ao preceito constitucional do artigo 5º, inciso LV. 2. RECURSO DE REVISTA - Impossível é confundir reexame de matéria fática com enquadramento jurídico dos fatos constante do Acórdão regional. 3. RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso de embargos há de ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. 4. RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA A LEI - ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - Mostra-se razoável, não chegando às

raias da violência ao citado dispositivo legal, decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de o auxiliar de supervisão não estar enquadrado no preceito. A função não é mencionada no citado parágrafo, o que afasta a possibilidade de se cogitar de violência à respectiva literalidade. 5. RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - A matéria conduzida no recurso de embargos há de ter sido objeto de debate e decisão prévios perante o Órgão julgador, sem o que inviabilizado fica o cotejo indispensável a que se diga do atendimento a um dos permissivos legais do artigo 894 consolidado.

AG-E-RR-5259/87.4 - (Ac. TP-0375/89) - 4ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: MOISÉS AGUIAR RIBEIRO
Advª: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SUPERAÇÃO. Estando os arestos paradigmas superados por jurisprudência recente da própria Turma que os prolotou, impõe-se o trancamento do recurso. Na hipótese, não há o que uniformizar, mormente quando se constata que o tema já está pacificado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho , no sentido exato da decisão impugnada, o que ocorre com a indenização pertinente ao período anterior à opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na hipótese em que o empregado se aposenta espontaneamente - Precedentes: E-RR-0704/86, Ac. TP-952/88, publicado no DJ de 02.09.88, e E-RR-774/86, Ac. TP-0953/88, publicado no DJ de 09.09.88, tendo funcionado como relator em ambos os processos o Ministro RANOR BARBOSA.

AG-E-RR-5355/87.0 - (Ac. TP-0383/89) - 10ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Adv.: Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro
Agravado: ADILSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Adv.: Dr. João Amílcar Valle
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRIDENCIAL - Se os arestos paradigmas estão superados pelos mais recentes pronunciamentos do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se o trancamento dos embargos. 2. RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA À LEI - Longe fica de vulnerar a Lei nº 6.978/82, decisão que conclui pela legitimidade do ato patronal que implica concessão de garantia de emprego.

AG-E-RR-5383/87.5 - (Ac. TP-0385/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravantes: LÁUDIO JOSÉ MACHADO E MANUEL FERREIRA DA SILVA
Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto
Agravada: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Adv.: Dr. Sully Alves de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA A LEI - ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 - Longe fica de vulnerar o dispositivo legal referido, decisão da Turma que conclui pela inexistência do direito à indenização pertinente ao período anterior à opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando o empregado se aposenta espontaneamente. O que previsto no § 1º, do artigo 16, da citada Lei, revela mera faculdade do empregador. Precedentes: E-RR-704/86, Ac. TP-0952 de 1988, relator Ministro Ranor Barbosa, publicado no Diário da Justiça de 02 de setembro de 1988; E-RR-774/86, Ac. TP-0953/88, relator Ministro Ranor Barbosa, publicado no Diário da Justiça de 09 de setembro de 1988, e E-AG-RR-7067/83, Ac. TP-1566/87, redator designado Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça de 25 de maio de 1988.

AG-E-RR-6046/87.6 - (Ac. TP-0413/89) - 3ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Advs.: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho
Agravada: MARIA GERALDA CARNEIRO
Advª: Dra. Magui Parentoni Martins
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO. Divergência não configurada. Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-6047/87.3 - (Ac. TP-0414/89) - 3ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: CARLOS SÉRGIO FERREIRA BERTELLI
Adv.: Dr. Wander Lage Andrade
Agravada: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (Arts. 896 e 894, letra "b", da CLT), para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Enunciado nº 184/TST. RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revistas ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b", dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito. Enunciado nº 221/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-6378/87.6 - (Ac. TP-419/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: ERASMO ZACHARIAS
Adva. : Drª Regilene Santos do Nascimento
Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. : Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutorias não são recorríveis de emediato, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. (Enunciado nº 214/TST) Agravp a que se nega provimento.

AG-E-RR-89/88.6 - (Ac. TP-428/89) - 3ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: JESUS NATALINO DE MIRANDA
Adv. : Dr. José H. Gomes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas in itinere. Pagamento do transporte fornecido ao empregado. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-726/88.1 - (Ac. TP-436/89) - 12ª Região
Realtor: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. : Dr. Lino Alberto de Castro
Agravado: NILTON GONÇALVES
Adv. : Dr. Luiz Nabor de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabivel o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-746/88.7 - (Ac. TP-437/89) - 4ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adva. : Drª Ester Willians Bragança
Agravada: LEIZA THEREZA BARROSO DA SILVA
Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO. Na demanda que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento. Enunciado nº 275/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-985/88.3 - (Ac. TP-440/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advs. : Drs. Dirceu de Almeida Soares, Antônio Balsalobre Leiva, Maurilio Moreira Sampaio , José Firmo A. Filho e Outros
Agravado: CARLOS ALBERTO MAZZEU
Adv. : Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Descontos à PREVI e CASSI. Os descontos são estranhos à relação empregatícia, sem amparo no art. 462 da CLT. IMPOSTO DE RENDA. Instrução Normativa da Receita Federal nº 66/81 dispensa retenção do imposto. Média trienal não valorizada, limite máximo sem verbas remuneratórias da função comissionada, proporcionalidade, diferença de letra, idade não implementada. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. (Enunciado nº 208/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-1533/88.9 - (Ac. TP-448/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: HÉLIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Adv. : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONHECIMENTO PELA TURMA - O conhecimento do recurso de revista por Turma do Tribunal Superior do Trabalho pressupõe a demonstração inequívoca da de sinteligencia de julgados ou da violência a lei ou sentença normativa. Na primeira hipótese, o aresto paradigma deve ser especifico. Isto não ocorre quando a demanda apreciada pelo Regional diz respeito ao depósito alusivo à indenização pertinente ao período anterior à opção e os arestos paradigmas se referem às contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

AG-E-RR-3630/88.6 - (Ac. TP-458/89) - 5ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Agravado: RUBEM EDUARDO MUNIZ FERREIRA
Adv. : Dr. Fidel Mário B. Cerqueira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL . ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei , ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revistas ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. (Enunciado nº 221/TST) RECURSO Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notoria e atual jurisprudência do Pleno. (Enunciado nº 42/TST) Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRAVOS REGIMENTAIS COM DECISÃO E EMENTA DE IGUAL TEOR, COMO SE SEGUE:

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-AI-7721/86.6 - (Ac. TP-121/89) - 1ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: TRAGO LONGO RESTAURANTE LTDA

Adv. : Dr. Hugo Mósca
Agravado: FÁBIO LINHARES FIRMINO
Adva.: Drª Hilma Coelho Van Leuven

AG-E-RR-5990/86.0 - (Ac. TP-129/89) - 6ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: MARIA BETÂNIA DE CASTRO SOUZA
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
Agravada: UNICAR - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA
Adv. : Dr. Zacarias Barreto

AG-E-RR-004/87.6 - (Ac. TP-132/89) - 9ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: AVELINO VIGOLO
Adva.: Drª Célia Maria Martins da Silva Alcure

AG-E-RR-2173/87.1 - (Ac. TP-134/89) - 1ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: RICARDO AFFONSO DE SÁ
Adv. : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

AG-E-RR-2284/87.6 - (Ac. TP-135/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. : Dr. Ester Willians Bragança
Agravado: FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA
Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro

AG-E-RR-2875/87.1 - (Ac. TP-157/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: PEDRO ANDRÉ DE MORAES
Adva.: Drª Paula Frassinetti V. Atta
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. : Dr. Ester Willians Bragança

AG-E-RR-2876/87.8 - (Ac. TP-158/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ARCELY FRANCISCO DE OLIVEIRA
Adva. : Drª Paula Frassinetti Viana Atta
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

AG-E-RR-2989/87.9 - (Ac. TP-159/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ADAIL DE OLIVEIRA
Adv. : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

AG-E-RR-3027/87.6 - (Ac. TP-160/89) - 4ª Região
Relator: Min.Guimarães Falcão
Agravante: MAURO MACHADO MAURI
Adva.: Drª Arazy Ferreira dos Santos
Agravada: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv. : Dr. Francisco José da Rocha

AG-E-RR-3143/87.8 - (Ac. TP-161/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravantes: SIRLEI DA ROCHA E OUTRA
Adv. : Dr. Antônio Lopes Noleto
Agravada: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv. : Dr. José Maria de Souza Andrade

AG-E-RR-3414/87.1 - (Ac. TP-162/89) - 12ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: EDSON JOSÉ CONTESSOTO
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. : Dr. Lino Alberto de Castro

AG-E-RR-3898/87.6 - (Ac. TP-316/89) - 1ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Adv. : Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado: MOIVAR HARDUIM
Adva.: Drª Elza Machado

AG-E-RR-3911/87.5 - (Ac. TP-320/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Adv. : Dr. Nilton Correia
Agravado: WIBALDO GOMES DA SILVA
Adv. : Dr. Dimas Ferreira Lopes

AG-E-RR-3977/87.8 - (Ac. TP-163/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: CHRISTENSEN RODER S/A - PRODUTOS DIAMANTADOS
Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: HELMUTH MUHLBACH
Adv. : Dr. Lára Krieg da Fonseca

AG-E-RR-4108/87.9 - (Ac. TP-164/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: VICTÉLIO VEDOVATTO FACCO
Adva. : Drª Paula Frassinetti Viana Atta
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

AG-E-RR-4220/87.2 - (Ac. TP-332/89) - 10ª R
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ANTONIO DE PÁDUA ROSA DO NASCIMENTO
Adv. : Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Robinson Neves Filho

AG-E-RR-4242/87.3 - (Ac. TP-165/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: JOSÉ MARIA LOPES DO NASCIMENTO
Adv. : Dr. Humberto A. Gasso

AG-E-RR-4371/87.0 - (Ac. TP-337/89) - 1ª Região
Relator: Min.Guimarães Falcão
Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Adv. : Dr. Marcelo Mello Martins
Agravados: ILTON EVARISTO DA SILVA E OUTRO
Adv. : Dr. Clebes do Nascimento

AG-E-RR-4538/87.9 - (Ac. TP-342/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: LUIZ ALFREDO DORNELLES MARINI
Adva.: Drª Paula Frassinetti Viana Atta
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. : Dr. Ester Willians Bragança

AG-E-RR-4665/87.2 - (Ac. TP-166/89) - 3ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado: EPAMINONDAS BATISTA
Adva.: Drª Antonieta Seixas F. da Silva

AG-E-RR-4789/87.2 - (Ac. TP-167/89) - 9ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: AUGUSTINHO DE ALMEIDA DAMAS
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves

AG-E-RR-4850/87.2 - (Ac. TP-168/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravantes: WALTER TEIXEIRA DE MORAES E OUTROS
Adv. : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. : Dr. Ester Willians Bragança

AG-E-RR-4979/87.0 - (Ac. TP-169/89) - 15ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Ada. : Drª Lísia B. Moniz de Aragão
Agravados: MARIA AURÉLIA DOS SANTOS LELLIS E OUTROS
Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

AG-E-RR-5130/87.7 - (Ac. TP-367/89) - 12ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: ADELMO SILVEIRA SARTORI
Adv. : Dr. Antônio Marcos Véras

AG-E-RR-5180/87.3 - (Ac. TP-170/89) - 10ª Região
Relator: Min.Guimarães Falcão
Agravante: CLERMES TIAGO DE FREITAS
Adv. : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. : Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo

AG-E-RR-5206/87.7 - (Ac.TP-369/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
Adv. : Dr. Hugo Mósca
Agravado: JOSÉ DE RAMOS
Adva.: Drª Anésia Ferrari

AG-E-RR-5223/87.1 - (Ac. TP-171/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Agravado: WALTER FRIDOLINO NEHRING
Adv. : Dr. Márcio Gontijo

AG-E-RR-5307/87.9 - (Ac. TP-172/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI
Adva. : Drª Maria Alice de O. Corrêa

AG-E-RR-5333/87.9 - (Ac. TP-380/89) - 12ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv. : Dr. José Maria Riemma
Agravado: EDISON POERNER
Adv. : Dr. Oscar José Hildebrand

AG-E-RR-5459/87.5 - (Ac. TP-388/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravantes: MARCOS TAGLIERI E OUTROS
Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravada: BICICLETAS MONARK S/A
Adv. : Dr. José Ubirajara Peluso

AG-E-RR-5647/87.7 - (Ac. TP-395/89) - 9ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: JOSÉ DE CARVALHO

Adv. : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

AG-E-RR-5791/87.4 - (Ac. TP-406/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv. : Dr. José Maria Riemma
Agravado: ADAUCTO FERREIRA LOBO
Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel

AG-E-RR-5912/87.6 - (Ac. TP-408/89) - 1ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: HERALDO LINO DA SILVA
Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

AG-E-RR-5925/87.1 - (Ac. TP-409/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravados: ARY GARCIA BENITEZ E OUTROS
Adva. : Drª Paula Frassinetti Viana Atta

AG-E-RR-5947/87.2 - (Ac. TP-410/89) - 15ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. : Dr. Lino Alberto de Castro
Agravado: DEJAIR MIRANDA
Adv. : Dr. Francisco Cassiano Teixeira

AG-E-RR-6342/87.2 - (Ac. TP-418/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: JÚLIO OLIVEIRA TORREL
Adv. : Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Agravado: BANCO AUXILIAR S/A
Adva.: Drª Jane Cristina T.S. Schmidt

AG-E-RR-101/88.7 - (Ac. TP-429/89) - 3ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Adv. : Dr. JEFERSON MOLLENDORFF
Adv. : Dr. Júlio César Duarte

AG-E-RR-897/88.5 - (Ac. TP-438/89) - 3ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado: VICENTE SÉRGIO DA SILVA
Adva. : Drª Maria do Socorro G. Alexandre

AG-E-RR-1232/88.6 - (Ac. TP-442/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Adva. : Drª Maria Cristina P. Côrtes
Agravada: LUCY FRANÇOZO DE ALMEIDA
Adv. : Dr. Luiz Carlos Pacheco

AG-E-RR-1644/88.4 - (Ac. TP-451/89) - 3ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado: JOSÉ RAMOS DA SILVA
Adv. : Dr. Wilson C. Vidigal

AG-E-RR-2231/88.6 - (Ac. TP-454/89) - 15ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ALLIED AUTOMOTIVE LTDA - DIVISÃO BENDIX DO BRASIL
Adv. : Dr. Alaor Haddad
Agravado: JAIR DE PAULA VAZ
Adv. : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

AG-E-RR-2300/88.4 - (Ac. TP-455/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: JOEL PINHEIRO
Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7355/87.2 - (Ac. 1ªT-0002/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: LABORATÓRIO PASTEUR LTDA
Adv.: Dr. Ademir Canali Ferreira
Agravada: MARIA EULÁLIA LEITE CAUM
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida a confronto não demonstra divergência específica, nem a violação legal abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-7732/87.4 - (Ac. 1ªT-0003/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: INDÚSTRIAS ARTEB S/A
Adv.: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa
Agravado: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Luís Carlos de Castro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. Não se conhece de Agravo, por deserto, quando a guia de recolhimento, referente ao preparo, encontra-se em cópia xerox não autenticada.

AI-0030/88.2 - (Ac. 1ªT-0004/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: LOJAS JEAN MORIZ LTDA
Adv.: Dr. Luiz Salem Varella
Agravada: LEONICE DAMIANA DE ALMEIDA
Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

AI-0144/88.9 - (Ac. 1ªT-3576/88) - 5ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advs.: Drs. Marco Antônio Lopes Olsen e José Alberto Couto Maciel
Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demonstra divergência específica, nem a violação legal apontada abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-0172/88.4 - (Ac. 1ªT-0006/89) - 10ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Adv.: Dr. Francisco Orlando Filho
Agravada: LÉA AURORA MARIA STAMILE GONÇALVES DE LACERDA NOGUEIRA BARROSO
Adv.: Dr. Jorge Elias Suaid
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Participação nos Lucros - Natureza Salarial. Incorporação ao patrimônio do obreiro - Ausência de violação a texto de lei. Incidência dos Enunciados 221 e 251/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-0413/88.8 - (Ac. 1ªT-3021/88) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Miguel A. V. Rondow
Agravada: ELIANA DE FÁTIMA GASTALDO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Incabível o agravo de instrumento interposto contra despacho que admite parcialmente o recurso de revista. Agravo não conhecido.

AI-0440/88.5 - (Ac. 1ªT-3024/88) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: ESPÓLIO DE LAURO DORNELLES DE MACEDO
Advªs.: Dras. Suzana Metz e Maria Cristina Paixão Côrtes
Agravado: ADÃO DE SOUZA CASTRO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O Depósito Recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao Recurso (Enunciado 254/TST). 2. Agravo desprovido.

AI-0515/88.8 - (Ac. 1ªT-3864/88) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião
Agravados: DARCY PIRES LOPES E OUTROS
Adv.: Dr. Henrique Cláudio Maues
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demonstra divergência específica, nem a violação legal apontada abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-0659/88.5 - (Ac. 1ªT-3865/88) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: HERNANI FRANCISCO DOS SANTOS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: XILOTÉCNICA S/A
Adv.: Dr. Ari Possidônio Beltran
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a Agravo, quando não demonstrada a exigência prevista na alínea "b", do art. 896, da CLT.

AI-0683/88.0 - (Ac. 1ªT-0007/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravantes: CLEONI PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Prescrição - Interpretação de Normas Regulamentares da Empresa - Divergência jurisprudencial não configurada, face à aplicação dos Enunciados 23, 208 e 221. Agravo a que se nega provimento.

AI-0707/88.9 - (Ac. 1ªT-3866/88) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: UNICEL BRIGADEIRO LTDA
Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
Agravada: TÂNIA ESTER MOUTIAN
Adv.: Dr. Luís Piccinin
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

AI-0874/88.5 - (Ac. 1ªT-0237/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Adv.: Dr. Walter Monacci
Agravado: LUIZ SOARES DE ARAÚJO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demonstra divergência específica, nem a violação legal abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-0922/88.9 - (Ac. 1ªT-2849/88) - 4ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Assistência judiciária aos trabalhadores substituídos pelo Sindicato. Divergência jurisprudencial inespecífica. Descaracterizada violência ao Artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.708/79. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-0949/88.7 - (Ac. 1ªT-0241/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravantes: NESTOR FAGUNDES VASCONCELOS E OUTROS
Adv.: Dr. Pio Cerno
Agravada: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES
Adv.: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

AI-1022/88.0 - (Ac. 1ªT-3868/88) - 9ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Advª: Dra. Márcia Regina Rodacoski
Agravado: OZIR RICARDO DAS CHAGAS LIMA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Incabível Recurso de Revista para reforma de Acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento. Enunciado 218.

AI-1034/88.8 - (Ac. 1ªT-3869/88) - 9ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advª: Dra. Márcia Regina Rodacoski
Agravado: DITMAR ROBERTO NEUMANN
Adv.: Dr. Sidnei A. Cardoso
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Incabível Recurso de Revista contra Acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento. Enunciado 218.

AI-1082/88.9 - (Ac. 1ªT-3870/88) - 9ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advª: Drª Alaisis Lopes Noivo
Agravado: JOSÉ GOMES DOS SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.
EMENTA: BANCÁRIO - DIVISOR. Bancário que cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas tem salário-hora calculado com base no divisor 240 e não 180. Agravo provido.

AI-1184/88.9 - (Ac. 1ªT-0243/89) - 15ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advª: Dra. Áurea Maria de Camargo
Agravado: LUIZ CARLOS FURTADO
Adv.: Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a Agravo, quando a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado que integra a Súmula desta Corte.

AI-1220/88.6 - (Ac. 1ªT-0245/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravantes: EXPRESSO SUL BRASIL LTDA E OUTRO
Advª: Dra. Zelaine Regina de Melo
Agravado: VALTER PEREIRA DE CARVALHO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. 2. Agravo desprovido.

AI-1244/88.1 - (Ac. 1ªT-0246/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: GETÚLIO DE ALMEIDA TORMES
Adv.: Dr. Leandro Araújo
Agravada: ÁGUAS MINERAIS VONTOBEL S/A
Advª: Dra. Dayse C. WÁTTINO BRUCK
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não demonstrada a violação do art. 157, I, da CLT. Interpretação razoável do dispositivo. Aplicação do Enunciado 221. Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1283/88.7 - (Ac. 1ªT-0009/89) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: MAX ALBERTO SOBRAL SCHLOBACH
Adv.: Dr. Jomar de V. Freitas
Agravada: FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Representa, o Ministro, o Poder Judiciário, com todas as prerrogativas atinentes, inclusive o trancamento de Agravo de Instrumento, a teor do que lhe confere o Artigo 99, da Lei 5.584/70, e o artigo 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

AI-1376/88.1 - (Ac. 1ªT-0250/89) - 3ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: JOÃO PAULO FILHO
Adv.: Dr. Ayrton Geraldo Pitta Sanabio
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". 1. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. 2. Agravo desprovido.

AI-1428/88.5 - (Ac. 1ªT-0253/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravantes: MARIA DE LOURDES DA CRUZ FRANCISCO E OUTRO
Advª: Dra. Maria Joaquina Siqueira
Agravada: CASAS BURI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Adv.: Dr. Durval Nascimento Pacheco
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. 2. Agravo desprovido.

AI-1579/88.3 - (Ac. 1ªT-0255/89) - 3ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado: PAULO ROBERTO LOPES
Advª: Dra. Magui P. Martins
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Gratificação semestral. Possibilidade de conflito com o Enunciado 198 do TST. 2. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

AI-1603/88.2 - (Ac. 1ªT-0257/89) - 9ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck
Agravada: ALMIRA MARTINS
Adv.: Dr. Luiz Carlos F. Domingues
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo, quando a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado que integra a Súmula desta Corte.

AI-1790/88.4 - (Ac. 1ªT-0259/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: HORSA - HOTÉIS REUNIDOS LTDA
Adv.: Dr. Nilton Correia
Agravado: NICOLAS OSVALDO D'ONOFRIO
Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não demonstradas a violação legal e o dissenso pretoriano, por inespecificidade do aresto colacionado. Agravo a que se nega provimento.

AI-1799/88.0 - (Ac. 1ªT-0260/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Agravado: MARCÍDIO DOS SANTOS FERREIRA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, quando não demonstrada a exigência prevista na alínea "b", do art. 896, da CLT.

AI-1808/88.9 - (Ac. 1ªT-0261/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: ALCEMIR DOS SANTOS BATISTA
Adv.: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravadas: EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA E OUTRO
Adv.: Dr. José Carlos Ribeiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: 1. DESERÇÃO - A falta de preparo gera a deserção do apelo. 2. AUSÊNCIA DE MANDATO JUDICIAL - Recurso inexistente. 3. Agravo não conhecido.

AI-2134/88.0 - (Ac. 1ªT-0268/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
Adv.: Dr. Hugo Mósca
Agravado: JOSÉ JERÔNIMO DA CRUZ
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Decisão em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte desfavorece a subida do Recurso de Revista. 2. Agravo desprovido.

AI-2136/88.5 - (Ac. 1ªT-0269/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: EMPREITEIRA MANACÁ S/C LTDA
Adv.: Dr. Afonso Rodequer Neto
Agravado: ERCULANO BARBOSA DE SOUZA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT.

AI-2201/88.4 - (Ac. 1ªT-0270/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: MARLENE ANTÔNIO LEITE
Adv.: Dr. Marcos Schwartsman
Agravado: CENTRO SOCIAL DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

AI-2284/88.1 - (Ac. 1ªT-3875/88) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravados: ANTÔNIO TITO DE AZEVEDO E OUTROS
Adv.: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria de cunho trabalhista, porque decorrente do contrato de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. 2. Argüição de violação do art. 832, da CLT, por desfundamentação do acórdão regional. Matéria preclusa, por falta de prequestionamento. 3. Rescisão contratual. Aplicação do Enunciado 41. Matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Enunciado 42. Agravo a que se nega provimento.

AI-2293/88.7 - (Ac. 1ªT-0272/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: FERNANDO MAGARINOS DE SOUZA LEÃO
Adv.: Dr. Maurício Medeiros Costa
Agravadas: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTRA
Adv.: Dr. José Eduardo de Almeida Carriça
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, quando não demonstrada a exigência prevista na alínea "b", do art. 896, da CLT.

AI-2302/88.6 - (Ac. 1ªT-0014/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: JORGE DE PAULA
Adv.: Dr. Antônio Soares de Souza
Agravada: COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Adv.: Dr. Adilson de Paula Machado
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

AI-2401/88.4 - (Ac. 1ªT-0015/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: LUSO BRASILEIRO TÊNIS CLUBE
Adv.: Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado: MARCOS ANTÔNIO COLLIS
Adv.: Dr. Aurélio Sepúlveda
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Incidência' do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

AG-AI-2406/88.1 - (Ac. 1ªT-0016/89) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: DENISE DE CARVALHO FERNANDES
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-2627/88.5 - (Ac. 1ªT-0280/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
Adv.: Dr. George Achutti
Agravado: ALMIRO RODRIGUES
Adv.: Dr. Carlos A. Fraga do Couto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com Verbete da jurisprudência sumulada do TST, o Recurso de Revista é incabível. 2. Agravo desprovido.

AI-2635/88.3 - (Ac. 1ªT-0017/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: LUIZ FRANCISCO DIAN DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não demonstradas a violação legal e o dissenso pretoriano. Matéria fática. Aplicação do Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

AI-2671/88.7 - (Ac. 1ªT-0282/89) - 9ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA
Advª: Dra. Íria Regina Marchiori
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Alfredo Schwenning
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. As horas extras somente' integram ao salário do obreiro para todos os efeitos, se prestadas habitualmente por mais de 02 (dois) anos, a teor do Enunciado 76 do TST. Agravo não provido.

AI-2689/88.8 - (Ac. 1ªT-0018/89) - 7ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada: MARIA NEUSA SAMPAIO NOBRE
Adv.: Dr. Luiz Carlos da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ações contra a LBA - Preliminar que se rejeita conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. Vínculo empregatício - Óbice do Enunciado nº 126/TST. Auência de dissenso pretoriano e vulnerações legais e constitucionais. Revista desfundamentada. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-2702/88.7 - (Ac. 1ªT-0187/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: DISTRIBUIDORA CUMMINS LESTE LTDA
Adv.: Dr. Adilson Pinheiro Gomes
Agravado: ROBERTO CARNEIRO BOAVENTURA
Adv.: Dr. Rubem Nascimento Júnior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo, face à deserção.
EMENTA: Quando o agravante não atende à notificação para complementação do preparo, deserto é o apelo. Agravo não conhecido.

AI-2721/88.6 - (Ac. 1ªT-0019/89) - 8ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: APOSENTEC - PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
Adv.: Dr. Raimundo Benedito de S. Conte
Agravados: ANTÔNIO APOLINÁRIO DE MOURA E OUTROS
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Vínculo empregatício - Contrato de prestação de serviços indiretos - Incidência Enunciados 126 e 256/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-2763/88.3 - (Ac. 1ªT-0283/89) - 15ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. José Benedito de Moura
Agravada: ALZIRA ANGÉLICA DE CARVALHO SABELLA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. 2. Agravo não provido.

AI-2779/88.0 - (Ac. 1ªT-0285/89) - 15ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dr. Samuel Hugo de Lima
Agravado: NORBERTO RAGONHA
Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

AI-2801/88.5 - (Ac. 1ªT-0104/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: WLADIMIR ANTÔNIO DE LIMA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-1946/88.4, que lhe é vinculado.
EMENTA: Enquadramento de cargo na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT. Aresto contendo as mesmas premissas fáticas e conclusões divergentes autorizam a interposição da revista. Agravo provido.

AI-2919/88.1 - (Ac. 1ªT-0286/89) - 3ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Adv.: Dr. José Cabral
Agravado: RALPH RODRIGUES
Adv.: Dr. Wilson Carneiro Vidigal
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: PRECLUSÃO. ENUNCIADO 184. Inviável é o processamento do Recurso de Revista quando o Acórdão não se manifestar sobre matéria veiculada nas razões recursais, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios para sanar omissão.

AI-2943/88.7 - (Ac. 1ªT-0021/89) - 6ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: USINA PUMATY S/A
Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Agravado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
Adv.: Dr. José Hamilton Lins
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

AI-2951/88.6 - (Ac. 1ª T-287/89) - 6a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: JOÃO COSMO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. João Virgílio R. André
Agravada: AP TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A
Adv. Dr. José Ivan Sobral
DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, quando não demonstrada a exigência prevista na alínea "B" do artigo 896 da CLT.

AI-2983/88.0 - (Ac. 1ª T-288/89) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado: WALTER MORI MILANI JÚNIOR
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

AI-3160/88.8 - (Ac. 1ª T-293/89) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: TECELAGEM PARAHYBA S/A
Adv. Dr. Jairo dos Santos Rocha

Agravado: JOÃO MARIA DE SOUZA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. 2. Agravo desprovido.

AI-3184/88.3 - (Ac. 1ª T-296/89) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adva. Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
Agravado: PEDRO IZAIAS DE SOUZA
Adv. Dr. Sérgio Mendes Valim
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não cumprindo a parte interessada, o disposto no Enunciado 272, do TST, inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

AI-3201/88.1 - (Ac. 1ª T-298/89) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Adva. Dra. Ivana de Fátima S. Figueira
Agravado: LUIZ FERNANDO FAGUNDES
Adv. Dr. Giorgio Piero Ligabó
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

AI-3209/88.0 - (Ac. 1ª T-299/89) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adva. Dra. Márcia R. Avancini
Agravado: HÉLIO YOSHIHIDE HANAZAKI
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, quando não demonstrada a exigência prevista na alínea' "b" do art. 896 da CLT.

AI-3229/88.6 - (Ac. 1ª T-300/89) - 8a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA-SAGRI
Adv. Dr. Juarez R. S. de Mello
Agravado: DURVAL DANTAS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demonstra divergência específica, nem a violação legal abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-3290/88.2 - (Ac. 1ª T-303/89) - 4a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Adv. Dr. Almir da C. Barreto
Agravado: GUAÍBA ÁVILA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demonstra divergência específica, nem a violação legal abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-3374/88.0 - (Ac. 1ª T-027/89) - 4a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: RITA SUZANA DOS SANTOS QUARESMA
Adv. Dr. Nelson J. M. Ribas
Agravada: JOAQUIM OLIVEIRA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Adv. Dr. Nelson Zanfeliz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo a que se nega provimento.

AI-3450/88.0 - (Ac. 1ª T-028/89) - 2a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advs. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel
Agravado: MARCOLINO APARECIDO PEREIRA
Adv. Dr. Anis Aidar
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Execução de sentença - Ausência de violência direta e inquestionável à Carta Magna. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

AI-3499/88.8 - (Ac. 1ª T-029/89) - 3a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
Adv. Dr. José Ornelas de Melo
Agravado: ANTONIO BARBOSA SOARES
Adva. Dra. Helena Sá
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Prescrição - Propositura de ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa. Divergência jurisprudencial inespecífica. Descaracterização de violência a texto legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3892/88.8 - (Ac. 1ª T-194/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: WALDIR LIMA DOS SANTOS
Adv. Dr. Serafim Gomes Ribeiro
Agravada: COMPANHIA BANCREDIT DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS
Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Conforme certidão de fl. 39, decorreu o prazo sem que o agravante preparasse o agravo. Apelo não conhecido porque deserto.

AI-4038/88.9 - (Ac. 1ª T-304/89) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adva. Dra. Silvana Rosa Romano Azzi
Agravado: EURÍPEDES JOSÉ DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, quando não demonstrada a exigência prevista na alínea' "b" do art. 896 da CLT.

AI-4129/88.8 - (Ac. 1ª T-3878/88) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: EMPRESA LATINO AMERICANA DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Adv. Dr. Humberto Alves dos Santos
Agravado: CLOVIS DE OLIVEIRA BRAGA
Adv. Dr. José Carlos Oliveira da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. Inocorrência de violação ao art. 477, § 1º, da CLT. Aplicação do Enunciado 41. 2. Incabível o revolvimento de fatos e provas em sede de revista. Enunciado 126. 3. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AI-4221/88.4 - (Ac. 1ª T-3880/88) - 4a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Agravado: SILOEH SILVA RIBEIRO
Adva. Dra. Jani Ester P. Perin
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. Inaplicabilidade do art. 224, § 2º, da CLT, por não se tratar, na hipótese, de função de confiança. Inocorrentes o dissenso pretoriano e a violação legal. 2. Adicional de 25%. Aplicação do Enunciado 199. 3. Integração das horas extras nos repousos remunerados - - matéria preclusa por falta de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

AI-4222/88.2 - (Ac. 1ª T-3881/88) - 4a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravantes: DEOCLIDES RIBEIRO GODINHO E OUTRO
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Interpretação de normas regulamentares da empresa. Aplicação do Enunciado 208 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-4333/88.7 - (Ac. 1ª T-035/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Adv. Dr. A. L. Meirelles Quintella
Agravados: RUTH DUARTE GOMES FERREIRA E OUTRO
Adv. Dr. José Antonio Serpa de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. 2. Agravo desprovido.

AI-4336/88.9 - (Ac. 1ª T-3882/88) - 1a. Região.
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravantes: ZANINI FOSTER WEELER LTDA. - EQUIPAMENTOS E DESENVOLVIMENTO E OUTRO
Adv. Dr. Luiz Alfredo Mafra Lino
Agravado: ANTONIO JOSÉ MONTEIRO TAVARES BASTOS
Adv. Dr. Carlos Eduardo Bosisio
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a Agravo, quando não demonstrada a exigência prevista na alínea "b" do art. 896 da CLT.

AG-AI-4373/88.0 - (Ac. 1ª T-197/89) - 3a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Rogério Noronha
Agravados: ALAOR INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
Adv. Dr. Nilton Correia
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-4433/88.2 - (Ac. 1ª T-037/89) - 5a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Roberto Benatar
Agravados: ANTONIO DE SOUZA E OUTROS
Adv. Dr. Francisco Pôrto
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo, por intempestivo, quando interposto sem observância do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

AI-4457/88.8 - (Ac. 1ª T-307/89) - 5a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM C. ALBERTO LTDA.
Adv. Dr. Fernando Brandão Filho
Agravado: COSMO MUNIZ SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demonstra divergência específica, nem a violação legal abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-4513/88.1 - (Ac. 1ª T-038/89) - 6a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: LEON CHWARTS
Adv. Dr. Carlos A. A. Monteiro de Araújo
Agravados: IVONETE DA SILVEIRA CÂMARA e ESPÓLIO DE M. CHWARTS
Adv. Dr. Eduardo Jorge de M. Guerra
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a Agravo quando a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado que integra a Súmula desta Corte.

AI-4539/88.1 - (Ac. 1ª T-308/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: AGOSTINHO FERREIRA
Adv. Dr. Mauro de Freitas Bastos
Agravado: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AURORA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demons - tra divergência específica, nem a violação legal apontada abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-4573/88.0 - (Ac. 1ª T-3884/88) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: ANTONIO WALTER CORREIA DA SILVA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Inviável o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demonstra divergência específica, nem a violação apontada abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-4657/88.8 - (Ac. 1ª T-039/89) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Massao Simonaka
Agravados: GODOFREDO CROSARA e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS
Advs. Drs. Roberto F. de Freitas e Fausto de Freitas Ferreira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Violação de lei não configurada. 2. Ausência de arestos para caracterizar o conflito pretoriano. 3. Agravo desprovido.

AI-4658/88.6 - (Ac. 1ª T-040/89) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Raphael Luiz Cândia
Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Arestos de Turmas do TST desservem para caracterizar o conflito pretoriano. Violação de lei não configurada. Matéria interpretativa. Enunciado 221/TST. 2. Agravo desprovido.

AI-4675/88.0 - (Ac. 1ª T-3718/88) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS' DE SAÚDE DE CAMPINAS
Adv. Dr. Rinaldo Corasolla
Agravada: ORGANIZAÇÃO MÉDICA ARARAQUARA S/A - HOSPITAL SÃO PAULO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demons - tra divergência específica, nem a violação legal apontada abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-4679/88.9 - (Ac. 1ª T-041/89) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: VANDERLEI APARECIDO GONÇALVES
Adv. Dr. Sérgio Mendes Valim
Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adva. Dra. Evely Marsiglia de O. Santos
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.
EMENTA: Interpretação de Cláusula de sentença normativa - Divergência jurisprudencial configurada. Artigo 896, alínea "b", da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701, de 21.12.88. Agravo a que se dá provimento.

AI-4857/88.9 - (Ac. 1ª T-312/89) - 15a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Humberto Barreto Filho
Agravada: MARISA DE AQUINO AMSTALDEN
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame da prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

AI-4885/88.3 - (Ac. 1ª T-314/89) - 6a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
Adv. Dr. Dioval Spencer Holanda Barros
Agravado: CÍCERO JOÃO DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demons - tra divergência específica, nem a violação legal abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-4896/88.4 - (Ac. 1ª T-315/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS
Adva. Dra. Sandra Da Ré Amancio
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. 2. Agravo desprovido.

AI-4918/88.8 - (Ac. 1ª T-316/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: JOSÉ AFFONSO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demons - tra divergência específica, nem a violação legal abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-5663/88.9 - (Ac. 1ª T-202/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
Adva. Dra. Matilde Hezel
Agravada: TEREZA ANTONIA DE OLIVEIRA
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional com base em análise do contexto fático-probatório no sentido de que preenchidos os requisitos do § 1º, do art. 461 da CLT. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Violação de lei não configurada. Agravo desprovido.

AI-6211/88.5 - (Ac. 1ª T-209/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CÉLIO BITENBENDER
Adva. Dra. Beatriz Renck
Agravada: SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Despedimento por justa causa. Dormir no serviço de vigilante não é simples desídia, mas deixar de cumprir a obrigação principal ' que é trabalhar. Recurso baseado em divergência com transcrição de arestos inespecíficos. Agravo desprovido.

AI-6284/88.0 - (Ac. 1ª T-321/89) - 4a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: PIRÂMIDES BRASÍLIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Alcides Matté
Agravado: ANTONIO CARLOS BRITTO CAETANO
Adv. Dr. Ilgar Wagner Bello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demons - tra divergência específica, nem a violação legal apontada abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-6565/88.6 - (Ac. 1ª T-211/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FORD ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIO LTDA.
Adv. Dr. José Ubirajara Peluso
Agravado: IVAN APARECIDO DE TOLEDO
Adv. Dr. Antonio Rosella
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Matéria decidida com base no contexto fático - -probatório dos autos. Agravo desprovido face ao Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

AI-6566/88.3 - (Ac. 1ª T-212/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: IVAN APARECIDO DE TOLEDO
Adv. Dr. Antonio Rosella
Agravada: FORD ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIO LTDA.
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, face à deserção.
EMENTA: Conforme atestado à fl. 47, decorreu o prazo sem que o agravante efetuasse o preparo do agravo. Apelo não conhecido porque deserto.

AI-6641/88.5 - (Ac. 1ª T-322/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Emmanuel Carlos
Agravado: ARY BARRETO
Adv. Dr. Odair Filomeno
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a Agravo quando a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado que integra a Súmula desta Corte.

AI-6799/88.5 - (Ac. 1ª T-326/89) - 5a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs. Drs. Cláudio A. P. Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado: WALDOMIRO CONCEIÇÃO HORA
Adv. Dr. José Carlos de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Depósito recursal - complementação efetuada fora do prazo legal. Aplicação do Enunciado 128. Agravo a que se nega provimento.

AI-6835/88.2 - (Ac. 1ª T-327/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: FUNDAÇÃO CRISTÃ-ESPÍRITA CULTURAL "PAULO DE TARSO"
Adv. Dr. Orlando Franca S. Sampaio
Agravado: RAUL MERTTENS MARAMALDO
Adv. Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demons - tra divergência específica, nem a violação legal abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-6871/88.5 - (Ac. 1ª T-329/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: PRONIL CONSTRUTORA LTDA.
Adv. Dr. Raimundo Blivino do Carmo Silva
Agravado: AFONSO RODAMILLANS FILHO
Adv. Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Aplicação do Enunciado 272.

AI-7028/88.7 - (Ac. 1ª T-332/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: WALDIR DA MOTTA
Adva. Dra. Risonete Soares de Souza
Agravada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Adv. Dr. Fernando Mello Pires Ferreira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. Se a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não pode prosperar o Recurso de Revista. 2. Agravo não provido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-1127/86.9 - (Ac. 1ªT-0550/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrentes: OSWALNIR BARCELOS e PERMA TRANSPORTES S/A
Advs. : Drs. Paulo Leal Netto e Sérgio Gonzaga Dutra
Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da Ré, por violação ao artigo 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas quanto à estabilidade,e,no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, concluir pela inexistência do direito à reitegração, determinando o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que aprecie o segundo pedido formulado alternativamente; quanto ao recurso do Autor, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: 1. REINTEGRAÇÃO - Se a relação jurídica entre prestador e tomador dos serviços envolve o exercício de cargo de confiança, impossível é falar na estabilidade, fato gerador da reintegração. 2. PEDIDOS ALTERNATIVOS - Se os órgãos julgadores ordinários não apreciaram o pedido alternativo, porquanto acolhido o primeiro, cumpre a determinação de retorno dos autos à origem para que haja o julgamento da lide respectiva. Impossível é em sede extraordinária apreciar-se, diante da alternatividade, o segundo pedido formulado.

RR-2625/87.5 - (Ac. 1ªT-213/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrentes: APPARECIDO RODRIGUES E OUTROS 114
Adv. : Dr. Márnio Fortes de Barros
Recorrida: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO PEDRO
Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade ; unanimemente, conhecer da revista face à violação ao § 3º, artigo 153 da Constituição Federal anterior, e, no mérito, dar-lhe provimento ' nos termos do voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio,relator.
EMENTA: EXECUÇÃO - LIMITES. Os limites a serem observados, quer na liquidação da sentença, quer na execução, estão contidos no próprio título judicial, não cabendo ao Juízo considerar as repercussões que venham a ocorrer na vida econômico-financeira da devedora.

RR-5579/87.6 - (Ac. 1ªT-125/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Adv. : Dr. Lourival de Souza Bacellar
Recorrido: JOSÉ GINALDO DA SILVA
Adv. : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário , como entender de direito, suplantado o óbice apontado.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - RAZÕES O recurso ordinário não apresentou as respectivas razões e a Corte de origem entendeu que o apelo não estava sujeito à apreciação meritória. Incorreu em vício de procedimento à luz do art. 899 da CLT, principalmente porque se apontou o pleito na peça recursal, no sentido de ser reformada a sentença para se chegar à improcedência do pedido formulado.

AG-RR-5878/87.4 - (Ac. 1ªT-127/89) - 1ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: ITALO NUNES FERNANDES
Adv. : Dr. Antonio Lopes Noleto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: RECURSO - TRANCAMENTO PELO RELATOR - ALCANCE DO ARTIGO 9º DA LEI 5.584/70. O preceito não colide com o do artigo 702,inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. O conflito é aparente. A autorização legal refere-se à contrariedade do pedido feito nas razões recursais e não, necessariamente,do lançado,na peça vestibular, a enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE EMBARGOS - JURISPRUDÊNCIA SUPERADA POR PRONUNCIAMENTOS DO PLENO. Estando os arestos paradigmas superados por outros do Pleno da Corte, como ocorre no caso da indenização pertinente ao período anterior à opção, quando o empregado se aposenta espontaneamente, impõe-se o trancamento do recurso - Enunciado 42 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 9º da Lei 5.584/70.

RR-5914/87.1 - (Ac. 1ª T-3906/88) - 1ª Região
Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: ANDERSON CLAYTON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adva. : Drª Maria Cristina P. dos Anjos
Recorrido: JOSÉ CARLOS COIMBRA
Adv. : Dr. Hugo Mósca
DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, relator.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada determinada matéria quando a Corte de origem se pronuncia expressamente sobre a matéria veiculada no recurso de revista. Na hipótese, o Regional não emitiu Juízo acerca do prazo de 48 horas para o recebimento da notificação. Não havendo o devido prequestionamento, impossível o cotejo para demonstração de divergência jurisprudencial ou violência a dispositivo legal.

ED-RR-6356/87.5 - (Ac. 1ªT-335/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargantes: ODAIR GUEDES E BANCO ITAÚ S/A
Advs.: Drs.Dimas Ferreira Lopes e Iêda Silvânia Ramos
Embargado: Ac. 1ªT-2630/88 (OS MESMOS)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios. Inexiste omissão se no decisum do acórdão é lançada a condenação, na forma pleiteada. Embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento do que decidido pela Turma. Embargos rejeitados.

RR-340/88.3 - (Ac. 1ªT-3125/88) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. : Dr. Nélio Roberto dos Santos
Recorrida: ELIANA DE FÁTIMA GASTALDO
Adv. : Dr. Mário da Silva Guerra Filho
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, fixar o divisor para o cálculo do salário-hora normal em 240 (duzentos e quarenta) e pronunciar a prescrição da demanda alusiva ao recolhimento do FGTS , quanto às prestações já fulminadas pelo biênio. Enunciado-206.
EMENTA: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO - LEI 6321/76. A Lei 6321/76 representa mero incentivo à empresa, descaracterizando a alimentação como salário-utilidade apenas para efeito de contribuições previdenciárias e como encerra exceção, não admite interpretação ampliativa.

RR-545/88.0 - (Ac. 1ªT-3764/88) - 2ª Região
Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Fernando Barreto de Souza
Recorrido: MANOEL LUIZ PAZ
Adv. : Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto ao FGTS, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do aviso prévio indenizado, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator.
EMENTA: AVISO PRÉVIO - FGTS. O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas indenizatória. O Excelso STF tem entendido que a contribuição para o FGTS não incide sobre o quantum pago a título de aviso prévio. Também no mesmo sentido jurisprudência do Pleno desta Corte. E-RR-3963/82 - Ac. TP-3108/86.

RR-1433/88.4 - (Ac. 1ªT-2888/88) - 4ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: O acordo celebrado e devidamente homologado tem força de sentença normativa, fazendo coisa julgada, logo, um Decreto-Lei editado posteriormente não pode alcançá-lo, sob pena de ferir direito adquirido, pois já haviam sido implementadas as condições essenciais para a execução do acordo.

RR-1717/88.2 (Ac. 1ªT-135/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: JOÃO FELIX DA SILVA
Adv. : Dr. Frederico G. Steinbach Scharmer
Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao alcance da contratação, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATAÇÃO - PERÍODO VEDADO PELA LEI 7332/85. Contratado o empregado em período vedado, conforme preceito de ordem pública, o contrato de trabalho é nulo, não gerando efeitos além daqueles vinculados à própria prestação dos serviços. Não há dispensa, por isso que não se autoriza deferimento de verbas rescisórias. O contrato já nasceu nulo, sendo devidos apenas os salários.

RR-2124/88.0 - (Ac. 1ªT-344/89) - 5ª Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido: WALTER DE ARAGÃO SOUZA
Adv. : Dr. José M. Catharino
DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional excluir da condenação os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativos ' ao período anterior à data consignada na inicial.
EMENTA: PRINCÍPIO DISPOSITIVO - Junge a atuação do julgador ao que articulado pelas partes. Descabe impor condenação em quantitativo que exceda o balizamento objetivo da peça inicial apresentada pelo Autor.

RR-2165/88.0 - (Ac. 1ªT-561/89) - 5ª Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: GILBERTO FERREIRA BASTOS
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
Recorrida: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Adv. : Dr. Maraivan Gonçalves Rocha
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos Acórdãos regionais de folhas 108/109 e 114, determinar o retorno ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o Recurso Ordinário interposto, com a observância do citado dispositivo legal, emitindo juízo explícito sobre as matérias versadas na demanda.
EMENTA: SENTENÇA - ESTRUTURA - 1. A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer de molde a demonstrar o pleno conhecimento, pelo julgador, das circunstâncias alusivas à controvérsia. Omissões, dúvidas, contradições ou obscuridades devem ser afastadas mediante o julgamento dos embargos declaratórios, revelando o julgador espírito voltado

à solução convincente da lide. 2. Se de um lado a sede extraordinária leva a rigor maior no tocante ao atendimento dos pressupostos de recorribilidadde, dentre os quais desponta o prequestionamento - jamais implícito - de outro compele o órgão revisional a examinar, com abandono da parcimônia, preliminar de nulidade que repouse em omissão do Tribunal a quo. O recurso extraordinário - gênero do qual a revista é espécie - rechaça a possibilidade de reexame da matéria fática, incumbindo ao Tribunal Superior do Trabalho o cotejo de teses e o confronto da adotada com a norma legal que se diz desrespeitada, função na qual parte, unicamente, dos fatos revelados pelo órgão do origem . Daí a necessidade de pleno atendimento ao disposto nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil . 3. "A sentença, sobre ser um ato solene, para atingir a sua finalidade e valer por si só , deverá traduzir a visão do Juiz" sendo que, "de resto, no Código vigente se declara o relatório um dos requisitos essenciais da sentença" (MOACYR AMARAL SANTOS). "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da Justiça a coberto dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" (LOPES DA COSTA). O disposto nos artigos 458, do Código de Processo Civil, e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, é de natureza imperativa e implica certeza e segurança para as partes em litígio.

ED-RR-2732/88.9 - (Ac. 1ªT-84/89) - 3ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Dirceu de Almeida Soares
Embargado : O V. ACÓRDÃO DA 1ª T-2841/88 (POTYGUARA SOBRINHO)
Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios providos para os esclarecimentos postulados.

RR-2822/88.1 - (Ac.1ªT-3162/88) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. : Dr. Lucas de Miranda Lima
Recorrido: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
Adv. : Dr. José H. Gomes
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto ao adicional de insalubridade e a fixação dos honorários advocatícios em OTN, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao adicional de periculosidade, e, quanto aos honorários periciais, dar-lhe provimento, para fixá-los em pecúnia, considerado o valor em OTN na data em que estipulado.
EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O contato com o elemento de risco para que o empregado faça jus ao adicional de periculosidade há que ser habitual, não importando que a exposição se dê apenas, em pequeno período da jornada, já que o risco é iminente. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS.Os honorários periciais devem ser fixados em pecúnia,levando-se em conta o valor da OTN na data em que estipulados.

ED-RR-2979/88.3 - (Ac. 1ªT-89/89) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : O V. ACÓRDÃO DA 1ª T-2846/88 (ROBERTO RODOLFO RAINER E OUTRO)
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados uma vez que presentes os elementos que ensejaram o conflito capaz de conhecer o recurso de revista.

RR-3045/88.5 - (Ac. 1ªT-347/89) - 2ª Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv. : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido: BRUNO BLECHER
Adv. : Dr. José Venerando da Silveira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.
EMENTA: JORNALISTA - O é, tendo jus ao que previsto na legislação especial, aquele que embora prestando serviço a quem não se dedica ao ramo, o faz objetivando confecção de veículos de comunicação que devam ter circulação externa. O fato de tratar-se de estabelecimento bancário mostra-se irrelevante.

RR-3264/88.4 - (Ac. 1ªT-3922/88) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: IBRAPE - ELETRÔNICA LTDA
Adv. : Dr. Emmanuel Carlos
Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ,MAUÁ,RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
Adv. : Dr. Alino da C. Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo (art. 192 da CLT e Enunciado 228 da Súmula do TST).

RR-3833/88.8 - (Ac. 1ªT-156/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: HAMILTON VIDAL GOMES
Adv. : Dr. Nelson Vidal Gomes
Recorrido: LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Adv. : Dr. Pedro Augusto Musa Julião
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art.477 da CLT. e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Recorrente as diferenças da verba indenizatória considerado o percentual ajustado de 60% (sessenta por cento) e a inflação que medeou a satisfação respectiva.

EMENTA: PARCELAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA O art. 477 da CLT aponta que o valor da verba indenizatória deve ser pago no ato da homologação do acordo, objetivando o rompimento do contrato de trabalho. Havendo o parcelamento da verba pactuada não se observou o preceito legal.

RR-5229/88.2 - (Ac. 1ªT-471/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrentes: LINDALVA VENÂNCIO DA SILVA E FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Advs. : Drs. Humberto Cesar Itacaramby e Enio Drummond
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, conhecer de ambos os recursos, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, e, reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário,como entender de direito.
EMENTA: Recurso a se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, face ao que dispõe o art. 114 da Carta Magna de 1988.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7271/87.4 - (Ac. 2ªT-0510/89) - 9ª Região
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
Agravante: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Advª: Dra. Jane Maria Fayad
Agravado: LOURIVAL AVELINO RODRIGUES
Adv.: Dr. Álido Depiné
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo insuficientemente instruído, posto que ausentes as razões do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

AI-0162/88.1 - (Ac. 2ªT-0511/89) - 5ª Região
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
Agravante: COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
Adv.: Dr. Hélbio C. Soares Palmeira
Agravado: LUIZ CARLOS VIEIRA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Preparo do Agravo efetuado extemporaneamente. Agravo não conhecido.

AI-0170/88.0 - (Ac. 2ªT-0512/89) - 5ª Região
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
Agravante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
Adv.: Dr. Joaquim Arthur P. F. de Castro
Agravado: DOMINGOS ALVIM MATOS
Adv.: Dr. Manoel Bloise Falcón
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Pagamento dos emolumentos efetuado fora do prazo. Agravo não conhecido.

AI-0209/88.8 - (Ac. 2ªT-0513/89) - 13ª Região
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advs.: Drs. Antônio Balsalobre Leiva e Dirceu de Almeida Soares
Agravados: MARINETE ESTÊVÃO DE ANDRADE E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-0456/88.2 - (Ac. 2ªT-0121/89) - 8ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: RODOVIÁRIO UBERABA LTDA
Adv.: Dr. José Torquato A. de Alencar
Agravado: JOSÉ LUIZ REIS MIRANDA
Advª: Dra. Dilma Galvão Martins
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Princípio da irrecorribilidade das decisões de natureza interlocutória. Súmula 214 deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-0543/88.2 - (Ac. 2ªT-0123/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: IRACEMA BRUNETTI MISCHI
Adv.: Dr. Alfredo C. Ricciardi
Agravada: UNIDADE TERAPÊUTICA E REABILITAÇÃO DOS FRATURADOS DA FACE S/C LTDA
Adv.: Dr. Ferrucio Ferrari Netto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. A matéria está diretamente relacionada com o reexame de fatos e provas, cuja revisão é vedada nesta fase recursal (Súmula 126/TST). Agravo desprovido.

AI-0703/88.0 - (Ac. 2ªT-0124/89) - 2ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravantes: KRYSTYNA KASPEROWICZ E OUTROS
Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: FUNDAÇÃO FROMER DE PESQUISAS E CIÊNCIAS HUMANAS
Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-0720/88.4 - (Ac. 2ªT-0517/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Pedro Ramos
Agravado: EDSON TELLES DE AZEVEDO JÚNIOR
Adv.: Dr. Amaury Dal Fabbro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do seu Enunciado 126. Agravo desprovido.

AI-0861/88.0 - (Ac. 2ªT-0125/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dr. Sérgio Moura Campos
Agravado: ANTÔNIO CARLOS ALVES
Adv.: Dr. Ibiapaba de O. M. Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Violação do Art. 482, da CLT, não demonstrada. O conteúdo fático da matéria impede o exame da Revista (Súmula 126/TST). Agravo desprovido.

AI-0895/88.8 - (Ac. 2ªT-0129/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Adv.: Dr. Nelson Ranalli
Agravada: SEBASTIANA REGINA MIRANDA FRAGA
Adv.: Dr. Marcos Schwartsman
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Responsabilidade solidária não configurada. Inviável o exame da Revista que não atende às exigências do Art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-0944/88.0 - (Ac. 2ªT-0130/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: REGINA ISABEL SILVA ALMEIDA
Adv.: Dr. Waldemar A. L. Silva
Agravada: MESBLA S/A
Adv.: Dr. Renato Remus
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: GESTANTE. Direito à estabilidade provisória prevista em dissídio coletivo não reconhecida pelo Acórdão regional, por não preenchidas as condições necessárias à sua aquisição. Violação do Art. 487, § 1º, da CLT, contrariedade às Súmulas 142 e 244, e dissenso pretoriano não demonstrados na Revista. Agravo desprovido.

AI-0947/88.2 - (Ac. 2ªT-0282/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advª: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: ENI DE CARVALHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-0956/88.8 - (Ac. 2ªT-0131/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: WILSON RAMOS DE CARVALHO E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Violação dos Arts. 11 e 468, da CLT, e contrariedade à Súmula 168, deste C. TST, não demonstradas na Revista. Agravo desprovido.

AI-0959/88.0 - (Ac. 2ªT-0283/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: PRODESPORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Adv.: Dr. George Achutti
Agravado: GILBERTO JOSÉ STREHL
Adv.: Dr. Adelar Hepp
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-1193/88.5 - (Ac. 2ªT-0132/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES
Adv.: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
Agravado: VLADIMIR ROGÉRIO LOURENÇO MACARI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: CORREÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação dos Arts. 46 e 153, § 2º, da C.F., não demonstrada. Óbice das Súmulas 210 e 266 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-1205/88.6 - (Ac. 2ªT-0134/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advs.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JORGE AFONSO BRACHER
Adv.: Dr. Renato Oliveira Gonçalves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: BANCÁRIO. Horas extras, adicional de 25% sobre as horas extras, supressão da jornada extraordinária, diferença de 13ºs salários e seus reflexos, FGTS e assistência judiciária. Revista que encontra óbice nas Súmulas 23, 199, 126, 215 e 221 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-1350/88.1 - (Ac. 2ªT-0137/89) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: CELSON DE ALVARENGA DRUMOND
Adv.: Dr. Ziller Victor Ramires da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-1575/88.4 - (Ac. 2ªT-0141/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SELEÇÃO - SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E COLOCAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO LTDA
Adv.: Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira
Agravado: MAURO LÚCIO ROSA
Adv.: Dr. Júlio José de Moura
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRABALHO TEMPORÁRIO. Requisitos previstos na Lei 6019/74 não observados na situação fática examinada. Violação de dispositivo de lei e dissenso pretoriano não demonstrados na Revista. Agravo desprovido.

ED-AI-1634/88.9 - (Ac. 2ªT-0023/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 2ª TURMA Nº 2778/88 (EMANUEL DE ASSIS LOUZEIRO PINHEIRO)
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: Inexistindo, no Acórdão, obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, cabe a rejeição dos embargos, por desfundamentados.

AI-1711/88.6 - (Ac. 2ªT-0524/89) - 4ª Região
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
Agravantes: UNIBANCO SISTEMAS S/A E OUTRO
Advª: Dra. Elizabeth Fernandes Midon
Agravado: ROBERTO NEUMAR DE OLIVEIRA RAHMANN
Advª: Dra. Ana Maria M. de Morais
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-1803/88.2 - (Ac. 2ªT-0151/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CLÁUDIO GRACIANO DE FARIAS
Adv.: Dr. Ésio Costa Júnior
Agravada: SONDOTÉCNICA - ENGENHARIA DE SOLOS S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. O conteúdo fático da discussão impede o exame da tese veiculada na Revista, a teor do que dispõe a Súmula 126 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-1805/88.7 - (Ac. 2ªT-0152/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Adv.: Dr. José Luiz de Azevedo Marinho
Agravado: ANTÔNIO DE SOUZA SENRA
Adv.: Dr. J. A. Serpa de Carvalho
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo, por deserto, quando preparado a destempo, sem observância do prazo previsto no § 5º, do art. 789, da CLT.

AI-1823/88.9 - (Ac. 2ªT-0153/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
Agravada: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
Advª: Dra. Luzia Angélica Tsai
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 126. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito, bem como quando a discussão da matéria nele ventilada ensejar a reabertura do debate em torno da prova. Agravo a que se nega provimento.

AI-1859/88.2 - (Ac. 2ªT-0290/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advª: Dra. Norma Maria G. Satriani
Agravados: SÍLVIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. J. A. Serpa de Carvalho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A busca no recurso de revista, de interpretação de cláusula contratual, com base em divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 208. Isso porque os arestos paradigmas não levam ao debate interpretativo de dispositivos legais, limitando a controvérsia à inteligência de normas regulamentares internas da Empresa.

AI-2108/88.0 - (Ac. 2ªT-0157/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: INDÚSTRIA COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A
Adv.: Dr. Luiz Antônio Vieira
Agravados: JAIME SAMOGIN E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. O conteúdo fático da discussão impede o exame das teses veiculadas na Revista, a teor do que dispõe a Súmula 126 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-2121/88.5 - (Ac. 2ªT-0158/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: COMÉRCIO E INDÚSTRIA "GAFOR" S/A

Adv.: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. Autenticação do depósito recursal não realizada nos termos exigidos pelo Art. 830 da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica não autoriza o exame da Revista. Agravo desprovido.

AI-2508/88.1 - (Ac. 2ªT-0530/89) - 3ª Região
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
Agravante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Adv.: Dr. Nilo Nívio Lacerda
Agravados: ANTÔNIO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
Adv.: Dr. Osiris Rocha
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2509/88.8 - (Ac. 2ªT-0531/89) - 3ª Região
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
Agravantes: ANTÔNIO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
Adv.: Dr. Osiris Rocha
Agravada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Adv.: Dr. Nilo Nívio Lacerda
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2612/88.5 - (Ac. 2ªT-0299/89) - 9ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A
Adv.: Dr. Félix S. Romanzini
Agravado: PAULO ROBERTO ZATTAR DE PINHO
Adv.: Dr. Roberto Barranco
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-2620/88.3 - (Ac. 2ªT-0300/89) - 9ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Ivan Seccon Parolin Filho
Agravada: JANE MARI CORDEIRO MALUCELLI
Adv.: Dr. Gabriel M. Carazzai
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-2628/88.2 - (Ac. 2ªT-0301/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: CARLOS ALBERTO FERREIRA DUARDES
Adv.: Dr. Lauro Feller
Agravado: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Adv.: Dr. Dirceu J. Sebben
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-2648/88.8 - (Ac. 2ªT-0532/89) - 5ª Região
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravadas: LAUDELINA SOUZA MONTEIRO E SILVA E OUTRA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-2764/88.1 - (Ac. 2ªT-0168/89) - 15ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Adv.: Dr. José Francisco Sartori
Agravados: ANTÔNIO LOPES E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo, quando o acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

AI-3046/88.0 - (Ac. 2ªT-0303/89) - 15ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Advs.: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho
Agravado: JOSÉ RUBENS REZENDE FILHO
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante, intimado para a feitura do preparo, deixa transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, deserto se encontra o recurso, por inobservância do dispositivo no § 5º, do art. 789, da CLT. Agravo não conhecido.

AI-3207/88.5 - (Ac. 2ªT-0179/89) - 15ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: ISABEL CHINÁGLIA VIVI
Adv.: Dr. Ildélio Martins
Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-3260/88.3 - (Ac. 2ªT-0305/89) - 13ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares
Agravados: JAIME NÓBREGA JÚNIOR E OUTRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Interpretação dada pelo Excelso STF ao § 4º, do art. 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-3420/88.0 - (Ac. 2ªT-0308/89) - 6ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: USINA PUMATY S/A
Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Agravado: JOSÉ AMARO JOAQUIM
Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-3433/88.5 - (Ac. 2ªT-0309/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: CARLOS DIAS ALVES
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE
Adv.: Dr. Jorge Stamatopoulos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-3809/88.0 - (Ac. 2ªT-0042/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: ALÍRIO SILVA
Adv.: Dr. José Cláudio Paes da Costa
Agravado: BANCO BOAVISTA S/A
Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante, intimado para a feitura do preparo, deixa transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, deserto se encontra o recurso, por inobservância do disposto no § 5º, do art. 789, da CLT. Agravo não conhecido.

AI-3834/88.3 - (Ac. 2ªT-313/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: LOJAS AMERICANAS S/A
Adv. : Dr. Ivanir José Tavares
Agravado: GILBERTO JOSÉ PAGNOSSIM
Adv. : Dr. Paulo Mário de Medeiros
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-3853/88.2 - (Ac. 2ªT-185/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS
Adv. : Dr. André Andrade Viz
Agravado: JONAS SOBRAL PESSANHA
Adv. : Dr. João Batista dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece do agravo, por deserto, quando preparado a destempo, sem observância do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

AI-3888/88.8 - (Ac. 2ªT-315/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Adv. : Dr. José Venâncio de Moura
Agravado: ELSON DE AZEVEDO ROCHA
Adv. : Dr. Amaury T. de Paiva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-3958/88.4 - (Ac. 2ªT-187/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VILA VELHA - FUNEVE
Adv. : Dr. Paulo Ramos Filho
Agravadas: NAILSA GONÇALVES DA ROCHA E OUTRA
Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante intimado para a feitura do preparo, deixa transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, deserto se encontra o recurso, por inobservância do disposto no § 5º do art. 789 da CLT. Agravo não conhecido.

AI-3965/88.5 - (Ac. 2ªT-188/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: GERALDO PASSOS MAIA
Adv. : Dr. Jorge Couto de Carvalho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-3999/88.4 - (Ac. 2ªT- 190/89) - 5ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: LOURIVAL DOS SANTOS
Adv. : Dr. Nei Viana Costa Pinto
Agravada: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
Adv. : Dr. José Carlos de Magalhães Costa
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante, intimado para a feitura do preparo, deixa transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, deserto se encontra o recurso, por inobservância do disposto no § 5º do art. 789 da CLT. Agravo não conhecido.

AI-4152/88.6 - (Ac. 2ªT-46/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. : Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado: NERY FERREIRA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-4315/88.6 - (Ac. 2ª T-193/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A
Adv. : Dr. Felix Sady Romanzini
Agravado: FLORÊNCIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pela douta Procuradoria e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial inespecífica não viabiliza a admissibilidade da Revista. Agravo desprovido.

AI-4318/88.8 - (Ac. 2ªT-194/89) - 1ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravantes: ANTONIO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
Adv. : Dr. Gustavo A. P. da Costa
Agravados: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advs.: Drs.Cristiana R. Gontijo e Robinson N. Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-4456/88.1 - (Ac. 2ªT-195/89) - 5ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: GLICÉRIO CAMPOS VASCONCELOS SOARES
Adv. : Dr. Antonio Lizardo Coutinho
Agravado: BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando que a revista demonstrou a existência de tese oposta ao decidido pelo Regional, com a apresentação de arestos válidos, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso trancado.

AI-4468/88.9 - (Ac. 2ªT-321/89) - 5ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv. : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado: JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Interpretação dada pelo Excelso STF ao § 4º do art. 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-4528/88.1 - (Ac. 2ªT-322/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Adv. : Dr. Jorge A. Portugal
Agravada: EMÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Adva.: Drª Ileana Dalka Chuva de Almeida
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-4648/88.2 - (Ac. 2ªT-57/89) - 15ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Adv. : Dr. José Francisco Boselli
Agravada: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Adv. : Dr. Eustásio de Oliveira Ferraz
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante, intimado para a feitura do preparo, deixa transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, deserto se encontra o recurso, por inobservância do disposto no § 5º do art. 789 da CLT. Agravo não conhecido.

AI-4806/88.5 - (Ac. 2ªT-200/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Dirceu de Almeida Soares
Agravado: FRANCISCO ACYR PRIOLLI
Advs. : Drs. Sid Riedel de Figueiredo , Sérgio Roberto Alonso, Antônio Lópes Noleto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COISA JULGADA. Recurso de Revista interposto contra acórdão prolatado em processo de execução. Óbice das Súmulas 210 e 266, deste C. Tribunal. - Agravo desprovido.

AI-4824/88.7 - (Ac. 2ªT-202/89) - 15ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adva.: Drª Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravado: JOSÉ CARLOS CARDERELLI CHABARIBERY
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO . Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-4828/88.6 - (Ac. 2ªT-203/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ELETROLAR WANEL LTDA
Adv. : Dr. Márcio Aurélio Brizzotti
Agravada: JALOSIE DE FÁTIMA PALAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REVELIA. Atraso no comparecimento à audiência. Divergência inespecífica não viabiliza a admissibilidade da Revista, a teor do que dispõe a Súmula 23, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI- 4841/88.1 - (Ac. 2ªT-205/89) - 10ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Adv. : Dr. Enio Drummond
Agravado: JOÃO TAKAO KIMURA
Adv. : Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional que reflete o mais recente pronunciamento do Eg. STF sobre a questão da competência para julgar ações trabalhistas propostas contra fundações de direito público, como a Agravante, e que integram o gênero autarquia. Revista que encontra óbice na Súmula 221 , desta C. TST. Agravo desprovido.

AI-4959/88.8 - (Ac. 2ªT-210/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: JOSÉ MIGUEL DE CASTRO
Adv. : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães
Agravada: AUXILIADORA PROGRESSO S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante, intimado para a feitura do preparo, deixa transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, deserto se encontra o recurso, por inobservância do disposto no § 5º do art. 789 da CLT. Agravo não conhecido.

AI-5026/88.8 - (Ac. 2ªT-327/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: ELISEU ALVARES PUJOL
Adv. : Dr. Newton Cunha
Agravados: INSTITUTO EUVALDO LODI E OUTRA
Adva.: Drª Lúcia Maria R. Linhares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 523/CPC. Agravo de Instrumento desprovido porque inexistente, em sua minuta, a exposição do fato e do direito e não oferecidas as razões do pedido de reforma da decisão agravada. Contrariedade ao art. 523,incisos I e II, do CPC.

AI-5094/88.5 - (Ac. 2ªT-62/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BENEDITO NORBERTO DE FREITAS
Adva.: Drª Syrléia Alves de Brito
Agravada: RÁDIO EXCELSIOR S.A

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida nc Enunciado nº 126.

AI-5492/88.1 - (Ac. 2ªT-216/89) - 15ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. : Dr. Carlos Augusto Escanfella
Agravado: HUMBERTO MARTINEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia " (Enunciado 272 do TST). Agravo de instrumento que não se conhece.

AI-5504/88.2 - (Ac. 2ªT-217/89) - 9ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Adv. : Dr. Nilton Correia
Agravado: EVELYN CRISTINA DE PAIVA SOUZA
Adv. : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

AI-5785/88.5 - (Ac. 2ªT-221/89) - 9ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Adva. : Drª Márcia Regina Rodacoski
Agravada: MAURA ANASTÁCIO DE SOUZA
Adv. : Dr. Arnaldo Ferreira
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Se a procuração outorgada ao subscritor do recurso consigna prazo de validade de há muito vencido, tem-se como inexistente o recurso,dada a ausência de poderes do advogado para procurar em juízo, decorrente de extinção do mandato na forma do art. 1.316, inciso IV, do Código Civil. Agravo não conhecido.

AI-5972/88.1 - (Ac. 2ªT-222/89) - 6ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: DEPÓSITO DE MEIAS LTDA
Adv. : Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti
Agravada: REJANE BARBOSA DE LIMA
Adv. : Dr. Antonio Bernardo da S. Filho
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece do Agravo de Instrumento por deserto quando o preparo das custas for realizado fora do prazo legal.

AI-6008/88.3 - (Ac. 2ªT-224/89) - 8ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BERTILLON VIGILÂNCIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Adv. : Dr. Roberto Mendes Ferreira
Agravado: AUGUSTO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO. Violação do Art. 71, da CLT, contrariedade à Súmula 88, deste C. TST e divergência jurisprudencial não demonstradas na Revista. Agravo desprovido.

AI-6011/88.5 - (Ac. 2ªT-225/89) - 3ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravantes: LUIZ GONZAGA HENRIQUES PONTES E OUTROS
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Adva.: Drª Helena Diógenes Vidigal
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:Agravo a que se nega provimento.

AI-6022/88.6 - (Ac. 2ªT-226/89) - 3ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: BRASMAG - COMPANHIA BRASILEIRA DE MAGNÉSIO
Adva. : Drª Andréa Maria Freire Reis
Agravado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
Adv. : Dr. José Caldeira B. Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-6206/88.9 - (Ac. 2ªT-231/89) - 4ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: DELCI BREHM
Adv. : Dr. Renato Gomes Ferreira
Agravados: ZENOR ZANIN E SOCIEDADE NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-6417/88.0 - (Ac. 2ªT-234/89) - 7ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: ANTONIO VARELA MORORÓ
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-6560/88.9 - (Ac. 2ªT-240/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: SAMUEL FRANCO
Adva.: Drª Simone Fritschy Louro
Agravada: RESARBÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adva. : Drª Tânia Mariza Mitidiero Guelman
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO: Não se conhece de agravo, por deserto, quando preparado a destempo, sem observância do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

AI-6572/88.7 - (Ac. 2ªT-241/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
Adv. : Dr. José Lopes de Lima
Agravado: APARECIDO ROCHA
Adv. : Dr. Silvio Roberto Bonetti
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutorias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. (Enunciado nº 214 da Súmula do TST). Agravo desprovido.

AI-6810/88.9 - (Ac. 2ªT-243/89) - 5ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS FILHO
Adv. : Dr. Roberto B. Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo,por deserto, quando preparado a destempo, sem observância do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

AI-6822/88.7 - (Ac. 2ªT-244/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: PEDRO SIMÃO DA ROCHA
Adv. : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GEOMAR
Adv. : Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-6991/88.7 - (Ac. 2ªT-246/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA COSTA
Adv. : Dr. Ronald de Castro Filho
Agravada: USINA DE ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A
Adv. : Dr. Aldir Guimarães Passarinho Junior
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante, intimado para a feitura do preparo, deixa transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, deserto se encontra o recurso, por inobservância do disposto no § 5º do art. 789 da CLT. Agravo não conhecido.

AI-7054/88.7 - (Ac. 2ªT-248/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: INDÚSTRIA INAJÁ - ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
Adv. : Dr. Flávio Poyares Baptista
Agravado: ODAIR MAGGIO
Adv. :Dr. José Augusto Marques Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-7930/88.7 - (Ac. 2ªT-250/89) - 6ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: ENGENHO ESTIVAS (AARÃO LINS DE ANDRADE)
Adv. : Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos
Agravada: MARIA LUÍSA DA SILVA
Adv. : Dr. José Fernando S. e Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-7963/88.9 - (Ac. 2ªT-253/89) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: MARIA DAS DORES COSTA DE CASTRO SILVA
Adv. : Dr. Sebastião José da Costa
Agravadas: TEREZINHA PINTO DE PAULA E OUTRA E UBIRAJARA DE CASTRO SILVA E OUTRO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. Para a admissão de revista, interposta contra decisão proferida na fase de execução , necessário se faz que a matéria constitucional nela suscitada tenha sido prequestionada no Egrégio Tribunal "a quo". Agravo ao qual se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR-3292/87.2 - (Ac. 2ª T-478/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrentes: ALUIZIO A. M. D'ÁVILLA E ASSOCIADOS S/C LTDA. e ROZENDO MANSANARO
Advs. Drs. Marco Antonio Spaccassassi e Adherbal O. Girólamo de Barros
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NATUREZA JURÍDICA EQUIVALENTE. Inocorre julgamento "extra petita" quando a decisão revisanda apenas ajusta o pedido ao direito conseqüente. O reconhecimento judicial ao FGTS não desnatura a pretensão à indenização por tempo de serviço. RECURSO ADESIVO - A admissibilidade do recurso adesivo está condicionada ao conhecimento do recurso parcial e para ser conhecido é necessário que preencha os mesmos pressupostos de admissibilidade necessários ao recebimento do recurso principal. (art. 500, inciso II e III parágrafo único, do CPC). Revistas não conhecidas.

AG-RR-3294/87.6 - (Ac. 2ª T-594/89) - 2a. Região
Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Fernando Barreto de Souza
Agravados: IRINEU MARTINS E OUTRO
Adv. Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Falta de complementação das custas e do depósito da condenação no Recurso de Revista. Agravo Regimental desprovido.

RR-3296/87.1 - (Ac. 2ª T-479/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido: CHARLES JOHN SZULCSEWSKI
Adv. Dr. Antonio Carlos Salinas
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ADVOGADO ESTAGIÁRIO - HABILITAÇÃO. "O artigo 791 da CLT possibilita o acesso à Justiça do Trabalho aos interessados, de uma forma mais ampla que as existentes nos demais ramos do direito. O referido artigo faculta às partes o ingresso em juízo, independentemente de Procurador habilitado, ou que se façam representar por Sindicato, advogado, solicitador ou provisionado, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, esta amplitude quanto ao acesso à Distribuição da Justiça sofre limitações. A primeira está contida nos §§ 1º e 2º do artigo 791 consolidado que restringiram essa intervenção de provisionados e solicitadores aos Dissídios Individuais. A segunda encontra-se prevista pela Lei 4.215/63, cujos artigos 71 e 72 preceituam respectivamente, que a elaboração e subscrição de petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos Processos Judiciais, bem como a defesa em qualquer Fôro ou Instância, são atos privativos do Advogado, não podendo o estagiário exercer tais funções." Revista não conhecida.

ED-RR-4241/87.6 - (Ac. 2ª T-260/89) - 4a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 2800/88 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA (JOÃO JÚLIO BASTOS)
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Em havendo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, no acórdão embargado, os embargos declaratórios são meio adequado para aclará-lo.

RR-0826/88.6 - (Ac. 2ª T-266/89) - 1a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: KIBON S/A (INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS)
Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião
Recorridos: JORGE UBALDO DE MOURA CARMO E OUTROS
Adv. Dr. José Aleudo de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Recurso de Revista - Conhecimento. Não autoriza conhecimento a teor do art. 896, "a", da CLT, o recurso de revista que veicula matéria objeto de Enunciado da Súmula do TST. Revista de que não se conhece por incidência do Verbete Sumular nº 126.

RR-0852/88.6 - (Ac. 2ª T-089/89) - 6a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE
Adv. Dr. Larry Oliveira Filho
Recorridos: ALEXANDRE MALKES E OUTROS
Adv. Dr. Gilson Teodoro da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PROFERIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. As decisões proferidas em dissídio coletivo, por representarem mandamento normativo no âmbito das categorias por elas abrangidas e não interpretação de texto legal, são imprestáveis para a configuração do conflito pretoriano a que alude o art. 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida.

RR-1110/88.0 - (Ac. 2ª T-090/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: STARCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Gilberto de Mello Pereira
Recorridos: MAURO TRIBST E OUTROS
Adva. Dra. Maria Ignez Nogueira Whitaker
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DESERÇÃO. ISENÇÃO. PRESSUPOSTOS. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. Revista não conhecida.

RR-1736/88.1 - (Ac. 2ª T-3597/88) - 5a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
Adv. Dr. Antonio Lisboa Lima de Carvalho
Recorridos: EMANOEL AMÉRICO COSTA SILVA E OUTROS
Adv. Dr. Orlando Gonçalves da Cruz
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REVELIA. CONFISSÃO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. O ponto omisso do acórdão regional, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto do recurso de revista, por faltar o requisito do prequestionamento. Não cabe quando a matéria nele ventilada requer a reabertura do debate em torno da prova. Incidência do Enunciado nº 126. Revista não conhecida.

RR-1811/88.3 - (Ac. 2ª T-095/89) - 1a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advs. Drs. Antonio Balsalobre Leiva e Dirceu de Almeida Soares
Recorrido: SAMUEL FREDERIK ORTLIEB
Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. É convencimento pacificado nesta Corte consubstanciado no Enunciado nº 288 que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

RR-1970/88.0 - (Ac. 2ª T-270/89) - 6a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: TRANSPORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Adva. Dra. Maria Pessoa da Silva Barreto
Recorrido: ESTELINO ANTONIO DA SILVA
Adv. Dr. Arnaldo F. de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, imposta à Reclamada, e condenar o Reclamante pelo respectivo pagamento.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

RR-2358/88.9 - (Ac. 2ª T-271/89) - 10a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: MATER ENGENHARIA LTDA.
Adv. Dr. Márcio de A. César
Recorrido: PEDRO VIEIRA NETO
Adv. Dr. Jorge C. Lima
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, devolver os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do Recurso Ordinário da Reclamada e o julgue como entender de direito.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. Não cabe, pela superveniência do Enunciado nº 197, surpresar a parte com o acatamento de uma intempestividade, afinal repudiada à época, conforme entendimento cristalizado em Enunciado da Súmula desta Corte, então vigente, como o era o Enunciado nº 37, na hipótese. Revista conhecida e provida.

RR-2367/88.4 - (Ac. 2ª T-099/89) - 6a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: PREFOGO - SOCIEDADE DE PREVENÇÃO CONTRA O FOGO LTDA.
Adv. Dr. Inaldo G. Cunha
Recorridos: FRANCISCO JOSÉ BOSFORD DA SILVA E OUTRO
Adva. Dra. Maria do Carmo V. Richlin
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração da ajuda de custo aos salários. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-2429/88.1 - (Ac. 2ª T-272/89) - 3a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv. Dr. José Carlos R. Maciel
Recorrido: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito. Revista que não se conhece.

RR-2457/88.6 - (Ac. 2ª T-102/89) - 5a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrentes: ZULEIDE BISPO DA SILVA TRINDADE e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs. Drs. Ulisses R. de Resende, Ulisses Borges de Resende, Cláudio A. Pena Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Empresa, como entender de direito, ficando prejudicado o recurso da Reclamante.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO AFASTADA. Não há que se falar em deserção se a empresa deixou de efetuar o depósito prévio em decorrência de greve dos bancários, ainda mais quando foi deferida a prorrogação do prazo para atendimento dessa exigência legal, em virtude do movimento paredista, segundo previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC. Revista conhecida e provida.

RR-2706/88.9 - (Ac. 2ª T-106/89) - 3a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: MANNESMANN S/A
Advs. Drs. Hugo Gueiros Bernardes, Patrícia Gonçalves Lyrio e José Alberto Couto Maciel
Recorridos: VIDIGAL MARTINS NETO E OUTROS
Adv. Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO: Por maioria, acolher a preliminar de deserção e, não conhecer do recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, Revisor.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. Em sendo insuficiente o valor do depósito recursal, mesmo porque não providenciada a complementação do mesmo quando da interposição da revista, julga-se deserto o recurso à míngua de garantia do juízo. Revista não conhecida.

RR-3096/88.8 - (Ac. 2ª T-107/89) - 1a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: BANCO BOAVISTA S/A
Adv. Dr. Ursulino Santos Filho
Recorrido: ALÍRIO SILVA
Adv. Dr. José Cláudio Paes da Costa
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a fim de que novo julgamento seja proferido, como entender de direito, prejudicados os demais exames da revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, nega a pretação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Revista conhecida e provida.

RR-3466/88.9 - (Ac. 2ª T-621/89) - 6a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EULÁLIA CALADO
Adv. Dr. Armando Mello
Recorrido: JOSÉ CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Adv. Dr. Antonio Bernardo da Silva Filho
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para excluir da condenação, as parcelas atingidas pela prescrição bienal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pagamento das diferenças salariais, em dobro.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido. Art. 11 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-3483/88.4 - (Ac. 2ª T-3619/88) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrida: MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Adv. Dr. Adolfo A. Strufaldi
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, com ressalvas do voto do Exmº Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira, Relator.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. O ponto omisso do acórdão regional, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto do recurso de revista, por faltar o requisito do prequestionamento. Revista não conhecida.

RR-3544/88.3 - (Ac. 2ª T-111/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
Recorrido: RUBENS GERMINIANI FILHO
Adv. Dr. José T. das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o divisor 240, para cálculo do salário-hora, vencido o Exmº Sr. Juiz Alcy Nogueira. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda de custo-alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras.
EMENTA: BANCÁRIO. AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO. Descabe o pagamento da vantagem ao bancário enquadrado dentre as exceções à regra do art. 224/CLT, já que a cláusula normativa pertinente beneficia apenas os empregados sujeitos à jornada de seis horas quando tiverem a jornada normal prorrogada. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-3892/88.0 - (Ac. 2ª T-624/89) - 15a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrentes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO e REINALDO BRINHOLI
Advs. Drs. Áurea Maria de Camargo e Antonio G. de Souza e Silva
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, apenas quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - prescrição e dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição bienal quanto ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as parcelas prescritas. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, apenas quanto à integração das gratificações semestrais e gratificações sobre lucros para cálculo do 13º salário e dar-lhe provimento para determinar a integração das referidas gratificações, a teor do Enunciado nº 78 desta Corte.
EMENTA: Bancário. Horas extras. FGTS - Prescrição. Gratificação semestral. Reembolso das Custas. Gratificação sobre lucros. Diferenças de indenização. Integração salarial de gratificação. É longínqua a possibilidade da Corte Superior revisar o recurso da parte, se entre os fatos registrados pela instância ordinária não se observa aquele que é o pressuposto de seu inconformismo. FGTS - Incidência sobre parcelas prescritas. A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Enunciado nº 206/TST. Embargos Declaratórios - Omissão em Revista - - Preclusão. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Enunciado nº 184/TST. Se a habitação não era necessária a realização do serviço, o caráter remuneratório atribuído a quantia paga a título de aluguel, não ofende o artigo 452 da CLT. Se à oportunidade da sentença, o autor for, apenas parcialmente vencido ao reclamado, caberá o pagamento integral das custas. Recurso - cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894 letra "b" da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Caracteriza-se como ato único, aquele que dá origem ao pagamento da indenização pelo tempo de serviço anteriores à opção, a partir de cujo momento passa a fluir o prazo prescricional. Gratificação. A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/62. Enunciado nº 78/TST. Revistas parcialmente conhecidas e providas.

RR-4119/88.7 - (Ac. 2ª T-114/89) - 9a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: JÚLIO CÉSAR SUAKI
Adv. Dr. Alberto de Paula Machado
Recorrida: FUNDAÇÃO FACULDADE DE AGRONOMIA "LUIZ MENEGHEL"
Adv. Dr. Nelson Rosa dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. REGULAMENTO DE EMPRESA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-RR-4145/88.7 - (Ac. 2ª T-497/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: ANTONIO SBROGIO
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravada: RCA ELETRÔNICA LTDA.
Adv. Dr. Airton Coelho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANCAMENTO. A teor do artigo 896 da CLT, o Recurso de Revista não se destina a reapreciação de fatos e provas, podendo o Relator negar prosseguimento ao apelo revisional com base na jurisprudência uniforme da Corte, referente à interpretação da norma adjetiva de regência. Agravo improvido.

RR-4287/88.0 - (Ac. 2ª T-500/89) - 9a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrentes: ESPÓLIO DE REMO MASSI E OUTRA - PR
Adv. Dr. João Conceição e Silva
Recorrido: JOÃO CRISTÓVÃO DOS SANTOS
Adv. Dr. Bruno M. Alves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação a 60% do valor da indenização devida ao Empregado.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO. O trabalhador estável pode renunciar ao seu direito básico de estabilidade e, conseqüentemente, à indenização relativa ao seu tempo de serviço, desde que, de forma espontânea, apresente o seu pedido de demissão com a assistência do respectivo sindicato. Entretanto, na hipótese de acordo resilitório, há o pressuposto da existência de concessões recíprocas. No caso do empregado estável, que opta pelo FGTS, a lei prevê um quantum mínimo de indenização, objeto do acordo em que for transacionado o tempo anterior à opção. Analogicamente, o mesmo princípio de proteção ao trabalhador deve ser aplicado à hipótese, pois, embora não se trate de transação do tempo de serviço anterior à opção, trata-se da existência de um acordo resilitório, para o que concorreram a vontade de ambas as partes. O acordo resilitório celebrado de acordo com as formalidades legais será válidado; entretanto, a indenização relativa ao tempo de serviço do empregado estável, deverá corresponder a, no mínimo, 60% daquela que o mesmo faria jus. Revista conhecida e parcialmente provida.

RR-4366/88.1 - (Ac. 2ª T-502/89) - 10a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: BANCO RURAL S/A
Adv. Dr. Nilton Correia
Recorrido: ADILVIO DE OLIVEIRA CARDOSO
Adv. Dr. João A. Valle
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, vencido o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel que negava provimento.
EMENTA: DESERÇÃO. A diferença de centavos na efetivação do depósito recursal, é ínfima, demonstrando, assim, o animus da empresa em assegurar o juízo de admissibilidade do recurso, e evidencia que houve equívoco quando da conversão para encontrar o décuplo do valor referência. Revista conhecida e provida.

RR-4411/88.4 - (Ac. 2ª T-277/89) - 9a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS
Adv. Dr. Geraldo Mocellin
Recorridos: AMAURI LOPES E OUTRO
Adva. Dra. Sandra Maria C. Ressel
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Enquadramento Sindical, nem quanto às verbas relativas ao aviso-prévio.
EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "B", da CLT) para reexame de fatos e provas. Revista que não se conhece.

RR-4821/88.8 - (Ac. 2ª T-626/89) - 6a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: USINA CATENDE S/A
Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido: JOSÉ ABEL DE LIMA
Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima
DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a diligência requerida pela douta Procuradoria-Geral. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-família e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau.
EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial. Enunciado 227 do TST. Revista conhecida e provida.

RR-4856/88.4 - (Ac. 2ª T-627/89) - 3a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Adv. Dr. José Cabral
Recorrido: WILSON GOMES DA SILVA
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: VANTAGENS REGULAMENTARES. As cláusulas convencionadas sustentam-se no prazo de vigência prevista do acordo. Expirado tal prazo, se as condições forem mantidas por liberalidade da empresa, estas transformam-se de vantagens normativas em condições contratuais, por ato volitivo do empregador. Revista não conhecida.

RR-5039/88.5 - (Ac. 2ª T-628/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: ROSEMEIRE OLINDA GONÇALVES
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Recorrida: CAC - COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL LTDA.
Adv. Dr. Sebastião Rocha de Medeiros
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS - COOPERATIVA. A revista para ser conhecida exige a demonstração de violação de lei ou de sentença normativa ou ainda dissenso pretoriano. Ao concluir o decisum atacado que à sociedade cooperativa são aplicadas as normas gerais de trabalho, e mesmo que desempenhe atividade bancária, o relacionamento com seus empregados não se faz à luz dos princípios específicos aplicáveis à categoria, deu interpretação razoável aos artigos que prevêem a matéria. O Enunciado nº 55 do Colendo TST não é extensivo a cooperativas. Revista não conhecida.

RR-5131/88.2 - (Ac. 2ª T-630/89) - 3a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. Lucas de Miranda Lima
Recorrido: HÉLIO LOPES FERREIRA
Adv. Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO PARA O DEPÓSITO RECURSAL - VALOR DE REFERÊNCIA. Para efeito de cálculo do depósito recursal a parte deverá observar o valor de referência e não o salário-mínimo de referência. O Decreto-lei nº 2351/87 não alterou o critério de cálculo do depósito recursal, que continua sendo o valor de referência, ex vi do art.899, §§ 1º e 2º da CLT. Revista conhecida e provida.

RR-5195/88.0 - (Ac. 2ª T-504/89) - 8a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: HÉLIO BARAÚNA DA SILVA
Adv. Dr. Leôncio José Leão
Recorrido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Adv. Dr. Deusdedith Freire Brasil
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: A norma constante do § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66 prevê uma faculdade concedida ao empregador. Se não a usar, não se transforma, jamais, em obrigação de indenizar, a não ser que ocorra uma das hipóteses de indenização antigüidade previstas na CLT. Se a usar, o valor depositado passa a ser regulado pelas normas de legislação do FGTS. Revista conhecida, mas não provida.

RR-5237/88.1 - (Ac. 2ª T-505/89) - 10a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Adv. Dr. Enio Drummond
Recorridas: ROSÂNGELA DUARTE MAGALHÃES E OUTRA
Adva. Dra. Maria de Fátima F. R. Chaves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho determinar que o Egrégio Regional aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FUNDAÇÃO PIONEIRAS SOCIAIS. Quando se trata de relações de Trabalho entre Fundações, ainda que tenham sido criadas por Lei Federal, a competência é da Justiça do Trabalho, ex vi do artigo 110 da Carta Política, por se tratar de pessoa de direito privado - Decreto-lei nº 900/67. Revista conhecida e provida.

RR-5296/88.3 - (Ac. 2ª T-631/89) - 9a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
Recorrido: ESPÓLIO DE ÂNGELO BELUCCI
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a execução seja limitada ao pagamento de complementação de aposentadoria, até do falecimento do Reclamante.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXECUÇÃO. Complementação de aposentadoria e pensão são dois direitos distintos, cuja destinação é diversa quanto aos seus titulares e tem forma de aquisição diferentes, originando-se o primeiro direta e o segundo indiretamente do contrato de trabalho. Se a condenação, a que se sujeita o reclamado, limita-se ao pagamento de complementação de aposentadoria ao reclamante, então, sobrevindo a morte deste não pode o espólio prosseguir na execução como credor de pensão mensal, pois o efeito de coisa julgada opera-se no exato limite da mesma, que se constitue de identidade de ação, de pedido e de causa de pedir. Revista conhecida e provida.

RR-5680/88.6 - (Ac. 2ª T-632/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: FRANCISCO GRANERO FERNANDES E OUTRO
Advs. Drs. Sid Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso e Antônio Lopes Noleto
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não é nula a decisão revisanda, se a parte demonstra, não a existência de negativa de prestação jurisdicional, mas o próprio inconformismo com o desfecho atribuído às questões controversas. A redução de uma parcela contratual representa uma omissão quanto ao total cumprimento da obrigação e um pagamento a menor, cuja lesão é renovável mês a mês. O confronto de teses necessário ao conhecimento da revista deve caracterizar-se pela simetria antitética entre a tese revisanda e a paradigma. Revista não conhecida.

RR-5720/88.2 - (Ac. 2ª T-633/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: JAIME FIALHO QUEIROZ
Adv. Dr. Antonio Luciano Tambelli
Recorridos: BANCO REAL S/A E OUTRA
Adv. Dr. Moacir Belchior
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para novo julgamento do Recurso Ordinário do Recorrente, prejudicado o exame da questão meritória.
EMENTA: "A não observância dos requisitos traçados no art. 832 da CLT e art. 458, incisos II e III, do CPC gera nulidade da sentença, visto serem essenciais e insanáveis, impondo-se o retorno dos autos à instância "a quo" para que outra se profira com observância das formalidades legais". Revista conhecida e provida pela preliminar.

RR-5805/88.8 - (Ac. 2ª T-507/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: RUI WAGNER RONDINELLI
Adv. Dr. Anis Aidar
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade dos acórdãos regionais argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à condenação dos juros e correção monetária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria.
EMENTA: 1- PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Inocorre julgamento "extra petita" e lesão ao art.153, §§ 2º e 3º da C.F., eis que a empresa tendo sido condenada no pagamento de juros e correção monetária embargou de declaração pretendendo sanar a dúvida quanto o percentual de juros que deverão incidir sobre a condenação, e o acórdão que julgou os embargos apenas esclareceu sua dúvida. Ademais, os juros de mora constituem obrigações do devedor em mora (no caso a empresa) e são devidos na liquidação, ainda que não pedidos na inicial da ação e nem sejam objeto da condenação; consoante o que dispõe o Enunciado nº 211 do TST. Preliminar não conhecida. A- RECURSO DA EMPRESA. 1- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI Nº 2322/87. A lei que cria direitos e vantagens para o trabalhador, de caráter tutelar, tem aplicação imediata às relações jurídicas não consumadas, aplicando-se à hipótese, analogicamente, o art. 912 da CLT. O presente litígio ainda não se dirimiu, o que torna aplicável o Decreto-lei nº 2322/87, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. 2- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RECURSO - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Revista parcialmente conhecida e não provida.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7597/87.0 - (Ac. 3ª T-133/89) - 5a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adva. Dra. Selma Moraes Lages
Agravada: JOSEFA DE OLIVEIRA SOBRINHO
Adv. Dr. Francisco Pôrto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8039/87.7 - (Ac. 3ª T-377/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: JOHANNES MOLLER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Johannes Dietrich Hecht
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Adv. Dr. João Domingos Santos Silva
DECISÃO: Unânimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0145/88.7 - (Ac. 3ª T-134/89) - 5a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
Adv. Dr. Joaquim Arthur P. F. de Castro
Agravados: SANDOVAL RAMOS DE AZEVEDO FALCÃO E OUTRO
Adv. Dr. José Carlos de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0412/88.1 - (Ac. 3ª T-032/89) - 9a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: NEWTON ROBERTO SIMÕES
Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o julgamento do recurso de revista 339/88, do reclamante.
EMENTA: Bancário. Gerente. Acórdão regional que defere adicional de transferência embora a reconheça definitiva e atribui ajuda-alimentação, embora qualifique como de confiança a investidura do autor. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para ser determinado o processamento do recurso de revista, ante a demonstração de divergência específica nos dois temas.

AI-0447/88.7 - (Ac. 3ª T-378/89) - 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
Adv. Dr. George Achutti
Agravado: FLÁVIO AUGUSTO MOREIRA COELHO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-0471/88.2 - (Ac. 3ª T-136/89) - 12a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Adv. Dr. Marco Aurélio R. Krieger
Agravado: ROLDÃO TOMÊ DE BORJA NETO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista que pretende revisão de fatos e provas (Enunciado 126).

AI-0535/88.4 - (Ac. 3ª T-137/89) - 6a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: USINA MATARY S/A
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: ANTONIO DAMIÃO FERREIRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo que esbarra em enunciado do TST.

AI-0561/88.4 - (Ac. 3ª T-138/89) - 2a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: CARMELLO MARTINS
Adv. Dr. Altivo Ovando
Agravada: COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI
Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, quando o despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado da Súmula do TST.

AI-0574/88.9 - (Ac. 3ª T-139/89) - 2a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Adv. Dr. Evadren Antonio Flaibam
Agravado: ROBERTO CARLOS FERNANDES
Adva. Dra. Lizete C. Cimionato
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando o despacho denegatório usou, corretamente, Enunciado da Súmula do TST.

AI-0845/88.2 - (Ac. 3ª T-140/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: JAMIL SOARES ROCHA
Adv. Dr. João B. dos Santos
Agravada: SULMAZ - REPAROS NAVAIS LTDA.
Adv. Dr. Orlando Lugatte
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0852/88.4 - (Ac. 3ª T-382/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: PANIFICAÇÃO BOA SORTE LTDA.
Adv. Dr. Sérvulo José Drummond Francklin
Agravado: PAULO MELLO DE SOUZA
Adv. Dr. Claudio M. Duarte
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-0864/88.1 - (Ac. 3ª T-142/89) - 5a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. Nylson Sepúlveda
Agravados: JOSÉ ELIAS DE CARVALHO E OUTROS
Adv. Dr. Carlos Alberto Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Correto o trancamento de revista que não demonstra violação' de lei ou divergência de julgados e que ainda pretende discutir fatos e provas.

AI-0876/88.9 - (Ac. 3ª T-383/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: ATMA PAULISTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Olavo Leonel de Barros
Agravado: ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
Adv. Dr. Pedro Carlos S. Garcia
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Supressão do adicional noturno. Hipóteses dos Enunciados nºs 60, 38 e 126/TST.

AI-0892/88.6 - (Ac. 3ª T-144/89) - 2a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO
Adv. Dr. Célio Silva
Agravado: JOSÉ BENICIO
Adv. Dr. Olympio A. Bezerra
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar revista que contraria Enunciado do TST.

AI-0928/88.3 - (Ac. 3ª T-146/89) - 1a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANESPA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Agravado: LUIZ FERNANDO YVON FIXEL JUNIOR
Adv. Dr. A. D. Meirelles Quintella
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o julgamento do recurso de revista nº 1439/88 do reclamante.
EMENTA: Horas extras deferidas fora dos limites do pedido, pelo acórdão regional. Despacho denegatório da revista que se reforma, por reconhecida violação dos arts. 264 e 294 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento para ser determinado o processamento do recurso de revista.

AI-0946/88.5 - (Ac. 3ª T-148/89) - 4a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BRADESCO TURISMO S/A (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - - BRADESCO)
Adv. Dr. Carlos Francisco Comerlato
Agravados: SAMUEL OLIVEIRA DOS REIS E OUTROS
Adv. Dr. Genuino Dall'Agnol
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não alegado conflito pretoriano ou descaracterizada a argüição de violação a dispositivo de lei, não se manda processar a revista trancada.

AI-1189/88.6 - (Ac. 3ª T-388/89) - 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO MAISONNAVE S/A
Adv. Dr. Luiz Souza Costa
Agravados: JOÃO LUIS RABASSA ALVES E OUTRA
Adv. Dr. Antonio Carlos V. Martins
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-1204/88.9 - (Ac. 3ª T-151/89) - 4a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: AUGUSTO DOS SANTOS ALMEIDA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.
EMENTA: Demonstrada divergência válida, manda-se processar a revista.

AI-1228/88.4 - (Ac. 3ª T-153/89) - 4a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
Agravado: RICARDO RAGGIO GUIMARÃES
Adva. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Observados corretamente, por decisão regional, os Enunciados da Súmula de jurisprudência desta Corte, há de se negar provimento ao agravo de instrumento que pretende o destrancamento da revista interposta.

AI-1249/88.8 - (Ac. 3ª T-154/89) - 4a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravantes: RUBEN EUGEN BECKER E OUTROS
Adv. Dr. Antonio Pedro Carpes Marcon
Agravado: OSMAR DA SILVA DUTRA
Adv. Dr. Claudio Roberto F. Battaglia
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento que tem o seu preparo efetuado extemporaneamente.

AI-1346/88.1 - (Ac. 3ª T-155/89) - 3a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A
Advs. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto B. Filho
Agravado: JOSÉ CARLOS LANHA
Adv. Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar revista que contraria o Enunciado 239 do TST.

AI-1433/88.1 - (Ac. 3ª T-157/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: JAIME LUNA
Adv. Dr. Hiroshi Hirakawa
Agravada: CASA ANGLO-BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-1461/88.6 - (Ac. 3ª T-392/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: ANTONIO JOSÉ GONÇALVES BAIA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO NOROESTE S/A
Adva. Dra. Ana Alves Teixeira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-1558/88.9 - (Ac. 3ª T-158/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: ANTÔNIO DA CUNHA MENDES
Adv. Dr. Orlando Ernesto Lucon
Agravada: NEIDE PIRES
Adv. Dr. Argeu Q. de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-1568/88.2 - (Ac. 3ª T-159/89) - 3a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado: ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO BASTOS
Adv. Dr. Manoel Luis Braga
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar revista que discute matéria fática ou que não se ajusta aos pressupostos recursais do art. 896 consolidado

AI-1598/88.2 - (Ac. 3ª T-160/89) - 9a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Carlos Alberto de O. Werneck
Agravado: VERCI CEZER GRIGOLETTO
Adv. Dr. Alex Panerari
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.
EMENTA: Dá-se provimento a agravo, quando verificado que a revista oferecia condições para ser processada.

AI-1828/88.5 - (Ac. 3ª T-398/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado: ARLINDO MAXIMIANO DA SILVA
Adv. Dr. Gildo Osório da Costa Motta
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-1855/88.3 - (Ac. 3ª T-161/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: EQUIPE TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.
Adv. Dr. Mário Cálcia
Agravado: BENEDITO RANGEL DE AZEVEDO
Adv. Dr. Renato Gomes Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-2303/88.4 - (Ac. 3ª T-407/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Élvio Bernardes
Agravado: JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES FILHO
Adv. Dr. Mauro O. Lima
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AG-AI-2333/88.3 - (Ac. 3ª T-164/89) - 1a. Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Agravante: RAUL OSÓRIO DA SILVA
Adv. Dr. José Moreira Marques
Agravada: COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA S/A
Adv. Dr. Albani Dias Peixoto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Corretamente utilizada a faculdade prevista no art. 9º da Lei 5584/70. Agravo Regimental desprovido.

AG-AI-2550/88.8 - (Ac. 3ª T-166/89) - 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: PAULO CÉSAR MIRANDA
Adv. Dr. Manoel Luís Braga
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental. É de se manter o despacho agravado, quando a matéria discutida no recurso de revista visa, tão-somente, ao debate das provas.

AI-2609/88.3 - (Ac. 3ª T-167/89) - 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Marcello R. D. de Araújo
Agravado: WILSON MOÇATO
Adv. Dr. Yoitiro Moroishi
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-2611/88.8 - (Ac. 3ª T-168/89) - 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Marcello R. D. de Araújo
Agravado: RICARDO GURGEL NEUBERN
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-2765/88.8 - (Ac. 3ª T-412/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: LAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. René Ferrari
Agravado: SIZINO PACHECO ROLIM
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Execução. Matéria constitucional. Não apontada violação constitucional. Incidência do Enunciado nº 210. Agravo desprovido.

AI-2773/88.6 - (Ac. 3ª T-169/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: LADISLAU VENCESLAU FLORIAN
Adv. Dr. Ladislau Venceslau Florian
Agravada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA.
Adv. Dr. Antônio Walter Frujuelle
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-2998/88.0 - (Ac. 3ª T-170/89) - 9a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado: JORGE PLAÇA
Adv. Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recusada a sucessão de contratos, alegadamente distintos e sujeitos à regulação legal própria, com empresas do mesmo grupo econômico, ante a permanência inalterável das condições básicas e consequente nulidade da rescisão formalizada. Denegação da revista que se confirma, porque inviável a violação do art. 11 da CLT, por prescrição da pretensão e impossibilidade de divergência jurisprudencial, pois as razões conduziriam ao reexame da prova dos autos - Enunciado nº 126-TST.

AI-3021/88.7 - (Ac. 3ª T-422/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
Adv. Dr. Reynaldo Mattar
Agravado: ANTÔNIO DE PAULA
Adv. Dr. Francisco Antônio Zem Peralta
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3031/88.0 - (Ac. 3ª T-171/89) - 15a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: LAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. René Ferrari
Agravada: NADIA NARCISA BARBI
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista encontra óbice no Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

AI-3032/88.8 - (Ac. 3ª T-172/89) - 15a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL(BNDES)
Adv. Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães
Agravada: NADIA NARCISA BARBI
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista encontra óbice no Enunciado nº 164 da Súmula do TST.

AI-3105/88.5 - (Ac. 3ª T-551/89) - 12a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Germano A. Bess
Agravado: ELOI JOÃO POZZEBON
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-3308/88.7 - (Ac. 3ª T-428/89) - 5a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Adv. Dr. Maraivan Gonçalves Rocha
Agravado: AFONSO DOS SANTOS FILHO
Adv. Dr. Juvenal A. dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-3411/88.4 - (Ac. 3ª T-175/89) - 6a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: USINA PUMATY S/A
Adv. Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior
Agravada: MARIA DO CARMO DE MELO
Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso ordinário não conhecido em razão do valor da alçada e por não se veicular matéria constitucional. Recurso de revista denegado e agravo de instrumento que não discute os fundamentos do despacho impugnado, limitando-se a reiterar as razões do recurso trancado. Agravo a que se nega provimento.

AI-3430/88.3 - (Ac. 3ª T-178/89) - 1a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
Adv. Dr. Ernesto Machado
Agravado: ROBERTO PEREIRA
Adv. Dr. Everaldo Martins
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Indeferimento de intimação de empresa, que não é parte no pro

cesso, para produzir prova favorável à parte requerente quanto à controvertida prestação de horas extras, que foram acolhidas com base na prova dos autos. Denegação do recurso de revista que se confirma, por ausência de violação das disposições legais indicadas e imprópria a divergência jurisprudencial acostada, sobretudo porque a alegada ' prestação de serviços externos envolve matéria preclusa, Enunciado nº 184-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-3571/88.9 - (Ac. 3ª T-184/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
Adv. Dr. Marcos Antonio Saragiotto
Agravado: IGNÁCIO ALFREDO PAZ
Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Prescrição - julgamento em conformidade com a orientação do Enunciado nº 168-TST. Rescisão indireta do contrato - razões que conduzem ao reexame da prova dos autos - Enunciado nº 126-TST. Denegação do recurso de revista que se confirma, com o não provimento do agravo de instrumento.

AI-3632/88.8 - (Ac. 3ª T-185/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: ZENAIDE SALVALAGIO
Adv. Dr. Valter Uzzo
Agravada: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adva. Dra. Silvana Rosa Romano Azzi
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incorporação ao salário do valor de uma hora extra tida como suprimida. Decisão que afasta a incidência do Enunciado nº 76-TST por não resultar a supressão denunciada de ato imperativo do empregador, mas de acordo das partes, sem que tenha resultado prejuízos ao empregado. Denegação da revista que se confirma por ausência de infração ao art. 468 da CLT e pelo fato de a discussão sobre prejuízos conduzir ao reexame da prova dos autos, obstada neste grau recursal - Enunciado nº 126-TST.

AI-3915/88.9 - (Ac. 3ª T-442/89) - 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Marcello Reus Darin de Araújo
Agravado: CLOVIS RENATO CLOSS
Adv. Dr. Aderbal de Holleben Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado 126.

AI-3968/88.7 - (Ac. 3ª T-192/89) - 1a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: JOSÉ VELASCO DA SILVA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Prazo de oito dias para sua interposição. Recurso de que não se conhece por intempestividade, porque apresentado fora do prazo legal.

AI-3975/88.8 - (Ac. 3ª T-193/89) - 1a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. José Rodrigues Mandú
Agravada: SONIA CRISTINA AZEVEDO CEREZINE
Adv. Dr. Luiz Miguel P. Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas extras - prestação reconhecidamente comprovada - e gratificação - pretendida compensação recusada pelo Regional, ante a natureza e destinação próprias dos valores pagos a tais títulos. Recurso de revista que veicula matéria probatória, de inviável reexame neste grau recursal - Enunciado nº 126 do TST - e argúi matéria preclusa - Enunciado nº 184 do TST, quanto à nulidade por deferimento de sobrejornada além do declinado no depoimento pessoal do autor. Denegação do recurso que se confirma com o não provimento do agravo de instrumento.

AI-4078/88.1 - (Ac. 3ª T-571/89) - 1a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: WANDA FERRAZ TORRES
Adv. Dr. Osny G. Tavares
Agravada: DROGARIA NOSSA SENHORA DA SAÚDE LTDA.
Adv. Dr. Huberto Gaston Fuxreiter
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido, face à deserção.

AI-4255/88.3 - (Ac. 3ª T-446/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: HELENA DE FREITAS PONCI
Adv. Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta
Agravado: IVO FERNANDES
Adv. Dr. Norival Bonfim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-4283/88.8 - (Ac. 3ª T-576/89) - 15a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: FNV - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A
Adv. Dr. Jorge Salles Penteado de M. Kujawski
Agravados: SÉRGIO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento por inexistentes as violações apontadas.

AI-4299/88.5 - (Ac. 3ª T-196/89) - 10a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: CERVEJARIA DE BRASÍLIA S/A - CEBRASA
Adv. Dr. Ursulino Santos Filho
Agravado: LUIZ RICARDO LIMA DE SIQUEIRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reparações por injusta rescisão contratual confirmadas pelo acórdão regional, por não reconhecer a prática de qualquer ilícito trabalhista pelo autor, na liderança da greve da categoria profissional, sendo certo de que retornou ao trabalho, após a declaração de ilegalidade do movimento paredista. Denegação do recurso de revista que se confirma, porque a arrazoada violação de dispositivos da Lei nº 4.330/64 exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável neste grau recursal - Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-4332/88.0 - (Ac. 3ª T-199/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado: CELSO DA ROCHA
Adv. Dr. Arnaldo Kreimer
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-4342/88.3 - (Ac. 3ª T-448/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravantes: MERCK S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E OUTRAS
Adva. Dra. Maria Irene Soares Ferreira Baptista
Agravada: VERA MILENA DUSEK
Adva. Dra. Vera Lúcia V. da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência do traslado da procuração. Não se conhece do agravo, quando inexiste instrumento procuratório habilitando o subscritor da minuta.

AI-4536/88.0 - (Ac. 3ª T-203/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE FECHOS
Adv. Dr. Mário Corrêa Garcia
Agravada: SANDRA MARIA MARQUES DA COSTA
Adv. Dr. Roberto Di Palma Medeiros
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-4743/88.1 - (Ac. 3ª T-453/89) - 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Ivan S. P. Filho
Agravado: LUCIANO MARTIN WELTER
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-4756/88.6 - (Ac. 3ª T-739/89) - 13a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Adv. Dr. José Ivan Sobral
Agravados: TARCÍSIO JOSÉ PROCÓPIO E OUTROS
Adva. Dra. Maria do Socorro G. Barbosa
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido por intempestivo.

AI-4768/88.4 - (Ac. 3ª T-586/89) - 11a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Luiz S.C. Reis
Agravado: JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX
Adv. Dr. Nivaldo F. da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com fulcro nos Enunciados 23, 126 e 221 do TST.

AI-4799/88.1 - (Ac. 3ªT-208/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Adv. : Dr. Nelson Ranalli
Agravado: JORGE DA SILVA
Adv. : Dr. Riscalla A. Elias
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-4858/88.6 - (Ac. 3ªT-455/89) - 15ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: DELCÍDIO AMORIM
Adv. : Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal
Agravado: USINA CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Deserção. Não se conhece do agravo, quando preparado a destempo.

AI-4862/88.5 - (Ac. 3ªT-211/89) - 15ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: TECELAGEM PARAHYBA S/A
Adv. : Dr. Jairo dos Santos Rocha
Agravada: MARIA CÉLIA TINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Insalubridade e sobre-salário deferidos com base no salário-mínimo. Recurso de revista que veicula matéria de fato - Enunciado nº 126-TST e acosta decisões inespecíficas para o confronto jurisprudencial. Denegação que se confirma com o não provimento do agravo de instrumento.

AI-4894/88.9 - (Ac. 3ªT-588/89) - 6ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: USINA PUMATY S/A
Adv. : Dr. Albino Q. de O. Júnior
Agravado: JOSÉ LOPES DA SILVA
Adv. : Dr. Morse Lyra Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Indemonstrados quaisquer dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

AI-4915/88.6 - (Ac. 3ªT-457/89) - 1ª Região
Relator: Wagner Pimenta
Agravante: PAULO NASCIMENTO
Adv. : Dr. Risonete Soares de Souza
Agravada: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM-RJ
Adv. : Dr. Luiz Carlos de Abreu
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Deserção. Não se conhece do agravo quando o Agravante, embora intimado para a feitura do preparo, não o efetua.

AI-4926/88.7 - (Ac. 3ªT-213/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: JOSEF FREIHOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Adv. : Dr. Antonio Geraldo Cardoso
Agravada: NÁDIA SANTOS SILVA
Adv. : Dr. Izaque Pimentel de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-4950/88.2 - (Ac. 3ªT-461/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: MONTAGEM DE SISTEMA DE ALARMES "ÂNROS" LTDA
Adv. : Dr. Antonio Carlos Ferreira dos Reis
Agravado: JOSÉ CARLOS MOREIRA LOPES
Adva. : Drª Leila Conceição da S. Boccoli
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-4978/88.7 - (Ac. 3ªT-462/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: JOSÉ ANACLETO DA SILVA
Adv. : Dr. Antonio Jannetta
Agravada: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A
Adv. : Dr. Carlos H. Z. Mazzeo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recursos de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-5025/88.1 - (Ac. 3ªT-217/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. : Dr. Miguel Antonio Von Rondow
Agravada: MAIZA SAMPAIO CARNEIRO LOPES FALCÃO
Adva.: Drª Glória Maria F. de Almeida Reis
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-5323/88.1 - (Ac. 3ªT-766/89) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: SUPERPESA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
Adv. : Dr. Halley Verlaine Di Lauro
Agravado: HUGO DE ALMEIDA LEITÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Deserção. Enunciado nº 25/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-5348/88.4 - (Ac. 3ª T-599/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: PONTO HUM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Adv. : Dr. Walmir Ferreira Neves
Agravado: PEDRO LUCAS EVANGELISTA
Adv. : Dr. Newton Silveira de Souza
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Deserção. Não se conhece do agravo quando o Agravante, embora intimado para a feitura do preparo, não o efetua.

AI-5360/88.2 - (Ac. 3ªT-467/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: SYLVIO DA SILVA SANTIAGO
Adv. : Dr. José Fernando G. M. da Silva
Agravada: SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-5430/88.8 - (Ac. 3ªT-224/89) - 12ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Adv. : Dr. Jenz Prochnow Júnior
Agravado: ALLAN GIOVANI ABREU DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo deserto.

AG-AI-5503/88.5 - (Ac. 3ªT-769/89) - 9ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: WILTON QUEIROZ ALVES
Adv. : Dr. Roland Hasson
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, posto que o despacho agravado está em harmonia com súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-5666/88.1 - (Ac. 3ªT-775/89) - 2ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Adva. : Drª Maria Bernardete Guarita Bezerra
Agravados: FRANCISCO BAYERLEIN NETTO E OUTROS
Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega acolhida, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

AI-5951/88.7 - (Ac.3ªT-227/89) - 3ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: ACESITA ENERGÉTICA S/A
Adv. : Dr. Maurílio Brasil
Agravado: PAULO ANDRÉ DE RAMOS
Adv. : Dr. Luiz Carlos Schmidt
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar revista que discute matéria preclusa ou que ataca decisão proferida com base em fatos e provas.

AI-6023/88.3 - (Ac. 3ªT-478/89) - 3ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adva. : Drª Selma Moraes Lages
Agravados: JOSÉ MARIA DO CARMO E OUTROS
Adv. : Dr. Luiz Carlos de Menezes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-6112/88.8 - (Ac. 3ªT-228/89) - 1ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: SILLA TODESCO
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
Agravada: VOTEC TÁXI AÉREO S/A
Adva. : Drª Glória Maria de Lossio Brasil
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar revista que não se enquadra nos pressupostos recursais do art. 896 da CLT.

AI-6157/88.7 - (Ac. 3ªT-230/89) - 1ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Adv. : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Agravada: MARIA GOMILDES DE LIMA CARVALHO
Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar revista, que não consegue demonstrar divergência de julgados ou violação a dispositivo de lei.

AI-6249/88.3 - (Ac. 3ªT-784/89) - 3ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A
Adv. : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado: GILBERTO EUSTÁQUIO CARVALHO SANTOS
Adv. : Dr. Lyndberg Pedro Valentim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido ante os termos dos Enunciados nºs 221 e 38 desta Corte.

AI-6547/88.4 - (Ac. 3ªT-237/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: RHEEM METALÚRGICA S/A
Adv. : Dr. Oswaldo Tadeu B. Guedes
Agravado: JÚLIO CÉSAR DE FARIA

DECSIÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-6577/88.4 - (Ac. 3ªT-238/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A
Adv. : Dr. Carlos Alberto Hildebrand
Agravado: JOÃO SIDNEI GRANA
Adv. : Dr. Sérgio Roberto Rodrigues
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AG-AI-6732/88.5 - (Ac. 3ª T-792/89) - 2ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: CESAR MILTON OREFICE
Adv. : Dr. Paulo Sérgio Pimenta
Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. :Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido,vez que o Despacho agravado está em harmonia com súmula de jurisprudência deste Tribunal.

AG-AI-6966/88.4 - (Ac. 3ªT-246/89) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Adva.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: MARIA DO CARMO FERREIRA SANTANA
Adv. : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, vez que o Despacho agravado está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-7024/88.7 - (Ac. 3ªT-248/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
Adv. : Dr. Marco Antonio Gonçalves Rabello
Agravado: JAYME WERNECK DE SÁ
Adv. : Dr. Jorge da Rocha Gonçalves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-7161/88.3 - (Ac. 3ªT-494/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: DENISE BARBOSA
Adva. :Drª Vania Paranhos
Agravada: CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Adv. : Dr. J. Granadeiro Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Prequestionamento. Nega-se provimento ao agravo, quando a matéria tratada no recurso de revista não mereceu análise pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 184.

AG-AI-7535/88.3 - (Ac. 3ªT-803/89) - 2ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: OSMIR DE OLIVEIRA
Adva. : Drª Iolanda Kazue Tonini
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido posto que o Despacho-agravado bem aplicou Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-7801/88.0 - (Ac. 3ª T-00254/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA
Adv. : Dr. Rômulo Marinho
Agravado: ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE
Adv. : Dr. Vivaldo Pereira da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

RECURSOS DE REVISTA

ED-AG-RR-3992/87.8 - (Ac. 3ªT-0813/89) - 4ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: ADÃO ROGÉRIO DA SILVA CABRAL
Advª: Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 3403/88 (BANCO HABITASUL S/A)
Adv.: Dr. Francisco José da Rocha
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, já que nos primeiros declaratórios opostos a matéria em debate foi devidamente dirimida.

RR-5285/87.5 - (Ac. 3ªT-0061/89) - 9ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrentes: APEPAR - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO PARANAENSE E DIONÍSIO BANA
Advs.: Drs. Nivaldo Stankiewicz e José Tôrres das Neves
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista da reclamada, por divergência, apenas quanto ao divisor e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do numeral 240 para o cálculo do salário-hora; quanto ao Recurso adesivo do reclamante, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: Bancário - Gerente. Reconhecimento de horas extras excedentes da oitava pelo enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, conforme orientação do Enunciado nº 287-TST e aplicação do divisor 240, considerada a gratificação de função na base de cálculo - Enunciado nº 264-TST. Recurso de Revista do Banco conhecido e provido parcialmente, quanto ao divisor, porque o acórdão regional aplicou 180. Recurso do autor de que não se conhece, porque o questionamento sobre a investidura de confiança está obstado pelo Enunciado nº 126-TST e a ajuda de custo alimentação envolve investigação de cláusula normativa oriunda de convenção coletiva.

RR-6426/87.0 - (Ac. 3ªT-0016/89) - 9ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
Advª: Dra. Márcia Regina Rodacoski
Recorrido: HARRISON DHEIN HAMASAKI
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, por inexistente.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. 1. A outorga de poderes deve ser cumprida nos exatos termos em que conferida. Impondo o outorgante, como condição para o exercício dos poderes delegados, a assinatura conjunta de dois procuradores, o ato subscrito isoladamente constitui irregularidade de representação processual. 2. Recurso de Revista não conhecido, por inexistente.

RR-6427/87.8 - (Ac. 3ªT-0017/89) - 9ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
Advª: Dra. Márcia Regina Rodacoski
Recorrida: VERA LÚCIA RIZZON DA ROSA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, por inexistente.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. 1. A outorga de poderes deve ser cumprida nos exatos termos em que conferida. Impondo o outorgante, como condição para o exercício dos poderes delegados, a assinatura conjunta de dois procuradores, o ato subscrito isoladamente constitui irregularidade de representação processual. 2. Recurso de Revista não conhecido, por inexistente.

RR-1027/88.9 - (Ac. 3ªT-0259/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Ana
Recorrido: WILSON LIMA DAS CHAGAS
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Bancário. Cargo de confiança não reconhecido no desempenho da função de supervisor, além de ausente a gratificação legal, porquanto as verbas pagas a título de ADI e AP não se somam para os efeitos do § 2º, do art. 224, da CLT, por terem natureza jurídica diversa. Compensação do valor da gratificação ADI com o das horas extras. Inviabilidade do conhecimento da revista, por envolver interpretação de norma regulamentar (Enunciado nº 208-TST), instituidora das mencionadas gratificações, e pela incidência do Enunciado nº 109-TST quanto à compensabilidade pretendida.

RR-1189/88.8 - (Ac. 3ªT-0264/89) - 8ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Adv.: Dr. Clóvis Brandão Nogueira
Recorrido: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SOBRINHO
Adv.: Dr. Raimundo N. S. Duarte
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema do adicional de transferência e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: I - Não se conhece da revista, quanto aos temas em que a decisão revisanda se acha em consonância com enunciados da súmula de jurisprudência do TST. II - Procede o pedido de pagamento de adicional de transferência, sempre que esta se der em caráter provisório.

RR-1615/88.2 - (Ac. 3ªT-0273/89) - 1ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: WILSON MARIA HALLIER
Adv.: Dr. Geraldo Costa Bastos
Recorrida: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos temas da gratificação de função e gratificação por tempo de serviço e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de gratificação de função e consectários, como também julgar procedente a ação quanto ao tema da gratificação por tempo de serviço, observada na liquidação a prescrição bienal.
EMENTA: I - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - É parcial a prescrição incidente sobre parcelas de trato sucessivo. II - A gratificação por tempo de serviço, sendo salário, deve ser paga ao empregado proporcionalmente ao tempo em que ele trabalhou. III - Não se conhece de tema de revista que não foi objeto do acórdão impugnado (Enunciado 184).

RR-1624/88.8 - (Ac. 3ªT-0274/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: WILSON DOS REIS AMENDOEIRA
Adv.: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo
Recorrida: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Adv.: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer da Revista.
EMENTA: Intempestividade da revista rejeitada. O prazo recursal foi contado na conformidade da orientação jurisprudencial do Enunciado nº 213-TST. Argüição de nulidade do acórdão regional, fundada em cerceamento de defesa, por ausência, na pauta publicada, do nome do advogado substabelecido, constando o do substabelecente, que mantivera os poderes outorgados. Revista de que não se conhece por inocorrência de violação do art. 236, § 1º, do CPC, posto que constava da pauta o nome do causídico que se mantinha advogado da parte. Relação de emprego não reconhecida pelas instâncias ordinárias, porque ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Conhecimento da revista inviabilizado, porque as razões conduzem ao reexame da prova dos autos - Enunciado nº 126-TST.

RR-1642/88.0 - (Ac. 3ªT-0119/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: JACQUES LUIZ HIGINO
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema vantagem prevista em convenção coletiva e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de anuênio, vencido o Exmo. Sr. Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho.
EMENTA: Convenção Coletiva - Vigência - Repercussão no Contrato de Trabalho. As condições de trabalho previstas em convenções coletivas, ainda que renovadas nos instrumentos normativos posteriores, vigoram no prazo de vigência assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho. As convenções coletivas, aperfeiçoadas em negócio jurídico de caráter normativo, celebradas pelos sindicatos das categorias econômica e profissional, não importam no estabelecimento de condições de trabalho definitivamente incorporadas aos contratos de trabalho, porque de vigência limitada e preestabelecida pelos convenentes. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-1822/88.4 - (Ac. 3ªT-0276/89) - 11ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrentes: WALDEMAR MACIEL HOSANA E OUTROS
Adv.: Dr. Márcio Luiz Sordi
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advs.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: É bienal a prescrição para reclamar a indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS.

RR-1913/88.3 - (Ac. 3ªT-0278/89) - 7ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUÍ
Adv.: Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Recorridos: ABDERAMAN SOARES MENDES E OUTROS
Advs.: Drs. José Maria de Souza Andrade e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e o Exmo. Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.
EMENTA: Engenheiro. Lei nº 4.950-A/66 - Jornada de Trabalho. O engenheiro pode ser contratado para laborar em jornada normal de trabalho com seis ou oito horas diárias, sem que qualquer hora laborada seja considerada extraordinária, bastando que se observe o pagamento de cinco ou seis salários-mínimos (em razão do tempo de duração do curso de graduação superior), para o trabalho prestado em seis horas diárias e o correspondente valor-hora, acrescido do adicional de 25% para o trabalho realizado em mais de seis horas diárias e obedecido o limite legal (arts. 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 4.950-A/66, e 58 da CLT). Não há, assim, que se falar em trabalho suplementar quando realizado após a sexta hora, pois a lei prevê a possibilidade de a contratação ser feita de tal forma, desde que a contraprestação estipulada corresponda à retribuição mínima e ao valor do salário hora acrescido do adicional, para a jornada de até oito horas. Revista conhecida e provida, a fim de julgar improcedente a reclamação.

RR-1940/88.1 - (Ac. 3ªT-0279/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Recorrido: ROGÉRIO JOSÉ NUNES MENDONÇA
Adv.: Dr. João Augusto Miranda
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.
EMENTA: Exercendo o empregado função de confiança, ou existindo cláusula contratual que preveja a possibilidade de transferência, pouco importa o tempo de duração da mesma (provisória ou definitiva), pois o adicional de transferência é sempre indevido. O caráter provisório, em virtude da real necessidade de serviço, é condição à transferência dos demais empregados, não excepcionados pela regra do parágrafo 1º, do art. 469, da CLT, quando, então, é devido o pagamento do adicional de transferência. Revista conhecida e provida.

RR-1977/88.1 - (Ac. 3ªT-0280/89) - 9ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: JOSÉ MARCOS SERAFIN
Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
Recorridos: AURORA SERVIÇOS S/C E OUTRO
Adv.: Dr. Nivaldo Stankiewicz
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema de mérito e, neste, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: "Em se tratando de locação de mão-de-obra, por interposta pessoa do mesmo grupo econômico, e sendo o local de prestação dos serviços um departamento gráfico e não uma indústria gráfica ou oficina gráfica com personalidade jurídica própria, mas mera dependência do centro administrativo do Banco, resulta evidente a condição de bancária da empregada que exercia funções necessárias às funções de seu verdadeiro empregador."

RR-1983/88.5 - (Ac. 3ªT-0120/89) - 9ª Região
Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: VERA MÁRCIA RIBAS DE MACEDO LIMA
Advª: Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Recorridos: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL E OUTRO
Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator.
EMENTA: Telefonista de mesa que presta serviços a Banco faz jus às vantagens instituídas por Convenção Coletiva dos bancários.

RR-1985/88.0 - (Ac. 3ªT-3786/89) - 9ª Região
Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: JOÃO SIMÃO DE GÓIS
Adv.: Dr. Olímpio Paulo Filho
Recorrida: METROPOLITANA - VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Adv.: Dr. Lamartine B. Côrtes Filho
DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator, quanto ao tema da estabilidade sindical.
EMENTA: Discussão em torno de anotação da CTPS do obreiro. Natureza eminentemente fático-probatória da matéria inviabiliza a revista. Decisão regional fundamntada em diversos pontos, relacionados à questão da estabilidade provisória do empregado, em decorrência de eleição sindical. Pontos estes não abordados pelos arestos paradigmas, que se limitam a enfrentar um dos argumentos esposados em grau ordinário. Enunciado nº 23 deste TST. Revista não conhecida.

RR-2082/88.9 - (Ac. 3ªT-0281/89) - 9ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: ITAUDATA - ITAÚ INFORMÁTICA LTDA
Adv.: Dr. Armando Cavalcante
Recorridos: JORGE PLAÇA E BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Reginaldo Melhado
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: Recusada a sucessão de contratos, alegadamente distintos e sujeitos a regulação legal própria, com empresas do mesmo grupo econômico, ante a permanência inalterável das condições básicas e conseqüente nulidade da rescisão formalizada. Inviabilidade do conhecimento da revista por ofensa aos dispositivos legais indicados e divergência jurisprudencial, porque, ante os fundamentos do decidido, necessário seria reexame de prova, obstado pela orientação do Enunciado nº 126-TST. FGTS - Incidência da contribuição sobre o valor do aviso prévio. Conhecimento da revista afastado porque inexite disposição legal que autorize ou qualifique a autorização de natureza indenizatória do valor do aviso prévio pago pelo empregador ao empregado, posto que a antecipação do seu pagamento não lhe retira a natureza salarial pelo tempo de sua duração, integrativa do contrato, sendo irrelevante a circunstância da dispensa da prestação de trabalho no seu curso. Horas extras deferidas com base em fatos objetivos, o que afasta o conhecimento da revista com fundamento em suposta afronta ao art. 818-CLT. Intervalos do art. 72-CLT não concedidos na forma regulamentar e considerados como de prestação extra. Inocorrência de violação da regra legal mencionada - Enunciado nº 221-TST e imprópria a jurisprudência colacionada, porque relacionada a interpretação do art. 71-CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

RR-2118/88.6 - (Ac. 3ªT-0282/89) - 5ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: ROSALVO PEREIRA DA FONSECA
Adv.: Dr. Frederico Augusto Lasserre
Recorrido: ANTÔNIO ROMÃO DO NASCIMENTO
Advª: Dra. Hortênsia Gomes Pinho
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição - 13º salário - período anterior ao Estatuto do Trabalhador Rural e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: I - Não se conhece de temas de revista que contrariam enunciados do TST ou que se apresentam desfundamentados. II - "Não há direito adquirido a manter prazo e requisitos fixados por norma anterior."

RR-2194/88.2 - (Ac. 3ªT-0283/89) - 15ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advª: Dra. Maria Aparecida Pestana
Recorrido: ANTÔNIO LUIZ MORELLI
Adv.: Dr. Antônio Carlos Rocha
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema do divisor de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 240 no cálculo das horas extras.
EMENTA: I - Não se conhece de revista, quando ela discute matéria fática. II - Aplica-se o divisor 240 no cálculo das horas extras do bancário que cumpre jornada de oito horas.

RR-2295/88.4 - (Ac. 3ªT-0284/89) - 2ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: TORK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
Advª: Dra. Rosângela P. Neves
Recorridas: MÁRCIA HIROMI VEJI E COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP
Advªs: Dras. Lizete Coelho Simionato e Maria Amália G. Morais
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RELAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Constituição de vínculo jurídico originariamente com a empresa de trabalho temporário, que responde pelas obrigações derivadas do contrato perante o trabalhador. Inobservância das limitações impostas pela Lei nº 6.019/74. Condenação solidária da empregadora originária e da empresa tomadora do trabalho temporário. Revista não conhecida, por ausência de adequada fundamentação.

AG-RR-2449/88.8 - (Ac. 3ªT-0090/89) - 2ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: CENTRAL SBT DE PRODUÇÕES LTDA
Advª: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Agravado: CARLOS ALBERTO MARCONDES
Adv.: Dr. Darmy Mandonça
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 38 e 221 do TST.

RR-2453/88.7 - (Ac. 3ªT-0285/89) - 5ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advª: Dra. Leila Vita do Eirado Silva
Recorrido: JOSÉ NOBRE DOS SANTOS NETO
Adv.: Dr. Artur da Silva Ribeiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor.
EMENTA: A circunstância de uma pessoa ter demanda ajuizada contra determinado reclamado não a torna, só por isso, suspeita para prestar depoimento testemunhal em ação contra ele promovida por terceiro. O excessivo rigor na impugnação de testemunhas pode tornar inviável essa modalidade de prova, no judiciário do trabalho, porque as controvérsias decorrentes das obrigações que se dão no âmbito da comunidade de trabalho revelam que, de uma forma ou de outra, as pessoas trazidas para testemunhar em juízo estão relacionadas com os litigantes. Assim, a avaliação do impedimento e da suspeição das pessoas para deporem como testemunhas deve dar-se objetivamente em conformidade com a lei, a nível probatório e diante do razoável convencimento do julgador. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

RR-2481/88.2 - (Ac. 3ªT-0287/89) - 9ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo
Recorrido: ÉLIO APARECIDO MACHADO BORGES
Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enun-

ciado número 267, apenas quanto ao divisor e, no merito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor número 240, no cálculo das horas extras do Reclamante, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.
EMENTA: I - Manda-se observar o Enunciado nº 267. II - Não se conhece de temas de revista que contrariam enunciados do TST.

AG-RR-2571/88.4 - (Ac. 3ªT-0092/89) - 2ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: MARIA CARMEN COSTA MAISTRELLO
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravada: GIRO TURISMO LTDA
Advª: Dra. Madalena Maria B. da S. Campos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 126 do TST.

RR-2777/88.8 - (Ac. 3ªT-0288/89) - 2ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: VIAÇÃO GATO PRETO LTDA
Advª: Dra. Therezinha P. C. A. Oliveira
Recorrido: EDUARDO PEREIRA
Adv.: Dr. Júlio César Ferreira da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 261 e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação as férias proporcionais.
EMENTA: Empregado com menos de um ano de casa, ao pedir demissão, não faz jus ao pagamento de férias proporcionais.

RR-2906/88.9 - (Ac. 3ªT-0363/89) - 2ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: IOCHPE SEGURADORA S/A
Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães
Recorrido: ALEXANDRE LOUREIRO FILHO
Advª: Dra. Azary Ferreira dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO - AVISO PRÉVIO NO SEU CURSO. Somente após o termo final da cláusula ou condição que institui estabilidade provisória no emprego é que o aviso prévio poderá ser concedido pelo empregador para ser rescindido o contrato de trabalho, com as reparações legais, porque é inviável juridicamente a incidência sobre o mesmo tempo de vinculação contratual de institutos jurídicos distintos, que têm pressupostos próprios de aplicabilidade. Revista conhecida por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento.

RR-2925/88.8 - (Ac. 3ªT-0290/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Ana
Recorrido: FORTUNATO PEREIRA RIBEIRO
Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Complementação de proventos de aposentadoria. Controvérsia fundada na interpretação das normas regulamentares instituidoras da vantagem, editadas pelo demandado e a prescrição incidente. Inviabilidade do conhecimento da revista, segundo orientação dos Enunciados nºs 126 e 208-TST.

RR-2942/88.2 - (Ac. 3ªT-0291/89) - 2ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advª: DRa. Marilene Aparecida Bonaldi
Recorrida: ZENAIDE SALVALÁGIO
Adv.: Dr. Valter Uzzo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao tema da incidência de juros e correção monetária na liquidação de empresa sob intervenção do Banco Central e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação a incidência de juros e limitar a aplicação da correção monetária à vigência do Decreto-lei nº 2.278/85, a partir de 22 de novembro de 1985.
EMENTA: Adicional de horas extras, reconhecido em 25% por equiparação da instituição financeira demandada a banco - Enunciado nº 215-TST. Revista de que não se conhece porque a alegada pré-contratação de horas extras não configura violação literal de lei e porque o recurso veicula matéria preclusa - Enunciado nº 184-TST. Incidência de juros e correção monetária ante o processo de liquidação da demandada, por intervenção do Banco Central. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida para ser ajustada a condenação à regulação contida no Decreto-lei nº 2.278/85.

RR-2946/88.1 - (Ac. 3ªT-0292/89) - 2ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrentes: POLO COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA E OUTRO
Adv.: Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro
Recorrido: OSANO DOS SANTOS
Adv.: Dr. Luiz Carlos Pacheco
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REVELIA. ATRASO À AUDIÊNCIA NÃO JUSTIFICADO. Revelia e conseqüente confissão sobre a matéria de fato, ante o comparecimento do demandado com atraso à audiência. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas desprovido. O atraso à audiência, por menor que seja, só é admitido quando apresentado motivo relevante que o justifique. Sem o justo motivo, o tempo de atraso não tem o condão de elidir a revelia.

RR-2951/88.8 - (Ac. 3ªT-0293/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TOUR D'AVALLON
Adv.: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal
Recorrido: ANTÔNIO PINTO DE MESQUITA
Adv.: Dr. Carlos Magno F. de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 277 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de triênios.
EMENTA: INSTRUMENTOS NORMATIVOS COLETIVOS DO TRABALHO - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 277. As condições de trabalho e os direitos previstos em instrumentos normativos ou coletivos de trabalho não se incorporam definitivamente aos contratos de trabalho, porque de exigibilidade limitada à vigência da normatividade especial, sujeita à condição resolutiva pré-estabecida. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento com base em orientação jurisprudencial sistematizada pela Corte no Enunciado nº 277 do TST.

RR-3000/88.6 - (Ac. 3ªT-0294/89) - 1ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: ARAÚJO ABREU ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dr. Marcos Merhi da Costa Pinna
Recorrido: RENATO BEZERRA DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. José Freire da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente.
EMENTA: O adicional de periculosidade tem como base de cálculo o salário básico contratual.

IVÂNISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta do S.A.

Dissídios Coletivos

RO-DC-0179/85.3ª - (Ac. TP-0089/89) - 12ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO
Adv.: Procurador: Dr. Dilnei Ângelo Biléssimo
Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE CRICIÚMA E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Adv.: Dr. Milton Mendes de Oliveira
EMENTA: DECRETOS-LEIS NºS 2012, 2024, 2045 E 2065/83. Não são considerados ilegais os Decretos-leis nºs 2012, 2024, 2045 e 2065, editados em 1983, porquanto a apuração dos mesmos, no prazo mandamental, pelo Congresso Nacional, convalidou todo e qualquer vício que, eventualmente, lhes pudessem ser imputados. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se dá provimento.

O v. acórdão de fls. 137/165 acolheu a preliminar de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.012, de 25.01.83, 2.024, de 25.05.83, 2.045, de 13.07.83 e 2.065, de 26.10.83 que versam sobre reajustamento de salários, argüida pelo suscitante, ordenando a aplicação da Lei nº 6.708/79, com as modificações introduzidas pela Lei 6.886/80, no que diz respeito ao conflito coletivo sub judice.

Inconformada, a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região interpôs o recurso ordinário de fls. 196/197, sustentando a constitucionalidade de referidos textos legais, invocando, para tanto, as decisões emanadas do Egrégio Plenário deste Tribunal.

Despacho de admissibilidade a fls. 213, sem contra-razões, a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo parecer de fls. 222, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preliminarmente, cumpridos os pressupostos legais de recorribilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Data venia do r. aresto impugnado, a iterativa e atual jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido da constitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.012, 2.024, 2.045 e 2.065, todos datados de 1983, porquanto a aprovação dos mesmos, no prazo mandamental, pelo Congresso Nacional, convalidou todo e qualquer vício que, eventualmente, lhes pudessem ser imputados.

Assim sendo, referidos textos legais regulam a forma dos reajustes salariais ocorridos no período de sua vigência.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para, afastando a inconstitucionalidade decretada pelo v. acórdão recorrido, relativa aos Decretos-leis nºs 2.012, 2.024, 2.045 e 2.065, de 1983, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT para que proceda novo julgamento do dissídio coletivo, à luz da legislação pertinente, ora declarada constitucional.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a constitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.012/83, 2.024/83, 2.045/83 e 2.065/83, reformar a decisão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que proceda novo julgamento do dissídio coletivo, à luz da legislação pertinente, ora declarada constitucional.

Brasília, 22 de fevereiro de 1989

GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Relator
Ciente: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Subprocurador-Geral

RO-DC-0157/87.8 - (Ac. TP-093/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Jayme Borges Gambôa
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
Adv. Dr. José Carlos da Silva Arouca

EMENTA: Greve. Ilegalidade em face da Lei nº 4330/64, de constitucionalidade reiteradamente reconhecida por esta Corte, ante a inobservância dos requisitos formais nela previstos.

Trata a espécie de dissídio coletivo instaurado mediante representação da empresa supracitada, face à paralisação desencadeada pelos seus empregados, em 1º/10/86, sob o fundamento de que esse movimento se reveste de ilegalidade, por não terem sido atendidos os prazos e condições estabelecidos pela Lei nº 4330/64, e por se pretender alterar a convenção em vigor até 31/08/87, com infringência do artigo 22, incisos I e IV, do diploma legal referido (fls. 2/3).

O v. acórdão regional, conforme consta à fl. 56, rejeitou as preliminares de chamamento à lide de outros sindicatos envolvidos e de inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64. No mérito, por maioria de votos, julgou legal a greve eclodida na empresa suscitada e, por unanimidade, não examinou as reivindicações formuladas pelo sindicato dos trabalhadores (fls. 56).

Da decisão interpôs recurso ordinário a empresa, pleiteando a reforma do acórdão no que tange: ao reconhecimento da legalidade da greve, por falta de fundamentação à infração, por parte do movimento paredista, dos incisos I e IV do artigo 22 da Lei 4330/64; à existência, no acórdão, de fundamentação pela ilegalidade; ao não acolhimento de qualquer das reivindicações; à cominação das custas ao Sindicato (fls.63/67).

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 73/76 pela parte adversa. Ouvida a douta Procuradoria-Geral, esta opinou pelo não provimento do recurso (fls. 81).

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo. As custas foram devidamente satisfeitas (fls. 78).

O digno relator do acórdão recorrido declara (fls. 61): "Na conformidade do disposto no artigo 66, parágrafo 2º, do Regimento Interno, vencido pela douta maioria, julgo a greve legal, eclodida na empresa, mantido no mais o voto proferido".

O que foi mantido do voto original, entretanto, contradiz flagrantemente a decisão final, eis que, ao discorrer sobre a matéria, o relator afirma que: "Manifesta é a ilegalidade da greve, pois além de não cumpridos os prazos e condições previstas na citada lei, o que se visa é alterar uma Convenção Coletiva assinada em 16 de setembro de 1986 com vigência até 31/08/87" (fls. 60).

Como se vê, o digno relator, ao lançar a sua decisão, julgando pela ilegalidade da greve, pois vencido pela maioria de seus pares, assim o fez sem embasamento. Com razão, assim, a recorrente em seu registro quanto à fundamentação do acórdão, embora não argüida preliminar a respeito.

Pelo exame do que contém os autos, verifica-se que a paralisação se deu em desatendimento aos prazos e condições previstos nos artigos 22, incisos I e IV, da Lei nº 4330/64, que regula o direito de greve, na forma do artigo 158 da Constituição Federal e, ainda, quando em vigor convenção coletiva, assinada em 16/09/86, com vigência até 31/08/87. E a constitucionalidade desse diploma legal é matéria vencida nesta Corte, inclusive diante da Emenda Constitucional nº 01 de 1969.

A juridicidade da greve, para Couture, "existe sempre que o direito admite esse meio de luta sindical, enquanto a legalidade da greve se refere ao cumprimento do requisito formal da Lei" (o grifo é nosso). Assim, para que a greve seja legal é necessário que sejam cumpridas ou satisfeitas as condições estabelecidas na lei que a regula.

Ante ao exposto, dá-se provimento ao recurso, para ser declarada a ilegalidade da greve.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar ilegal a greve, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que negavam provimento.

Brasília, 22 de fevereiro de 1989

GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente no exercício da Presidência
ERMES PEDRO PEDRASSANI - Relator
Ciente: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Procurador-Geral

ED-RO-DC-222/87.7 - (Ac. TP-94/89) - 3ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advs.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Outros
Embargado: ACÓRDÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO Nº 1229/88 (COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA)
Adv. : Dr. João Bosco Alexandrino
EMENTA: Embargos Declaratórios que se nega provimento por não caracterizada a omissão apontada.

Embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Minas Gerais, às fls. 92/95, alegando omissão quanto ao autocontrole Constitucional da decisão normativa.

Sustenta que a discussão em relação ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e os efeitos da Irretroatividade das Leis, está em confronto com "uma política econômica emergencial fracassada".

Aduz que o alcance das novas normas constitucionais hoje vigentes, no que diz respeito às "Conseqüências inovadoras das regras jurídicas de organização político-estatal, tem imediata, geral e absoluta aplicação".

Ordenei o feito em Mesa.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço dos Embargos Declaratórios.

MÉRITO

O Tribunal Pleno desta Corte, em Acórdão de fls. 90/91, assim se pronunciou:

"A reforma monetária que ocorreu a partir de 1º/3/86, instituindo o Plano Cruzado, previa uma recomposição da média real dos salários dos últimos seis meses com um abono de 8%. Sendo assim, é impossível a manutenção de um percentual tão elevado a incidir sobre os salários reajustados pelo Plano Cruzado, quando a suscitada só pode cobrar os seus serviços na base das tarifas aprovadas pelo Poder Público, as quais ficaram totalmente congeladas até pelo menos outubro de 1986. Acrescente-se, ainda, que a inflação do mês de março foi negativa (-0,11) e a do mês de abril 0,78".

Não se pode dizer, pois, que a matéria objeto destes Embargos Declaratórios está omissa no v. acórdão do Tribunal Pleno, já que não foi objeto do Recurso Ordinário do Embargante, nem poderia ter sido, pois, a Constituição Federal em vigor à época era outra.

Assim sendo, não restando caracterizada a omissão apontada, e ainda, por não ter ocorrido ofensa frontal a qualquer dispositivo constitucional, nego provimento aos Embargos Declaratórios.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar os Embargos, unanimemente.

Brasília, 22 de fevereiro de 1989

GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente no exercício da Presidência
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Relator
Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

ED-RO-DC-0279/87.4 - (Ac. TP-095/89) - 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado: Ac. TP - 1300/88 (EPF - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS)
Adv. Dr. José Narciso Fernandes Inácio
EMENTA: Embargos Declaratórios a que se nega provimento, por não caracterizada a alegada omissão.

Embarga de declaração o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS, às fls. 132/134, alegando omissão no v. acórdão de fls. 129/131, ao fundamento de que esta surgiu por força da vigência do art. 9º da Constituição Federal vigente, que assegura o amplo direito de greve, o que significa a revogação da Lei nº 4.330/64.

Ordenei o feito em Mesa.
É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Presentes os pressupostos de recorribilidade.

Conheço.

O Acórdão do Pleno desta Corte, assim concluiu, quanto à legalidade da greve, em sua Ementa de fls. 129, verbis:

"Pouco importa o cumprimento das exigências de ordem formal previstas na Lei 4.330/64, se as postulações objetivam alterar acordo coletivo, em plena vigência, sem nenhuma comprovação de que os fundamentos que o apóiam tenham sido substancialmente modificados".

O Acórdão foi proferido em 22/06/88, tendo produzido efeitos a partir da sua publicação em 30/09/88, quando ainda não estava em vigor a atual Constituição Federal.

Ademais, não ocorreu a alegada omissão no julgado do Tribunal Pleno, já que a questão não foi objeto do Recurso Ordinário do Embargante, e nem poderia ter sido, pois a anterior Constituição Federal não tinha a amplitude dada pela atual Carta Magna, no que diz respeito à greve.

Não há, pois, omissão a sanar.

Nego provimento aos Embargos Declaratórios.

I S T O P O S T O

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em rejeitar os embargos, unanimemente.

Brasília, 22 de fevereiro de 1989

GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Relator
Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-50/88.9 - (Ac. TP-2073/88) - 9ª Região
Redator Designado: Min. Prates de Macedo
Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ
Adv. : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA
Adv. : Dr. Wilson Ramos Filho
EMENTA: Dissídio Coletivo. Cláusula que fixa piso salarial - Recurso ordinário em dissídio coletivo, parcialmente provido para adaptar a cláusula que estabelece piso salarial à Instrução Normativa nº 01 do TST.

Do v. acórdão de fls. 129/138, pelo qual o E. TRT da 9ª Região julgou procedente em parte o dissídio, recorrem ordinariamente para esta Corte o Sindicato Patronal (fls. 143/146) e a Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 149/153).

Contra-razões pela parte adversa, presentes às fls. 157/172.

A d. Procuradoria-Geral, através de parecer da lavra da Dra. Maria de Lourdes Schmidt de Andrade (fls. 177/ 179), é, preliminarmente, pelo desentranhamento das contra-razões, por intempestivas, e, no mérito, pelo desprovimento de ambos os recursos.

Eis o relatório aprovado em Sessão.

V O T O

1) Preliminar de desentranhamento das contra-razões, por intempestivas, argüida pela D. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com efeito, acham-se as contra-razões oferecidas a destempo, porquanto tendo a parte assinado o Aviso de Recebimento da notificação em 12.01.88 (fls. 155v), só veio a apresentar o documento em 21.08.88, ou seja, um (1) dia após o término do prazo.

Assim sendo, na conformidade das decisões proferidas por esta Corte, acolho a preliminar para determinar o desentranhamento das razões de contrariedade, por intempestivas.

2) Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná.

Recorre o Sindicato Patronal do v. acórdão regional, que fixou a seguinte condição de trabalho:

"PISOS SALARIAIS MÍNIMOS:
FICAM ASSEGURADOS OS SEGUINTES PISOS MÍNIMOS DE INGRESSO, EM SALÁRIOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA:
a) COPEIRA E COZINHEIRA..... 2.0 S.M.R.
b) AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E SECRETÁRIA DE ENFERMAGEM ..... 2.2 S.M.R.
c) ATENDENTE DE ENFERMAGEM, CIRCULANTE E AUXILIAR DE FARMÁCIA ..... 2.8 S.M.R.
d) AUXILIAR DE ENFERMAGEM, INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO, OPERADOR DE RX, AUXILIAR DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE HEMOTERAPIA ..... 3.8 S.M.R.
e) TÉCNICO DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DE LABORATÓRIO E TÉCNICO DE RX ..... 4.5 S.M.R.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - AOS DEMAIS EMPREGADOS NÃO ABRANGIDOS PELOS PISOS SALARIAIS MÍNIMOS ENUMERADOS NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, FICA ASSEGURADO O PISO SALARIAL MÍNIMO DE 1.3 (UM SALÁRIO E TRÊS DÉCIMOS) SALÁRIOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA, SOMENTE DURANTE O PERÍODO DE DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VENCIDO O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, PASSANDO O CONTRATO A VIGIR POR PRAZO INDETERMINADO, FICA ENTÃO GARANTIDO O PISO SALARIAL MÍNIMO DE 1.7 (UM SALÁRIO E SETE DÉCIMOS) SALÁRIOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA.
PARÁGRAFO SEGUNDO - OS PISOS MÍNIMOS PREVISTOS NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA FICAM ASSEGURADOS AOS EXERCENTES DOS CARGOS NOMINADOS E AOS QUE AS REFERIDAS FUNÇÕES VENHAM A EXERCER.
A PRESENTE CLÁUSULA TERÁ VIGÊNCIA DE DEZ MESES, A PARTIR DO DIA 01 DE MAIO DE 1987 ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 1988" (fls 135/136).

Em síntese, o Recorrente baseia a impugnação nos seguintes fundamentos: existência de Convenção Coletiva em vigor (que resultaria na impossibilidade jurídica do pedido) e impossibilidade desta Justiça fixar pisos salariais.

Vencido o ilustre relator sorteado, prevaleceu a seguinte tese: A Convenção Coletiva consignada nos autos, em sua cláusula sexta (6ª), viabiliza a rediscussão em torno das cláusulas de natureza econômica.

Por outro lado, as decisões desta E. Corte têm sido proferidas no sentido de adaptar a condição que estabelece "piso salarial" à Instrução Normativa nº 01 do TST.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do Dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio.

3) Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Prejudicado, face o julgamento do recurso patronal.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I) Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, não conhecer das contra-razões e determinar o desentranhamento das mesmas por intempestivas; II) Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da instrução normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do Dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do Dissídio, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que provia o recurso para excluir a cláusula; III) Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região: Sem discrepância, considerá-lo integralmente prejudicado. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo.

Brasília, 23 de novembro de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO — Presidente no impedimento eventual do efetivo
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO — Redator Designado
Ciente: ARMANDO DE BRITO — Subprocurador-Geral

IVANISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta
do S.A.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

CORREIÇÃO PARCIAL - TST Nº 25226/88.7

Reclamante : RENATO JORGE FERNANDES VIEIRA
Advogado : Dr. Shiguer Sasahara
Reclamado : JUIZ ARNALDO FAERMAN DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Em 27 de fevereiro de 1989, foi publicado despacho com o seguinte teor:

"1.Traga o interessado, em dez dias, cópia do ato atacado, observando o disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, e demais documentos imprescindíveis à compreensão da hipótese, bem como instrumento de mandato que habilite o ilustre profissional da advocacia a representá-lo.
2.Antes, porém, retifique-se a autuação, porque Reclamado, ao que, até aqui, tudo indica, é o ilustre Juiz ARNALDO FAERMAN, Relator, no Segundo Regional do MS nº 513/88.
3.Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 1989."

2. Até esta data a parte interessada não se manifestou.
3. A ausência de interesse demonstrada é conducente ao arquivamento da reclamação.
4. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

Despacho

Para fins de intimação

EMBARGOS Nº 45.183-1

Embargante: ROMEU WIESER, Major Ex.
Embargado : O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 23.06.88.
Advogados : Drs. Luiz Ferreira Barreto, Raphaela Duarte Antonia dos Santos, Iara Barros de Oliveira e Wilnan de Almeida Cavalcante.

D E S P A C H O

"À Diretoria Judiciária.
Dê-se vista, no prazo legal, dos documentos de fls. 1027 usque 1031 à Defesa, constituída às fls. 972 e à Procuradoria-Geral da Justiça Militar."

Brasília, 10 de abril de 1989

Alm. Esq. ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI
Ministro-Relator